

Organizadores:

Alan Jeffeson Lima de Moraes

Amanda dos Santos da Silva

Suelma Dias Silveira

Natália de Andrade Fernandes Neri

2024

Temas de Direito Contemporâneo

Volume 7




Pascal
Editora

ALAN JEFFESON LIMA DE MORAES
AMANDA DOS SANTOS DA SILVA
SUELMA DIAS SILVEIRA
NATÁLIA DE ANDRADE FERNANDES NERI
(Organizadores)

TEMAS DE DIREITO CONTEMPORÂNEO

VOLUME 7

EDITORA PASCAL

2024

Editor Chefe: Prof. Dr. Patrício Moreira de Araújo Filho

Edição e Diagramação: Eduardo Mendonça Pinheiro

Edição de Arte: Marcos Clyver dos Santos Oliveira

Bibliotecária: Rayssa Cristhália Viana da Silva – CRB-13/904

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

Dr. Diogo Guagliardo Neves

Dr. Gabriel Nava Lima

Dr. Raimundo José Barbosa Brandão

Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua

Dr. Fabio Antonio da Silva Arruda

Dr. Claudio Alves Benassi

M.Sc. Eduardo Oliveira Pereira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M827c

Coletânea Temas de Direito Contemporâneo / Alan Jeffeson Lima de Moraes, Amanda dos Santos da Silva, Suelma Dias Silveira e Natália de Andrade Fernandes Neri (Orgs.). — São Luís: Editora Pascal, 2024.

188 f. : il.: (Temas de Direito Contemporâneo; v. 7)

Formato: PDF

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-6068-051-7

D.O.I.: 10.29327/5396239

1. Direito. 2. Brasil. 3. Contemporâneo. 4. Miscelânea. I. Moraes, Alan Jeffeson Lima de. II. Silva, Amanda dos Santos da. III. Silveira, Suelma Dias. IV. Neri, Natália de Andrade Fernandes. V. Título.

CDU: 34(81) (2024)

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2024

APRESENTAÇÃO

Com enorme satisfação, apresentamos ao público esta Coletânea denominada “Temas de Direito Contemporâneo”, cujos capítulos resultam de investigações científicas realizadas pelos docentes e pelos discentes do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera de São Luís/MA.

A presente coletânea serve de incentivo para que os acadêmicos produzam, no processo de orientação de trabalho de curso, textos que, no momento de sua defesa ou apresentação, recebam a nota distintiva de publicação.

Todos os trabalhos mostram abordagens éticas e sociais que acompanham os seus aspectos jurídicos. Isso evidencia uma preocupação que perpassa todas as suas fases do Curso de Direito, a saber, a formação de egressos capazes de refletir sobre a realidade e pensar numa sociedade mais igualitária e, por conseguinte, mais livre.

Ótima leitura a todos!

Os organizadores

ORGANIZADORES

Alan Jeffeson Lima de Moraes

Mestrado em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (2022). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (2012), com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Possui Pós Graduação Lato Sensu em Direito Administrativo pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, UNIDERP, Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio e Direito Imobiliário Aplicado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera. Atualmente é professor e coordenador pedagógico do curso de direito da Faculdade Anhanguera - São Luís - MA e Sócio Administrador do Escritório Alan Moraes Sociedade Unipessoal de Advocacia, com atuação em Direito do Consumidor e Direito Condominial. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: direito do consumidor, ações afirmativas, políticas públicas, ordenamento jurídico e desigualdades sociais.

Amanda dos Santos da Silva

Possui graduação em Direito pela Faculdade Pitágoras de São Luís (2021). Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera (2022). Atualmente é Professora do Núcleo de Práticas Jurídicas na Faculdade Anhanguera de São Luís.

Suelma Dias Silveira

Possui graduação em Direito - Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (2019), Especialização em Direito e Processo Previdenciário (2021) e especialização em andamento em Advocacia Criminal. Atualmente é professora da FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO LUÍS e Advogada Coordenadora do escritório MORAES SANTOS & FERNANDES ADVOGADOS.

Natália de Andrade Fernandes Neri

Advogada. Docente da Faculdade Anhanguera São Luís (MA). Mestre em Cultura e Sociedade pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pós-graduada em Direito Ambiental pelo Instituto Superior do Ministério Público do Rio de Janeiro (ISMP/AMPERJ). Graduada em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB). Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito e Meio Ambiente (GPDMA) da Faculdade Anhanguera São Luís. Desenvolve estudos e pesquisas em Direito Ambiental, patrimônio cultural e desenvolvimento sustentável, especificamente sobre políticas públicas aplicadas aos referidos temas.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	8
JUSTIÇA COLABORATIVA NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO <i>Caroline Caldas da Silva Mendes</i>	
CAPÍTULO 2	23
LEI 12.764/2012: UMA ANÁLISE EM SUA COMPLETUDE <i>Isabelle Aniba Lima</i>	
CAPÍTULO 3	35
CONFLITO ENTRE AS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS DA LEI MARIA DA PENHA E O PACOTE ANTICRIME: A QUESTÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO <i>Danielle Pereira Rodrigues Ramos</i>	
CAPÍTULO 4	52
O REFLEXO DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS <i>Antonia Cristina França de Jesus</i>	
CAPÍTULO 5	62
CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A DIGNIDADE HUMANA <i>Leonardo Santos Da Costa</i> <i>Ana Paula Matsuo</i>	
CAPÍTULO 6	74
A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL <i>Kamila Rayane dos Remédios Ataíde</i>	
CAPÍTULO 7	88
O DIREITO SUCESSÓRIO APLICÁVEL AOS COMPANHEIROS QUE VIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL <i>Jennif Jeane Saraiva Sá</i> <i>Amanda dos Santos da Silva</i>	
CAPÍTULO 8	100
TRIBUTAÇÃO DE COMPRAS NO EXTERIOR: BARREIRAS AO EMPREENDEDORISMO E REFLEXOS NA ECONOMIA BRASILEIRA <i>Robert Lucas Araújo Ferreira</i>	

CAPÍTULO 9.....	112
RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO SÍNDICO	
<i>Leonel Batista Dos Santos Junior</i>	
<i>Andresa Bertão</i>	
CAPÍTULO 10.....	130
A INADIMPLÊNCIA DE DÉBITOS ALIMENTARES FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
<i>Thamara Thyara Oliveira Dutra</i>	
<i>Amanda dos Santos da Silva</i>	
CAPÍTULO 11.....	139
A EFICÁCIA DA ARBITRAGEM PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS	
<i>Hagamenon Bezerra Barroso Neto</i>	
CAPÍTULO 12.....	152
OS DESAFIOS QUE ASSOLAM O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM BUSCA DE REEDUCAÇÃO DO PRESO	
<i>Rodrigo Barros Lima</i>	
CAPÍTULO 13.....	163
LEI MARIA DA PENHA: MECANISMOS DE PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA PELA COVID-19	
<i>Marla de Cassia Silva Marques</i>	
CAPÍTULO 14.....	177
A IMPUTABILIDADE PENAL DOS SERIAL KILLERS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
<i>Carleane Silva Serra dos Anjos</i>	



1

JUSTIÇA COLABORATIVA NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

*COLLABORATIVE JUSTICE IN THE BRAZILIAN LEGAL
CONTEXT*

Caroline Caldas da Silva Mendes

Resumo

A presente pesquisa buscou compreender o Sistema Multiportas e os Meios Integradores de Resolução de Conflitos no Brasil, enquanto possibilidades de aplicação nas áreas do direito brasileiro. A metodologia utilizada nessa pesquisa foi uma Revisão de Literatura. Ela foi desenvolvida por meio da consulta a livros, artigos, dissertações, teses e monografias presentes nas bases de dados Scielo, Google Acadêmico e Portal de Periódicos da CAPES, bem como sites jurídicos e legislações. Foram utilizados os materiais publicados nos últimos dez anos. Constatou-se que as Práticas Colaborativas basicamente são um método extrajudicial de resolução de controvérsias, não adversarial e interdisciplinar. Focada com exclusividade na construção conjunta dos processos decisórios por meio do diálogo, a prática se pauta no protagonismo e na corresponsabilização das partes. Constatou-se também que, frente a um sistema de justiça Multiportas, o indivíduo deixa de manifestar-se exclusivamente através de seu representante e passa a ter a possibilidade de expor suas razões, suas propostas e seus receios de forma direta, em diálogo com a contraparte e com o conciliador ou mediador, que têm o dever de auxiliar as partes a compreender todas as questões jurídicas envolvidas. Além disso, observou-se que o novo Código trouxe medidas alternativas de resolução de conflitos dando ao ordenamento jurídico uma maior efetividade das normas constitucionais, principalmente ao direito à razoável duração do processo, determinando que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, através da conciliação, da mediação e de outros métodos. Portanto, conclui-se que os Métodos Alternativos de Resoluções de Conflitos, tem por finalidade alcançar o meio mais adequado da análise de conflitos social ou individual, traçando estrategicamente um sistema customizado para a solução.

Palavras-chave: Conflitos. Código Civil. Serviço jurisdicional.

Abstract

This research sought to understand the Multiport System and the Integrating Means of Conflict Resolution in Brazil, as possibilities for application in areas of Brazilian law. The methodology used in this research was a Literature Review. It was developed by consulting books, articles, dissertations, theses and monographs present in the Scielo, Google Scholar and CAPES Journal Portal databases, as well as legal and legislative websites. Materials published in the last ten years were used. It was found that Collaborative Practices are basically an extrajudicial, non-adversarial and interdisciplinary method of resolving disputes. Focused exclusively on the joint construction of decision-making processes through dialogue, the practice is based on the protagonism and co-responsibility of the parties. It was also found that, faced with a Multiport justice system, the individual no longer expresses himself exclusively through his representative and now has the possibility of expressing his reasons, his proposals and his fears directly, in dialogue with the counterparty and with the conciliator or mediator, who have the duty to help the parties understand all the legal issues involved. Furthermore, it was observed that the new Code brought alternative conflict resolution measures, giving the legal system greater effectiveness of constitutional norms, mainly the right to a reasonable duration of the process, determining that the State will promote, whenever possible, a consensual solution of conflicts, through conciliation, mediation and other methods. Therefore, it is concluded that Alternative Conflict Resolution Methods aim to achieve the most appropriate means of analyzing social or individual conflicts, strategically outlining a customized system for the solution.

Keywords: Conflicts. Civil Code. Jurisdictional service.

1. INTRODUÇÃO

A construção do cenário jurídico brasileiro em que o Estado assume, por meio do Poder Judiciário e do exercício da jurisdição, a tarefa de regular os conflitos sociais favoreceu a atual configuração, na qual o Poder Judiciário vem sofrendo uma sobrecarga em meio a apresentações expressivas de litigâncias.

Como consequência tem-se uma estrutura deficitária, que não consegue acompanhar as modificações complexas das relações sociais. Mediante essa realidade, apontar como solução a justiça colaborativa será um dos temas discutidos nesse certame com o intuito de apontar métodos alternativos e dar continuidade a um atendimento justo e democrático.

Todavia, é plausível acordar que o direito colaborativo surgiu em meio à essa necessidade e pode contribuir para a reformulação das práticas jurídicas, conforme os questionamentos, análises e soluções no âmbito jurídico que apontam a viabilidade da justiça restaurativa como um processo célere e qualitativo. Ainda, a participação e atuação dos advogados juntamente com equipes multidisciplinares é um coeficiente primordial na execução de uma justiça colaborativa, pois é imprescindível que ocorra uma prática pacífica e não adversarial para com isso, criar um ambiente propício à negociação e atuação colaborativa.

Com isso, o processo colaborativo possibilita acordos sustentáveis e a desjudicialização dos conflitos pois o protagonismo das partes é um dos pontos principais e ajudam a manter uma boa relação depois de superar a disputa, levando a resolução de divergências e evitando a sobrecarga no sistema jurídico.

A justiça colaborativa favorece o desenvolvimento de ações autocompositivas e heterocompositivas, como perspectivas de resoluções, corroborando assim com a necessidade do Judiciário. Por isso, o estudo proposto se solidifica na necessidade de discutir sobre os estímulos direcionados pelo Poder Judiciário e aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público, inclusive no curso do processo judicial, para a promoção de resoluções consensuais de conflitos, quando houver a possibilidade

Uma vez que as articulações sociais são parâmetros basilares para a jurisdição brasileira e a viabilidade da justiça cooperativa pode ser considerada um viés que aperfeiçoa os trâmites jurídicos, questiona-se: os processos jurídicos podem ser articulados com qualidade adequando uma prática baseada em uma justiça colaborativa e assim evitando conflitos desnecessários?

A presente pesquisa buscou compreender o Sistema Multiportas e os Meios Integradores de Resolução de Conflitos no Brasil, enquanto possibilidades de aplicação nas áreas do direito brasileiro. Especificamente, buscou-se: Entender a Prática Colaborativa, bem como demonstrar os meios alternativos de resolução de conflitos; explicar o sistema multiportas no Brasil; evidenciar as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Metodologia

A metodologia utilizada nessa pesquisa foi uma Revisão de Literatura. Ela foi desenvolvida por meio da consulta a livros, artigos, dissertações, teses e monografias presen-

tes nas bases de dados Scielo, Google Acadêmico e Portal de Periódicos da CAPES, bem como sites jurídicos e legislações. Foram utilizados os materiais publicados nos últimos dez anos. Nisso, foi abordada a pesquisa exploratória, bibliográfica, descritiva numa abordagem qualitativa. Adota-se tal método porque as pesquisas descritivas são, juntamente com as exploratórias as que, habitualmente realizam os pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática. Na abordagem qualitativa a pesquisa expõe ideias a partir de dados analisados. As palavras-chave utilizadas na busca foram: “Conflitos”, “Código Civil” e “Serviço jurisdicional”.

2.2 Resultados e Discussão

2.2.1 As práticas colaborativas e os meios alternativos de resolução de conflitos

As Práticas colaborativas basicamente são um método extrajudicial de resolução de controvérsias, não adversarial e interdisciplinar. Focada com exclusividade na construção conjunta dos processos decisórios por meio do diálogo, a prática se pauta no protagonismo e na corresponsabilização das partes. (DENARDI; MOURA; FERNANDES, 2017).

As Práticas colaborativas são baseadas pelo diálogo com preservação da afetividade entre as partes, não tendo necessariamente alguém que perca e outro que ganhe, buscando-se um acordo de benefício mútuo, com efetividade e eficácia no tempo, conforme lecionam Denardi, Moura e Fernandes (2017, p. 61):

As práticas colaborativas têm como principal objetivo preservar os vínculos afetivos e o desenvolvimento de habilidades comunicacionais. É utilizada principalmente em situações de conflitos crônicos, onde há forte carga emocional. Apresentam-se como uma forma de resolução de conflitos mais rápida, mais econômica e com resultado mais eficaz e duradouro. Através deste procedimento os envolvidos – protagonistas de suas histórias – têm a oportunidade de encontrar uma solução que satisfaça a todos sem que haja um ganhador e um perdedor.

Ainda, nesse mesmo sentido, Paiva *et al.* (2013, p. 286):

Por meio dessa prática se objetiva a construção e a reconstrução do diálogo, capacitando as partes a compreenderem as causas da crise instalada e a desenvolverem mecanismos para a superação de obstáculos, diante do real propósito de realização de um consenso que acolha os interesses de todos os envolvidos.

O manual de Padrões Éticos e Requisitos Mínimos para Profissionais Colaborativos, do Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, nos apresenta o conceito de Práticas Colaborativas como:

Um processo estruturado e voluntário, com enfoque não adversarial e interdisciplinar na gestão de conflitos, no qual as partes e os profissionais assinam um Termo de Participação se comprometendo a negociar de boa-fé, levando em consideração os interesses de todos, sem recorrer a um tribunal ou terceiro que imponha uma decisão, e, no caso de não chegarem a um acordo ou decidirem encerrar a negociação, os profissionais devem finalizar sua prestação

de serviços. Todos devem ser transparentes quanto às informações relevantes, podendo contratar especialistas neutros, para obter assistência na resolução de problemas. O processo permite o uso de outros métodos consensuais, como a mediação, para facilitar as negociações (INSTITUTO BRASILEIRO DE PRÁTICAS COLABORATIVAS, 2020, p. 5).

Ainda, é de suma importância salientar que as Práticas Colaborativas se baseiam na horizontalidade, não havendo uma hierarquia a ser seguida ou um terceiro superior que decidirá qual o posicionamento mais vantajoso ou não. Dentro das práticas colaborativas, embora se pautem pela voluntariedade das partes e pelo diálogo, poderá haver uma equipe que poderá auxiliar as partes na resolução de seu conflito. Gerando o este conflito, observa-se:

Uma equipe interdisciplinar colaborativa que acompanha as necessidades dos clientes, como advogados, profissional da saúde mental, profissional de finanças e especialistas em crianças ou adolescentes. Todos esses profissionais trabalham com os clientes e buscam conjuntamente construir acordos de benefício mútuo (MANZINI, 2020, p. 73).

Nesse mesmo sentido, De Lucca (2020, p. 39-40) afirma que “no processo colaborativo, dependendo do conflito em voga, podem trabalhar em colaboração advogados colaborativos, profissionais da saúde mental colaborativos e profissional de finanças colaborativo, entre outros especialistas neutros”. Nessa visão, o trabalhar em colaboração “[...] consiste no envolvimento de todos no processo de criação e na solução, partilhando seus pontos de vista, conhecimentos, agendas, temas e, mais importante, se preocupando com o resultado para os participantes” (INSTITUTO BRASILEIRO DE PRÁTICAS COLABORATIVAS, 2020, p. 5). Dessa forma, a equipe multidisciplinar poderá auxiliar as partes a enxergar os melhores caminhos para uma tomada de decisão que beneficie todas as partes.

Os procedimentos colaborativos se baseiam na voluntariedade e na vontade exclusivamente das partes em resolver o conflito, sendo estas as verdadeiras protagonistas do processo, aos quais participam ativamente deste, conforme Paiva *et al.* (2013, p. 287), nem o mediador, nem a equipe profissional nas Práticas Colaborativas podem agir se os clientes não se colocarem como participantes ativos do procedimento, se ficarem aguardando passivamente que a resolução venha deste terceiro. Ainda, além de ser um processo totalmente voluntário, vale salientar que as partes devem atuar no processo colaborativo com total transparência, sob “pena” de ser encerrado o procedimento, sendo a transparência uma condição à contratação da equipe multidisciplinar.

É de suma importância destacar ainda, que o Processo Colaborativo tem como um de seus princípios a boa-fé, sendo também um princípio adotado no Direito Brasileiro. Conforme se extrai do manual de Padrões Éticos e Requisitos Mínimos para Profissionais Colaborativos, (INSTITUTO BRASILEIRO DE PRÁTICAS COLABORATIVAS, 2020, p. 4), a boa-fé é:

Atitude, conduta ou ação das pessoas física ou jurídica que denota lealdade aos compromissos por eles firmados, pressupondo deveres de cuidado e segurança, de aviso e esclarecimento, de colaboração e cooperação, e de proteção e cuidado com as pessoas e o patrimônio envolvidos.

O processo colaborativo resultará na confecção de um acordo escrito, assinado pelas partes, que poderá ser homologado em juízo, podendo se tornar um título executivo judicial. Entretanto, como todo o procedimento colaborativo se pauta por transparência e boa-fé, significa que o acordo deverá ser cumprido.

do pelas partes. “A tendência, vale lembrar, é que tudo que fora acordado seja integralmente cumprido pelas partes, uma vez que foi por elas construído de forma transparente, inequívoca, eficiente e, principalmente, conjunta (MAZIERO, 2018, p. 41).

Dessa forma, verifica-se que o procedimento colaborativo não se destina a qualquer pessoa, mas aquelas que tem a maturidade e consciência - e que foram devidamente orientadas - de que esse tipo de procedimento depende exclusivamente de suas próprias vontades e atuações, e ainda, quebra paradigmas que advogados e as pessoas estão habituadas.

Sendo assim, verifica-se que as Práticas colaborativas têm as suas peculiaridades, sendo um procedimento voluntário, baseado na boa-fé das partes em resolver seu conflito de forma eficiente e amadurecida, sem necessitar da presença de um terceiro que decidirá qual das partes tem razão ou não, e ainda, com a ausência de barganha, onde todos ganham com esse conflito resolvido.

2.2.2 Meios alternativos de resolução de conflitos

Os mecanismos de resolução de conflitos trouxeram um alento à população e também ao Poder Judiciário, que contrariando a perspectiva pessimista que havia no início do século passado, compreendeu os seus benefícios e uniu esforços para vencer e julgar as demandas. No passado, utilizava-se a expressão “meios alternativos”, porém, uma visão moderna indica serem adequados para solução de controvérsias (DENARDI; MOURA; FERNANDES, 2017).

Importante ressaltar que a mediação destoa dos demais meios de solução de conflitos justamente porque prioriza as relações com intuito de preservá-las, criando ou restabelecendo o vínculo das partes (em regra, realizada para relação continuadas), transformando as controvérsias e prevenindo novos problemas. São três os principais métodos alternativos de resolução de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem.

Mediação

A mediação surge como um método para levar a soluções automontadas, ou seja, soluções desenvolvidas pelas próprias partes. Na mediação, um terceiro imparcial também está envolvido, mas não se preocupa com questões emocionais, seu objetivo é simplesmente permitir que as partes encontrem uma solução para o conflito. Tanto o Código de Processo Civil quanto a Lei nº 13.140/15 reconhecem a mediação como atividade técnica e o mediador deve ser treinado para exercer essa função.

No Manual de Mediação Judicial, o Conselho Nacional de Justiça define mediação como:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitan-

do-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

A grande vantagem da mediação é que se trata de um processo de solução, tendo em conta a vontade de ambas as partes, o que normalmente não acontece uma vez invocados os meios judiciais adequados. Para Fernanda Tartuce (2016), a mediação disponibiliza ferramentas hábeis a ensejar nos indivíduos elementos de resgate de sua própria dignidade, assumindo a responsabilidade pessoal pelo seu destino.

Para tanto, os mediadores trabalham a comunicação e as relações mútuas, que levam os mediadores a refletir sobre suas posições. O papel do mediador é conduzir o processo de mediação de forma neutra e imparcial, construir o respeito entre as partes, orientá-las na identificação de conflitos e seus verdadeiros interesses, facilitar a busca de alternativas, facilitar a avaliação e seleção da melhor opção.

Conciliação

A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes (DORNELLES, 2022).

A conciliação pode ser (i) judicial/processual ou (ii) extrajudicial. No primeiro caso, está envolvida a autoridade judiciária, diretamente na realização da conciliação, na figura de seu próprio juiz ou de seus auxiliares ou, ao menos, na validação do resultado final. É a conciliação que ocorre no âmbito dos serviços oferecidos pelo Poder Judiciário. Em segundo lugar, o papel do conciliador fazer é sugestões, a fim de incentivar as partes a realizar a composição da lide, entretanto, destaca-se que conciliador deve conduzir a conciliação, eis que possui conhecimento para evidenciar pontos de reflexão. Essa técnica é favorecida pelo perfil dos conflitos tidos como adequados à conciliação (RODRIGUES; DANIEL, 2020).

Além disso, trata-se de técnica com escopo simplificado, para Lemos (2020), seu desenvolvimento deve se dar em momentos lógicos: apresentação; esclarecimentos sobre o conflito, momento de atuação do conciliador por meio especialmente de perguntas e estímulo da reflexão; criação de opções de composição; elaboração do acordo.

A conciliação é um método autocompositivo, onde as partes buscam a obtenção da solução do conflito com o auxílio de uma terceira pessoa. A diferença precípua entre essa técnica e a mediação está no fato que o terceiro participa ativamente na condução do procedimento, sugerindo alternativas. Essa modalidade será mais adequada em relações que não sejam continuadas. Poder-se-á trabalhar a partir de uma apresentação superficial (verdade formal ou posições) para alcançar uma solução de compromisso sem repercussão no futuro das partes (VASCONCELOS, 2021).

Por fim, verifica-se que no contexto de disputas recorrentes, que a conciliação o mecanismo mais utilizado, visto que é objetivo, propondo-se a análise da previsão do possível desfecho do julgamento judicial.

Arbitragem

A arbitragem é um mecanismo para resolução de controvérsias no qual as partes, através de uma convenção privada, concedem a terceiros – poderá ser árbitro único – os poderes para dirimir as suas desavenças sem a intervenção Estatal, constituindo uma de-

cisão fundamentada (com relatório, motivação e dispositivo – art. 26 da Lei nº 9.307/9674) que terá eficácia de sentença judicial. No Brasil a Lei nº 9.307/96 aduz sobre a técnica, indicando seus parâmetros. Frisa o autor Carlos Carmona (2019, p.31):

Para que possam recorrer a este meio de solução de controvérsia – que tem natureza jurisdicional os interessados devem ser capazes de contratar (capacidade civil) e o litígio deverá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis. O novo Código Civil, nos arts. 851 e 852, reforça tal premissa (que estava suficientemente clara no primeiro artigo da Lei 9.307/96), ou seja, de que é possível fiar-se em árbitros desde que os contratantes tenham capacidade de contratar (art. 851) e desde que o litígio não diga respeito a questões de estado, de direito pessoal de família e de outras questões “que não tenham caráter estritamente patrimonial.

É notório que a legislação privilegia a autonomia da vontade. Ainda, dessa forma, as partes poderão escolher se a decisão será baseada nos usos e costumes ou por equidade. Também poderão escolher regras do comércio internacional e normas estrangeira, assim, facilitando os acordos fora do território nacional. Note a figura que representa esse procedimento.

2.2.3 Sistema Multiportas

O sistema Multiportas, também chamado de justiça, tribunal ou fórum Multiportas, distingue-se do modelo convencional de jurisdição por apresentar-se como um núcleo de resolução de disputas que reúne diferentes métodos para a resolução pacífica de conflitos entre indivíduos. Para a conceituação do referido instituto, cabe citar Cabral (2020) que define o sistema Multiportas como a jurisdição que, ao invés de conduzir os conflitos para uma única “porta”, qual seja, o processo judicial, encaminha-os para distintos procedimentos, a depender de suas especificidades.

Este novo modelo de jurisdição, claramente, pode ser apontado como uma versão aprimorada do sistema judicial tradicional. Ainda sobre a conceituação deste novo modelo de justiça, vale notar a contribuição de Campos e Moreira (2022), que afirmam que o sistema Multiportas se propõe como uma nova forma de tutela de direitos, na medida em que amplia o acesso à justiça pelo oferecimento de diferentes caminhos, diferentes “portas”, todas conducentes à pacificação das partes, preferencialmente de forma consensual.

Nota-se, portanto, que a justiça Multiportas preza pela pacificação real das partes, mediante a utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos. Assim sendo, nota-se que este novo modelo de justiça contribui, por via reflexa, para a eliminação da cultura da litigiosidade, pois desincentiva a disputa judicial. Uma vez instituída esta nova forma de prestação jurisdicional, ocorre que as partes conflitantes, ao ingressar no sistema de resolução de conflitos, são apresentadas a diferentes opções de procedimentos, o que lhes proporciona a possibilidade de eleger o meio mais ajustado e efetivo para a solução de seu problema, da forma mais satisfatória a ambos, o que não seria possível pelo obsoleto método do processo judicial adversarial (CARMONA, 2019).

Isto vem ao encontro de De Lucca (2020), que ao referir-se a tal assunto, defende que uma das principais características do sistema Multiportas é justamente sua contraposição ao método costumeiro utilizado pelo sistema judiciário. Evidentemente, o método judicial não é e nunca foi adequado à recepção e solução de toda e qualquer demanda que lhe fosse direcionada. Partindo da ideia de que diferentes tipos de litígios apresentam diferentes características e exigem diferentes providências, não restam quaisquer dúvidas a respeito

da necessidade de haver distintos procedimentos para a resolução de litígios. Para cada demanda há um procedimento mais adequado.

Este aspecto também é comentado por Dornelles (2022, p. 37), que enaltecem que “Na adoção do Fórum Múltiplas Portas, o objetivo central é oferecer o tratamento adequado para a demanda, de forma efetiva, célere e de baixo custo”. Nota-se, diante disso, que o sistema Multiportas, além de representar uma evolução da jurisdição, combate diretamente algumas das principais barreiras de acesso à justiça, dentre elas o alto custo e a morosidade judicial. É importante ressaltar, outrossim, que os procedimentos consensuais promovidos pelo sistema multiportas podem e devem ser possibilitados em momento anterior ou até contemporâneo ao processo judicial, visto que podem levar ao encerramento antecipado da disputa.

Quanto à outorga ou não outorga de liberdade para que indivíduos optem por um procedimento consensual ou pelo processo judicial para a resolução de seu conflito, esta é uma escolha que cabe ao legislador. O mais importante, num primeiro momento, é apenas a inclusão de novos procedimentos no sistema judiciário, ainda que sua utilização seja opcional, pois esta já seria uma considerável expansão da jurisdição. Note-se, a esse respeito, que a resolução de conflitos por meio de métodos autocompositivos se desenvolve de maneira muito mais simplificada e prática, isto porque busca-se solucionar o fato jurídico de maneira mais informal e negociada, sem a incidência de encargos ou penalidades processuais (LEMO, 2020).

Estes novos tipos de procedimentos são caracterizados pela informalidade e pelo consensualismo, e constituem os chamados “métodos adequados de resolução de disputas”, que no Brasil são a Conciliação, Mediação e a Arbitragem, os quais serão explorados mais adiante neste estudo. Estes métodos têm papel importantíssimo na estrutura do sistema Multiportas, pois aderem à jurisdição tradicional e resultam num núcleo multifacetado de resolução de conflitos. Esse novo modelo jurisdicional representa uma legítima ampliação do acesso à justiça, além de contribuir enormemente para a tutela tempestiva e eficaz de direitos e para o combate à crise do poder judiciário (MANZINI, 2020).

No que se refere aos métodos adequados de resolução de disputas, portanto, nota-se que os mesmos contribuem para que os indivíduos busquem soluções negociadas, ao invés de uma sentença imposta. Levando em conta a importância da solução consensual dos conflitos nos procedimentos do sistema Multiportas, é natural concluir que o procedimento judicial, neste novo modelo de jurisdição, deixa de ser o método presumidamente mais adequado, em vista de sua natureza litigiosa, morosa e adversarial. Em razão disso, passa-se a buscar o tratamento mais adequado para cada disputa, prezando pela pacificação das partes e pelo consensualismo (LEMOS, 2020).

Atendendo a tal mudança, os tribunais passam a ser o local onde as partes buscam a resolução de um conflito, porém não por meio da decisão de um juiz, mas por meio de um diálogo particular, sempre conduzido por um profissional que identifica e esclarece todas as questões jurídicas envolvidas, além das possíveis desvantagens caso seja instaurado um processo judicial (MAZIERO, 2018).

Aqui, há um ponto que é fundamental: o objetivo último da jurisdição sempre foi apaziguar as partes, entretanto, este fim não precisa decorrer exclusivamente da ação de juízes, visto que pode ser igualmente alcançado por outros profissionais, como os conciliadores, mediadores e árbitros. Percebe-se, deste modo, que a implementação do sistema Multiportas não causa prejuízo à função dos juízes, desembargadores ou ministros (LEMOS, 2020).

Muito pelo contrário: partilha-se com os conciliadores, mediadores e árbitros o encar-

go de resolver os conflitos em geral, e reserva-se aos magistrados o julgamento de casos mais complexos, sensíveis e controvertidos. Como resultado, pode-se afirmar que quanto mais forem utilizados os procedimentos alternativos, menos a jurisdição tradicional será necessária, e mais pacífica será a resolução de controvérsias (MELO, 2023).

Constata-se, contudo, que no Brasil a cultura predominante ainda é a de que o processo judicial é a única forma de resolver desacordos. Os jurisdicionados, em geral, nem mesmo conhecem os métodos adequados de resolução de disputas, e sequer percebem que a disputa judicial não resolve o conflito por inteiro, visto que o resultado costuma ser um vencedor e um vencido, o que eterniza a desavença entre as partes. Sob o mesmo ponto de vista, vê-se que um dos principais problemas do procedimento judicial tradicional é que as partes, representadas por seus advogados, geralmente são meras espectadoras do procedimento (PAIVA, 2013).

A vantagem do sistema Multiportas de jurisdição está justamente no posicionamento das partes como protagonistas de seu conflito, que lhes permite participar de maneira mais ativa na resolução do conflito. É importante considerar que a justiça, no sentido de pacificação social, não deve ser imposta, mas sim alcançada. Os indivíduos e os próprios profissionais de direito precisam entender que a justiça, em verdade, deve ser uma construção voluntária. Não há real pacificação das partes por meio da imposição de uma sentença (MELO, 2023).

Em oposição, a solução consensual de um litígio representa a verdadeira pacificação, a verdadeira justiça. Outro aspecto que chama atenção, conforme destaca Rocha *et al.* (2023), é o fato de que o sistema Multiportas, ao contar com as partes para a busca pelo consenso, contribui para uma maior democratização da prestação jurisdicional, pois incentiva a participação das mesmas na condução da justiça e na efetivação de seus direitos. Ao referirem-se a tal assunto, Santo *et al.* (2021) afirmam que a existência de uma crise do sistema judiciário, decorrente do acúmulo de processos, contribui para que se perceba a necessidade de revisar a forma de jurisdição e de adotar os métodos adequados de resolução de disputas, que quebram o arquétipo do processo judicial adversarial e valorizam o acordo, a comunicação e a cooperação.

Diante de um sistema de justiça Multiportas, o indivíduo deixa de manifestar-se exclusivamente através de seu representante e passa a ter a possibilidade de expor suas razões, suas propostas e seus receios de forma direta, em diálogo com a contraparte e com o conciliador ou mediador, que têm o dever de auxiliar as partes a compreender todas as questões jurídicas envolvidas, além das desvantagens a serem enfrentadas no caso de instauração de um processo judicial, o qual geralmente prejudica a ambos (MELO, 2023).

No que toca aos outros desafios para a adoção do sistema Multiportas, vale ressaltar que o poder judiciário precisa se expandir fisicamente, designando ou criando locais específicos para a realização dos procedimentos de mediação e conciliação, de preferência em locais afastados dos tribunais, pois sua estrutura deve transmitir um ar de informalidade aos cidadãos. A criação de tais locais também torna necessária a formação e o registro de profissionais capacitados para a função específica de conciliar ou mediar conflitos, e de empregar técnicas para a resolução pacífica do litígio, explicando as opções de procedimentos judiciais ou não-judiciais disponíveis, além das vantagens e desvantagens de cada um para a resolução da questão (LEMOS, 2020).

Para além dos aspectos mencionados, outro fator preocupante é o de que os alunos de direito, durante toda a sua formação, pouco ou nada aprendem a respeito dos métodos adequados de resolução de disputas. Em razão disso, quando estes estudantes assumem a profissão advocatícia, não possuem qualquer habilidade para a resolução de litígios de

forma não-judicial, visto que todo o seu conhecimento é voltado para a condução de processos judiciais. Noutras palavras, os estudantes de direito, futuros juristas, aprendem e acabam reproduzindo o arquétipo legalista de que conflitos são resolvidos exclusivamente com a aplicação de leis (MELO, 2023).

É visível, no entanto, que a pacificação social subordinada à intervenção judicial já se tornou insustentável, o que também torna urgente a necessidade de reformar o ensino jurídico brasileiro, de forma a capacitar os futuros profissionais para a busca pela resolução consensual de conflitos. Estes novos profissionais, segundo Dornelles (2022) devem promover a resolução pacífica de litígios, e para que isso seja possível, devem instruir seus representados a respeito dos meios mais adequados à resolução de cada caso, apresentando o processo judicial como última alternativa.

O desfecho ideal para cada conflito, em vista disso, será variável, e não necessariamente será uma sentença judicial, pois a prioridade será a obtenção de uma solução voluntária e consensual construída pelas partes. Verifica-se, então, que o sistema Multiportas se mostra uma boa ferramenta para a melhoria da prestação jurisdicional no Brasil, pois seu incentivo à utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos resulta na ampliação e otimização do acesso à justiça, além de empoderar os próprios jurisdicionados, possibilitando-lhes eleger e até mesmo operar os meios mais adequados à efetivação de seus direitos (DORNELLES, 2022).

Por óbvio, a implantação de um novo modelo de justiça depende de iniciativas legislativas. Estas iniciativas efetivamente ocorreram no Brasil, e serão analisadas adiante, com vistas a averiguar o progresso já alcançado, além de identificar os objetivos mais relevantes que se buscam com este novo perfil do poder judiciário.

2.2.4 Alterações trazidas pelo Código de Processo Civil

O novo Código de Processo Civil - lei 13.105/15, com vigência a partir do dia 16 de março de 2016, trouxe grandes novidades, adequando-o aos princípios e garantias constitucionais. O Código anterior - lei 5.869/73, que vigorou no Brasil desde 1974 até março de 2016, apesar de ser um código moderno e bem elaborado, não mais correspondia aos anseios da sociedade brasileira que há quase 30 anos vive sob um Estado Democrático de Direito - instituído pela Constituição Federal de 1988.

Havia um descompasso muito grande entre os valores e regras estabelecidos pela CF/88 e o processo civil brasileiro, regido por uma lei elaborada em pleno regime ditatorial numa época em que as demandas eram, naturalmente, bem diferentes das atuais. Demais disso, foi inspirado num modelo europeu extremamente formalista, com regras há muito ultrapassadas, apesar das inúmeras reformas a ele implementadas na tentativa de amoldá-lo aos novos tempos, aos novos preceitos e fundamentos democráticos (SANTOS *et al.*, 2021).

O novo Código trouxe medidas alternativas de resolução de conflitos dando ao ordenamento jurídico uma maior efetividade das normas constitucionais, principalmente ao direito à razoável duração do processo, determinando, categoricamente, no seu artigo 3º e respectivos parágrafos, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, através da conciliação, da mediação e de outros métodos, os quais deverão ser estimulados por todos - juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (CAMPOS; MOREIRA, 2022).

Esta nova regra processual vem assegurar um novo sistema multiportas na busca da

pacificação dos conflitos a fim de que outros meios alternativos ao Poder Judiciário, como a mediação e a conciliação, sejam buscados pelos operadores do Direito, antes se instaurar uma demanda que verse sobre direitos transigíveis. Estes métodos se caracterizam, basicamente, por serem autocompositivos, ou seja, não se busca num terceiro a solução do conflito, ao contrário, devolve-se as partes o diálogo e o poder de negociação, através do estímulo e do auxílio dos mediadores e conciliadores, profissionais dotados de neutralidade e capacitados para favorecer a busca do consenso. E neste aspecto se diferem da arbitragem, outro método também alternativo ao Poder Judiciário, mas que, assim como a jurisdição estatal, é heterocompositivo, onde as partes elegem um terceiro para julgar o conflito, favorecendo à mesma política implantada há séculos, quando o Estado passou a intervir nos conflitos de modo impositivo, surgindo o processo judicial (SANTOS *et al.*, 2021).

Contudo, este processo tem se mostrado cada vez mais ineficiente, ressurgindo o interesse pelas chamadas vias alternativas, capazes de encurtar ou evitar o processo judicial, num movimento de retorno aos métodos consensuais de solução de conflitos praticados pelos povos antigos, na tentativa de se devolver às pessoas a capacidade de resolverem seus próprios problemas, desjudicializando as relações pessoais quase sempre levadas ao Judiciário pela mera falta de comunicação e de conscientização das pessoas sobre os graves prejuízos decorrentes de uma demanda, onde sempre há um vencedor e um vencido, com perdas financeiras e emocionais para ambas as partes, não resolvendo a questão de fundo porque não favorece à busca do consenso (AGUIAR; GRAMACHO, 2023).

E para que os conflitos sejam pacificados de outra maneira, principalmente através da mediação e da conciliação, é que surge no art. 167 do novo CPC a grande novidade: a criação de câmaras privadas de mediação e conciliação, empresas devidamente capacitadas e habilitadas que, juntamente com os mediadores e conciliadores, poderão atuar na pacificação dos conflitos em caráter judicial e extrajudicial, ou seja, em demandas já instauradas perante o Poder Judiciário, bem como em caráter preventivo, evitando a instauração de novos processos, colaborando com o enxugamento da máquina judiciária que poderá se dedicar com mais afinco e qualidade, em tempo mais razoável, aos conflitos que realmente precisam ser julgados, que exigem produção de prova ou que são relativos a direitos intransigíveis (RODRIGUES; DANIEL, 2020).

A atuação das câmaras, não se confunde com as cortes de arbitragem, já previstas em leis anteriores e há muito em bom funcionamento no Brasil. Também não se confunde com a função jurisdicional, vez que será realizada por particulares que atuarão como “auxiliares” da Justiça. Além da sua previsão no novo CPC, encontrasse regulamentada pela lei 13.140/15, considerada o marco da mediação no Brasil, bem como pelas diretrizes da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, que implantou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos (ROCHA *et al.*, 2023).

Outra grande novidade trazida pelo novo Código, complementado pela lei 13.140/15, é a penalidade pelo não comparecimento injustificado da parte ao ato designado para esta finalidade, diferindo-se do Código anterior que, timidamente, apenas sugeria a tentativa de conciliação. Agora a regra é a obrigatoriedade das partes em buscarem a solução consensual, sob pena de terem que suportar os ônus pela recalcitrância. Se o procedimento é instaurado na câmara antes da abertura do processo judicial e havendo previsão de cláusula contratual elegendo a mediação como meio de solucionar eventuais controvérsias, a parte que não comparecer à primeira reunião sofrerá a assunção de 50% das custas e honorários sucumbenciais, caso não se realize acordo posteriormente e haja instauração de procedimento arbitral ou judicial, ainda que venha a ser vencedora (ROCHA *et al.*, 2023).

Por outro lado, uma vez instaurado o processo diretamente perante o Poder Judiciário

rio, o novo Código estabelece que o primeiro ato, em regra, será a realização da audiência de mediação e conciliação, e não mais a contestação, como acontecia na égide do anterior. O não comparecimento injustificado das partes acarretará multa de até 2% sobre o valor econômico em jogo, além da mesma penalidade imposta para os casos extrajudiciais (assunção de 50% dos honorários e custas processuais), mesmo que seja vencedor (MELO, 2023).

Em qualquer caso, o termo final de acordo constitui título executivo extrajudicial, e quando homologado judicialmente, título executivo judicial. Isso quer dizer que, caso não seja cumprido, poderá ser exigido judicialmente através do célere procedimento denominado cumprimento de sentença, sem a necessidade da longa e demorada “fase de conhecimento” para resolver a questão já pacificada pela mediação, indo direto para a expropriação de bens do devedor ou para outras medidas específicas, a depender do caso, inclusive podendo ser fixada multa diária pelo descumprimento, bem como poderá ser levado a protesto.

Com isso, o novo CPC reconhece de modo incontestável a importância das soluções consensuais, impondo uma verdadeira mudança de postura dos operadores do direito, principalmente dos advogados. Inclusive, o novo Código de Ética da Advocacia, adequando-se ao sistema atual, estabelece que “é dever do advogado estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. É necessário que o advogado desenvolva competências e habilidades para uma boa prestação do serviço de mediação e conciliação, bem como seja reconhecido e valorizado na seara extrajudicial, tanto quanto na judicial (MELO, 2023).

Na perspectiva de eliminar uma contenda, recorre-se ao Judiciário, que muitas vezes pode não ser o meio adequado à solução da questão, pois além de sua sabida morosidade, se atenta apenas a questão judicial do conflito, diferentemente do que ocorre com um auxiliar de justiça, que pode se examinar os detalhes da demanda. Nessa lógica, as soluções conferidas por meio de sentença de magistrado a conflitos complexos, às vezes, são extintas do mundo dos fatos em tempo incompatível com a natureza desses (CAMPOS; MOREIRA, 2022).

A lógica tradicional adversarial de abolir contendas através da sentença, geralmente, apenas resolve a lide jurídico/processual. O conflito social é tratado ligeiramente, de forma a não satisfazer por completo as partes, o que motiva novas controvérsias, implicando na abertura de outros processos. Assim, o conceito do professor estadunidense Frank Sander, da Harvard Law School, acerca do Multi-door Courthouse System, de Justiça Multiportas ganha espaço inicialmente como uma forma de oposição ao sistema clássico. A jurisdição estatal passa a ser mais uma dentre do universo de técnicas disponíveis, contando com diferentes mecanismos de tutela de direitos, e vários métodos adequados para cada tipo de disputa (CAMPOS; MOREIRA, 2022).

Então, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se o conceito de Sistema Multiportas, a partir do legislado no artigo 3º, o qual ao reafirmar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, possibilita a realização da arbitragem, estimulando a solução consensual de conflitos pelo Estado, pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público Ressalta-se a noção de que o meio contencioso judicial é apenas uma possibilidade dentre as opções autocompositivas, a exemplo da conciliação e da mediação, em que a solução é desenvolvida pelas partes envolvidas, ou heterocompositivas, como a arbitragem, na qual a solução adotada é imposta às partes por um terceiro (MELO, 2023).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise da origem das abordagens colaborativas, torna-se evidente que elas se apresentam como uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos. É importante ressaltar que essas práticas buscam enfrentar o problema do excesso de litigância que prevalece na sociedade brasileira.

No que se refere à judicialização, é possível observar que muitas vezes a sociedade enxerga apenas o Poder Judiciário (Estado) como o único responsável por resolver as disputas entre as partes, emitindo decisões definitivas para encerrar a controvérsia. Uma das principais razões para essa sobrecarga do sistema judicial e a cultura litigiosa atual é a formação jurídica dos novos profissionais do Direito. No ambiente jurídico, é comum valorizar advogados que adotam uma abordagem combativa e adversarial, o que influencia outros colegas a seguir essa mesma postura.

Portanto, a transformação desse cenário conflituoso começa pela educação dos operadores do Direito, que devem ser incentivados a explorar métodos alternativos de resolução de conflitos, incluindo as práticas colaborativas. Além disso, a atualização constante dos advogados é fundamental, pois é necessário adotar uma abordagem mais voltada para a negociação e a resolução de problemas, em vez de focar apenas na litigância.

As práticas colaborativas se somam a outros métodos de resolução de conflitos, mas se destacam por dispensar a necessidade de um terceiro imparcial e colocar as próprias partes envolvidas como protagonistas do processo. Isso representa uma mudança significativa em relação ao antigo modelo de terceirização da decisão, colocando as partes no centro do processo de forma voluntária e de boa-fé. Essas práticas promovem uma relação horizontal entre as partes, permitindo que elas contem com a assistência não apenas de seus advogados, mas também de uma equipe multidisciplinar composta por profissionais de saúde, administração e contabilidade, todos capacitados para encontrar uma solução que beneficie a todos.

No entanto, é importante destacar que o processo colaborativo exige maturidade por parte dos envolvidos, uma vez que o caminho para a resolução é voluntário e requer habilidades de diálogo e negociação entre as partes. Os advogados desempenham um papel fundamental ao orientar seus clientes sobre como funciona o processo colaborativo e as vantagens que ele pode oferecer.

Portanto, as práticas colaborativas têm o potencial de ser uma ferramenta importante para mudar a cultura litigiosa, aliviando a carga do sistema judicial, promovendo a paz social e valorizando os indivíduos, que assumem o papel central na resolução de seus próprios conflitos. Em última análise, todos saem ganhando - a sociedade, as partes envolvidas e os profissionais que participam desse processo.

Referências

AGUIAR, Laura Santos; GRAMACHO, Keila Magalhães. A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES: UMA NOVA ABORDAGEM PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 9, n. 1, 2023.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, 29 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: ht-

[tps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre Arbitragem (Lei da Arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier et al. **Lei de mediação comentada artigo por artigo**: dedicado à memória de Profª Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

CAMPOS, Adriana Pereira; MOREIRA. A atuação do juiz nas audiências de conciliação na hipótese de ausência de auxiliar da justiça. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 21, n. 1, p. 315-337, 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2019.

CNJ, Manual de Mediação Judicial, 2015. Disponível em: <https://espacoopinioa.adm.br/arbitrariiedade-em-conflitos-juridicos/>. Acesso em: 10 de set. 2023.

DE LUCCA, Jamile Garcia. **Práticas colaborativas: um caminho não adversarial e interdisciplinar na transformação dos conflitos de família**. 2020. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2020.

DENARDI, Eveline Gonçalves; MOURA, Isabel Cristina de; FERNANDES, Mariana Correa. As práticas colaborativas como um recurso para as situações de divórcio. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 36, vol. esp., p. 56-72, out. 2017.

DORNELLES, Maini. A advocacia colaborativa como política pública de tratamento de conflitos: a humanização do acesso à justiça à luz da fraternidade e da cooperação. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PRÁTICAS COLABORATIVAS – IBPC. **Padrões éticos e requisitos mínimos para profissionais colaborativos**. [S.l.: s.n.], 2020, p. 1-16.

LEMO, Myriam Kienitz. ELABORAÇÃO COLABORATIVA DE MAPAS CONCEITUAIS NO ESTUDO DA JUSTIÇA COMO VIRTUDE SEGUNDO ARISTÓTELES. In: **Simpósio**. 2020.

MANZINI, Alfredo. PRÁTICAS COLABORATIVAS: UM CAMINHO DE CRIATIVIDADE PARA INOVAÇÕES. **Pimenta Cultural**, p. 73, 2020.

MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi. **Inovação na solução de conflitos: a advocacia colaborativa**. Belo Horizonte: Curso Acadêmico, 2018.

MELO, Fernanda Banhos Carneiro. **Acesso à justiça e práticas colaborativas**: mudança cultural no ensino jurídico para efetivação da garantia constitucional da duração razoável do processo. 2023.

PAIVA, Fernanda et al. Práticas Colaborativas – Uma necessária mudança de paradigma do direito de família. In: IX Congresso Brasileiro De Direito De Família Famílias: Pluralidade E Felicidade. 20 a 22 de novembro de 2013. **Anais Eletrônicos**. Araxá, 2013

ROCHA, Genylton Odilon Rêgo et al. A Justiça Restaurativa (JR) como possibilidade na resolução de conflitos escolares. **Peer Review**, v. 5, n. 2, p. 284-303, 2023.

RODRIGUES, Hugo Thamir; DANIEL, Marli. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COLABORATIVA: INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA FISCAL LOCAL. **Revista Em Tempo**, v. 19, n. 1, 2020.

SANTOS, Felipe Néo et al. Possibilidades de intervenção e de avaliação em Educação Física Escolar no ensino remoto: parceria colaborativa por meio do PIBID. **Revista de Instrumentos, Modelos e Políticas em Avaliação Educacional**, v. 2, n. 3, p. e021022-e021022, 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro. Forense; São Paulo Método, 2016.

VASCONCELOS, Natalia Pires de. Entre justiça e gestão: colaboração interinstitucional na judicialização da saúde. **Revista de Administração Pública**, v. 55, p. 923-949, 2021.



2

LEI 12.764/2012: UMA ANÁLISE EM SUA COMPLETUDE

LAW 12.764/2012: AN ANALYSIS OF ITS TOTALITY

Isabelle Aniba Lima

Resumo

A Lei n. 12.764/2012 foi uma grande conquista às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, de modo que, em seu texto há muitos direitos e garantias que antes eram negligenciados em diversos âmbitos. Assim, o presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre a completude da Lei Berenice Piana, esta que trata sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, usando como base artigos da lei analisada. Este trabalho trata-se de uma revisão de literatura, através de um levantamento bibliográfico científico, sendo utilizados estudos publicados nos últimos 10 anos. Introduzindo acerca do tema através do Estatuto do Idoso, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Lei Romeo Mion, entre outros, para que haja melhor entendimento a respeito do assunto. Com o intuito de exprimir ainda sobre o silêncio da lei em determinados casos, trazendo leis que a auxiliam e a complementam.

Palavras-chave: Lei Berenice Piana, Lei 12.764, TEA, Autismo, Inclusão social.

Abstract

The Law n. 12.764/2012 was a great achievement for people with Autistic Spectrum Disorder, so that, in its text, there are many rights and guarantees that were previously neglected in different areas. Thus, the present work aims to discuss the completeness of the Berenice Piana Law, which deals with the National Policy for the Protection of the Rights of the Person with Autistic Spectrum Disorder, using as a basis articles of the analyzed law. This work is a literature review, through a scientific bibliographic survey, using studies published in the last 10 years. Introducing the subject through the Statute of the Elderly, of the Children and Adolescents, of the Persons with Disabilities, of the Romeo Mion Law, among others, so that there is a better understanding of the subject. In order to further express the silence of the law in certain cases, bringing laws that help and complement it.

Keywords: Berenice Piana Law, Law 12.764, ASD, Autism, Social inclusion.

1. INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição caracterizada por comprometimento na comunicação e interação social, associado a padrões de comportamento restritivos e repetitivos, o que, por vezes, pode dificultar a vida do indivíduo, não permitindo que ele possa dispor de todos os atos de sua vida civil plenamente.

Desse modo, o presente artigo teve como objetivo central discorrer, debater e analisar a efetividade e eficácia da Lei nº 12.764/2012. Em outras palavras, visou-se estudar a completude da Lei Berenice Piana, esta que trata acerca dos direitos relativos as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista no ordenamento jurídico brasileiro.

Por isso, a problemática de pesquisa não foi desenvolvida unicamente com a utilização e análise da Lei Berenice Piana. Afinal, manejar unicamente o que diz a Lei nº 12.764/2012 tornaria o assunto limitado demais, visto que trata de direitos de um público tão distinto e ainda pouco debatido no espaço jurídico quando em comparação com outras temáticas. Assim, para que os direitos e garantias das pessoas com TEA sejam contemplados em maior completude, foi necessário discorrer e analisar outros estatutos e leis além da destacada no tema em questão.

Dessa maneira, procurou-se demonstrar a relevância do tema na busca pelo cumprimento desses direitos, logo, este projeto vem em momento oportuno trazer a conscientização da realidade vivida por essas pessoas e seus familiares na sociedade atual. Trouxe ainda trechos do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Estatuto da Pessoa com Deficiência, além da Lei Romeo Mion, que garantiu a seguridade da carteirinha que tornaria pessoas com TEA reconhecíveis à outros, tendo assim seus direitos salvaguardados.

Por fim, foram manejadas as demais leis que tratam acerca do assunto, trazendo em seus textos mais garantias e direitos às pessoas autistas, tornando a Lei Berenice Piana completa, mesmo que em partes, pois ainda há muito mais a ser alcançado para que essa lei seja vista e cumprida em sua totalidade.

Realizou-se neste trabalho uma revisão literária que buscou artigos em bases de dados nacionais, entre eles: o Scielo, Google Acadêmico, Capes, Jusbrasil, Conjur, Migalhas e livros relacionados à temática de interesse. Utilizando os seguintes descritores: direito e autismo, com a combinação de outras palavras, como: Lei Berenice Piana, Lei 12.764, inclusão a pessoas com autismo, leis de inclusão a pessoas com autismo, leis para TEA, estatuto da criança e do adolescente, estatuto do idoso. Foi utilizada: língua portuguesa; considerando os critérios de exclusão: artigos com mais de dez anos de publicação.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA LEI BERENICE PIANA E OS ESTATUTOS QUE A COMPLEMENTAM

Sendo o autismo um transtorno que afeta o desenvolvimento infantil, podendo manifestar-se desde à primeira infância, têm como características o comprometimento na comunicação e interação social, associado a padrões de comportamento restritivos e repetitivos, o que, por vezes, pode dificultar a vida do indivíduo, não permitindo que ele possa dispor de todos os atos de sua vida civil plenamente. Além disso, é um transtorno de complexo diagnóstico clínico, de modo que sua realização é habitualmente possível apenas a partir dos três anos da criança, envolvendo profissionais de diferentes áreas para um

diagnóstico preciso.

Isto posto, cabe destacar que em relação ao TEA, complexo não é somente o seu diagnóstico, mas após este, há ainda mais desafios a serem enfrentados, pois é o momento em que se começa a luta das famílias pelos direitos e garantias desses indivíduos, visto que eles necessitam de tratamento diferenciado pelo decorrer de suas vidas.

O indivíduo diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, apesar de precisar de cuidados específicos, não deixa de ser um cidadão. Assim, todas as normas e estatutos com garantias e direitos podem ser a ele disponibilizados de acordo com a faixa etária e demais critérios estabelecidos por lei para pertencimento à determinado grupo de cidadãos.

2.1 Lei Berenice Piana

A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) foi uma enorme conquista às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Em seu texto há muitos direitos e garantias que antes eram negligenciados em diversos âmbitos.

Pablo Vaiano Mauad Fernandes em seu livro “Autismo e Direito: dos Direitos e Garantias das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Ordenamento Jurídico Brasileiro”, cita o que expõe a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Autismo da Seccional da OAB/DF, 2015, que diz:

“Após anos de batalha dos familiares das pessoas com TEA, foram conferidos direitos específicos aos autistas, que passaram, a partir da Lei nº 12.764/2012, a serem consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. Assim, foi assegurado o direito de acesso aos serviços de saúde, objetivando a atenção integral às suas necessidades de saúde, bem como o acesso à educação e ao ensino profissionalizante. O reconhecimento das peculiaridades das pessoas com autismo é importantíssimo, pois permite que elas tenham acesso a políticas e ações afirmativas que buscam garantir a participação social das pessoas com autismo em igualdade de condições com as demais pessoas” (VAIANO MAUAD FERNANDES, 2020).

A Lei 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e garante um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação a fim de que possam desenvolver atividades visando a inclusão do educando com TEA nos ambientes escolares e relações sociais; estímulo à comunicação, inclusive alternativa; seu direito à matrícula no ensino regular, com garantia de atendimento educacional especializado; e a possibilidade de profissional de apoio, disponibilizado pelo sistema de ensino, para aqueles que tiverem necessidade desse tipo de acompanhamento (COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO DA SECCIONAL DA OAB/DF, 2015).

Importante ressaltar que a Lei 12.764/2012 assegura, dentre os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, o acesso às ações e serviços de saúde, visando a atenção integral às suas necessidades de saúde incluindo: o diagnóstico de maneira precoce, ainda que não definitivo, o atendimento multiprofissional especializado, a nutrição adequada e terapia nutricional, os medicamentos e as informações que ajudem no diagnóstico e no tratamento (COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO DA SECCIONAL DA OAB/DF, 2015).

No entanto, no âmbito educacional, não há clareza quanto a referida especialização

do acompanhante do indivíduo com TEA; também, não há claro apontamento acerca da obrigatoriedade de disponibilização de um auxiliar individual para cada aluno autista. Assim, nem todas as escolas oferecem ensino especializado com o acompanhamento adequado para cada caso, inviabilizando um ensino de qualidade para todos.

Em relação ao acesso à saúde, há entre os movimentos sociais uma rede crescente de insatisfação, pois a responsável pelo tratamento das pessoas com transtornos mentais é a Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde (SUS), esta que se dá através dos Centros de Atenção Psicossociais (CAPS). Ocorre que os atendimentos realizados pelo CAPS também alcançam pessoas que precisam de atenção em relação ao alcoolismo, além do uso de substâncias indevidas (usuários de drogas) e demais transtornos.

Então, há um certo receio de que, por receber diferentes tipos de indivíduos, o CAPS não ofereça o ambiente multiprofissional adequado para atender todas as particularidades das pessoas com TEA, visto que, o acompanhamento deve ser diferenciado, com profissionais aptos para lidar com o transtorno.

Diante das lacunas e referidos equívocos, os movimentos sociais se mobilizam constantemente para exigir a reformulação do referido Decreto para que os direitos dos autistas sejam concretizados com real efetividade, evitando-se assim, ingressar com ações judiciais para garantir os direitos conquistados pela Lei Berenice Piana (COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO DA SECCIONAL DA OAB/DF, 2015).

Portanto, conclui-se que a Lei 12.764/2012 ou Lei Berenice Piana, foi uma conquista extremamente importante para todas as pessoas com TEA e a sociedade em geral, sem prejuízo de alguns equívocos no texto legal que regulamenta a referida lei, além de lacunas a serem supridas (VAIANO MAUAD FERNANDES, 2020).

A Constituição de 1988 tem um caráter compromissário, de defesa dos direitos fundamentais, que repousam por sua vez na dignidade humana, ou seja, na concepção que faz do homem o fundamento e o fim da sociedade e do Estado. Nesse cenário, se faz necessário a implementação de Leis que apoiem camadas necessitadas da população, que não se veem amparadas somente pelo texto constitucional (VALENTE, 2017).

Além disso, é possível afirmar que a Constituição Federal de 1988, em especial seu artigo 5º, é de suma importância para a garantia dos direitos fundamentais, como a igualdade perante a lei e liberdade. No entanto, a CF/88 também estabelece objetivos, como erradicar a pobreza e reduzir desigualdades. Isto posto, entende-se que é crucial não somente conhecer e reivindicar direitos, mas também cumprir deveres para construir uma sociedade mais justa.

Desse modo, resta citar o mencionado no art. 5º, destacando que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define os direitos das pessoas com até dezoito anos de idade, garantindo uma série de direitos fundamentais. Em casos em que crianças ou adolescentes não tenham um diagnóstico clínico, como no TEA, devido à falta de informações ou recursos, o ECA age como uma proteção inicial, garantindo direitos mesmo antes do diagnóstico, proporcionando segurança tanto para o indivíduo quanto para a família durante todo o processo de busca por apoio médico e assistência.

Em seu art. 3º diz que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, sendo “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 4º).

Esses mesmos direitos também são assegurados pela Lei Berenice Piana, porém, quando a criança ou adolescente ainda não tem um diagnóstico clínico por falta de informação dos pais ou falta de recursos para tanto, o ECA serve como proteção primária para esses indivíduos. Desse modo, há dupla seguridade. Onde uma lei não alcança, a outra está lá para que sempre haja segurança social.

Além disso, pessoas com TEA recebem os mesmos direitos assegurados no ECA no que diz respeito a saúde da criança e do adolescente (art. 7º), como o atendimento pré-natal (§1º), os serviços de saúde onde o parto for realizado (§3º), assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal (§4º), entre outros.

O ECA serve tanto para o momento após o diagnóstico do autismo, quanto, e principalmente, para o momento anterior ao seu diagnóstico, visto que o indivíduo e sua família precisam dessa seguridade até mesmo para alcançar apoio médico na fase pré e pós-diagnóstica.

2.3 Estatuto do Idoso

Até pouco tempo, o autismo não era um assunto tão debatido quanto no presente momento. Isso leva ao pensamento de que “se para crianças, o autismo ainda é um tabu, talvez para pessoas adultas ou idosas não seja nem cogitado”.

A grande questão é que o TEA não é algo que surgiu agora, ainda há muita falta de informação acerca desse transtorno, coisa que gera preconceito em determinados âmbitos e até rejeição em outros. Porém, não há como deixar de mencionar o fato de que o autismo é uma condição para a vida toda, não deixando o indivíduo com o avançar da idade. Assim, é fundamental compreender seu funcionamento em cada fase da vida para que se possa garantir qualidade de vida e inclusão social para os adultos, mas, principalmente nesse ponto, para os idosos autistas.

Da mesma forma que o ECA pode assegurar determinadas garantias e direitos no período pré-diagnóstico, o Estatuto do Idoso também funciona nesse quesito, trazendo o direito à vida (art. 8º e 9º), à liberdade, à dignidade e ao respeito (art. 10), à saúde (art. 15 e seguintes), educação, cultura, esporte e lazer (art. 20 e s/s), entre outros.

Contudo, para que um indivíduo seja reconhecido como idoso e, conseqüentemente, tenha direito a esses determinados benefícios, é necessário satisfazer os requisitos estabelecidos no art. 2º, que estipula:

“Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Por fim, o autismo afeta indivíduos ao longo da vida, incluindo na fase idosa. Assim, é

crucial compreender suas necessidades e direitos em todas as fases. Pode se dizer que o Estatuto do Idoso protege esses direitos, assegurando oportunidades para preservar a saúde e promover o desenvolvimento integral dos idosos autistas, garantindo uma vida digna e inclusão social. É fundamental lutar por uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com todos, independentemente de sua condição.

2.4 Estatuto da Pessoa com Deficiência

Diferente do ECA e do Estatuto do Idoso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não alcança o período pré-diagnóstico, sendo apenas para o momento em que o diagnóstico clínico é realizado. Porém, assim como os demais estatutos, tem em seu texto muitas garantias e direitos, como à vida (art. 10 e s/s), à saúde (art. 18 e s/s), à educação (art. 27 e s/s), entre outros.

No entanto, para que um indivíduo seja considerado como uma pessoa com deficiência e, assim, enquadre-se como receptor destes determinados direitos, é preciso atender aos critérios estabelecidos no art. 2º, o qual dispõe:

“Art. 2.º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Segundo Michel José dos Santos em seu artigo *A Inclusão Escolar de Crianças com Transtorno do Espectro Autista: “A Lei Berenice Piana é complementada e apoiada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que abrange todas as deficiências, incluindo TEA, de forma a complementar as possíveis lacunas existentes na legislação específica”* (SANTOS, 2019).

Como exemplo, cabe citar o art. 4º da Lei nº 12.764/2012, que diz que “a pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência”. No entanto, na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), há um capítulo destinado à igualdade e não discriminação das pessoas com deficiência que se inicia no art. 4º e finaliza no art. 9º, sendo este mais específico e completo em relação à Lei Berenice Piana.

Podemos concluir que a Lei 13.146/2015 trouxe inúmeros avanços aos direitos e garantias das pessoas com deficiência no Brasil, sendo uma das mais avançadas legislações do mundo sobre o tema, não obstante, temos alguns direitos ainda a serem regulamentados por lei específica [...] no ordenamento jurídico brasileiro. Vale lembrar que, [...] o autista faz jus a todas as conquistas desse Estatuto por ser considerado pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com a Lei nº 12.764/2012 (VAIANO MAUAD FERNANDES, 2020).

Por último, como anteriormente mencionado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência entra em vigor apenas após o diagnóstico clínico, garantindo direitos essenciais, como à vida, à saúde e à educação. A Lei Berenice Piana complementa esse estatuto, abrangendo condições como o TEA e preenchendo lacunas na legislação. Embora ambos os estatutos ofereçam proteções, o Estatuto da Pessoa com Deficiência fornece um tratamento mais detalhado em relação à Lei Berenice Piana, representando um avanço nos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

3. LEI ROMEO MION (LEI 13.977/2020) E SEU AVANÇO PARA O RECONHECIMENTO DAS PESSOAS COM TEA

A Lei Berenice Piana foi recentemente alterada por meio da Lei nº 13.977/2020 – Lei Romeo Mion, a fim de instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), em seu artigo 3º-A que dispõe:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Desde a sua entrada em vigor, ocorrida no dia 08 de janeiro de 2020, pode o Autista portar a referida Carteira de Identificação para tornar ainda mais efetivo o seu direito à prioridade de atendimento que lhe é assegurado por Lei. Além disso, a mesma deve ser emitida de forma gratuita.

A nova lei facilita ainda mais o acesso de quem tem autismo aos direitos previstos na Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Conquista histórica para a comunidade autista, a lei definiu o transtorno como deficiência e ampliou às pessoas com TEA os direitos já garantidos às pessoas com deficiência (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

A possibilidade legal de portar uma carteirinha de identificação vem como uma resposta à dificuldade de se perceber à primeira vista que uma pessoa tem autismo. A impossibilidade de identificar o autismo visualmente com facilidade cria uma série de obstáculos ao acesso a atendimentos prioritários e a serviços aos quais os autistas têm direito, como esperar em filas preferenciais ou estacionar em uma vaga para pessoas com deficiência. Com frequência, pessoas com autismo se viam barradas nestes espaços (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

“A lei foi um marco para a comunidade autista, pois somente alguns Municípios e Estados tinham essa obrigação de expedição antes da referida Lei”, avalia o advogado Marcelo Valio, membro da Comissão de Direito dos Autistas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo (OAB-SP). “Trata-se de uma identificação pessoal para o exercício de direitos constitucionalmente previstos, como também na LBI, na Lei Berenice Piana e demais leis à disposição.” (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

Valio pondera, no entanto, que ainda falta agilidade para emitir o documento e que a situação ficou ainda mais agravada durante a pandemia de COVID-19. O sistema, segundo ele, é “ainda muito lento e muitas famílias com enormes dificuldades para a devida emissão, não só em razão dos Estados e Municípios ainda não adequados para a emissão, bem como em razão da notória pandemia que estamos sofrendo.” (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

É importante ressaltar que o uso da carteirinha não é obrigatório. Por conta disso, a conscientização para lidar com pessoas com TEA continua sendo essencial para que tanto os autistas, como suas famílias, sejam preservados de passar por constrangimentos. O novo documento serve para substituir o atestado médico. Os interessados precisam conferir as regras locais, de seus estados e municípios, para emití-lo (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

O texto da lei estabelece diretrizes, como os documentos necessários para obter a carteirinha. Um deles é um requerimento acompanhado de relatório médico com a indicação

do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID). O requerimento deve conter: nome completo; filiação; local e data de nascimento; número da carteira de identidade; número de CPF; tipo sanguíneo; endereço residencial e telefone; foto 3×4; assinatura ou impressão digital da pessoa com TEA (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

Também é necessário apresentar os dados do responsável legal ou do cuidador: nome completo; documento de identificação; endereço residencial; telefone; e-mail (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

A carteira tem validade de cinco anos e o número deve ser mantido a cada renovação para que seja possível contabilizar as pessoas com TEA no país (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

Os responsáveis pela emissão da Ciptea são estados e municípios. Não há ainda uma padronização nacional do documento. Parte deles já emite uma carteirinha de identificação, que não é a Ciptea, antes mesmo da Lei Romeo Mion entrar em vigor. O documento é chamado de Carteirinha de Identificação do Autista (CIA) em alguns estados. Em outros, a sinalização do autismo é ser registrada na carteira de identidade (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

Concluindo, a introdução da Ciptea representou um marco significativo para a comunidade autista. Essa medida, imposta pela Lei Romeo Mion, objetiva a garantia de atendimento prioritário e acesso aos serviços públicos e privados, especialmente na área de saúde, educação e assistência social. A Ciptea elimina a necessidade de apresentar um atestado médico, tornando mais acessíveis os direitos já estabelecidos pela Lei Berenice Piana, que regula o TEA como uma deficiência.

Contudo, apesar desses avanços legais, há ainda diversos desafios a serem superados, como a necessidade de maior agilidade na emissão da carteira e a conscientização social para lidar com pessoas com TEA, evitando constrangimentos. A criação da Ciptea é um passo positivo, porém, é fundamental que a sociedade em geral mantenha-se trabalhando para garantir a inclusão efetiva das pessoas com TEA na sociedade brasileira.

4. DEMAIS LEIS QUE AUXILIAM NO COTIDIANO DE PESSOAS COM TEA

Sancionada em 8 de janeiro de 2020, a Lei 13.977, conhecida como Lei Romeo Mion, cria a Ciptea. A legislação vem como uma resposta à impossibilidade de identificar o autismo visualmente, o que com frequência gera obstáculos ao acesso a atendimentos prioritários e a serviços aos quais os autistas têm direito, como estacionar em uma vaga para pessoas com deficiência. O documento é emitido de forma gratuita por órgãos estaduais e municipais (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

É importante ressaltar que as pessoas com TEA têm os mesmos direitos garantidos a todos os cidadãos do país pela Constituição Federal de 1988 e outras leis nacionais. Dessa forma, as crianças e adolescentes autistas possuem todos os direitos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90), e os maiores de 60 anos estão protegidos pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

A Lei Berenice Piana (12.764/12) criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que determina o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo SUS; o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades. Esta lei também estipula que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada

pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

Isto é importante porque permitiu abrigar as pessoas com TEA nas leis específicas de pessoas com deficiência, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (13.146/15), bem como nas normas internacionais assinadas pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (6.949/2000) (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

Além dessas políticas públicas de amplo alcance, é relevante ressaltar algumas regulamentações que abordam aspectos mais particulares do dia a dia. Como, por exemplo:

A Lei nº 13.370/2016, esta que reduz a jornada de trabalho de servidores públicos com filhos autistas. A autorização tira a necessidade de compensação ou redução de vencimentos para os funcionários públicos federais que são pais de pessoas com TEA (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

De acordo com a lei 8.899/94, os autistas carentes, assim como suas famílias, também têm direito ao transporte gratuito em ônibus, barco ou trem. Em relação ao transporte aéreo, o acompanhante do autista tem um desconto de 80% do valor da passagem. A solicitação é feita no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) (PACHECO, 2023).

Também, há a Lei nº 8.742/93, que é a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), ela oferece o Benefício da Prestação Continuada (BPC). Para ter direito a um salário-mínimo por mês, o TEA deve ser permanente e a renda mensal per capita da família deve ser inferior a um quarto do salário-mínimo. Para requerer o BPC, é necessário fazer a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e o agendamento da perícia no site do INSS (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

A Lei nº 7.611/2011 dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

Já a Lei nº 7.853/1989 estipula o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

Há também a Lei nº 10.098/2000: Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

E, por fim, a Lei nº 10.048/2000: Dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e outros casos (AUTISMO E REALIDADE, 2021).

Em resumo, a Lei Romeo Mion criou a Ciptea para facilitar o acesso dos autistas aos direitos já garantidos por outras leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e a Lei Berenice Piana. Além disso, existem diversas regulamentações que abordam questões específicas do cotidiano, incluindo benefícios, transporte, educação especial e acessibilidade. Estas leis visam garantir a igualdade de oportunidades e serviços essenciais para as pessoas com TEA.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode ver, é ampla a regulamentação e proteção legal dada as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, contudo a simples previsão legal não é suficiente para a

prevenção de atos discriminatórios, entre outros. Sendo imprescindível que o Estado intervenha de maneira ativa, visto que, somente assim, poderá haver firme garantia de que haja o efetivo acesso desses indivíduos aos seus direitos fundamentais.

Portanto, o que se espera é que haja colaboração mútua entre a União, os Estados e os Municípios, seguido de um diálogo social aberto para abordar os desafios que envolvem a concretização dos direitos sociais no Brasil.

Isso inclui uma tarefa complexa de concretizar metas como a universalidade e integralidade da saúde, o acesso amplo e igualitário à educação, a garantia da inclusão social, entre outros direitos sociais. Somente por meio desse esforço conjunto será possível garantir a eficácia das leis de apoio ao autista e o respeito à dignidade humana.

Diante das transformações em curso na evolução da sociedade, emerge um movimento de inclusão decorrente da perspectiva de um mundo democrático que busca o respeito aos direitos e responsabilidades de todos, sem discriminação. A presença de limitações em uma pessoa não reduz seus direitos, visto que ela é uma cidadã integral e integra-se à sociedade da mesma maneira que qualquer outro indivíduo.

À vista disso, conclui-se que há um percurso inicialmente traçado em direção à inclusão social de pessoas com autismo, embora distante da eficácia desse direito.

Afinal, enquanto a conscientização sobre a importância da questão do autismo não for amplamente difundida no Brasil, será difícil alcançar o progresso necessário. Apesar de uma tendência global, embora gradual, na garantia dos direitos da diversidade humana, é inegável que a sociedade como um todo ainda enfrente uma trajetória específica nesse sentido.

Como podemos observar, ainda que a Lei Berenice Piana não seja completa, as demais leis e estatutos acabam por complementá-la de maneira sublime. Assim, ainda que nem todos os direitos e garantias tenham sido alcançados ou, até mesmo, colocados em prática, o objetivo do presente trabalho foi alcançado: chamar a atenção para o que já foi feito e o que mais se pode realizar.

Referências

EDITORA SARAIVA. **Vade Mecum OAB e Graduação**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. São Paulo: Saraiva Jur, 23. ed., 2022.

VAIANO MAUAD FERNANDES, Pablo. **Autismo e Direito: dos Direitos e Garantias das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo, 2020.

Autismo: um olhar a 360°. Coordenação Tatiana Serra. São Paulo – SP: Literare Books International, 2020.

ALVARENGA, Luiz Gustavo. **Crianças Autistas no Brasil: Conhecendo e Protegendo seu Direitos**. Rio de Janeiro, 2020.

RIEMMA PACHECO, Marcos Vinicius. **Conheçam os Direitos dos Autistas**. E-book. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF.

VALENTE, Nara Luiza. **A Lei 12.764/2012: uma análise da proteção jurídica ao autista**. 2017. 12 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná, 2017.

TOMAZ, Lerroy. **Direito dos Autistas**. Jus.com.br, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/80685/direitos-dos-autistas>. Acesso em: 01 set. 2023.

AUTISMO E REALIDADE. **Convivendo com TEA: Leis e Direitos**. São Paulo. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/convivendo-com-o-tea/leis-e-direitos/>. Acesso em: 01 set. 2023.

LOPES, Rosalia Maria De Rezende; REZENDE, Paulo Izidio Da Silva. **O direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autismo (TEA)**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 05, Vol. 13, pp. 65-82. Maio de 2021. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/espectro-autismo>. Acesso em: 28 ago. 2023.

SANTOS, Michel José dos. **A inclusão escolar de crianças com transtorno do espectro autista**. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/75619/a-inclusao-escolar-de-criancas-com-transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília, DF.

Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

AUTISMO E REALIDADE. **Um ano da Lei Romeo Mion**. São Paulo. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/2021/03/29/um-ano-da-lei-romeo-mion/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

AUTISMO E REALIDADE. **Como fica a identificação das pessoas com TEA com a Lei Romeo Mion?**. São Paulo. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/2020/05/06/como-fica-a-identificacao-das-pessoas-com-tea-com-a-lei-romeo-mion/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Benenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea)**. Brasília, DF.

BESCHIZZA, André. **BPC Autismo: Quem tem direito? Como conseguir?**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/388027/bpc-autismo-quem-tem-direito-como-conseguir>. Acesso em: 07 nov. 2023.



3

CONFLITO ENTRE AS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS DA LEI MARIA DA PENHA E O PACOTE ANTICRIME: A QUESTÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO

*CONFLICT BETWEEN THE CRIMINAL PROCEDURAL
RULES OF THE MARIA DA PENHA LAW AND THE ANTI-
CRIME PACKAGE: THE ISSUE OF EX OFFICIO PREVENTIVE
DETENTION*

Danielle Pereira Rodrigues Ramos

Resumo

O Código de Processo Penal de 1941 alicerçou-se, em seu nascedouro, em bases autoritárias, o que culminou por consagrar o sistema inquisitório de persecução penal. No entanto, as disposições do Códex passam por exponencial releitura à luz do Neoconstitucionalismo e da Carta Magna de 1988, que consagrou princípios caros ao sistema processual penal e, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Diante disso, doutrina e jurisprudência passaram a se assentar no sentido de que o sistema persecutório adotado passou a ser o acusatório, com mitigações. No entanto, persiste antiga discussão acerca da possibilidade de intervenção ex officio do juiz nas fases de instrução probatória, sobretudo com o advento da Lei 11.690/2008, que reafirmou a possibilidade de produção de provas de ofício pelo juiz, com fulcro na busca pela verdade real. As partes (acusação e defesa) devem cumprir com seu ônus probatório, ao passo que o juiz deve, em regra, apreciar as provas com base no princípio do livre convencimento motivado. Apesar disso, existem previsões no texto processual penal que permitem certa iniciativa probatória por parte do juiz. Nesse diapasão, a Lei 13.694/2019, que ficou conhecida como Pacote Anticrime, trouxe alterações significativas no Código de Processo Penal, sendo que a maioria delas parece tentar frear a atuação proativa do julgador especialmente no âmbito das medidas cautelares lato sensu.

Palavras-chave: Pacote Anticrime. Lei Maria da Penha. Conflito. Normas.

Abstract

The Criminal Procedure Code of 1941 was based, in its inception, on authoritarian bases, which culminated in consecrating the inquisitorial system of criminal prosecution. However, the provisions of the Codex undergo an exponential reinterpretation in the light of Neoconstitutionalism and the Magna Carta of 1988, which enshrined principles dear to the criminal procedural system and, above all, the principle of human dignity. In view of this, doctrine and jurisprudence began to settle in the sense that the persecutory system adopted became the accusatory, with mitigations. However, there is an old discussion about the possibility of ex officio intervention by the judge in the stages of evidentiary instruction, especially with the advent of Law 11.690/2008, which reaffirmed the possibility of producing evidence ex officio by the judge, with a focus on the search for the truth. real. the parties (prosecution and defense) must fulfill their burden of proof, while the judge must, as a rule, assess the evidence based on the principle of free conviction. Despite this, there are provisions in the criminal procedural text that allow a certain evidentiary initiative on the part of the judge. In this vein, Law 13.694/2019, which became known as the Anti-Crime Package, brought significant changes to the Criminal Procedure Code, most of which seem to try to stop the judge's proactive action, especially in the context of lato sensu precautionary measures.

Keywords: Anti-Crime Package. Maria da Penha Law. Conflict. Standards.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma realidade presente na vida de diversas mulheres, neste contexto, a Lei Maria da Penha possui como escopo proteger essas mulheres e ampará-las neste difícil momento, protegendo a sua dignidade. Neste contexto, visando a proteção da mulher vítima de violência doméstica, esta lei permite a decretação da prisão preventiva decretada pelo juiz de ofício.

A presente lei disciplina que em seu art. 20 que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

No entanto, a Lei 13.964/2019 (conhecida como pacote “anticrime”) alterou o artigo 311 do Código de Processo Penal, não mais permitindo a decretação da prisão preventiva pelo(a) juiz(a) de ofício (seja na fase policial, seja na judicial). Tal alteração trouxe um grande conflito entre as leis, discutindo-se a autorização ou não da aplicabilidade da prisão preventiva por Juízes, instalando e causando uma grande insegurança jurídica.

Diante do exposto, o presente trabalho possui como problemática central: a mudança legislativa trazida pelo pacote anticrime teria impactado a Lei Maria da Penha a ponto de se considerar tacitamente revogado o seu artigo 20, que prevê a possibilidade da prisão preventiva de ofício?

Para responder a problemática central, teve-se como objetivo geral analisar a possibilidade de decretação de prisão pelo juiz de ofício ao agressor da vítima de violência doméstica frente a alteração trazida pelo pacote anticrime e como objetivos específicos estudar a Lei Maria da Penha, analisar os primeiros elementos do pacote anticrime e demonstrar o conflito entre as normas.

Tendo em vista o contexto histórico e cultural da sociedade, o qual possui enraizado em seu cerne questões acerca de patriarcado, que afirmam que a mulher deve ser submissa ao homem, não recebendo, deste modo, uma igualdade de gênero, é de fácil apreensão a desigualdade que as mulheres acabam por se submeter. Assim sendo, o presente tema é relevante tendo em vista a necessidade da criação de um mecanismo que proporcione esta igualdade, o qual é o objetivo da Lei Maria da Penha, assim sendo, este trabalho se justifica por buscar analisar tal lei como um mecanismo social, demonstrando a importância dos seus mecanismos para a mitigação deste tipo de violência na sociedade.

A violência doméstica é uma das espécies da violência e está amplamente presente na sociedade atual, atingindo crianças, mulheres e idosos, se caracterizando como um problema mundial o qual decorre das relações discriminatórias e desiguais fundamentadas em gênero. Deste modo, mecanismos para se mitigar este tipo de violência são essenciais no Ordenamento Jurídico brasileiro, com isso, este trabalho é relevante cientificamente por discutir um possível conflito entre as normas que pode reduzir o amparo legal para mulheres que sofrem violência doméstica, reduzindo, com isso, a efetividade da Lei Maria da Penha. Sendo relevante academicamente por buscar contribuir e proporcionar maior conhecimento e novas fontes de pesquisas ao assunto proposto, de modo que as pessoas possam conhecer mais os conceitos e definições relacionados ao tema abordado.

Para a elaboração deste trabalho foi utilizada a modalidade de pesquisa bibliográfica, a mesma tem como objetivo a definição bibliográfica dos conhecimentos científicos que

envolvem o tema e por fontes bibliográficas, com o intuito de determinar a importância do assunto aos que são impactados direta ou indiretamente pelo mesmo.

A pesquisa bibliográfica foi realizada através de artigos científicos e doutrinas que abordassem o tema ora analisado. Para a pesquisa foram utilizadas as bases de dados SciELO e Google Acadêmico, o período de publicação foi de 2013 a 2023. As palavras-chave utilizadas foram Lei Maria da Penha, Pacote Anticrime, Conflito de normas.

2. LEI MARIA DA PENHA

A violência se caracteriza como um fenômeno de cunho social, Gerhard (2014), expõe que violência tem por definição uma ação agressiva, hostil, de constrangimento, coação, intimidação, cerceamento de liberdade ou mesmo ameaça a outrem. Minayo (1990, p. 263) expõe que “a violência é uma construção histórica que tem a cara da sociedade que a engendra”.

Neste sentido, a violência se constituirá como fenômeno histórico-cultural, estando presente em todos os períodos históricos da humanidade, esteja ele presente em menor ou maior grau. Atualmente, segundo Brancher (2007), a violência se apresenta como um traço marcante da modernidade, tendo em vista que esta se apresenta como o bem cultural que é mais democraticamente distribuído, enquanto que os bens materiais são distribuídos em excesso para apenas parte da sociedade, sendo desproporcional quando observado o todo, a coletividade.

A violência doméstica é uma das espécies da violência e está amplamente presente na sociedade atual, atingindo crianças, mulheres e idosos, se caracterizando como um problema mundial o qual decorre das relações discriminatórias e desiguais fundamentadas em gênero (CAVALCANTI, 2017). A desigualdade de gênero também decorre de um fenômeno histórico-cultural, tendo em vista que esta não ocorrerá apenas no âmbito doméstico, mas também em todo o contexto social, sendo considerados gêneros frágeis.

De acordo com Dias (2012), a banalização da violência doméstica é a grande responsável pelo aumento da violência deste cunho, a qual, atualmente, se apresenta de forma generalizada e desenfreada no âmbito da sociedade. Este crime, apesar dos números de registro de denúncias, ainda é velado, por acontecer na esfera íntima de uma família, causando certa invisibilidade do crime, ao mesmo tempo que, as crianças que presenciam este tipo de crime no seio de suas famílias acabam por considerar natural o uso da força física para a resolução de seus impasses.

Buscando amparar juridicamente este tipo decorrente de violência o judiciário criou a Lei 11.340 em 2006, intitulada de Maria da Penha, devido a um caso emblemático de violência doméstica praticado contra Maria da Penha Maia Fernandes, a qual sofria constantes agressões e ameaças de seu marido. Diante das agressões, Maria da Penha se abstinha de pedir uma separação com receio de que as agressões aumentassem, todavia, apesar de se abster do pedido as agressões com o tempo se intensificaram até o dia em o marido cometeu uma tentativa de homicídio contra ela.

Em 1983 Maria da Penha levou um tiro de seu marido nas costas o qual deixou-a paraplégica, na ocasião o agressor alegou que o tiro decorreu de uma tentativa de roubo. Duas semanas após a tentativa do primeiro homicídio o agressor tenta eletrocutar Maria da Penha durante o banho, caracterizando a segunda tentativa de homicídio, ocasião em que a vítima pediu a separação (CUNHA; PINTO, 2015).

No entanto, apenas em 2006 houve a criação de uma lei brasileira que amparasse

este tipo de crime, antes desta criação a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro pela omissão, negligência e tolerância em relação ao caso de Maria da Penha e à violência doméstica realizada contra mulheres.

Com a finalidade de coibir a violência doméstica contra a mulher a Lei 11.340 instituiu mecanismos, estes mecanismos visam prestar assistência a mulher em situação de violência. O conceito deste local doméstico onde ocorrerá a violência está conceituado no artigo 5º da Lei Maria da Penha, como a unidade que é compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

Expõe Fernandes (2018, p. 147), que

Desde uma perspectiva meta-jurídica pode-se explicar o conceito de violência de gênero a partir de suas raízes baseadas no sistema sexo/gênero de marca fortemente patriarcal. O conceito gênero inclui a construção social elaborada sobre a base da existência dos sexos biológicos, sobre o que se constroem padrões de identidade e de conduta que se atribuem a cada um dos sexos. É dizer, socialmente se constroem dois gêneros aos quais se atribuem papéis, identidade, poder, recursos, tempo e espaços diferenciados.

Neste sentido, a violência doméstica será aquela que ocorrerá no espaço caseiro da pessoa, seja esta violência realizada por pessoa com vínculo sanguíneo ou não, assim sendo “essa definição abrange, inclusive, os empregados domésticos, ou seja, os esporadicamente agregados” (CUNHA, 2017, p. 30). Diante do exposto, a violência doméstica necessita do nexos causal da mulher agredida ter que pertencer à convivência da família para ser amparada pela Lei Maria da Penha.

A violência doméstica, de acordo com Mirabete e Fabbrini (2016, p. 25), nos termos da lei 11.340/2006, é configurada como:

(...) qualquer forma de violência, por ação ou omissão, baseada no gênero e praticada no âmbito familiar, do convívio doméstico ou de relação íntima de afeto, atual ou pretérita, ainda que ausente a coabitação, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Mirabete e Fabbrini (2016) expõe que, a expressão “qualquer ação ou omissão” presente na Lei expressa a ausência de preocupação da mesma com a causa, a motivação da agressão, bastando os efeitos de lesão, sofrimento psicológico ou morte para caracterizar o crime e ser amparado pela lei supracitada. Esta lei tem como objeto jurídico tutelado a integridade moral, física e econômica das mulheres.

Destarte, para que haja a incidência do objeto ora tutelado pela Lei 11.340/2006, é necessário a caracterização do binômio apresentado no discorrer deste tópico, ou seja, se faz necessária a presença do elemento espacial doméstico e o crime deve ocorrer contra uma mulher, como demonstra Cunha (2017, p. 23):

De acordo com a Lei 11.340/2006, artigo 5º, entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra a mulher (vítima certa) num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade) baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

O sujeito passivo, no presente crime, será sempre uma mulher, deste modo, a presente lei não ampara pessoas jurídicas, como associação de mulheres, ou entes despersonalizados.

Pessoas jurídicas (associações de mulheres) e entes despersonalizados (condomínio) não estão compreendidos entre os sujeitos passivos da Lei Maria da Penha, não por causa da qualidade pessoal em si, mas por força do âmbito de incidência da norma, lembrando que há necessidade de se respeitar o critério espacial tipificado, ou seja, a violência deve ocorrer no âmbito de relação havida numa unidade doméstica, familiar ou íntima de afeto (SOUZA, 2017, p. 75).

Ressalta-se que o sujeito ativo do crime pode ser um homem ou uma mulher, tendo em vista que lei ora analisada traz em seu âmbito a palavra “agressor” para qualificar este sujeito, ampliando o gênero deste. A lei também deixa em aberto as formas que a agressão contra a mulher poderá ocorrer, visando combater todas as formas de violência contra esta que ocorram no âmbito residencial, apesar de o artigo 7º da lei manifestar alguns tipos de agressão, estas são apresentadas de maneira genérica, apontadas em *numerus apertus* (SOUZA, 2017).

De acordo com Porto (2019, p. 19):

A Lei 11.340/06 tem por objetivo erradicar ou, ao menos, minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Violência que, na acepção do art. 7º da referida lei, abrange formas outras que a *vis corporalis*. Ademais, o legislador pretende sejam utilizados diversos instrumentos legais para dar combate à violência contra a mulher, sendo o Direito Penal um deles. Depreende-se disso que este diploma legal não se constitui, exclusivamente, em lei penal, mas uma lei com repercussões na esfera administrativa, civil, penal e, inclusive, trabalhista.

A Lei Maria da Penha teve sua criação almejando uma proteção da mulher, por meio de instrumentos legais que inibam condutas de agressão contra esta, de maneira a amparar toda a violência que ocorre no meio doméstico, visando que as mulheres não sejam mais vítimas de nenhum tipo de agressão, buscando conscientizar a sociedade e também mudar esta cultura que ainda explora a agressão como meio de resolução de conflitos.

Neste sentido, pode-se destacar o artigo 8º da Lei Maria da Penha, o qual dispõe sobre medidas integradas de prevenção, elencando uma série de medidas preventivas, este artigo aborda uma série de medidas de cunho geral, como a integração operacional de órgãos preventivos e repressor, o aparelhamento e também a implementação de delegacias que prestem atendimento qualificado à melhores que foram vítima de violência doméstica e familiar, dentre outros.

Este rol, expõe Souza (2018), é apenas exemplificativo, constando inclusive no caput do artigo 8º que as medidas em seu âmbito expostas serão apenas diretrizes, ou seja, nada impede que outras medidas possam ser adotadas. Faz-se necessário salientar que tais diretrizes expostas no artigo supracitado são todas de cunho preventivo, incluindo inclusive a promoção de programas educacionais que visem a disseminação do respeito à dignidade da pessoa humana.

Caso as medidas preventivas previstas no artigo 8º da Lei 11.340/06 não sejam efetivas passa-se à aplicação de medidas reagentes ou repressivas, as quais são expostas no artigo 9º da lei supracitada, este artigo visa proporcionar assistência à mulher em situações

de violência doméstica. Neste sentido expõe Botelho, Santos e Dantas (2021, p. 152) que o legislativo “após fixar medidas preventivas no Capítulo I, caso elas não sejam totalmente efetivas, haverá a necessidade de implementar medidas reagentes ou repressivas para a salvaguarda do interesse tutelado”, as quais estão dispostas no artigo 9º da Lei 11.340 de 2006.

Compreendendo-se como medidas gerais reagentes: a inclusão da mulher em um cadastro de programas assistenciais do governo; a remoção ou afastamento semestral do trabalho e, por fim, assistência a saúde qualificada. Souza (2018), assinala que em relação a inclusão da mulher em um cadastro de programa assistencial do governo deverá haver, para que haja real prevenção da mulher:

A criação e manutenção de programas assistenciais da espécie. Em segundo lugar, não basta inserção em um cadastro cujo atendimento seria meramente virtual. Há a necessidade, sim, de que a mulher seja efetivamente inserida no programa assistencial por termo certo, que é a efetividade que se espera. E a assistência deve ser em todos os níveis para a plena recuperação da sua dignidade (SOUZA, 2018, p. 82).

O tratamento de saúde qualificado proposto à mulher vítima de violência doméstica prevê o amplo acesso da mulher aos seguintes benefícios: ao acesso às novas tecnologias com finalidades profiláticas e curativas, quando concernentes à violência sexual; possui direito a métodos contraceptivos de emergência; possui direito também à profilaxia das doenças que são sexualmente transmissíveis e, por fim, direito a todo tipo de procedimento médico, incluindo orientação, em ocorrências de violência sexual.

Outro mecanismo criado pela Lei 11.340 de 2006 está relacionado ao atendimento pela autoridade policial da mulher que sofreu violência doméstica, o qual proporciona a esta a aplicação de uma série de providências que deverão ser tomadas por esta autoridade, o qual está disposto no artigo 10 da lei ora analisada, trazendo que “na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis”.

Segundo Dias (2020, p. 127), o artigo 10 da Lei 11.340/2006:

Veio para corrigir uma perversa realidade em tudo agravada pela ausência de uma legislação própria, e também pelo inadequado tratamento que era dispensado à mulher que se dirigia à delegacia de polícia na busca de socorro. Era desastrosa – para dizer o mínimo – a forma como a violência doméstica era enfrentada no país, principalmente após a vigência dos Juizados Especiais, agravado pelo descaso na criação das Delegacias da Mulher.

Neste sentido, apreende-se que diante do despreparo da autoridade policial quando diante de uma situação de violência contra a mulher o legislador introduziu o presente artigo que abrange um rol de providências que deverão ser tomadas pela autoridade policial após tomar conhecimento da agressão contra a mulher.

Já artigo 11 da Lei 11.340 de 2006 expõe quais as providências que deverão ser tomadas pela autoridade policial quando comunicada sobre a ocorrência de agressão doméstica contra a mulher, devendo sempre, quando necessário, encaminhar a vítima ao atendimento médico, além de acompanhar a vítima para o recolhimento de seus pertences fornecendo-lhe transporte para um abrigo que seja seguro, quando haja risco de morte.

Quando a situação de dano for iminente ou atual a autoridade policial deve ainda realizar a comunicação imediata da prática da violência ao Ministério Público e também ao Judiciário, para que deste modo seja dado encaminhamento de ofício e de cópia de todas as peças de informação, mesmo que inexista inquérito policial sobre o crime (SILVA *et al.*, 2019).

Em relação o inciso II do artigo 11 da Lei Maria da Penha, o qual aborda sobre o encaminhamento da ofendida a um hospital ou posto de saúde e também ao Instituto Médico Legal, de acordo com Souza (2017), possui a finalidade de se evitar que eventuais vestígios da agressão se apaguem ou sejam alterados antes de serem devidamente examinados, destaca-se ainda que os laudos disponibilizados por esses exames serão admitidos como provas. Cunha e Lara (2015), complementa que a ofendida deverá também receber atendimento relativos ao reestabelecimento físico e psicológico.

Em análise do inciso IV, artigo 11 da Lei supra citada, Munareto, Achitti e Santos (2020, p. 90), expõe que este inciso se justifica tendo em vista que a mulher no momento da violência acaba por fugir como, muitas das vezes, a única alternativa disponível por ser fisicamente mais frágil, não possuindo a oportunidade de retirar seus objetos pessoais. Antes da instituição desta providência a mulher realizava um boletim de ocorrência ou termo circunstanciado, o qual não lhe garantia a devolução de seus bens.

A autoridade policial deverá ainda informar a mulher ofendida por agressão doméstica os direitos que a Lei Maria da Penha lhe proporciona, devendo, tal autoridade, esclarecer sobre as medidas protetivas que a vítima pode pleitear e, quando desacompanhada de um procurador, é também direito da ofendida que um defensor público ou advogado seja designado com a finalidade de prestar-lhe atendimento.

Ainda sobre estas medidas protetivas, o legislativo redigiu a Lei nº 13.827 em 13 de maio de 2019, a qual abrange alterações relativas a segurança da mulher ofendida por violência doméstica, esta lei autoriza medidas protetivas de urgência, podendo ser realizadas tanto pela autoridade judicial como pela policial, tais medidas também são proporcionadas aos dependentes da ofendida quando necessário, incluindo que o juiz competente deverá providenciar registro da medida protetiva de urgência quando necessário.

O artigo 12 da Lei Maria da Penha, expõe quais são os procedimentos que deverão ser tomados pela autoridade policial após o registro da ocorrência de violência doméstica contra a mulher, disciplinado que a autoridade policial deverá adotar três procedimentos: lavrar o boletim de ocorrência; tomar a termo representação e, por fim, tomar a termo o pedido realizado para medida protetiva (DIAS, 2020).

Nascimento e Severi (2019), destacam que as infrações penais relativas a violência doméstica contra a mulher, seja ela delito ou contravenção, é passível de prisão em flagrante, mesmo as consideradas de menor potencial ofensivo, tendo em vista que o artigo 41 da Lei Maria da Penha afasta expressamente a possibilidade de incidência da Lei 9.099 de 1995 nos casos que exista violência doméstica contra a mulher, restaurando a possibilidade de prisão em flagrante nestes casos, sendo, deste modo, irrelevante a pena cominada.

Ressalta-se que a prisão em flagrante do agressor tem a possibilidade de fiança nos casos de violência doméstica contra mulher, devendo a autoridade policial averiguar, após lavrado o flagrante, a possibilidade de concessão de tal fiança, observando o disposto no artigo 322 do Código de Processo Penal, isto se, antes, o agressor já não tiver se livrado da prisão, como exposto no artigo 321 do CPP.

Para o detrimento das medidas protetivas de urgência ou inquérito policial cabe-se para a sua instauração a presença de laudos ou prontuários médicos, no entanto estes não servirão como justificativa para condenação do réu, devendo-se existir a elaboração do exame de corpo delito, disposto no artigo 158, do Código de Processo Penal para tal.

3. PACOTE ANTICRIME

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), estava previsto originalmente na Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada em 7 de agosto de 2017, mas a referida Resolução foi objeto de denúncias diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Conselho Federal da OAB e pela Associação dos Magistrados Brasileiros, devido às discussões sobre a legitimidade do CNMP para regular essa questão.

Assim, a Lei 13.964/19, também conhecida como Pacote Anticrime, encerrou as discussões existentes sobre a Resolução 181, e legalmente estabeleceu em nosso ordenamento jurídico brasileiro o acordo de não persecução penal, que é uma das principais ferramentas de negociação criminal existentes no país.

Diante do exposto, expõe Lopes Junior (2020) que o ANPP adentrou através do Pacote Anticrime o sistema processual, sendo que esta entrada pelo canal legislativo é a forma apropriada para tal. Apresentando-se como uma poderosa ferramenta de julgamento criminal, uma vez que seus requisitos ditam o escopo do art. inúmeros crimes, abrangendo de acordo com Cunha *et al.* (2020) mais de 70% (60 vezes %) dos tipos de crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

O ANPP é definido como o acordo que pode ser feito entre o Ministério Público e a parte investigada antes que seja realizado o início da acusação. Desta forma, trata-se de uma instituição de pré-julgamento que, uma vez proposta, aceita e aprovada pelo juiz, impede a acusação e, se cumprida integralmente, resulta na extinção da punibilidade.

Este instrumento prevista no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o qual expõe que caso o processo não constitua um arquivamento, tendo o agente investigado confessado de maneira formal e, por fim, que a prática de infração penal tenha sido perpetrada com ausência de violência ou grave ameaça, possuindo pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá realizar a proposição do ANPP, desde que este seja necessário e também suficiente para realizar a reprovação e a prevenção do crime.

Em relação a natureza jurídica, trata-se de instrumento jurídico extrajudicial que estabelece a política criminal do titular da denúncia criminal pública, devendo a homologação caracterizar-se com natureza meramente declaratória. Neste contexto, a celebração e também o cumprimento do ANPP não consta certidão de antecedentes, não podendo o executado em caso de descumprimento do acordo.

Como expõe Lima (2019, p. 200):

Cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, devidamente assistido por seu defensor, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso com o Parquet de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida.

Complementa Barros, Romaniuc (2019), que o ANPP apresenta-se como ajuste obrigacional que ocorrerá entre a órgão que realiza a acusação e o investigado (com a assistência de um advogado), devidamente aprovado pelo juiz, no qual o investigado assume a responsabilidade e concorda em cumprir o desde o início com condições menos rigorosas que os da sanção penal aplicável ao facto alegado.

O ANPP tem, portanto, a natureza jurídica de negócio jurídico, baseado na justiça consensual e no sistema de acusação, estando ancorado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, I. Ressalta-se ainda que este instrumento apresenta-se como uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da persecução penal.

De acordo com Código de Processo Penal, o Ministério Público é o órgão legítimo para celebrar o acordo com a pessoa a ser investigada, que deve estar assistida por um advogado de defesa. Uma vez ajustado o acordo, ele é submetido à homologação judicial, que funciona como controle judicial.

Antes do advento da Lei 13.964/2019, o artigo 282 do Código de Processo Penal previa, em seu artigo 2º, a possibilidade de as medidas cautelares serem decretadas pelo juiz de ofício no curso da instrução criminal. No entanto, a Lei de 2019 extirpou tal possibilidade, na medida em que deu nova redação ao §2º do incitado artigo. Nesse sentido, as medidas cautelares agora somente podem ser decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Por sua vez, o §4º do mesmo artigo previa a possibilidade de que, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz de ofício substituísse a medida cautelar por outra, impusesse outra em cumulação, ou, em último caso, decretasse a prisão preventiva (BARROS; ROMANIUC, 2019).

O Pacote Anticrime também excluiu tal possibilidade. Em sua nova redação, referido §4º prevê que, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, a substituição da medida imposta, a imposição de outra em cumulação ou a decretação da preventiva somente pode se dar pelo juiz mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante.

Por sua vez, o §5º antes do advento da Lei 13.964/2019 previa que o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

A Lei Anticrime praticamente manteve a redação do dispositivo, porém acrescentou a expressão “de ofício ou a pedido das partes”, para deixar clara e indene de dúvidas a possibilidade de atuação do julgador para revogar, substituir ou voltar a decretar medida cautelar, sem precisar de requerimento (CUNHA, 2020).

Quanto à prisão preventiva, na redação anterior o artigo 311 previa a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva decretada de ofício, se no curso da ação penal. Com relação à fase inquisitiva, na verdade, mesmo a anterior redação do art. 311 do CPP já desautorizava a imposição ex officio de prisão preventiva.

No entanto, com a nova redação dada ao mencionado dispositivo, o requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente passaram a ser necessários para a decretação da prisão preventiva durante a ação penal, vedada a atuação de ofício pelo julgador (CABRAL, 2020).

Por outro lado, da mesma maneira que ocorreu com o artigo 282, §5º, destinado às cautelares, o artigo 316 passou a deixar expresso que o juiz poderá revogar a prisão

preventiva de ofício ou a pedido das partes se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista. Ainda, previu que o juiz poderá de ofício novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Por fim, o artigo 310 do Código de Processo Penal consagrou a audiência de custódia, referindo que, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder ao acusado a liberdade provisória. No entanto, o dispositivo não especificou se a conversão da prisão em flagrante em preventiva pode se dar de ofício pelo julgador, o que abre campo para a interpretação jurisprudencial (CABRAL, 2020).

Diante disso, observa-se que a maioria absoluta das alterações relacionadas às medidas cautelares, dentre elas a prisão, veio com o objetivo de vedar o ativismo judicial, exigindo que o juiz permaneça inerte, aguardando o requerimento das partes ou a representação da Autoridade Policial.

Há ainda que se falar acerca das alterações promovidas no âmbito das medidas cautelares por meio do pacote anticrime. Em um primeiro momento, cabe ressaltar que a doutrina majoritariamente divide as medidas cautelares em três subgrupos: 1) Medidas cautelares pessoais, dentre as quais se incluem a prisão preventiva e medidas cautelares alternativas à prisão. 2) Medidas cautelares patrimoniais, como o sequestro de imóveis, móveis, especialização da hipoteca, arresto. 3) Medidas cautelares relativas à prova (probatórias), que possuem o intuito de preservar as provas: busca e apreensão, produção antecipada de prova testemunhal (LOPES JUNIOR, 2020).

Dessa forma, não restam dúvidas de que as medidas cautelares alternativas à prisão e a prisão preventiva são consideradas espécies do gênero medidas cautelares. Posto isso, importante reiterar que, antes do advento da Lei 13.964/2019, o artigo 282 do Código de Processo Penal previa, em seu artigo 2º, a possibilidade de as medidas cautelares serem decretadas pelo juiz de ofício no curso da instrução criminal.

No entanto, a Lei de 2019 extirpou tal possibilidade, na medida em que deu nova redação ao §2º do incitado artigo. Nesse sentido, as medidas cautelares agora somente podem ser decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Por sua vez, o §4º do mesmo artigo previa a possibilidade de que, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz de ofício substituísse a medida cautelar por outra, impusesse outra em cumulação, ou, em último caso, decretasse a prisão preventiva. O Pacote Anticrime também excluiu tal possibilidade. Em sua nova redação, referido §4º prevê que, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, a substituição da medida imposta, a imposição de outra em cumulação ou a decretação da preventiva somente pode se dar pelo juiz mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante.

Por sua vez, o §5º antes do advento da Lei 13.964/2019 previa que o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. A Lei Anticrime praticamente manteve a redação do dispositivo, porém acrescentou a expressão de ofício ou a pedido das partes, para deixar clara e indene de dúvidas a possibilidade de atuação do julgador para revogar, substituir ou voltar a decretar medida cautelar, sem precisar de requerimento (MESSA, 2019).

Quanto à prisão preventiva, na redação anterior o artigo 311 previa a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva decretada de ofício, se no curso da ação penal. Com relação à fase inquisitiva, na verdade, mesmo a anterior redação do art. 311 do CPP já desautorizava a imposição ex officio de prisão preventiva. No entanto, com a nova redação dada ao mencionado dispositivo, o requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente passaram a ser necessários para a decretação da prisão preventiva durante a ação penal, vedada a atuação de ofício pelo julgador.

Por outro lado, da mesma maneira que ocorreu com o artigo 282, §5º, destinado às cautelares, o artigo 316 passou a deixar expresso que o juiz poderá revogar a prisão preventiva de ofício ou a pedido das partes se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista. Ainda, previu que o juiz poderá de ofício novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Por fim, o artigo 310 do Código de Processo Penal consagrou a audiência de custódia, referindo que, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder ao acusado a liberdade provisória. No entanto, o dispositivo não especificou se a conversão da prisão em flagrante em preventiva pode se dar de ofício pelo julgador, o que abre campo para a interpretação jurisprudência.

Diante disso, observa-se que a maioria absoluta das alterações relacionadas às medidas cautelares, dentre elas a prisão, veio com o objetivo de vedar o ativismo judicial, exigindo que o juiz permaneça inerte, aguardando o requerimento das partes ou a representação da Autoridade Policial.

4. CONFLITO ENTRE NORMAS PROCESSUAIS PENAIS ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E O PACOTE ANTICRIME: A QUESTÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO

De acordo com o artigo 20 da Lei 11.340/2006 caberá a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. No entanto, o artigo 311 do CPP expõe que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Deste modo, o artigo 311 do CPP está relacionado quanto à impossibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz, com o advento do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19), que alterou o artigo 311, do Código de Processo Penal. Atualmente, a prisão preventiva depende de requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente ou de representação do Delegado de Polícia. Com o advento do Pacote Anticrime, não houve nenhuma alteração legislativa em prisões decorrentes de violência doméstica.

Num primeiro momento, ao se colocar o art. 20 da Lei Maria da Penha a frente do artigo 311, do Código de Processo Penal, por entender que a incidência detém um significado presuntivo e ideológico ao proteger a mulher em si, conforme dispõe a norma material, poderia assim dizer que, se estará cumprida e superada a norma processual penal, cabendo a Lei Maria da Penha ser aplicada em sua integralidade em decorrência do princípio da especialidade. Isto porque, os dispositivos da Lei Maria da Penha devem sempre

ser interpretados em favor da mulher vítima de violência doméstica.

A alteração referente à proibição de o juiz decretar de ofício medidas cautelares e prisão preventiva está intimamente ligada ao princípio da imparcialidade do juiz. A redação anterior, em verdade, parecia flertar com o sistema inquisitivo de Justiça Penal, completamente dissociada do princípio acusatório.

Sobre isso, escrevem Nestor Tavora e Rosmar Rodrigues Alencar (2020) que a imparcialidade do juiz, também denominada alheabilidade, pode ser entendida como o dever de o juiz manter-se alheio a vínculos subjetivos com as partes do processo, mantendo o afastamento necessário para conduzi-lo com isenção. Em decorrência disso, o impedimento e a suspeição devem ser reconhecidos *ex officio* pelo magistrado e, acaso não o faça, deve ser recusado pelas partes (segundo o que dispõem os artigos 252 a 254 do Código de Processo Penal).

No entanto, conforme bem pontuam os autores, a imparcialidade do juiz deve considerar os valores indissociáveis que o magistrado, como ser humano, acaba por trazer consigo. No entanto, seu mister deve ser cumprido com honestidade e em cumprimento às normas legais, mantendo o máximo de imparcialidade possível (TÁVORA; ALENCAR, 2020).

Dessa forma, ressalte-se que a proatividade do julgador encontra limites na imparcialidade exigida para o julgamento do feito. A atividade probatória do juiz é, e deve ser, apenas complementar. A Lei 13.964/2019 suprimiu a expressão “de ofício” que até então era contida nos artigos 282, §2º e artigo 311 do Código de Processo Penal. Dessa forma, não há mais espaço para uma interpretação que permita a decretação da prisão preventiva e de medidas cautelares pessoais alternativas à prisão de ofício pelo juiz, seja na fase pré-processual, seja na fase processual.

Há que se falar ainda que o STF e o STJ não admitem a aplicação do princípio da insignificância nos crimes e também contravenções que são praticados com violência ou grave ameaça contra mulher no âmbito das relações domésticas. Como pode ser observado na Súmula nº 589 do STJ, a qual expõe que é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Esta decisão é fundamentada devido a relevância da conduta observada neste tipo de agressão, tal relevância também pode ser observada na Súmula 542 do STJ, a qual expõe que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Deste modo, pode-se observar que os Tribunais Superiores não têm admitido a aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em vista à expressiva ofensividade, reprovabilidade e periculosidade social gerada pela ação do agente infrator quando observada a lesão jurídica que causou à vítima.

Assim, reforma realizada pela Lei 13.964/2019 suprimiu o poder do juiz de decretar medidas cautelares de ofício, o que se mostra estritamente adequado à proteção do sistema acusatório. Ressalte se que decretar uma prisão de ofício vai de encontro à atuação imparcial do julgador, o que acaba por aproximá-lo do campo de atuação das partes na gestão da prova. Sendo que, tanto na fase investigatória, como também na fase processual, o juiz não poderá aplicar as medidas cautelares de ofício, sob pena de evidente violação ao sistema acusatório.

No entanto, de acordo com Lima (2020), a medida cautelar de afastamento do lar poderá ser decretada, excepcionalmente, pelo delegado de polícia, se o município não

for sede de comarca (se não tiver juiz !!), ou pelo policial, se o município, além de não ser sede de comarca, não contar com delegado disponível no momento da *notitia criminis*.

De acordo com Távora e Alencar (2020), ao afastar a aplicação do artigo 20 da Lei Maria da Penha por meio do Pacote Anticrime, tal fato não significa que a vítima ficará desamparada em determinado caso concreto, ao contrário, pois, ao ser provocado seja por parte do Ministério Público ou mesmo mediante representação do Delegado de Polícia, o juiz deverá trazer em sua decisão o motivo da prisão preventiva (art. 312 e seguintes do CPP) e desta forma, se reconhecerá por revogação tácita do que estabelece na Lei Maria da Penha.

Ademais, permitir a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva acaba por ser o mesmo que permitir a própria decretação da prisão preventiva de ofício. Sabe-se que a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de infração penal somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial, devidamente fundamentada, amparada em elementos concretos que demonstrem risco à aplicação da lei penal ou à ordem pública. Legitimar a conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva se mostra de todo inadmissível diante da presunção de inocência que deve orientar a persecução penal.

O sistema penal acusatório pressupõe a separação das funções de investigar, acusar e julgar, e permitir a decretação ou conversão da prisão preventiva de ofício pelo julgador significa legitimar a atuação de um juiz acusador, que decide prender espontaneamente após evidentemente já ter formado sua convicção sobre a autoria e materialidade do crime.

Menciona-se ainda que a Lei Anticrime não alterou a disposição, prevista no artigo 316 do CPP, que permite ao juiz revogar a prisão preventiva de ofício. Tal previsão se coaduna com o sistema acusatório, uma vez que, o juiz, ao se deparar com uma ilegalidade ou diante da inexistência de elementos concretos capazes de subsidiar a aplicação da prisão preventiva, pode mandar soltar o acusado, em observância ao princípio da presunção de inocência, de matriz constitucional (QUEIROZ, 2019).

Ressalte-se que a prisão em flagrante possui natureza essencialmente pré-cautelares, de forma que o suspeito não pode ser mantido preso somente com tal fundamento. Há uma sistemática bifásica: Primeiramente, analisa-se a legalidade do flagrante; depois, examina-se a legitimidade e a necessidade de imposição da prisão preventiva.

Nascimento e Severi (2019), destacam que as infrações penais relativas a violência doméstica contra a mulher, seja ela delito ou contravenção, é passível de prisão em flagrante, mesmo as consideradas de menor potencial ofensivo, tendo em vista que o artigo 41 da Lei Maria da Penha afasta expressamente a possibilidade de incidência da Lei 9.099 de 1995 nos casos que exista violência doméstica contra a mulher, restaurando a possibilidade de prisão em flagrante nestes casos, sendo, deste modo, irrelevante a pena cominada. Isto porque, de acordo com a 588 do STJ, a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Importante mencionar que, na redação original do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante, no caso de crimes inafiançáveis, era apta a cercear a liberdade do indivíduo durante todo o transcurso do processo penal, independentemente de estarem presentes ou não os fundamentos para a decretação da prisão preventiva. Assim, ao magistrado incumbia a análise da legalidade da prisão preventiva, de forma que, atendidos seus aspectos formais, ao juiz era dado homologá-la e mantê-la (SILVA JUNIOR; HAMILTON, 2021).

Tal previsão sofreu alterações após a inclusão, pela 6.416/1977, do parágrafo único ao artigo 310 do CPP, prevendo que, em todos os casos de prisão em flagrante, acaso não presentes os fundamentos autorizadores da decretação da prisão preventiva, deveria o juiz, após ouvir o Ministério Público, conceder, independentemente do pagamento de fiança, a liberdade provisória ao preso.

Com isso, a prisão em flagrante deixou de ser fundamento para a manutenção da pessoa no cárcere. Conforme anteriormente exposto, a nova legislação previu que, na audiência de custódia, o juiz deverá, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder ao acusado a liberdade provisória. No entanto, não especificou se a conversão da prisão em flagrante em preventiva pode se dar de ofício pelo julgador.

Diante disso, no dia 24 de fevereiro de 2021, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu expressamente que não cabe conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva. Na ocasião, entendeu-se que a Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão, de ofício que constava do art. 282, § 2º, e do art. 311, ambos do CPP, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio requerimento das partes ou representação da autoridade policial (BRASIL, 2021).

Assim, se por qualquer razão não ocorrer a audiência de custódia ou o Ministério Público não representar pela prisão preventiva, fica o juiz desautorizado a converter a prisão em flagrante em preventiva sem que haja o pedido expresso por parte ou da autoridade policial, do querelante, do assistente, ou do Ministério Público. Conforme pontuou o ministro Sebastião Reis Júnior, durante os debates, sendo que a prisão preventiva não é consequência natural da prisão em flagrante. Deste modo, não cabe ao juiz ficar suprimindo as falhas e ausências do Ministério Público. Diante do exposto, observa-se que a jurisprudência corrobora o entendimento de que, após o advento do Pacote Anticrime, tornou-se de todo inadmissível qualquer interpretação no sentido de se permitir a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício pelo juiz.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que, à luz do Neoconstitucionalismo e dos princípios processuais penais consagrados pela Magna Carta de 1988, o ordenamento jurídico pátrio consagra o sistema acusatório de persecução penal, com algumas mitigações. Dessa forma, o ônus probatório incumbe às partes, acusação e defesa, e ao juiz incumbe precipuamente a análise das provas coligadas aos autos e o julgamento com base no princípio do livre convencimento motivado.

No entanto, remanesce a possibilidade de certa iniciativa probatória ao juiz, especialmente porque a ele permite-se, dentre outros, a requisição de ofício de provas para sanar dúvida relevante, a inquirição de testemunhas para sanar dúvida, a iniciativa para interrogar o réu, verificar de ofício a falsidade de documento constante dos autos, requisitar a realização de exame pericial de lesões corporais complementar.

Tais possibilidades, segundo parte da doutrina, são lastreadas na busca da verdade real. No entanto, cada vez mais reconhece-se que a verdade obtida no processo não passa de uma verdade judicial, e portanto, relativa. A famigerada, verdade material, além de não admitir presunções, contaria sim com certa proatividade do julgador, mas isso

não pode levar o magistrado a subverter seu papel e passar a atuar como juiz inquisidor e arbitrário, perdendo a necessária imparcialidade para apreciar o feito.

Nesse sentido, a Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, alterou a redação de inúmeros artigos do Código de Processo Penal. Dentre as alterações, os artigos 282, §2º e 311 passaram a proibir expressamente que o juiz decreta de ofício medidas cautelares e prisão preventiva, o que está intimamente ligado ao princípio da imparcialidade do juiz.

No entanto, os artigos 282, §5º e 316 do Códex passaram a deixar exposto que o juiz poderá revogar a medida cautelar diversa da prisão e a prisão preventiva de ofício ou a pedido das partes, ou substituir a medida cautelar diversa da prisão por outra se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista. Ainda, previram que o juiz poderá de ofício novamente decretar a medida cautelar diversa da prisão ou a prisão preventiva se sobrevierem razões que justifiquem.

A previsão de revogação de ofício das incitadas medidas cautelares coaduna-se com o sistema acusatório, vez que pautado no princípio da presunção de inocência, de matriz constitucional. De fato, controvérsias exurgem no tocante à possibilidade de nova decretação de tais medidas cautelares de ofício pelo magistrado.

Todavia, com o devido respeito a entendimentos contrários, tal permissivo coaduna-se com o sistema acusatório mitigado, e não coloca em xeque a imparcialidade do julgador. A novel legislação prevê a possibilidade de o juiz, de ofício, voltar a decretar as medidas referidas apenas se os mesmos motivos inicialmente expostos voltarem a ser observados.

Nesse sentido, prévio requerimento das partes ou da autoridade policial já teria sido realizado e, portanto, o juiz não estaria exatamente atuando de ofício, mas sim lastreado em requerimento anterior. Certo é que não deve ser dada ao juiz a possibilidade de atuar como ator da produção de provas no processo penal, nem tampouco deve ele assumir uma postura de todo proativa no âmbito das medidas cautelares.

Ressalta-se, neste conteúdo, que sendo o sistema de persecução penal adotado o acusatório com mitigações, admitem-se, sim, alguns exemplos de atuação de ofício do julgador, mesmo após o advento da Lei 13.964/2019. Devendo ser sempre respeitado o princípio da imparcialidade do juiz, e sempre ter-se em vista a efetivação da prestação jurisdicional adequada e eficiente.

Referências

- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.
- BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2022.
- BRASIL. STJ. 3ª Seção. **RHC 131.263**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/02/2021. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 10 set. de 2023.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: JusPodivm, 2020.
- CUNHA, R. S. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**. Salvador: JusPodivm, 2020.

- CUNHA, Rogério Sanches et al. **Acordo de não persecução penal**. Salvador: JusPodivm, 2020.
- CUNHA, R. S. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- ESTEFAM, André. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2022.
- FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Atlas, 2018.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2020.
- MESSA, Ana Flávia. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **Crime Organizado: Atualizado de acordo com o pacote anticrime**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020.
- MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual do Direito Penal II: parte especial**. São Paulo: Atlas, 2016.
- NETO, Luiz Felipe Pinheiro. **Pacote anticrime: comentários à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Initia Via Editora, 2020.
- PORTO, P. R. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
- RIOS, Lucas P. Carapiá; NEVES, Luiz Gabriel Batista; SOUZA, Vinícius (Ed.). **Estudos temáticos sobre o "pacote anticrime"**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- SILVA JUNIOR, Walter Nunes; HAMILTON, Olavo. **Pacote Anticrime: temas relevantes**. Natal: OWL, 2021.
- SOUZA, S. R. **Comentários à lei de combate à violência contra mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006**. São Paulo: Método, 2017.
- TAVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2020.
- QUEIROZ, Paulo. **Direito processual penal**. Salvador: Jus Podivm, 2019.



4

O REFLEXO DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

*THE REFLECTION OF NON-COMPLIANCE WITH THE
PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY IN BRAZILIAN PRISONS*

Antonia Cristina França de Jesus

Resumo

Este trabalho buscou através de uma revisão bibliográfica baseada em livros e artigos publicados sobre o tema, fazer uma análise da execução penal dentro das unidades prisionais brasileiras. Diante disso, procurou-se neste trabalho demonstrar de forma ampliada o cenário do sistema carcerário brasileiro, considerando o seu passado recente e o quadro atual, debatendo as violações constatadas e as medidas legais tomadas. Nesse contexto, torna-se importante mencionar o papel fundamental dos Direitos Humanos, este que surgiu na esfera internacional e inseridos no ordenamento jurídico das nações signatárias com o intuito de garantir a proteção da vida e da dignidade de todos os seus cidadãos. Nesse sentido, sejam os indivíduos apenados em cumprimento de pena ou cidadãos comuns, todos devem ter garantido o acesso aos direitos humanos. Ao longo da História, muitos são os processos de lutas, de pressão popular frente a governos vigentes, de reuniões entre representantes de diversos países buscando a ampla aplicação dos direitos humanos, assim como a expansão da sua compreensão. Então, se os humanos estão em constante transformação, os direitos também. O Estado, muitas vezes, não disponibiliza as condições de sanidades básicas para que o peso possa cumprir sua pena, recaindo assim, a uma deficiência do Sistema Penitenciário, afetando a qualidade das assistências ao preso, o que acaba prejudicando sua reinserção social. Nesse sentido, é essencial que se construa uma nova visão sobre os apenados.

Palavras-chave: Sistema Carcerário, Ressocialização, Direitos Humanos, Estado, Sociedade.

Abstract

This work sought, through a bibliographic review based on books and articles published on the subject, to analyze criminal execution within Brazilian prison units. In view of this, this work sought to demonstrate in an expanded way the scenario of the Brazilian prison system, considering its recent past and the current situation, debating the violations found and the legal measures taken. In this context, it is important to mention the fundamental role of Human Rights, which emerged in the international sphere and inserted into the legal system of the signatory nations with the aim of guaranteeing the protection of the life and dignity of all its citizens. In this sense, whether individuals serving sentences or ordinary citizens, everyone must have guaranteed access to human rights. Throughout history, there have been many processes of struggle, of popular pressure against current governments, of meetings between representatives of different countries seeking the broad application of human rights, as well as the expansion of their understanding. So, if humans are constantly changing, so are rights.

Keywords: Prison System, Resocialization, Human Rights, State, Society.

1. INTRODUÇÃO

É fundamental compreender que o não cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana nas prisões brasileiras é de responsabilidade do Estado, uma vez que esse princípio é um dos pilares fundamentais da Constituição Federal. O Estado tem o dever de garantir aos presos sua saúde, respeito, integridade física e moral, sob pena de responsabilização civil pelos danos causados devido à violação desses direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, este trabalho inicia apresentando o contexto histórico da execução penal no Brasil, abordando a origem, a evolução e as deficiências do sistema carcerário. O artigo 5º da Constituição Federal estabelece a igualdade de todos perante a lei, garantindo direitos fundamentais a todos os cidadãos, incluindo o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No entanto, na prática, o Estado muitas vezes se torna o principal violador desses direitos e garantias constitucionais, seja por negligência, omissão ou incompetência. A falta de ressocialização dos apenados é, em grande parte, consequência do descaso do governo em relação às prisões brasileiras, sendo um problema social grave que afeta a maioria dos presos.

Este estudo se justifica pela intenção de destacar a importância de uma intervenção estatal eficaz nessa situação de negligência com os apenados, visando melhorias nas condições carcerárias, como saúde, alimentação, higiene, infraestrutura, superlotação, segurança, prevenção de epidemias e, acima de tudo, a ressocialização dos detentos. Frente a esse cenário, surge o seguinte questionamento: de que forma o Estado pode contribuir para a ressocialização dos apenados? Para responder a essa pergunta, o objetivo geral da pesquisa é entender o comportamento do Estado diante dessa situação e como ele pode atuar para promover a ressocialização de cada preso, cumprindo com o que está previsto em sua própria Constituição Federal.

No decorrer deste trabalho, serão apresentadas as conclusões derivadas do desenvolvimento da pesquisa, bem como as referências consultadas para a construção deste estudo.

2. SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Sistema penitenciário no Brasil foi marcado por eventos que apontam descaso em relação às políticas públicas na área penal. O conceito original de prisão como pena teve início em mosteiros no período da idade média. Era o meio de punir os monges e clérigos que não cumpriam com suas funções, estes eram coagidos a se recolherem em suas celas e se dedicarem à meditação, e a busca do arrependimento de suas ações. Sendo assim se redimindo pelos seus atos e buscando se aproximar mais de Deus.

Então a partir dessa ideia os ingleses construíram em Londres a primeira prisão, destinada ao recolhimento de criminosos chamada House of correction, a famosa casa de coração que foi erguida no período de 1550 e 1552, por muito tempo a prisão serviu de contenção das civilizações mais antigas, como o Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia e entre outras, tendo a finalidade de tortura e custódia, a partir do século XIX surgiu no Brasil as prisões com cela individuais e oficinas do trabalho, visando ser a própria arquitetura como pena de prisão.

Houve novas possibilidades de prisão no código penal de 1890, considerando que não

mais havia penas perpétua ou coletivas, limitando-se as penas restritivas de liberdade individual, com a penalidade máxima de 30 anos, convertendo-se a prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, e a prisão disciplinar.

O sistema progressivo surgiu na Inglaterra durante o século XIX, que analisava o comportamento e aproveitamento do preso, considerando sua boa conduta e trabalhos, dividindo seus períodos em estágios, no fim obtendo a liberdade condicional após cumprir todas as fases de forma adequada.

Tornando-se esse o sistema que mais se aproxima do sistema adotado no Brasil, apesar de haver algumas modificações há três tipos de penas no Brasil, que está prevista no art. 32 do Código Penal, tornando-se elas privativas de liberdade, restritiva de direito, e multa. Cada espécie de pena tem suas características e modos de fixação para cada crime cometido, sendo assim a pena será aplicada conforme sua gravidade, seguindo as normas penais onde será imposta ao apenado a pena que lhe couber, entende-se que houve uma evolução em relação as penas conforme o tempo, tornando-se conceito por vários autores cada um com seu entendimento como por exemplo Fernando Capez:

A sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2007, p.538).

As penitenciárias são utilizadas em regra para o apenado ficar recluso em regime fechado, devendo ser construída em local afastado da cidade, colocando os condenados em celas individuais, com área mínima de 6 metros quadrados, havendo também dormitório, aparelho sanitário, lavatório, com condicionamento térmico, salubridade e isolamento. Ao passar do tempo o número da população carcerária aumentou muito e confrontou as limitações de espaço da prisão, causando grandes problemas dentro do sistema penitenciário, exemplo a superlotação dos presídios, que acabavam causando outros problemas nas prisões, isso também devido ao acúmulo de presos provisoriamente, que se junta aos presos que foram condenados, dificultando a administração dos presídios, causando rebeliões e desrespeitando os direitos humanos.

Os detentos condenados ao qual praticaram o crime de menor potencial ofensivo, são colocados juntos aos condenados que cometeram os crimes de alta periculosidade, fazendo com que as prisões virem verdadeiras escolas do crime, tornando as chances nulas daqueles apenados, na qual poderiam ser reeducados pelo sistema. A discussão no direito penal é muito importante, visto que a criminalidade e os presos condenados no país são cada vez maior, tornando um sinal de alerta nas políticas de segurança, buscando debater a capacidade dos poderes públicos e das políticas criminais, buscando respostas favoráveis para esses problemas. O papel do Direito Penal é combater e intervir essas ações com a discussão de seus princípios e garantias, buscando combater a criminalidade com maior eficiência, e ser justas em suas ações e em seus atos.

No início do século XX, houve uma mudança na abordagem à prisão visando melhorar o controle da população carcerária. Surgiram diferentes tipos de prisões para categorias criminais específicas, como contraventores, menores, processados, loucos e mulheres, cada um com seu espaço designado. Os asilos de contraventores destinavam-se a antissociais como ébrios e mendigos, enquanto os asilos de menores buscavam corrigir a delinquência infantil. Uma prisão para processados foi proposta para presos considerados

inocentes, evitando a mistura com criminosos condenados. Manicômios criminais foram criados para tratar pessoas com alienação mental, e os cárceres de mulheres eram organizados de acordo com o sexo.

Isso representou uma tentativa de racionalizar o espaço com base no tipo de crime e no grau de infração e periculosidade do réu, uma modificação significativa em relação às leis anteriores, especialmente no que diz respeito às mulheres e menores.

No entanto, persistem problemas no sistema penitenciário brasileiro, com uma disparidade entre vagas e número de presos. A ressocialização, objetivo principal da pena, é comprometida devido às precárias condições prisionais e obstáculos, questionando a crença generalizada de que a melhor forma de punir, educar e trancar um delinquente na prisão, de acordo com elenca Cleide de Oliveira Gonçalves.

As penas privativas de liberdade são uma forma de aplicação do Jus Puniendi, que é um dever-poder emanado do Estado que intervém em prol da sociedade na promoção da paz social, retirando aqueles que contrariarem as regras, excluindo-o da sociedade com o objetivo de ressocializá-lo (GONÇALVES, 2014, p.66).

No início do século XX, houve uma mudança na abordagem à prisão visando melhorar o controle da população carcerária. Surgiram diferentes tipos de prisões para categorias criminais específicas, como contraventores, menores, processados, loucos e mulheres, cada um com seu espaço designado. Os asilos de contraventores destinavam-se a antissociais como ébrios e mendigos, enquanto os asilos de menores buscavam corrigir a delinquência infantil. Uma prisão para processados foi proposta para presos considerados inocentes, evitando a mistura com criminosos condenados. Manicômios criminais foram criados para tratar pessoas com alienação mental, e os cárceres de mulheres eram organizados de acordo com o sexo.

Isso representou uma tentativa de racionalizar o espaço com base no tipo de crime e no grau de infração e periculosidade do réu, uma modificação significativa em relação às leis anteriores, especialmente no que diz respeito às mulheres e menores.

No entanto, persistem problemas no sistema penitenciário brasileiro, com uma disparidade entre vagas e número de presos. A ressocialização, objetivo principal da pena, é comprometida devido às precárias condições prisionais e obstáculos, questionando a crença generalizada de que a melhor forma de punir e educar é trancar um delinquente na prisão.

3. A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Comparar o sistema prisional em tempos remotos para como é atualmente é muito importante para melhor entendimento do assunto. A análise feita desse trabalho percebe-se que ao longo do tempo a sociedade foi mudando, os aspectos também passaram por mudanças não muito revitalizantes, mas com mudanças, no caso do sistema prisional Brasileiro. até o ano de 1830 no Brasil não possui um código penal (CP) próprio, por ser ainda uma colônia portuguesa, prevalecendo as ordenações Filipinas no qual o seu livro trazia um rol de crimes, por subsequente as penas que seriam aplicadas no Brasil, entre elas estavam previstas as mortes como já foi dito, confisco de bens, multas e penas com humilhação pública do réu durante esse período não tinha previsão de privação de liberdade como pena, a situação mudou com a chegada da constituição, provocando uma

reforma no sistema punitivo do Brasil, acabando com algumas penas que eram adotadas no Brasil, melhorando e passando a valer um novo método de punição menos cruel, e com passar dos anos foi se renovando até o ano de 1940 no qual sanciona-se o atual Código Penal Brasileiro. O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes (SENNÁ, 2008, p. 574).

Apesar da realidade do sistema carcerário brasileiro ter havido mudanças significativas ainda tem alguns pontos negativos como por exemplo o caso do déficit de vagas nos presídios. Através do (Depen) departamento Penitenciário Nacional e o levantamento Nacional de informações penitenciárias (infopen) do ano de 2019 no Brasil o déficit de vagas nas prisões cresceram bastante, mesmo com a criação de 6.332 vagas nesse período. Durante essa pesquisa notou-se que até junho de 2019 era menos de 461.000 vagas para abrigar os quase 800.000 detentos, essas quantidades de presos são em diversos regimes de cumprimento de pena, incluindo os acusados contra os quais foram impostas medidas de segurança, o déficit prisional está ligado diretamente ao uso e abuso das prisões provisórias, que é bastante desproporcional e descabida.

De acordo com o (CNJ) Conselho Nacional de Justiça, O aumento dos presos no Brasil cresce em ritmo de 8,3% ao ano de acordo com o diagnóstico Depen, nessa faixa os números de presos podem contabilizar a quase 1,5 milhões em 2025 e é equivalente a grandes cidades como Belém Goiânia trazendo o título para o Brasil Como a maior população carcerária do mundo atrás apenas dos Estados Unidos e China.

Um ponto bastante relevante atualmente nos presídios brasileiros é em relação aos que compõem esse quadro carcerário segundo uma pesquisa realizada pela INFOPEN de junho a dezembro de 2019, 49,88% dos presos se declararam pardos; 32,29% brancos; 16,81% negros; 0,8% amarelos e 0,21 indígenas. E, ainda de acordo com o levantamento, 317.542 não completaram o ensino fundamental; 101.793 não completaram o ensino médio; 18.711 são analfabetos; 66.866 completaram o ensino médio e 4.181 possuem ensino superior completo (CNJ, 2019).

As organizações criminosas fazem parte dessa realidade infelizmente com a superlotação acaba surgindo criações de diversas facções criminosas que atuam tanto por dentro das prisões quanto por fora dela, sendo uma delas a maior que é conhecida em todo Brasil.

PCC o primeiro Comando da capital, que foi criada em São Paulo após o massacre do Carandiru, a estimativa é de mais de 30.000 membros dentro e fora do país a principal atuação dessa facção é com tráfico de drogas, armas e cigarro, segundo a Polícia Federal PF Por documentos encontrados apontam que a organização tem um faturamento no mínimo de 400 milhões por ano (DEPEN, 2019).

No Brasil em seu sistema penitenciário é marcado por algum massacre do Carandiru É um dos mais famosos onde foram mortos 9 presos de 111, os outros ficaram feridos durante esse período, o caso gerou grandes controvérsias e foi marcado por uma disputa de narrativas a respeito de seu enquadramento, de um lado os agentes políticos e a polícia buscavam legitimar as mortes qualificando o evento como motim justificando a ação dos policiais como estrito cumprimento de dever legal. Do outro lado denúncias dos sobreviventes e familiares, a sociedade civil e imprensa apontavam para ilegitimidade das execuções sumárias nomeando a ação como massacre.

O massacre de Altamira, ocorrido em 2019 no Pará, foi desencadeado por uma invasão de presos da facção Comando Classe A (CCA), aliada do Primeiro Comando da Capital (PCC), no pavilhão onde estavam detentos afiliados ao Comando Vermelho (CV). O conflito resultou na morte de 58 presos, evidenciando a tensão e rivalidade entre as facções criminosas no sistema penitenciário brasileiro. Esse evento trágico expôs a superlotação e a falta de controle nas prisões do país, além de destacar a necessidade de reformas no sistema carcerário para evitar futuros episódios de violência. A tragédia de Altamira serviu como um alerta para a necessidade urgente de políticas de segurança e de ressocialização dos presos no Brasil.

A reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (FOUCAULT, 2011, p.79).

Os massacres em presídios, como o de Altamira em 2019, assumem um significado profundo que vai além das vítimas diretas entre os detentos. Eles representam uma ruptura no processo de redemocratização do sistema político e social brasileiro. Esses eventos não apenas ceifam vidas dos encarcerados, mas também impactam as famílias e a sociedade como um todo. Revelam a arbitrariedade estatal e mancham a transição democrática, que foi marcada por quatro anos de elaboração da Constituição Federal com intensa participação social.

4. A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

O princípio da dignidade da pessoa humana é um Preceito um preceito constitucional inspirado na Declaração Universal dos direitos humanos aprovados pela assembleia Geral das Nações unidas de 10 de dezembro de 1948 de acordo com os direitos naturais inalienáveis e sagrados do homem defendidos pela declaração dos direitos do homem e do cidadão de 26 de agosto de 1789.

Segundo a Constituição Federal de 1988 vem dizer que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III — a dignidade da pessoa humana;

Conforme o autor Martins o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como sendo princípio fundamental diz que:

[...] em parte a pretensão constitucional de transformá-lo em um parâmetro objetivo de harmonização dos diversos dispositivos constitucionais, obrigando interpretar a buscar uma concordância prática entre eles, no qual o valor acolhido no princípio, sem desprezar os demais valores constitucionais seja efetivamente preservado (MARTINS, 2006 p.124).

Dessa forma os legisladores pretendem torna o princípio da dignidade da pessoa humana, um padrão para aplicação interpretação e integração de todo ordenamento jurídico. Sucede que todos os direitos fundamentais estão inclusos nesse princípio sendo eles individuais, econômicos, sociais e políticos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é aclamação de que todos detém qualidades morais que exigem um respeito, e determina que são de um ser único de espécie. O estado tem um dever de proteger a todos e garantir qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, garantindo saúde, igualdade, liberdade, segurança e condições dignas de uma boa sobrevivência.

É dever do Estado proteger a dignidade da pessoa humana, independentemente de qualquer situação, podendo também prender alguém com base na proteção dos bens jurídicos tutelados por ele mesmo, tendo o intuito de proteger e manter a sociedade harmônica passiva e justa, portanto em vista o Direito Penal que serve para regular as condutas humanas, trazendo punição para aqueles que transgridem as regras e não seguem o Código Penal, em leis penais esparsas e também a em lei adjetiva penal, que regulamenta as garantias fundamentais, pois fazem parte da estrutura da constituição do estado.

No artigo 5º XLIX da constituição de 1988, prevê que “é assegurado aos presos respeito a integridade física e moral”, mas o estado não garantir a execução da lei, o respeito é algo primordial é dever do estado promover a proteção dessas garantias fundamentais.

A sociedade muitas vezes se sentir aprisionada pelo medo e insegurança, seja pelo descaso do governo ou pela corrupção dentro dos presídios. Sendo assim já se proclamaram as normas internacionais e nacionais, visando estabelecer o papel do estado, buscando proteger o apenado, contra qualquer ato contra as garantias estabelecidas pelo autor Assis que diz:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, a Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5o, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal. (ASSIS, 2007, p.4.).

De acordo com ASSIS, as e as garantias fundamentais já fazem parte do ordenamento jurídico, sendo desnecessário qualquer ato de maus-tratos e crueldade a pessoa do preso, não devendo ser ilegal em seus atos.

A realidade do sofrimento dentro dos presídios é bastante diferente da estabelecido em lei:

Dentro das prisões, uma série de garantias são desrespeitadas, com destaque para a prática de torturas e agressões físicas, que afetam de forma significativa os detentos. Essas agressões são frequentemente perpetradas tanto por outros presos quanto pelos próprios agentes da administração prisional.

A falta de preparo e qualificação desses agentes resulta na contenção de motins e rebeliões carcerárias por meio da violência, levando a abusos e imposição de uma disciplina prisional não prevista em lei. Infelizmente, na maioria dos casos, esses agentes não são responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Essa realidade reflete a grave crise do sistema prisional, onde os presos são submetidos a um ambiente de violência e desrespeito aos direitos humanos. As torturas e agressões físicas comprometem a integridade física e mental dos detentos, deixando marcas profundas em suas vidas. Além disso, essas práticas contribuem para a perpetuação do ciclo de violência e criminalidade, tornando ainda mais difícil a ressocialização dos indivíduos após o cumprimento de suas penas.

A impunidade dos agentes responsáveis por esses atos agrava a situação, pois reforça a sensação de impotência e desamparo dos presos. A falta de punição incentiva a repetição desses abusos e mina a confiança no sistema de justiça criminal. A população carcerária, já marginalizada e vulnerável, acaba sendo vítima de um sistema que deveria garantir sua segurança e proteção.

É fundamental que sejam adotadas medidas efetivas para combater essas práticas abusivas. Isso inclui o fortalecimento da formação e capacitação dos agentes prisionais, a implementação de mecanismos de controle e fiscalização efetivos, bem como a responsabilização dos envolvidos em casos de tortura e agressão física. Além disso, é necessário investir em alternativas ao encarceramento, como programas de ressocialização e acompanhamento pós-liberdade, visando reduzir a superlotação e melhorar as condições de vida nas prisões.

Somente por meio de uma abordagem abrangente e comprometida será possível reverter a situação de violência e desrespeito nos presídios. Todos os atores envolvidos, desde agentes prisionais até órgãos de justiça e sociedade civil, devem se unir para garantir que os direitos fundamentais dos detentos sejam respeitados e que haja punição para aqueles que cometem abusos. Somente assim poderá alcançar um sistema penitenciário mais justo e humano.

Dentro dos estabelecimentos prisionais ocorrem várias ofensas à dignidade da pessoa humana, que fogem do controle dos órgãos responsáveis, essa violação a dignidade da pessoa humana deve ser tratada como ofensas aos fundamentos ao estudo do direito, todos os seres humanos merecem ser tratados iguais, preservando seus direitos e garantias, não podendo ser mais tolerada a violação de seus direitos, o que fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos, a sociedade tem passado por transformações significativas, o que tem impactado a cultura e as visões em relação à execução penal. Inicialmente, a concepção predominante era a de punição, onde o objetivo principal era retribuir o crime cometido. No entanto, com o tempo, surgiram novas abordagens que buscavam a ressocialização e a reintegração dos indivíduos à sociedade.

Atualmente, compreende-se que a participação ativa da sociedade civil é essencial para a efetivação de políticas de reabilitação social e moral. A reintegração dos egressos ao convívio social exige um esforço conjunto, envolvendo não apenas o sistema penal, mas também a sociedade como um todo.

A participação da sociedade civil pode ocorrer de diversas maneiras. Iniciativas de

apoio e acolhimento aos egressos, programas de capacitação e reinserção profissional, bem como a promoção de espaços de diálogo e sensibilização são alguns exemplos. Além disso, é importante que a sociedade esteja aberta a dar oportunidades aos egressos, evitando preconceitos e estigmas que possam dificultar sua reintegração.

A ressocialização e reintegração social dos egressos não apenas contribuem para a redução da reincidência criminal, mas também para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Ao oferecer suporte e oportunidades aos indivíduos que cumpriram suas penas, estamos dando-lhes uma chance de reconstruir suas vidas e se tornarem cidadãos produtivos.

Nesse sentido, é fundamental que as políticas de reabilitação social e moral sejam efetivas e abrangentes, considerando as necessidades individuais dos egressos e promovendo a sua inclusão em diferentes esferas da sociedade. O envolvimento da sociedade civil nesse processo é crucial para fortalecer a solidariedade e a empatia, bem como para combater estigmas e preconceitos associados ao sistema penal.

Em suma, a cultura da execução penal evoluiu ao longo dos anos, passando da punição para a ressocialização e reintegração social. A participação ativa da sociedade civil é indispensável para a efetivação de políticas de reabilitação, promovendo a inclusão e a reinserção dos egressos na sociedade. Ao investir na transformação positiva desses indivíduos, estamos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e compassiva.

Referências

- ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18. Mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 13/7/1984, Página 10227. Brasília – DF.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CNJ. **Novos dados do Sistema Prisional reforçam políticas públicas judiciárias do CNJ**. 2019. <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GAYA, Marlene Corrêa. **Ressocialização do indivíduo junto à sociedade após o cumprimento da pena**. 1993, p. 18-20. Monografia. Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí.
- MARTINS, Fladimir J. B. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2006.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte especial**. Minas Gerais: Editora Saraiva, 2008.
- SISTEMA carcerário Brasileiro: A realidade das prisões no Brasil**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>



5

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A DIGNIDADE HUMANA

*CONSIDERATIONS ABOUT THE BRAZILIAN PENITENTIARY
SYSTEM AND HUMAN DIGNITY*

Leonardo Santos Da Costa

Ana Paula Matsuo

Resumo

O presente trabalho busca fazer a reflexão do princípio da dignidade da pessoa humana e o sistema carcerário brasileiro, no qual os direitos fundamentais dos presos, como saúde, higiene, integridade física, honra, alimentação, lazer, são constantemente violados. O estudo busca responder à questão problema: de que forma a superpopulação carcerária fere o princípio da dignidade humana? Busca-se alcançar o objetivo geral: compreender de que forma a superpopulação carcerária brasileira fere o princípio da dignidade humana e específicos: descrever sobre a evolução histórica do Sistema Prisional brasileiro; descrever acerca dos direitos dos presos previstos na Carta Magna de 1988 e na Lei de Execução Penal; e discutir sobre o sistema carcerário e a sua relação com os direitos humanos. A metodologia utilizada consiste na pesquisa bibliográfica de doutrinadores e na consulta à legislação pertinente ao tema em discussão. Aspectos como sistema prisional, regime de cumprimento de pena, sistema de aplicação da pena, objetivo da aplicação da pena, prevenção e repressão, Lei de Execução Penal, penas alternativas diversas da prisão, ressocialização do preso e o Estado de Coisas Inconstitucional são analisados para a identificação da aplicação ou não do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional. Observou-se que a falta de investimento em políticas públicas desencadeia uma série de reflexos na sociedade, como também dentro das prisões, havendo necessidade de investir, tanto na esfera estatal, criminal e penitenciária.

Palavras-chave: Dignidade Da Pessoa Humana, Liberdade, Precariedade, Superlotação, Violação Dos Direitos Humanos.

Abstract

This work seeks to reflect on the principle of human dignity and the Brazilian prison system, and not on the fact that the fundamental rights of prisoners, such as health, hygiene, physical integrity, honor, food, security, are constantly violated. The study seeks to answer this problem: how does an overpopulation of prison inmates cost the principle of human dignity? The aim is to achieve the general objective: to understand how Brazilian prison overpopulation is based on the principle of human dignity and specificities: to discover the historical evolution of the Brazilian Prison System; know two rights of prisoners provided for in the Magna Carta of 1988 and the Penal Execution Law; and discuss the prison system and its relationship with human rights. The methodology used consists of a bibliographical search of doctors and a consultation of the legislation relevant to the topic under discussion. Aspects such as the prison system, the sentence execution regime, the sentence application system, the objective of the sentence application, prevention and repression, the Criminal Execution Law, the various alternative prison sentences, the resocialization of prisoners and the Unconstitutional State of Affairs are analyzed for an application identification. or not the principle of human dignity in the prison system. I observed that the lack of investment in public policies triggered a series of reflections in society, as well as within prisons, with the need to invest, both in the state sphere and in the penal and penitentiary sphere.

Keywords: Human Dignity, Freedom, Precariousness Overcrowding. Violation Of Two Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho visa discutir sobre o sistema prisional brasileiro, demonstrando o princípio da dignidade humana e o problema de superlotação do sistema prisional do Brasil. O conhecimento deste tema é essencial para a população de modo geral, pois entender o sistema prisional do Brasil a dignidade humana e a superlotação prisional é tema importante para conhecimento da comunidade civil.

A pesquisa terá como foco compreender sobre a atuação do sistema prisional brasileiro frente a dignidade humana. Ressalta-se, que o presente trabalho traz reflexões acerca do sistema penitenciário brasileiro e sua evolução, direitos dos presos e como legislação brasileira atua frente ao problema carcerário nacional.

Justifica-se esse trabalho na medida em que o tema possui demasiada importância acadêmica e social. A preservação da dignidade, mesmo que dos apenados, é princípio basilar e constitucional. Destarte, a falta de estrutura básica nos presídios do Brasil só demonstra um atentado a esse preceito. O estudo busca responder à questão problema: de que forma a superpopulação carcerária fere o princípio da dignidade humana?

O presente trabalho tratou-se de uma revisão da literatura, os critérios de inclusão utilizados foram: publicações científicas datadas entre 2019 e 2023, nos idiomas inglês e português, disponibilizados em sua versão completa e gratuita, além de diretrizes internacionais relacionadas ao tema. As plataformas utilizadas foram Scielo e Google Acadêmico, selecionando-se os seguintes descritores: Sistema Prisional; Dignidade Humana; Superlotação Prisional.

O objetivo geral é: compreender de que forma a superpopulação carcerária brasileira fere o princípio da dignidade humana e específicos: descrever sobre a evolução histórica do Sistema Prisional brasileiro; descrever acerca dos direitos dos presos previstos na Carta Magna de 1988 e na Lei de Execução Penal; e discutir sobre o sistema carcerário e a sua relação com os direitos humanos.

Nesse contexto, espera-se que a pesquisa contribua para a sociedade e comunidade acadêmica como fonte de pesquisas e conhecimentos sobre o sistema penitenciário brasileiro e como que esse cenário infringe os princípios da dignidade humana. Dessa forma, a pesquisa ganha relevância, à medida que demonstra as consequências da superlotação prisional, como também identifica que os são infringindo os princípios da dignidade.

2. SISTEMA PRISIONAL

2.1 Discussão geral do sistema prisional brasileiro

Alguns acontecimentos do sistema prisional brasileiro revelam e apontam para a indiferença das políticas públicas no setor penal e para o fato de que os modelos estabelecidos se tornam inviáveis quando aplicados. O conceito de prisão como forma de punição originou-se nos mosteiros medievais. A fim de punir os monges e clérigos que não cumpriram as suas obrigações, os monges e clérigos que não cumpriram as suas obrigações foram forçados a retirar-se para as suas celas para meditar e procurar arrependimento pelas suas ações (FOUCAULT, 2004).

O sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes,

isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade. Sobre este posicionamento, o sistema prisional brasileiro foi projetado para ressocializar e punir o crime (SENNÁ, 2008). Portanto, o Estado assume a responsabilidade de combater o crime, isolando o criminoso da sociedade, e através da prisão, ele fica privado de sua liberdade e não representa mais uma ameaça à sociedade.

Foucault (2011, p. 21) ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Dessa forma, segundo Ottoboni (2001, p. 19) “O criminoso é condenado e preso pela sociedade, e resgatá-lo é um dever moral pelo qual ninguém deveria se perdoar”. O sistema penitenciário brasileiro precisa cumprir a lei, pois as condições precárias e desumanas em que vivem os presos atualmente são uma questão espinhosa. Tendo em mente que as prisões se tornaram grandes e superlotadas, a superlotação, a falta de assistência geral e até mesmo de higiene pessoal podem levar a uma doença grave e incurável em que os mais fortes obedecerão aos mais fracos.

Sendo que na visão do autor Casella (1980, p. 31) ele diz que:

Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecidas como verdadeiras necessidades: favorecem o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impedem a degeneração decorrente do ócio; disciplinam a conduta; contribuem para a manutenção da disciplina interna; prepará-lo para a reintegração na sociedade após a liberação; permitem que os presidiários vivam por si próprios.

Diante dessa situação precária no sistema prisional Machado; Guimarães, (2014, p. 42) declara que “Um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho”. Diante do exposto, fica evidente a necessidade de o Estado cumprir as normas estabelecidas na lei, ressaltando que a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 em seu art. 10 dispõe:

a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso (BRASÍLIA, 1984, p. 12).

Assim, em conformidade com a norma acima transcrita é designando ao Estado o dever de assegurar esses direitos instituídos pela Lei de Execução Penal, com o objetivo de reeducar o preso para integralizá-lo na sociedade, evitando desse modo a criminalidade. No entanto, a julgar pelas atuais condições prisionais, estes regulamentos parecem ter sido efetivamente abandonados. Basta uma breve análise das circunstâncias em que os presos estão encarcerados para nos tornar imediatamente conscientes da sua total instabilidade (FOUCAULT, 2004).

Ênfase na superlotação, que é uma importante fonte de outras práticas bárbaras nessas instituições, como a higiene precária, o abuso de drogas, um ambiente propício à violência e uma situação que leva a altas taxas de reincidência porque não há incentivo para aprender profissões ou tornar-se alfabetizados na prisão, para que, quando retornarem à sociedade, tenham mais oportunidades de integração plena na sociedade (CASELLA, 1980).

Em vez de devolver as pessoas certas à sociedade, a prisão permite-lhes permanecer marginalizadas. A realidade do sistema em que vivemos hoje é que, em vez de conscientizar o indivíduo e fazê-lo perceber que sua atitude é contrária aos princípios da Constituição e, em última análise, o torna mais perigoso, não é difícil encontrar presos em instituições penitenciárias que são menos perigosas. As celas são compartilhadas com criminosos de maior risco social, criando o que é conhecido como uma verdadeira escola de criminosos (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Considerando que a comunidade prisional é majoritariamente constituída por jovens que se encontram no seu auge físico e podem depois regressar às atividades laborais, se o Estado tiver os incentivos necessários, poderemos, talvez, ter uma solução para o problema da reincidência. No entanto, a sociedade também deve rever os seus conceitos, deixar de lado a premissa de “uma vez criminoso, sempre criminoso”, e dar esta oportunidade às pessoas que foram libertadas da prisão. Esta ideia traz uma segunda consequência contundente para o indivíduo, como se o facto do crime fosse mais importante do que o próprio indivíduo, privando-o da sua dignidade e personalidade como seres humanos (FOUCAULT, 2004).

Aliás, não só a reincidência é um dos principais problemas do sistema prisional brasileiro, podemos citar também: superlotação carcerária, elevado número de reincidentes, ociosidade, más condições de higiene e de vida, abuso de drogas, problemas sexuais, abusos etc. A preguiça é outro problema que deve ser enfrentado de forma decisiva. Não é difícil ver a situação dos telefones e dispositivos eletrônicos nas prisões em vários meios de comunicação e redes sociais, é claro que esta ociosidade também cria tempo para que ocorram rebeliões (CASELLA, 1980).

Este problema deverá ser resolvido trabalhando nestas instituições, onde o recluso poderá não só trabalhar, mas também aprender uma profissão que facilitará a sua reinserção na sociedade. Na esfera criminal, temos diversos tipos de penas para presos e as formas como cada pessoa cumpre a pena imposta pelo Estado. Estas sanções têm as suas raízes em sanções impostas no passado. Antes de explicar a história da pena e do sistema prisional, devemos primeiro conceituar o que é pena (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Adotaremos o conceito do autor Senna (2008), que afirma que pena “é uma sanção dolorosa imposta pelo Estado aos infratores (criminosos) por meio de processo penal como retribuição por seu comportamento ilegal, incluindo a redução de bens legítimos, seu O objetivo é evitar o crime”. Fica assim claro que, para que uma pessoa seja presa, ela deve ter causado um ato ilícito que lesou os interesses legítimos de um terceiro. A prisão em si tem um conceito muito antigo da Idade Média e, em certa medida, tem uma finalidade semelhante a contemporânea. Seu objetivo é punir quem não cumprir diligentemente suas obrigações.

O desejo humano de punir os criminosos leva a três fases da vingança criminosa, a saber: vingança privada, vingança divina e vingança pública. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, autoridade no assunto, a vingança privada pode desencadear uma resposta desproporcional tanto da vítima quanto da tribo, impactando não só o agressor, mas todo o seu grupo. A sociedade era governada por normas culturais estritas, como tabus e totens, e qualquer pessoa que as violasse não só prejudicaria interesses legais de terceiros, mas

também entidades divinas.

A aparência dos totens variava muito, pois podiam ser representados por meio de formas de animais, símbolos, itens e muito mais. Existia uma divisão entre o sagrado e o profano, sendo este último proibido de ter qualquer associação com objetos religiosos ou com o sagrado, pois adviriam consequências divinas (OTTOBONI, 2001). Durante a fase pública da retribuição, o foco da sociedade estava no Estado soberano, sendo os atos criminosos tratados como um ataque ao soberano. Neste ponto, a sociedade estava mais avançada em termos de organização política e desenvolvimento social.

Durante este período, o objetivo principal era garantir a segurança do soberano e, como tal, as punições eram muitas vezes severas e intimidantes. Com o passar do tempo, a caneta passou a existir durante a Idade Média, caracterizada pela significativa influência da Igreja Católica. Durante esta época, os indivíduos podiam ser presos sem a necessidade de um local específico. As punições nessa época eram bárbaras e incluíam amputações, decapitações, tortura pública, queimaduras e métodos como a roda e a guilhotina, que eram frequentemente usados para espetáculos públicos.

Senna (2008, p. 23) fornece relatos detalhados dessas formas brutais de punição.

O conceito de pena tal como o conhecemos hoje surgiu no rescaldo da Idade Média, com o advento da revolução industrial francesa em 1789. Numa época de pobreza generalizada, esta época assistiu a um aumento acentuado de crimes como furto, roubo e roubo. crimes contra a propriedade, que eram um reflexo dos terríveis condições económicas enfrentadas por muitos na Europa.

As expectativas sociais em relação à punição evoluíram, levando à substituição da pena de morte pela pena privativa de liberdade como forma de manter a ordem social. Em sua obra “Vigiar e Punir”, Michael Foucault discute o conceito de punição e sua transformação ao longo do tempo. Torna-se evidente que a pena de prisão rapidamente se tornou a escolha óbvia para a sociedade.

Desde o início do século XIX, os indivíduos têm consciência da novidade da prisão como forma de punição. No entanto, tornou-se tão profundamente interligado com o funcionamento da sociedade que ofuscou todas as outras formas de punição que foram propostas pelos reformadores no século XVIII. Hoje, o objetivo principal da prisão é punir o infrator, restringindo a sua liberdade e isolando-o da vida social. A intenção não é mais infligir dor física, mas atingir o ser interior do ofensor. Apesar dos avanços legislativos, a implementação de penas de prisão no Brasil ainda carrega resquícios da Idade Média. Com isso, os presos ficam sujeitos a diversas doenças e têm seus direitos desrespeitados (OTTOBONI, 2001).

3. DIGNIDADE HUMANA E SUPERLOTAÇÃO

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Preservar as condições de ser humano é o que entendemos por dignidade humana. Essa preservação é alcançada por meio de um tratamento essencial que permite aos indivíduos existirem como seres humanos. A República Federativa do Brasil fez da dignidade humana um de seus princípios fundamentais, que é também o princípio mais significativo de qualquer sistema jurídico. Este princípio ganhou reconhecimento internacional, especialmente após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, como o Holocausto, que reve-

lou o pior comportamento humano para com os seus semelhantes. Este princípio aplica-se a todos os seres humanos, independentemente de quaisquer distinções, e é inviolável em qualquer circunstância ou por qualquer motivo, independentemente da identidade do destinatário (BORGES, 2006).

Dado que a punição pela perda da liberdade já é uma consequência injusta, é inaceitável submeter os prisioneiros a outras formas de violência sancionadas pelo Estado. É imperativo que os reclusos sejam tratados com dignidade e respeito e não sejam sujeitos a quaisquer danos ou maus-tratos adicionais. O conceito de dignidade da pessoa humana tem raízes na antiguidade clássica, na cultura judaico-cristã e no rescaldo da Segunda Guerra Mundial. O período do nazismo assistiu ao surgimento de um movimento significativo, conhecido como a internacionalização dos direitos humanos, que reconhecia que o Estado era o principal perpetrador das violações de direitos (CIDH, 1969).

Após a Segunda Guerra Mundial, a humanidade tornou-se consciente do valor da dignidade humana devido a três massacres e atrocidades distintas que ocorreram como resultado da ascensão do totalitarismo estatal na década de 1930. Este período de sofrimento serviu de base para a compreensão do mundo e das pessoas que nele habitam, apoiando-se nos ensinamentos da sabedoria grega. Como resultado, o conceito de direitos humanos foi aprofundado e reforçado ao longo da história. A dignidade do indivíduo continua a ser um princípio vital que abrange todos os direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à vida (BORGES, 2006).

A noção de dignidade humana foi criada com a intenção de servir como um quadro constitucional abrangente para todos os direitos fundamentais. É imperativo que este conceito seja elevado a um nível de valor que reconheça o seu amplo significado constitucional e normativo, em vez de ser reduzido a uma noção pré-concebida do que significa ser humano. A importância da dignidade humana não se limita apenas à defesa dos direitos pessoais tradicionais; deve também ser considerada em contextos onde os direitos sociais estão em jogo. Além disso, é essencial reconhecer o papel da dignidade humana na construção de uma teoria da personalidade individual e garantir que ela não seja desconsiderada quando se trata de salvaguardar as necessidades básicas da existência humana (FARIAS, 2003).

Assim, pode afirmar-se que o objetivo fundamental da estrutura económica é garantir um nível de vida respeitável a todos os indivíduos, conforme estabelecido no artigo 170.º. Além disso, a estrutura social esforça-se por alcançar a justiça e a equidade na sociedade, nos termos do artigo 193.º. Por último, a educação desempenha um papel crucial no crescimento e cultivo dos indivíduos e na sua preparação para participar nos deveres cívicos. Portanto, para melhor compreender os direitos humanos, é preciso sempre lutar contra a opressão e buscar o bem-estar dos indivíduos para que seus princípios não sejam violados e a liberdade e a igualdade permaneçam entre eles.

A dignidade humana é a qualidade inerente e única de cada pessoa, que a torna digna de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, resultando num conjunto de direitos e obrigações básicos que garantem a proteção contra abusos. Todo e qualquer ato degradante e desumano e garantir-lhes as condições mínimas de existência para uma vida saudável, além de proporcionar e promover a sua participação ativa e corresponsável no destino da sua própria existência e da vida com outros seres humanos (SARLET, 2010).

Este princípio é de suma importância, como aduz Sarlet (2010, p. 272):

“A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande

mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo”. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Dignidade, derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), entende-se a qualidade moral, que possuída por uma pessoa que teve de base ou próprio respeito em que é tida.

Também é entendido como o processo próprio de uma pessoa pelo qual ela deve adquirir uma concepção pública. No sentido jurídico, dignidade pode ser entendida como a distinção ou honra conferida a uma pessoa consistente com uma posição ou título elevado. No direito canônico são indicados os benefícios ou privilégios que dependem do cargo eclesiástico. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa humana que se encarna de forma única na autodeterminação consistente e responsável da sua própria vida e exige respeito dos outros, incluindo padrões mínimos incontestáveis estabelecidos em todas as leis e regulamentos, deve ser assegurada (SANTOS, 1997).

O Estado tem o direito de prender alguém com base na proteção da propriedade legítima que protege e para manter uma sociedade harmoniosa, pacífica e justa. Nesta base, o direito penal é formulado para regular o comportamento humano e punir aqueles que violam as regras de omissão do código penal e do direito penal fragmentado (QUEIROZ, 2008).

No entanto, o Estado não garante a aplicação da lei. Afinal, o respeito pelas pessoas é primordial e cabe ao Estado promover a proteção desta garantia fundamental. Mais a Lei adjetiva penal também regulamenta as garantias fundamentais, pois fazem parte da estrutura da constituição do Estado. Assim sendo, o artigo 5º, XLIX, da CRFB/198813, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988).

No entanto, o Estado não garante a execução da lei. Afinal o respeito à pessoa é algo primordial, cabendo ao Estado, promover a proteção desta garantia fundamental. Portanto, acrescenta Camargo (2006, p. 27), “seja pela negligência do governo ou pela negligência da sociedade, muitas vezes sentindo-se presa ao medo e à insegurança, seja pela corrupção dentro das prisões”.

Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal (BRASÍLIA, 1984).

O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes (MIRABETE, 2008).

Após análise, a explicação contém múltiplos crimes que violam a dignidade humana. Esses crimes ocorreram dentro de instituições prisionais e estavam fora do controle das instituições responsáveis. Houve até casos de conluio entre as duas partes. As violações da dignidade humana devem ser consideradas violações dos fundamentos do Estado de direito, e tal comportamento entre as pessoas não pode mais ser tolerado, cujo objetivo é tornar todos iguais ao outro (D'URSO, 1999).

Devendo ainda, ser destacado o que diz no artigo 40 da Lei de Execução Penal, “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos

presos provisórios”. Significando em outras palavras que será de responsabilidade do Estado a sua execução (BRASÍLIA, 1984). O sistema prisional está, portanto, obrigado a salvar a dignidade humana dos infratores, princípio constitucional que prevalece sobre outros direitos e garantias fundamentais e que se destina a dotar o sistema prisional de todas as condições necessárias para manter os infratores sob custódia, saia para a sociedade novamente.

3.2 Problemas destacados do sistema prisional brasileiro: superlotação prisional

De acordo com Fulano (1997), citar corretamente a literatura é muito importante. Reparem que a citação de autores ao longo do texto é feita em letras minúsculas, enquanto a citação de autores entre parênteses, ao final do parágrafo, deve ser feita em letra maiúscula, conforme indicado no próximo parágrafo.

Referente à superlotação prisional expõe o autor Camargo (2006, p. 15) que: “as prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade”. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. Contudo, a superlotação prisional no Brasil é diversa do artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual prevê, “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (BRASÍLIA, 1984, p. 23).

Nas expressões de Assis (2007, p. 29), em relação ao descaso nos presídios, diz que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sã, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

No entanto, essa realidade contradiz o que preceitua o artigo 84 da Lei de Execução Penal, dispondo que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes” (BRASÍLIA, 1984).

Assim o artigo 88 da LEP dispõe que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASÍLIA, 1984).

Este é um dos artigos mais discordante se comparado a realidade, tendo em vista, que na maioria dos presídios as condições de vida dos apenados são precárias. É difícil falar

em ressocialização dos presos, quando o sistema prisional não oferece as condições para a aplicação do que está estabelecido no artigo 83 da LEP que prevê, “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva” (BRASÍLIA, 1984).

No entanto, a vida na prisão é muito diferente da vida sob a lei, sendo a falta de segurança, a sobrelotação e a falta de proteção dos direitos do Código Penal parte da vida cotidiana destes reclusos. Em contrapartida, e para contrariar os efeitos do próprio sistema, a administração pública distribui medicamentos para controlar a ansiedade, sendo que aproximadamente um terço dos 450 reclusos do CDP do Pinheiro utilizam esta droga (GRECO, 2018). A situação atual do sistema prisional brasileiro viola o princípio da dignidade humana como norteador dos direitos fundamentais.

Viola o direito à vida, o direito à igualdade, o direito à segurança, o direito à saúde, o direito à educação, embora nenhum direito seja absoluto, e é seu dever proteger o direito do Estado de limitar a liberdade de conduta em regime fechado para crimes puníveis com pena de prisão. Aqui está um breve relatório sobre a superlotação nas prisões do país: As redes, dispostas no chão como camas improvisadas, expõem a superlotação das prisões. Cerca de quarenta homens estavam amontoados num espaço com oito camas. A penetração e a unidade produziram uma imagem verde em alto relevo nas paredes da pequena sala de teto baixo, aumentando a dificuldade de respirar e fazendo com que gotas de suor escorressem pelos rostos dos presentes enquanto o calor irradiava do concreto e das pilhas de cadáveres (GRECO, 2018).

As denúncias eram variadas: falta de assistência médica e jurídica, punições coletivas, falta de atividades de trabalho e estudo, desnutrição, agressões físicas e verbais. Nos termos do artigo 1º do Código de Execução Penal (LEP - Lei nº 7.210/84). 41, os presos têm direito ao trabalho e à remuneração, mas menos de 25% da população carcerária do estado de São Paulo participa de atividades laborais (BRASÍLIA, 1984).

O próprio sistema é inerentemente inseguro, uma vez que as prisões estão esgotadas, aumentando a capacidade, mas faltando espaço para acomodar muitos prisioneiros, o que é o que leva a insurgências, fugas e insegurança. O problema é a escassez de vagas no sistema prisional. Uma das possibilidades para reduzir a superlotação, a instabilidade, a falta de instalações sanitárias, a falta de médicos, a falta de formação educacional e de preparo adequado para a ressocialização depende da plausibilidade e proporcionalidade do Estado na construção de novos presídios e na manutenção adequada dos mesmos.

Nesse sentido, a educação básica, além dos dispositivos constitucionais, também é direito dos presos, como destacou Assis (2007):

No cotidiano das prisões, aprender não é apenas uma forma de crescimento e aprendizagem, mas também uma forma passar os momentos de lazer”. Fe forma, porque o condenado realiza algumas atividades durante a sua pena que melhoram as suas qualificações, é também uma forma de redução da pena, tendo em conta as competências individuais de cada pessoa e como forma de incentivar a alfabetização, concluir a escolaridade ou a profissionalização para atingir a função de Ressocialização.

No Brasil, a teoria popular é que quanto mais prisões houver, melhor será. No entanto, muitas vezes fica preso e muitas vezes desnecessariamente. Como resultado, os presos são encontrados nas prisões, levando à superlotação das prisões e a crimes para os quais há grande probabilidade de serem punidos apenas com multas, como aqueles que são

presos com pequenas quantidades de drogas no bolso e aqueles que cometem crimes onde as circunstâncias são muito graves, por exemplo, homicídio (ASSIS, 2007).

Este aparente e deliberado endurecimento da resposta criminal ao tráfico de drogas pode ser considerado um dos principais fatores do aumento substancial da população prisional nos últimos anos. Uma pessoa presa por tal crime equivale a uma pessoa condenada por um crime mais grave, como o homicídio. Isto levou ao aumento das instalações prisionais, uma vez que o tráfico de seres humanos muitas vezes traz “recompensas” para aqueles que nele se envolvem.

4. CONCLUSÃO

Diante disso, devemos fazer algumas considerações importantes para abordar adequadamente essas questões mais fundamentais. Em primeiro lugar, podemos concluir que a punição passou por uma série de transformações que a trouxeram à sua forma atual, por períodos de extrema vingança e crueldade, ou por períodos mais humanos, cuja premissa era proteger a sociedade e transformar a pessoa punida. aquele que condena.

A promulgação da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) trouxe a vigorar em nosso ordenamento jurídico uma série de dispositivos na natureza de sanções humanitárias, sempre com o objetivo de abranger de forma mais eficaz os direitos humanos. A LEP reflete, portanto, a necessidade de reduzir os abusos nas prisões e a importância de proteger os direitos dos prisioneiros. Porém, vemos que o principal obstáculo reside justamente no fato de que a LEP, embora muito adequada para a ressocialização de presos, não é implementada na prática.

A Constituição Federal de 1988 incluiu a dignidade humana como princípio básico da democracia e do Estado de Direito, refletindo importantes mudanças no direito penal na humanização da pena. No entanto, pode-se confirmar que embora o princípio da dignidade humana estipule que todas as garantias mínimas de subsistência devem ser garantidas aos cidadãos, isso tem sido ignorado pelas instituições responsáveis pela gestão e aplicação do sistema, a fim de salvaguardar a dignidade, os direitos humanos e os direitos inerentes. direitos dos criminosos, o que constitui uma violação dos direitos humanos fundamentais.

Assim, ao invés de ressocializar os infratores, criam-se inúmeras barreiras entre os infratores e a sociedade, transformando o sistema prisional em uma instituição falida e incapaz de atingir os objetivos que almeja. Na verdade, podemos ver as prisões a serem utilizadas como uma resposta tardia aos problemas sociais e econômicos emergentes na nossa sociedade, com inúmeras consequências prejudiciais para os reclusos e para a sociedade em geral.

O sistema prisional tal como o conhecemos hoje não consegue reintegrar os indivíduos que violam as regras na sociedade porque, além de serem tributados por serem incluídos no sistema, o objetivo de viverem juntos livremente é inconsistente à medida que os indivíduos se tornam cada vez mais afastados dele.

Vale, portanto, ressaltar a importância do chamado Código Penal Mínimo, uma vez que limita a intervenção aos casos de absoluta necessidade, garantindo assim, em todos os momentos, garantias constitucionais, especialmente no que diz respeito à dignidade humana.

Portanto, devemos questionar se o direito penal se aplica à necessidade de proteger bens legítimos. Não se pode permitir que o encarceramento seja um facilitador do proces-

so de marginalização social dos homens. É, portanto, extremamente importante desenvolver políticas sociais que promovam a inclusão social para que, na medida do possível, todos tenham as condições mínimas inerentes a viver uma vida digna sem ter que insistir em meios diretos e ilegais para superar dificuldades económicas ou sociais.

Referências

- ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, p.4. 2007.
- BORGES, Alci Marcus Ribeiro. **Direitos humanos: conceitos e preconceitos**. Teresina: Jus Navigandi, ano 11, n. 1248, 2006
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.
- CAMARGO, **Virginia da Conceição**. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006.
- CASELLA, João Carlos. O presidiário e a previdência social no Brasil. **Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social**, p.424, 1980.
- CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.
- D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, p.54, 1999.
- FARIAS, José Eduardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Matheiros, 2003.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 29. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.
- GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2.ed. Niterói: Impetus, 2018.
- MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014.
- MIRABETE, Julio **Fabbrini**. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.
- OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.
- QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**.4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 93, 2008.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos**. Lua Nova, nº. 39, 1997.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SENNÁ, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008.



6

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

*THE HISTORICAL EVOLUTION OF INTERNATIONAL
TRAFFICKING OF PEOPLE FOR THE PURPOSES OF
SEXUAL EXPLORATION*

Kamila Rayane dos Remédios Ataíde

Resumo

O presente estudo tem como objetivo principal discutir sobre o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. A temática é bastante ampla e por este motivo será abordado apenas alguns pontos. Será retratada a evolução histórica do tráfico de pessoas, que na antiguidade já existia o tráfico para fins de escravidão, e para fins sexuais. Será abordado ainda o conceito e as causas do tráfico de pessoas, o perfil das vítimas, que no caso a maioria é mulher, sendo essas, em grande parte solteira e com uma renda financeira baixa ou mínima, que vivem em comunidades carentes e desvalorizadas, sem oportunidade de educação e emprego, será esclarecido também o perfil dos aliciadores, que não é um perfil único, varia entre mulheres e homens, de várias idades, e que na maioria das vezes são pessoas com uma boa educação e instrução, que tem o poder de manipulação sobre as vítimas.

Palavras-chave: Tráfico internacional, crime, exploração sexual.

Abstract

The main objective of this study is to discuss the international trafficking of women for the purposes of sexual exploitation. The topic is quite broad and for this reason only a few points will be covered. The historical evolution of human trafficking will be portrayed, since in ancient times trafficking already existed for slavery and sexual purposes. The concept and causes of human trafficking will also be addressed, the profile of the victims, the majority of whom are women, most of whom are single and have low or minimal financial income, who live in needy and undervalued communities, without opportunities for education and employment, the profile of recruiters will also be clarified, which is not a single profile, varies between women and men, of various ages, and who in most cases are people with good education and instruction, who have the manipulative power over victims.

Keywords: International trafficking, crime, sexual exploitation.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é uma prática de longa data que continua a ser uma triste realidade em constante crescimento na sociedade contemporânea, uma das manifestações mais amplamente disseminadas e repudiadas desse crime é o tráfico visando à exploração sexual. Trata-se de uma prática criminosa que transcende fronteiras, sendo altamente lucrativa, com a capacidade de gerar ganhos financeiros sustentados, perpetuando seu alcance por todo o mundo, o estudo desse tema se justifica, pois, a crescente expansão do tráfico de pessoas, particularmente para fins sexuais, tem desencadeado uma alarmante crise global. Essa prática criminosa, classificada como o terceiro maior negócio lucrativo do mundo, é liderada por redes criminosas. Suas vítimas primárias, frequentemente mulheres e crianças em situações vulneráveis, sofrem condições de exploração e abuso extremos. Para combater essa realidade angustiante, é crucial promover a conscientização, denúncias e iniciativas educacionais, a fim de proteger potenciais vítimas e erradicar esse comércio ilegal de seres humanos.

Dentro desse contexto o presente estudo pretende responder ao seguinte questionamento, Como o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual evoluiu ao longo do tempo, considerando fatores como mudanças na legislação, avanços tecnológicos e movimentos sociais, e de que forma essas mudanças afetaram as vítimas e as estratégias de combate a esse crime? o objetivo geral desse estudo é analisar a evolução histórica do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, com ênfase na aplicação da legislação e na busca de soluções eficazes para a prevenção e punição desse crime, sendo os objetivos específicos caracterizar o tráfico internacional de pessoas, estudar os fatores históricos e a legislação relacionada ao tema, e analisar a aplicação da legislação internacional e as medidas utilizadas para combater essa prática criminosa ao longo da história.

A metodologia utilizada para realização do trabalho foi a revisão de literatura, onde foram incluídos estudos dos últimos 10 anos, utilizando as palavras-chave Tráfico internacional, crime, exploração sexual. Essas palavras-chave foram utilizadas para busca de informações em bancos de dados como Scielo e google acadêmico, além de terem sido buscados livros e revistas sobre o tema. Os materiais encontrados 10 foram analisados e então foram tiradas as principais informações para construir essa revisão.

2. CARACTERIZANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é umas das formas mais graves de violação dos direitos humanos, atingindo mundialmente milhares de vítimas. Seja nos limites nacionais ou por caminhos internacionais, o tráfico vem se avolumando em número de rotas para circulação, vítimas de distintos lugares e movimentação financeira. Trata-se de um crime de alta complexidade, que envolve fatores econômicos, sociais, culturais e psicológicos, demandando a interlocução de diversas instituições do setor público e privado, bem como de toda sociedade.

Para entendimento fundamentado sobre como se dá o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, é necessário abordar os aspectos gerais que envolvem o tema. Existem muitas formas de tráfico de pessoas, mas um aspecto consistente é o abuso da vulnerabilidade inerente às vítimas. Os principais tipos são o tráfico de trabalho forçado, o tráfico de atividades criminosas forçadas, tráfico para remoção de órgãos e o tráfico para exploração sexual.

No tráfico de trabalho forçado as vítimas provêm principalmente de países em desenvolvimento. Eles são recrutados e traficados usando engano e coerção e encontram-se em condições de escravidão em vários empregos. As vítimas podem se envolver em trabalhos agrícolas, de mineração, de pesca ou de construção, juntamente com servidão doméstica e outros trabalhos intensivos em mão-de-obra.

Estima-se que, internacionalmente, haja entre 20 e 40 milhões de pessoas na escravidão moderna hoje. A avaliação de todo o escopo do tráfico de pessoas é difícil porque, com frequência, os casos passam despercebidos, algo que as Nações Unidas chamam de “a figura oculta do crime” (CARNEIRO, 2009)

No caso de tráfico de atividades criminosas forçadas, essa forma de tráfico permite que redes criminosas colham os lucros de uma variedade de atividades ilícitas sem o risco. As vítimas são forçadas a realizar uma série de atividades ilegais, que por sua vez geram renda. Isso pode incluir roubo, cultivo de drogas, venda de produtos falsificados ou pedidos forçados. As vítimas costumam ter cotas e podem sofrer severas punições se não tiverem um desempenho adequado.

Há ainda casos de tráfico para remoção de órgãos, pois em muitos países, as listas de espera para transplantes são muito longas e os criminosos aproveitaram essa oportunidade para explorar o desespero de pacientes e possíveis doadores. A saúde das vítimas, mesmo suas vidas, está em risco, pois as operações podem ser realizadas em condições clandestinas, sem acompanhamento médico. O envelhecimento da população e o aumento da incidência de diabetes em muitos países desenvolvidos provavelmente aumentam a necessidade de transplantes de órgãos e tornam esse crime ainda mais lucrativo.

Além dos casos anteriormente citados, existem casos de contrabando seguido de tráfico de pessoas onde contrabandistas podem forçar os migrantes a trabalharem em condições desumanas para pagar por sua passagem ilegal através das fronteiras, o contrabando difere do tráfico porque envolve a passagem ilegal de fronteiras e é geralmente consensual. Normalmente, o relacionamento entre o contrabandista e a pessoa traficada termina na chegada ao país de destino. O endividamento do contrabando pode levar ao tráfico como forma de resolver uma taxa devida à entidade de contrabando.

O tráfico de seres humanos é uma indústria global de US \$ 150 bilhões. De fato, a estimativa da Organização Internacional do Trabalho (2016) revela que 40,3 milhões de pessoas foram vitimadas em todo o mundo pela escravidão moderna, 5,4 vítimas por mil pessoas no mundo e dessas 40,3 milhões de vítimas em 2016, 29 milhões eram mulheres e meninas (72% do valor total). Quase 5 milhões em 2016 foram vítimas de exploração sexual forçada em todo o mundo, com crianças representando mais de 20% desse número. Segundo a organização o tráfico de pessoas é a terceira atividade criminosa mais lucrativa do mundo.

Nos últimos anos, devido à grande pressão internacional nessa área, vários governos buscaram desenvolver estratégias para combater o tráfico de pessoas em geral e de mulheres em particular. A principal estratégia por parte dos governos tem sido criar e reforçar a legislação apropriada. Isso é, sem dúvida, fundamental, pois, apesar da intensa produção de convenções e declarações internacionais, a preocupação com a gravidade do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual ainda não se reflete na legislação penal de vários países. Além disso, há certos aspectos mencionados na letra da lei e em sua aplicação que merecem nossa preocupação, à luz do que dissemos acima.

A legislação tende a ser especificamente direcionada à busca criminal de tráfico sem levar em conta outra legislação fundamental, como o reforço dos direitos dos imigrantes ou do trabalho, seja para cidadãos nacionais ou outros. Neste cenário, o risco de se concen-

trar na criminalização dos traficantes e na negligência dos direitos humanos das pessoas envolvidas no tráfico é alto. Para vários autores, as leis que levam à deportação imediata das mulheres traficadas, ou que tornam a permanência no país anfitrião dependente de provas, são uma preocupação particular.

2.1 Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual

O tráfico sexual está longe de ser um problema isolado. Suas causas estão intrinsecamente ligadas a outros fenômenos sociais, econômicos, políticos e culturais, o que significa que, em vários casos, não envolve apenas uma violação de direitos resultantes do tráfico.

Muitas vezes, as vítimas recebem documentos de viagem falsos e uma rede organizada é usada para transportá-las para o país de destino, onde se veem forçadas à exploração sexual e mantidas em condições desumanas e com terror constante.

Essa forma predominante de tráfico afeta todas as regiões do mundo, como país de origem, trânsito ou destino. Mulheres e crianças de países em desenvolvimento e de partes vulneráveis da sociedade nos países desenvolvidos são atraídas pelas promessas de emprego decente a deixar suas casas e viajar para o que consideram uma vida melhor (ARRUDA, 2011).

Internacionalmente, as mulheres brasileiras são traficadas para Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname. As vítimas adultas são geralmente mulheres jovens negras ou mestiças (com menos de 24 anos) e provêm de formação educacional e de baixa renda. Não é incomum que as mulheres sejam mães solteiras e morem nos arredores das cidades com outros membros da família (LEAL, 2006).

O confinamento físico é raro; no entanto, muitas vezes “correntes invisíveis” são usadas para manter o poder e o controle, semelhantes à violência por parceiro íntimo. A fraude pode incluir reivindicações falsas de emprego, casamento, promessas de uma vida melhor ou de uma família. A coerção também envolve ameaças, dívidas ou servidão que ajudam a promover um clima de medo e intimidação e podem consistir em abuso do processo legal.

De acordo com o escritório das nações unidas (2003) o tráfico de pessoas é a segunda atividade atrativa e rentável para o crime organizado, pois uma única vítima é capaz de gerar um lucro de 13 a 30 mil, devido ao fato de que ao contrário das drogas e armas, ela pode ser comercializada por inúmeras vezes ao longo da cadeia criminoso. De acordo com o tipo, esse comércio pode variar de acordo com o perfil das vítimas, sendo cerca de 80% do tráfico de pessoas para exploração sexual, atinge todos os continentes.

O abuso sexual coloca um indivíduo em risco de abuso de substâncias, problemas de saúde mental e falta do conceito de normas sociais, pertencimento ou senso de família. A vulnerabilidade e os sentimentos de desconfiança em relação às figuras de autoridade tomam o lugar da segurança. Muitas vezes, são aqueles que devem protegê-los que são os autores iniciais do insulto ou crime. “Esquecido”, “invisível”, “diferente”, “quebrado” e “descartado” são todas as palavras usadas para descrever os sentimentos das pessoas traficadas. Um traficante aproveita essa vulnerabilidade, usa-a em seu proveito e se coloca estrategicamente nas proximidades. Geralmente visto como um socorrista que oferece uma chance de uma vida melhor, segurança ou uma possibilidade remota de que dias melhores estão por vir, um traficante é na verdade um criador de perfil (PISCITELLI, 2006).

Os traficantes não discriminam com base em gênero, raça, demografia social, status de imigração ou status econômico. Nenhum molde exato se encaixa em uma vítima. Qual-

quer pessoa está em risco, mas certas populações têm um risco maior de vulnerabilidade. Os Grupos de risco são como sobreviventes de abuso infantil, abuso sexual, agressão, violência entre parceiros íntimos ou interpessoais, membros de gangues sujeitos à violência ou exposição a violência comunitária (BONJOVANI, 2004).

O tráfico de seres humanos é uma preocupação urgente de saúde pública que transcende todas as raças, classes sociais, demografia e gênero. Nenhuma população está isenta da ameaça sempre presente dos traficantes. Os traficantes de seres humanos são motivados pela ganância, impulsionados pela cota, desprovidos de respeito pelos direitos humanos, atacando os vulneráveis e prejudicando o bem-estar físico e psicológico de suas vítimas. A extensão dos impactos econômicos e sociais na sociedade é desconhecida e requer mais pesquisas para definir e orientar cuidados, protocolos e mudanças formais no currículo da comunidade.

2.2 Os métodos de aliciamento e perfil do aliciador

Os traficantes de pessoas e os aliciadores são indivíduos que apresentam características variadas, podem ser pessoas ricas ou pobres, bem-sucedidas ou não.

Porém unanimemente entende-se que a maior motivação praticar este tipo de atividade é a financeira.

São inúmeras maneiras de aliciá-las, podendo o primeiro contato ser físico ou através das redes sociais, por agências de viagens, de modelos, propostas de empregos, esses são lugares que os traficantes se sentem mais próximo de suas vítimas e preparados para começar o processo de aliciamento. Percebe-se que os criminosos sabem exatamente onde encontrar pessoas que são mais suscetíveis a se iludirem com seus argumentos e a vidas fantasiosas.

Os recrutadores falam o que se convém a ouvir. E não mede esforços para enganar as vítimas, tendo em vista que somente ele receberá algo pelo serviço realizado. Devido à necessidade de buscar um sonho e muitas vezes o consentimento dessas pessoas, é que torna o crime mais difícil ainda de ser identificado, visto que as vítimas quase sempre saem de maneira voluntária de seus países, ao chegarem ao destino, rapidamente começam a ser exploradas sexualmente sem o mínimo de piedade e para mantê-las sob o controle dos traficantes é que se encontram os métodos mais criativos possíveis. Referir-se aos golpes letais na alma, que vão mutilar para sempre a mente dessas pessoas, o que vai muito além da agressão física.

O ato é feito através do recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas com os meios de ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou pagamentos ou benefícios em troca do controle da vida da vítima, sendo assim, possui o objetivo com fins de exploração, que inclui prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão, remoção de órgãos.

3. A HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual tem raízes profundas na história e tem evoluído ao longo dos séculos. Na Grécia Antiga, a escravidão sexual era uma realidade.

Escravas, frequentemente mulheres estrangeiras capturadas durante conflitos, eram

utilizadas para serviços domésticos e para satisfazer sexualmente seus proprietários. Em Roma Antiga, a prática da escravidão também incluía a exploração sexual de escravos e escravas. Além disso, casas de prostituição eram estabelecidas onde mulheres escravizadas eram forçadas a trabalhar como prostitutas.

Durante o período de colonização, as potências colonizadoras europeias, como Espanha, Portugal, Inglaterra e França, exploraram maciçamente pessoas indígenas e africanas em suas colônias. Mulheres e meninas frequentemente eram vítimas de exploração sexual por parte dos colonizadores. Um dos exemplos foi o tráfico de negros, retirados da África e levados para Europa e América com intuito de serem explorados no cunho doméstico, no Brasil com a exploração de riquezas, suas atividades eram voltadas para a retirada de pau brasil. Entre 1502 e 1860 mais de nove milhões e meio de africanos foram transportados para as Américas, e o Brasil figura como o maior importador de homens pretos.

Essa exploração sexual fazia parte de um sistema de dominação e controle, onde o poder dos senhores e colonizadores era exercido sobre as vítimas não apenas por meio do trabalho forçado, mas também pelo controle de seus corpos. Essas práticas eram profundamente enraizadas na desigualdade e na discriminação racial e de gênero.

A coisificação do homem, (o homem como um objeto) é uma prática antiga, tendo em vista que os escravos, assim que chegavam ao novo mundo eram marcados a ferro por seus senhores e a cada venda eram marcados novamente. A sua chegada até seus donos era precária conforme descreve Castro Alves com o poema “Navio negreiro”. Os negros eram transportados dentro dos porões, insalubres, durante semanas ou até mesmo meses e como eram amontoados juntos, eles transmitiam doenças um para os outros e em diversas vezes morriam.

As escravas mulheres também eram exploradas de todas as formas, inclusive sexualmente e vendidas em jornais, por exemplo, como uma mercadoria qualquer. (BERTACO, 2008).

A globalização desempenhou um papel crucial no aumento do tráfico de pessoas, uma vez que resultou na dissolução das fronteiras e na facilitação da livre circulação de bens, serviços e, infelizmente, de seres humanos. Isso, por sua vez, levou a uma falta de controle efetivo por parte dos Estados, tornando mais difícil o combate ao tráfico de pessoas.

Durante a Segunda Guerra Mundial, a Europa testemunhou um aumento alarmante no tráfico de mulheres e meninas com o propósito da exploração sexual.

Essa tendência foi, em grande parte, resultado da presença de militares estrangeiros em áreas afetadas pelo conflito. A exploração sexual era uma maneira de lucrar com a presença desses militares, e muitas mulheres e meninas foram forçadas a se envolver nesse comércio brutal.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, nas décadas de 20 e 30, houve um aumento significativo na prostituição forçada e na exploração sexual. Esse fenômeno se espalhou para diferentes partes do mundo, abrangendo continentes como a Ásia e a América Latina. Essa expansão da exploração sexual estava interligada com os movimentos migratórios, o aumento das atividades econômicas e a crescente demanda por serviços sexuais. Antes da globalização, os esforços eram para eliminar o tráfico específico de escravidão, já durante a globalização surgiu um novo tipo de tráfico, o tráfico de pessoas para fins de exploração.

O tráfico de pessoas acaba passando despercebido na realidade atual, muita das vezes a sociedade acha que é mera ficção ou tem muito despeito e preferem deixar de falar sobre porque é algo incomodo.

3.1 Legislação sobre o tema

3.1.1 Legislação internacional

A legislação internacional referente ao tráfico de pessoas representa um esforço amplo para combater esse crime e proteger os direitos humanos das vítimas.

Essa legislação inclui o Protocolo das Nações Unidas para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. O protocolo estabelece diretrizes específicas para a proteção e assistência às vítimas de tráfico, com ênfase no respeito aos direitos humanos.

Além disso, o Conselho da Europa adotou a Convenção do Conselho da Europa sobre Ação contra o Tráfico de Seres Humanos em 2005, fortalecendo a proteção contra o tráfico de pessoas na Europa. A região do Sudeste Asiático possui sua própria Convenção da ASEAN contra o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, que aborda questões específicas da região.

Também é importante destacar a Lei Modelo Árabe de Combate ao Tráfico de Pessoas e a Estratégia Árabe de Combate ao Tráfico de Pessoas, que estabelecem diretrizes e medidas para combater o tráfico na região árabe. Diversas regiões do mundo, como a União Europeia, a União Africana e a CEDEAO, desenvolveram planos de ação para prevenir e combater o tráfico de pessoas.

Além dos tratados e convenções, os Princípios e Diretrizes Recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, elaborados pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, fornecem orientações para os Estados na abordagem do tráfico de pessoas. Esses princípios não são vinculativos, mas oferecem orientação sobre como os Estados devem lidar com o tráfico de pessoas.

Em conjunto, esses instrumentos internacionais e regionais desempenham um papel fundamental na definição de padrões, estabelecendo diretrizes para a legislação nacional e orientando a cooperação entre os Estados para prevenir o tráfico de pessoas, proteger as vítimas e punir os traficantes. Eles buscam promover uma abordagem global e coordenada para combater esse crime e proteger os direitos fundamentais das vítimas.

3.1.2 Legislação Brasileira

Em 1910 foi determinada a pena privativa de liberdade àqueles que cometessem o crime de tráfico de pessoas e o favorecimento à prostituição, porém, apenas atingia escravas brancas, menores de idade. No tocante às mulheres maiores a punição apenas ocorreria se fosse mediante fraude, com emprego de violência, ameaça ou abuso de autoridade. (CASTILHO, 2007)

Já em 1947 adveio a emenda à convenção internacional para repressão do tráfico de mulheres adultas e o protocolo de emenda da convenção internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, e desta forma abrangeu de maneira mais geral as vítimas. Houve em 1996 a convenção interamericana sobre o tráfico internacional de menores e a convenção e protocolo final para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio em 1949, e assim passou a valorizar a dignidade das pessoas vítimas do tráfico. A promulgação da convenção americana sobre direitos humanos de 22 de novembro de 1969 passou a vincular todos os países e a se pensar no ser humano como centro. (CASTILHO, 2007).

Até o início de 2000, as informações sobre o tráfico de pessoas no Brasil eram disper-

sas e não padronizadas, dificultando o conhecimento e a prevenção do crime.

Em dezembro daquele ano, um seminário internacional em Brasília buscou discutir o tema com base nas diretrizes do Protocolo de Palermo.

Em 2002, a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Exploração Sexual Comercial (PESTRAF) mapeou o tráfico de pessoas no Brasil de forma abrangente, fornecendo informações valiosas sobre as vítimas, aliciadores, rotas e redes de favorecimento. Isso aumentou a visibilidade do problema e estimulou a sociedade a tomar medidas para combater o tráfico e proteger as vítimas.

A pesquisa PESTRAF serviu de base para outros estudos e ajudou a compreender que as principais vítimas do tráfico internacional de pessoas no Brasil são adolescentes e mulheres adultas solteiras ou separadas judicialmente, com idades entre 15 e 25 anos. Essas vítimas são frequentemente traficadas para destinos como Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname.

Para combater o tráfico de pessoas, o Brasil participa da Iniciativa Global da ONU para Combater o Tráfico de Pessoas (UN.GIFT), liderada pelo UNODC. Essa iniciativa envolve várias agências da ONU, como a OIT, UNFPA, UNIFEMM, UNICEF e a Organização Internacional para as Migrações (OIM).

O UNODC iniciou seu trabalho no Brasil em 2002, colaborando com o Ministério da Justiça no combate ao tráfico de pessoas. Foram lançadas campanhas de conscientização e prevenção, além de ações de capacitação para operadores do direito. O trabalho também envolveu a criação de escritórios de atendimento e enfrentamento às vítimas nos estados.

Em 2004, o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, incorporando a referida norma ao ordenamento jurídico brasileiro.

Em 2006, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi estabelecida por meio de um decreto, definindo princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico, além de atenção às vítimas. O capítulo I descreve o conceito de tráfico de pessoas, e o capítulo II estabelece princípios, regras gerais e diretrizes específicas. O capítulo III lista ações a serem desenvolvidas por órgãos e entidades públicas em diversas áreas.

Em 2016, a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, passou a dispor sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

O tráfico de pessoas é influenciado por políticas econômicas, de migração e de enfrentamento ao tráfico. Um grupo de trabalho interministerial foi criado para desenvolver o Plano Nacional de Enfrentamento de Tráfico de Pessoas (PNETP). A continuidade das ações é garantida por meio de portarias e coordenação efetiva. O combate ao tráfico de pessoas é um esforço conjunto que envolve o governo, a sociedade civil e diversas instituições, com o objetivo de prevenir esse crime e proteger os direitos das vítimas.

3.1.3 Protocolo de Palermo

O Protocolo de Palermo foi criado em 2000, sendo que entrou em vigor apenas em 2003, sendo ratificado pelo Brasil em 12 de março de 2004, através do Decreto nº 5.017, promulgando esse Protocolo. Ele é conhecido como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”. Melo e Massula definem o tráfico de pessoas da seguinte maneira:

Para a caracterização do tráfico de mulheres é necessário que se realize alguma espécie de locomoção da pessoa envolvida através de ameaças, coação, falsas promessas, abuso de poder, abuso de uma situação de fragilidade sempre para fins de exploração. Essa exploração pode ser de natureza sexual, para fins de prostituição ou outras formas de exploração.

Essa exploração pode ser de natureza sexual, para fins de prostituição ou outras formas de exploração sexual ou para que a mulher seja explorada economicamente, através de trabalho sem remuneração ou com remuneração sempre inferior às dívidas que é obrigada a contrair com o receptor que a mantém, envolvendo práticas similares à escravidão ou de serviços forçados, ou ainda para a remoção de órgãos (MELO; MASSULA, 2004, p. 5).

É definido no artigo 3º, alínea “b” do Protocolo, que se por meio de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, o consentimento para qualquer tipo de exploração é irrelevante.

Portanto, fica entendido na alínea “c” do mesmo artigo citado acima, que o transporte, alojamento ou acolhimento de crianças menores de 18 anos, não depende da aplicação de tais mecanismos para a caracterização do tráfico de pessoas. Fica estabelecido no artigo 5º, que cada país irá adotar medidas legislativas que considerarem necessárias para estabelecer as infrações penais. Em relação ao artigo 6º, trata-se de medidas de proteção a vítima, tendo como exemplo, um alojamento adequado, assistência médica e psicológica, e a garantia de segurança física dela.

Por fim, entende-se que o Protocolo comentado acima, é uma grande evolução sobre o combate ao crime de tráfico de pessoas, pois além de promover medidas de prevenção, punição e proteção é uma definição reconhecida internacionalmente.

Portanto, ainda há muito que melhorar, como por exemplo, o protocolo ainda aceita interpretações de outros dispositivos, causando assim, uma contradição. Outro detalhe que vale ressaltar, é em relação às normas mandatárias que dizem respeito às medidas processuais, destinando-se apenas aos critérios de proteção de caráter sugestivo, e ainda na ausência de normas mais perspicazes de criminalização dele, o que é de domínio dos Estados-membros, surgindo certa desigualdade entre as legislações existentes.

4. LEI N° 13.344/16

Exatamente em 6 de outubro de 2016 entrou em vigência a Lei nº 13.344, que trata sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como as medidas de atenção às vítimas, alterando assim o Código de Processo Penal e o Código Penal. Em seu artigo 1º, no parágrafo único, fica especificado que “O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas” (BRASIL, 2016).

Logo, em seu artigo 4º, é tratado sobre a prevenção ao tráfico de pessoas. Em seu artigo 5º encontram-se as medidas de repressão e sobre a proteção e assistência as vítimas, estão nos artigos 6º e 7º. Ao discorrer sobre as medidas de proteção e assistência as vítimas, o inciso VI, do artigo 6º, traz a necessidade de um atendimento humanizado para as pessoas.

É necessário destacar que o artigo 9º refere-se a questões processuais: “Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei no 12.850, de 2 de agosto de 2013” (BRASIL,

2016), trata-se sobre organizações criminosas e sobre as formas de investigação das organizações, sendo assim, decreta soluções excelentes de investigação, como a infiltração de agentes. Ou seja, se certo mecanismo deve ser empregado subsidiariamente a norma, fim do presente estudo, os meios de investigação dominados por eles serão efetuados também ao tráfico de pessoas, que é um ato aplicado pelo crime organizado.

Com a nova lei, como já foi exposto, foram revogados os artigos 231 e 231-A, ambos do Código Penal. Em seus lugares passou a vigorar no Código Penal, em seu artigo 149-A, que se encontra no Capítulo I do Título I – Dos crimes contra a liberdade individual, o seguinte dispositivo: Art. 149-A: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - Adoção ilegal; ou V - Exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - O agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (BRASIL, 2016).

Com o novo artigo, é passível de punição o crime de tráfico internacional e interno de pessoas não apenas em relação à exploração sexual, mas também os que tem como fins de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa com o propósito de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, de submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo ou a qualquer tipo de servidão, bem como os destinados a adoção ilegal, em que o agente tenha a conduta mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. O art. 149-A é bem variado e pode o agente ao praticar qualquer uma das condutas listadas para que seja caracterizado o delito. O bem juridicamente protegido do art. 149-A é a liberdade individual da vítima, uma vez que encontrar-se elencado na parte denominada como “Dos Crimes Contra a Liberdade Individual”.

Diferente dos artigos revogados, o art. 149-A tem por elemento principal a finalidade, não necessariamente de exploração sexual, mas também a de remoção de órgãos, o trabalho escravo e a servidão ou de adoção ilegal. Ele fica consumado independente da concretização da vontade específica, sendo apenas necessária a realização de um dos tipos mediante violência física ou moral, fraude ou abuso. A pena dos artigos anteriores também acompanhou as mudanças, onde apenas do art. 231, antes de ser revogado era a de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e do 231-A, reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. No novo artigo passou a ter a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, cumulativamente.

As majorantes também foram alteradas, tendo de um terço até a metade, nos casos em que o crime tenha sido cometido por funcionário público no exercício de suas funções e/ou a pretexto de exercê-las, contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência. Ou ainda quando o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego/cargo/ou função, podendo ser majorado

também quando a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

Por fim, destaco o § 2º do art. 149-A, onde está prevista a causa de diminuição de pena que não constava nos artigos revogados. Podendo a pena ser reduzida de um a dois terços se o agente for réu primário e/ou não integrar organização criminosa.

5. O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O princípio fundador e norteador dos direitos humanos é a igualdade entre todos os seres humanos, mesmo levando em consideração suas diferenças culturais e biológicas. Nenhum indivíduo, etnia, gênero, raça, classe social, nação ou grupo religioso pode reconhecer-se ou afirmar-se superior aos demais. Desse modo, cabe ressaltar a função das instituições jurídicas, as quais devem garantir a execução/aplicação dos direitos humanos em defesa da dignidade humana contra a miséria, a violência e a exploração.

Portanto, ter-se-ia então a dignidade humana como o principal bem jurídico tutelado. Sendo assim, adentra-se em um árduo e tempestuoso caminho, pois o que é a dignidade humana? Sabe-se que ela é asseverada pelo Art. I da Declaração Universal de Direitos do homem, de 1948, e que, do ponto de vista de Flávia Piovesan (2016), principia a concepção contemporânea de direitos humanos, sendo a dignidade humana o seu fundamento, do Pacto de San Jose da Costa Rica, de 1969, e da Constituição Federal de 1988. Para Piovesan (2016, p. 424), a dignidade humana representa um “superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido”.

A tutela da dignidade da pessoa humana é o alicerce do nosso ordenamento jurídico. O prisma jurídico-constitucional legitima este direito com um valor indispensável da ordem jurídica de todo sistema constitucional. Este fundamento é o princípio maior para a adoção dos direitos humanos (COSTA, 2008).

Nesse contexto, o combate ao tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual é uma pauta urgente, mesmo que tenha conseguido uma série de avanços notáveis, ainda há casos para que as necessidades deste crime sejam atendidas. Por se tratar de atividade extremamente lucrativa, muitas organizações criminosas investem nesta prática criminosa formando complexas redes de tráfico.

Nesse contexto, para que haja o desmantelamento dessas organizações, se faz necessária uma preparação dos agentes responsáveis pela investigação deste crime, a fim de que estes estejam preparados para lidar com a complexidade do tráfico internacional de pessoas. (DIAS, 2005).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico, de maneira geral, se trata da circulação de objetos e mercadorias, e, remete ao comércio clandestino e ilegal, e neste caso pode estar relacionado a armas, drogas, animais exóticos e principalmente pessoas. O início da prática do tráfico de pessoas deu-se no período colonial, através dos navios negreiros, e, inicialmente era considerado um crime de atentado contra a comunidade. Neste período, milhões de pessoas desembarcaram no Brasil para serem escravizadas de diversas maneiras, principalmente, para servirem de escravos sexuais.

O tráfico de pessoas é um delito com grande número de casos registrados atualmente. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes elabora periodicamente um relatório para fornecer informações sobre a estrutura e a maneira como o crime é praticado, facilitando a criação de medidas de combate e prevenção a este crime.

O tráfico de pessoas está diretamente inserido na sociedade, e mesmo que, a escravidão tenha sido abolida, o tráfico ainda ocorre, e tem como consequência a submissão das vítimas aos aliciadores, e influência diretamente na economia mundial devido ao alto lucro gerado pela exploração sexual. A exploração sexual pode ocorrer de quatro formas diferentes: lenocínio, prostituição, turismo sexual e exploração sexual infantil. O lenocínio é a prática comportamental que objetiva a satisfação da lascívia de outra pessoa. A prostituição é o oferecimento de satisfação sexual em troca de remuneração, de maneira habitual e promiscua.

O turismo sexual se trata-se viagens organizadas com o objetivo de estabelecer contatos sexuais com pessoas no destino. E, a exploração sexual infantil é a prática de prostituição infantil, ou seja, troca de serviços sexuais oferecidos por crianças ou adolescentes, a troca de remuneração.

Referências

- BERTACO, A. S. **Tráfico de pessoas para fins de lenocínio**. 2008. Monografia (Graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2008. Disponível em <<http://intertemas.toledo-prudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/787/762>>.
- BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos**. São Paulo: Damasio de Jesus, 2004.
- CASTILHO, E. W. V. Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra O Protocolo de Palermo, In: MINISTÉRIO, Público. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, Distrito Federal, 2007.
- COSTA, Flávio. **Tráfico de pessoas nos dias atuais**. [s.l.; s.n.], 2008
- DIAS, C. S. D. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2005.
- ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Relatório Global Sobre o Tráfico de Pessoas 2018**. Viena AUT: [2016]. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTIP_South_America.pdf.
- JUSTIÇA, Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre o tráfico de pessoas, dados 2014 a 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/suaprotecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatoriode-dados.pdf>.
- LEAL, Sérgio Salomão; PISCITELLI, Renato de Mello Jorge. **O Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**. São Paulo: Impetus, 2006.
- Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 30 de set. de 2020.
- OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**, Brasília disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf,
- OLIVEIRA, Maik Andrade TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, ano MMXXIII, N°. 000232, 14/04/2023. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/trafico-internacional-depessoas-para-exploracao-sexual>
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual**. Brasília, DF: [2005]. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf. Acesso em: 18 maio 2020.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SENADO. **Tráfico de Mulheres**: Política Nacional de enfrentamento, Brasília: Secretaria de Políticas para Mu-

Iheres, Presidência da República, 2011.p. 14. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entendaaviolencia/pdfs/trafico-demulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>.

SINUS. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças** (2000)

SITE sobre violência sexual, comentários de Hélia Barbosa. **Perspectiva familiar; social e econômica: origens, causas, prevenção e atendimento no Brasil**. Mimeo. Disponível em http://www.violenciasexual.org.br/textos/PDF/perspectiva_familiar_barbosa.pdf.



7

O DIREITO SUCESSÓRIO APLICÁVEL AOS COMPANHEIROS QUE VIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL

*SUCCESSORY LAW APPLICABLE TO PARTNERS LIVING IN
A STABLE UNION*

Jennif Jeane Saraiva Sá
Amanda dos Santos da Silva

Resumo

Neste estudo, abordamos o tema “O Direito Sucessório Aplicável aos Companheiros que Vivem em União Estável”, com o propósito de analisar a complexa dinâmica legal envolvendo a sucessão de bens e direitos entre parceiros em união estável. O objetivo geral foi investigar como a legislação brasileira trata a sucessão dos companheiros em união estável, identificando lacunas, desafios e impactos práticos dessa normativa. Para atingir esse objetivo, empregamos uma metodologia que envolveu revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e estudo de casos relevantes. Concluímos que, embora tenha havido avanços legais reconhecendo os direitos dos companheiros em união estável, ainda existem ambiguidades e desafios na aplicação da lei. A jurisprudência tem desempenhado um papel fundamental na interpretação e na adaptação das normas vigentes. No entanto, a falta de uma legislação mais abrangente e específica continua gerando incertezas e litígios sucessórios. Nossas principais considerações finais ressaltam a importância de um aprimoramento da legislação, visando a proporcionar maior clareza e justiça na sucessão de bens entre companheiros em união estável. Além disso, este estudo aprofundado visa contribuir para a advertir a necessidade de conscientização pública e aconselhamento jurídico para casais nessa situação, a fim de evitar conflitos futuros e garantir uma distribuição mais equitativa dos patrimônios envolvidos.

Palavras-chave: União Estável. Direito Sucessório. Companheiro. Legislação Sucessória. Jurisprudência.

Abstract

In this study, we address the topic “Inheritance Law Applicable to Partners Living in a Stable Union”, with the purpose of analyzing the complex legal dynamics involving the succession of assets and rights between partners in a stable union. The general objective was to investigate how Brazilian legislation treats the succession of partners in a stable union, identifying gaps, challenges and practical impacts of this regulation. To achieve this objective, we employed a methodology that involved bibliographical review, jurisprudential analysis and study of relevant cases. We conclude that, although there have been legal advances recognizing the rights of common-law partners, there are still ambiguities and challenges in applying the law. Jurisprudence has played a fundamental role in interpreting and adapting current regulations. However, the lack of more comprehensive and specific legislation continues to generate uncertainty and succession disputes. Our main final considerations highlight the importance of improving legislation, aiming to provide greater clarity and justice in the succession of assets between partners in a stable union. Furthermore, this in-depth study aims to contribute to raising awareness of the need for public awareness and legal advice for couples in this situation, in order to avoid future conflicts and ensure a more equitable distribution of the assets involved.

Keywords: Stable union. Inheritance Law. Partner. Succession Legislation. Jurisprudence.

1. INTRODUÇÃO

A união estável, na seara do relacionamento afetivo e questões familiares, tem se consolidado como uma realidade cada vez mais recorrente na sociedade hodierna, exigindo assim, um olhar mais específico e apurado sobre este tema que, atualmente, se torna caro aos novos moldes familiares da comunidade em geral. Diante desse cenário, torna-se crucial compreender as implicações legais que envolvem essa modalidade de convivência, em especial no que diz respeito ao direito sucessório dos companheiros.

A união estável, reconhecida pela Constituição Federal de 1988, oferece direitos e deveres similares ao casamento, porém, ainda enfrenta lacunas e ambiguidades na legislação brasileira em relação à sucessão de bens entre companheiros. Essa lacuna legal pode gerar conflitos e litígios familiares, exigindo uma análise aprofundada das normas vigentes e das decisões jurisprudenciais para a devida proteção dos direitos das partes envolvidas.

O estudo do direito sucessório na união estável é justificado pela relevância, uma vez que reflete diretamente as mudanças comportamentais vivenciadas pela sociedade, no que tange o regramento das relações afetivas, seus novos moldes familiares, e, principalmente, suas diversas vertentes, em gênero e grau. À medida que relacionamentos baseados na união estável se tornam mais comuns, questões relacionadas à herança, patrimônio e proteção dos direitos dos parceiros envolvidos, adquirem destaque. Portanto, investigar as nuances desse campo, é fundamental para garantir a justiça e a equidade no tratamento dos companheiros que vivem sob esse arranjo.

Neste contexto, a união estável representa um desafio e um campo fértil para a reflexão jurídica. A legislação brasileira, ao longo das últimas décadas, passou por diversas mudanças para adequar-se à realidade das famílias contemporâneas. Assim, é fundamental compreender como os direitos sucessórios se aplicam aos companheiros que optam por essa forma de convivência, considerando aspectos como a equiparação da união estável ao casamento e os direitos de herança e meação.

A legislação brasileira, embora tenha avançado na equiparação dos direitos dos companheiros em união estável aos dos cônjuges casados, ainda apresenta lacunas, ambiguidades e limitações que geram incertezas quanto à aplicação prática dessas normas.

A problemática da aplicação das leis de sucessão àqueles que vivem em união estável, se veste na falta de retidão e designações nas leis e regulamentos, podendo resultar em disputas e conflitos familiares após a morte de um dos parceiros, prejudicando a paz e a harmonia que deveriam prevalecer nesse momento delicado.

Além disso, a legislação relacionada ao tema é ambígua, o que cria um ambiente de insegurança jurídica para os profissionais do direito e para as próprias famílias que atravessam esse rol, tendo que recorrer a diversos dispositivos legais para resolução da lide.

A falta de uniformidade nas decisões judiciais em todo o país acrescenta um elemento de imprevisibilidade a esse cenário. A consequência direta dessas lacunas e ambiguidades é que muitos companheiros em união estável podem enfrentar dificuldades na proteção de seus direitos sucessórios. Isso pode levar às injustiças financeiras, especialmente quando há filhos envolvidos.

Tal abordagem permite a interpretação da realidade, o estabelecimento de questionamentos e a formulação de propostas concretas, todas diretamente pertinentes às situações concretas vivenciadas por aqueles que optam pela união estável, e que se veem afligidos pela incerteza relacionada ao direito sucessório, um contexto influenciado por

variáveis políticas, econômicas e sociais.

2. UNIÃO ESTÁVEL: HISTÓRIA, CONCEITO E REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL: LINHA DO TEMPO.

2.1 Histórico da união estável no Brasil

Inicialmente, é de suma importância que se desenvolva aqui um breve histórico acerca da União Estável e os caminhos percorridos, desde a sua marginalidade no concubinato até os dias atuais, uma vez que este instituto é gerador de direitos e deveres, sendo um deles o lacônico direito sucessório.

Hoje em dia, a União Estável é gravada no código Civil brasileiro, em seu artigo 1.723, que dispõe do seu reconhecimento “entidade familiar estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” Entretanto, nem sempre foi assim, como veremos na sequência textual infra.

No contexto brasileiro, devido à histórica influência decorrente da colonização de origem lusitana, é inegável a significativa presença da Igreja Católica na conformação da sociedade. Tal afirmativa é ratificada pela Constituição Brasileira de 1824, que, àquela época, estabeleceu o catolicismo romano apostólico como a religião oficial do Império Brasileiro.

Posteriormente, na fase pós-independência, foi mantida a vigência da legislação portuguesa, as Ordenações Filipinas, a qual, enraizada nos princípios do direito canônico, reconhecia exclusivamente como válido o matrimônio celebrado com todas as cerimônias religiosas.

Somente com a instauração da República, por meio do Decreto nº 181, datado de 24 de janeiro de 1890, foi formalizada a instituição do casamento civil. A partir desse ponto temporal, passou-se a conferir validade somente aos casamentos executados de acordo com os preceitos regulamentares, uma determinação que foi posteriormente ratificada pela Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, a qual, no artigo 72, parágrafo 4º, estabeleceu que “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.” (BRASIL, 1891).

O Código Civil de 1916 manteve a premissa de que o casamento civil era a única via legítima de formação de uma família reconhecida pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, essa codificação não procedeu à regulamentação do concubinato, nem proibiu de forma explícita essa forma de convivência, embora em algumas disposições tenha mencionado o concubinato em defesa do casamento, a exemplo do artigo 248, inciso IV, que permitia à mulher casada reivindicar bens compartilhados com a concubina, e o artigo 1777, que possibilitava a anulação da doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu parceiro de concubinato, desde que tal ação fosse realizada dentro de dois anos após a dissolução do matrimônio.

Portanto, a codificação legal revelou a preferência inequívoca pela família legítima, constituída através do casamento, em detrimento da família de fato, formada por meio da união estável. Contudo, a legislação esparsa e as decisões judiciais progressivamente começaram a reconhecer direitos aos concubinos, especialmente nos casos de concubinato puro. Seguindo as palavras de Álvaro Villaça Azevedo: “Diante desse cenário, tornou-se fundamental o surgimento de uma legislação especial, em defesa do concubinato, e de uma jurisprudência, em constante evolução na mesma direção, de natureza jurídica, mas

predominantemente judiciária” (AZEVEDO, 2011, p. 174).

A legislação brasileira tem evoluído ao longo do tempo para reconhecer e proteger os direitos dos companheiros em uma união estável. A Lei nº 4.297, promulgada em 23 de dezembro de 1963, foi um marco inicial, permitindo a concessão de pensão à companheira após a morte de um servidor civil, militar ou autárquico, desde que a convivência marital tenha durado pelo menos cinco anos até a data do óbito.

Da mesma forma, a Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, permitiu que um servidor civil, militar ou autárquico separado judicialmente, que não estivesse sustentando a esposa, pudesse deduzir do imposto de renda as despesas relacionadas a uma pessoa que dependesse exclusivamente de sua manutenção econômica por um período mínimo de cinco anos.

A Súmula nº 35 do Supremo Tribunal Federal (STF), datada de 13 de dezembro de 1963, estabeleceu o direito da concubina à indenização em casos de acidente de trabalho ou transporte resultante da morte do companheiro, desde que não houvesse impedimentos legais para o casamento.

A Lei 6.515, promulgada em 26 de dezembro de 1977, introduziu o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, desvinculando o casamento de sua natureza indissolúvel e abrindo caminho para um maior reconhecimento da chamada família de fato.

Com o tempo, as decisões judiciais começaram a conceder direitos às concubinas com base na contribuição dessas parceiras para o patrimônio adquirido por meio do esforço conjunto do relacionamento. Isso culminou na criação da Súmula 380 do STF, em 03 de abril de 1964, que determinou que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha dos bens adquiridos por esforço conjunto”.

No entanto, algumas decisões judiciais posteriores estabeleceram que o mero concubinato não estabeleceria por si só a sociedade de fato mencionada na Súmula nº 380 do STF. Em vez disso, seria necessário demonstrar a efetiva cooperação dos concubinos na construção do patrimônio compartilhado.

Em resposta a essa perspectiva, parte da doutrina e jurisprudência começou a defender a ideia de que a sociedade de fato entre os concubinos tinha características distintas da sociedade de fato convencional prevista no artigo 1.363 do Código Civil. Essa visão se baseava em preceitos do direito obrigacional e tinha como objetivo principal configurar a entidade familiar de fato.

Assim, a simples presença da concubina na residência realizando tarefas domésticas e cuidando dos filhos comuns seria suficiente para legitimar o reconhecimento do esforço conjunto (contribuição indireta), resultando na partilha equitativa dos bens adquiridos durante a convivência.

Outro marco jurisprudencial relevante foi a promulgação da Súmula nº 382 pelo STF, que estabeleceu que “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato” (BRASIL, 1964). Com essa determinação, ficou claro que a coabitação dos concubinos em residências distintas não era um obstáculo para o reconhecimento da união estável.

No entanto, no que diz respeito ao direito à partilha do patrimônio comum entre os conviventes, embora a doutrina e jurisprudência tenham gradualmente admitido esse direito com base na chamada sociedade de fato conforme estabelecido na Súmula nº 380 do STF.

Essa situação só foi superada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 em 05 de outubro, que expressamente reconheceu a união estável como uma entidade familiar.

2.2 Reconhecimento da união estável no Brasil – CF/88

Conforme previamente enfatizado, a Constituição da República de 1890 estabeleceu a proteção primordial do Estado à família legítima, construída com base no casamento indissolúvel, um princípio mantido nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967/69.

Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, a união estável foi expressamente reconhecida como uma modalidade válida de constituição de uma família.

Constituição de 1988, preceitua no artigo 226, que a família, é o princípio basilar da sociedade, devendo o estado, protegê-la de maneira especial. Por consequente, o mesmo o §3º do artigo 226, define que “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, a Carta Constitucional desvinculou de maneira definitiva a união estável do domínio do direito das obrigações, no qual era considerada uma sociedade de fato, transferindo-a para o âmbito do direito de família, conferindo-lhe a mesma proteção estatal concedida ao casamento.

A doutrinadora Heloisa Helena Barboza entende que a Constituição Federal de 1988 “revolucionou as relações familiares, ao reconhecer três tipos de família: a resultante do casamento, a união estável e a formada por um dos genitores e sua prole, denominada família monoparental” (2005, p. 149).

A Constituição Federal, na verdade, legalizou um fenômeno social e humano que já vinha obtendo reconhecimento tanto na jurisprudência quanto em leis específicas que passaram a proteger as relações independentes do casamento.

Entretanto, é importante salientar que, ao contrário do entendimento equivocado de alguns estudiosos, a Constituição nunca teve a intenção de equiparar a união estável ao casamento. Pelo contrário, ao estabelecer no texto legal que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, a Constituição expressou uma preferência pelo instituto do casamento.

Como bem salientou Leite (1993): “a Constituição quis foi implantar uma nova ordem social e familiar que engloba outras formas de 10 conjugalidade, não necessariamente esgotáveis na figura preponderante do casamento civil” (LEITE, 1993, p. 101).

De fato, a própria Constituição Federal indica sua preferência pelo casamento, ao exigir que a lei facilite a conversão da união estável. Portanto, os dois institutos não podem ser considerados idênticos, sendo entidades distintas, embora a Constituição tenha aberto espaço para a conversão da união estável no tradicional modelo de família.

Cumprе ressaltar que, embora tenha conferido à união estável o estatuto de entidade familiar, a Constituição Federal não regulamentou detalhadamente esse instituto, deixando a definição de seus contornos jurídicos para a legislação ordinária. Nesse sentido, foram promulgadas a Lei nº 8.971, em 29 de dezembro de 1994, e a Lei nº 9.278, em 10 de maio de 1996, as quais serão objeto de estudo nos próximos tópicos.

2.3 Dispositivos legais que amparam a união estável no Brasil e sua definição consolidada

Conforme definido no tópico anterior, o ponto de partida para o reconhecimento da união estável como uma forma de entidade familiar se encontra na Constituição Federal de 1988, que explicitamente estipula no §3º do artigo 226 que “para fins de proteção do Estado, a união estável entre homens e mulheres¹ é reconhecida como uma entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.”

A regulamentação inicial da união estável ocorreu por meio da Lei n. 9.278 de 10 de maio de 1996 e da Lei n. 8.971 de 29 de dezembro de 1994, que estabelecem as bases do §3º do artigo 226 da CF/88, conforme mencionado acima. Posteriormente, a Constituição de 1988 e, atualmente, o Código Civil de 2002 tratam desse assunto, refletindo o reconhecimento crescente dessa forma de composição familiar na sociedade e sua proteção pelo sistema legal.

As Leis n. 8.971/94 e 9.278/96 estabeleceram as primeiras regulamentações da união estável. O Código Civil de 2002, em essência, incorporou e reforçou o que as leis anteriores havia prescrito, dedicando um título inteiro, o Título III do Livro IV do Direito de Família, ao tema, abrangendo os artigos 1.723 a 1.727.

O novo Código de Processo Civil também considera a união estável, incorporando-a em questões processuais, como a inclusão do companheiro na lista de impedimentos do juiz, de acordo com o artigo 144, incisos III, IV e VIII do CPC. Além disso, exige a inclusão da união estável nos requisitos da petição inicial, de acordo com o artigo 319, inciso II do CPC.

Outro destaque no Novo Código está relacionado à “outorga convivencial”, conforme evidenciado no §3º do artigo 73, que exige o consentimento do companheiro para mover uma ação relacionada a direitos reais imobiliários, entre outros dispositivos relacionados à figura do companheiro no CPC/2015.

Agora que os fundamentos legais da união estável foram delineados, é apropriado discutir seu conceito. Esse conceito pode ser encontrado no artigo 1º da Lei n. 9.278/96 e no artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

A partir do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, verifica-se que a união estável é definida como “a convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir uma família.”

Portanto, a união estável é uma forma constitucionalmente reconhecida de entidade familiar que recebe a proteção do Estado. Ela não requer formalidades ou cerimônias específicas, mas é baseada na notoriedade, continuidade, estabilidade e no desejo de formar uma família. Essa relação é sustentada por valores como lealdade, respeito, assistência mútua, aspectos morais, afetivos, patrimoniais, sexuais e espirituais, bem como pelo dever de cuidar, sustentar e educar os filhos, de acordo com o artigo 1.724 do Código Civil de 2002.

¹ É crucial destacar que, apesar de a CF/88 mencionar apenas «homem e mulher», a Resolução n. 175, datada de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assegura a proteção legal aos casais homoafetivos. Esta resolução proíbe que as autoridades competentes se recusem a celebrar casamentos civis ou a converter uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo em casamentos.

3. EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL

3.1 Linha temporal da evolução do direito sucessório no Brasil: um estudo jurídico da legislação vigente

O direito sucessório aplicável aos companheiros que vivem em união estável tem sido objeto de intensas transformações ao longo da história jurídica do Brasil. Este texto busca traçar uma linha do tempo que percorre a legislação e jurisprudências do país, destacando a evolução da lei em relação ao direito das sucessões no contexto da união estável. Compreender essa evolução é fundamental para ampliar o conhecimento sobre os direitos e deveres dos companheiros na sucessão patrimonial nos dias atuais.

A história do direito sucessório na união estável no Brasil teve berço com a Constituição de 1988 através do artigo 1.723, cujo preceito que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família”, onde reconheceu a união estável como entidade familiar, equiparando-a ao casamento.

No que diz respeito à sucessão, as Leis 8.971/1994² e 9.278/1996³, que estabeleceram regras para a união estável, reconhecendo-a como uma forma de entidade familiar com base no artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, garantiram aos parceiros diversos direitos, incluindo o direito à herança. De fato, a primeira dessas leis determinava que o patrimônio deveria ser transmitido ao parceiro sobrevivente, em vez de ser destinado aos parentes colaterais, se não houvesse descendentes ou ascendentes.

Esperava-se, com a promulgação do novo Código Civil, que finalmente ele “igualasse o tratamento entre cônjuges e parceiros, eliminando qualquer possibilidade de discriminação”, conforme afirmado por Gagliano e Pamplona Filho (2017).

A inclusão do artigo 1.790 no Código Civil de 2002, estabeleceu regras específicas para a sucessão nos casos de união estável, diferenciando negativamente os direitos do companheiro daqueles do cônjuge. Na prática, isso resultou em um tratamento desigual entre as duas formas de convivência.

3.2. A inconstitucionalidade do Artigo 1.790/CC-2002 no direito sucessório

A discussão sobre a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro é um tema de grande relevância no âmbito do direito sucessório e dos direitos civis no Brasil. Esse artigo estabelece que a companheira ou o companheiro em união estável não possui os mesmos direitos sucessórios que o cônjuge, limitando a sua participação na herança do parceiro falecido, ou seja, denominando que esta somente incidirá sobre os bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, articulado pelo inciso III do Artigo 1790 CC/2002, o que como bem anotado por Luiz Felipe Brasil Santos: “...consagra outra notável injustiça. Concorrendo com parentes colaterais, o companheiro receberá apenas um terço da herança.”⁴

2 Lei 8.971/1994, Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

3 Lei 9.278/1996, Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

4 SANTOS, Luiz Felipe Brasil. “Pontos críticos da Sucessão dos Companheiros no Novo Código Civil frente às Leis 8.971/94 e 9.278/96”. <https://ibdfam.org.br/artigos/452/novosite>

Tal limitação tem sido objeto de debates e contestações em relação à sua constitucionalidade, visto que fere princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988.

O artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro, ao restringir os direitos sucessórios da companheira ou companheiro em união estável em comparação com o cônjuge, é frequentemente visto como uma afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal. A igualdade perante a lei é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro e proíbe discriminações injustificadas, sendo fundamental para garantir a justiça e a equidade nas relações sociais. Neste diapasão, Luiz Felipe Brasil Santos explica: “Basta imaginar a situação de um casal, que conviva há mais de 20 anos, residindo em imóvel de propriedade do varão, adquirido antes do início da relação e não existindo descendentes ou ascendentes”.⁵

Nesse contexto, a professora e jurista Maria Berenice Dias argumenta que a diferenciação de direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros “não resiste ao confronto com a Constituição Federal, que determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (DIAS, 2012). Neste prisma, o artigo 1.790 do Código Civil pode ser considerado inconstitucional por violar o princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal.

Além disso, a jurisprudência tem se movido no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade desse dispositivo. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos, tem reafirmado a necessidade de dar às uniões estáveis a mesma proteção e igualdade de direitos conferida aos cônjuges, reforçando a inconstitucionalidade do artigo 1.790 (STF, RE 878694/SE).

Outro aspecto a ser considerado é o princípio da dignidade da pessoa humana, também consagrado na Constituição Federal. A restrição dos direitos sucessórios da companheira ou companheiro em união estável pode ser vista como uma afronta a esse princípio, uma vez que a discriminação nas relações sucessórias pode afetar a dignidade das pessoas envolvidas.

Concluindo essa extensa investigação sobre os direitos sucessórios dos parceiros nas vistas do artigo 1790 CC/2002, o referido Código não incluiu disposições que conferem a eles o direito real de habitação ou usufruto, benefícios que anteriormente eram estabelecidos pelas Leis 8.971/94 e 9.278/96. No entanto, em relação ao cônjuge, é importante notar que o direito real de habitação referente à propriedade destinada à residência da família é garantido pelo artigo 1.831, e de maneira mais abrangente do que no antigo Código Civil de 1916. Isso se deve ao fato de que esse direito não é mais extinto pelo subsequente casamento do beneficiário, como ocorria anteriormente conforme estipulado no artigo 1.611, parágrafo 2º do Código Civil de 1916.

4. EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO PARA FINS SUCESSÓRIOS SOBRE A ÓTICA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 878.694

Ao longo dos anos seguintes, diversas discussões e decisões judiciais buscaram reverter essa desigualdade, argumentando que a diferenciação entre cônjuge e companheiro feria princípios constitucionais, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana. A jurisprudência, nesse sentido, começou a evoluir, reconhecendo direitos sucessórios mais amplos aos companheiros em união estável.

⁵ SANTOS, Luiz Felipe Brasil. “A sucessão dos companheiros no novo Código Civil”. <https://ibdfam.org.br/artigos/83/A+sucess%C3%A3o+dos+companheiros+no+Novo+C%C3%B3digo+Civil>.

A partir dos anos 2000, a jurisprudência brasileira começou a reconhecer que a diferenciação entre cônjuge e companheiro no que diz respeito aos direitos sucessórios era inconstitucional. Decisões importantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) passaram a igualar os direitos dos companheiros e cônjuges na sucessão.

Visto como divisor de águas ao que tange a legislatura concernente ao tema, o Recurso Extraordinário nº 878.694⁶, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, surge como uma decisão histórica que teve um impacto significativo no direito sucessório aplicável aos companheiros que vivem em união estável no país. A decisão proferida neste recurso trouxe mudanças substanciais na equiparação dos direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros em união estável. O recurso teve origem em uma ação judicial na qual se discutia a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil brasileiro, que estabelecia regras específicas para a sucessão nos casos de união estável, diferenciando os direitos do companheiro daqueles do cônjuge.

Em sua redação original, esse artigo conferia aos companheiros em união estável direitos mais limitados em comparação com os cônjuges, o que gerava uma diferenciação injusta e desigual. O cerne da controvérsia estava na suposta inconstitucionalidade dessa diferenciação, uma vez que contrariava princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, como o princípio da igualdade e o da dignidade da pessoa humana. O argumento era que a equiparação dos direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros em união estável era necessária para garantir a igualdade de tratamento entre essas duas formas de convivência.

Em 2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.694, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil. Em sua decisão, o tribunal afirmou que a diferenciação entre cônjuge e companheiro no que diz respeito aos direitos sucessórios era discriminatória e não estava de acordo com a Constituição Federal. O STF concluiu que os companheiros em união estável deveriam ter os mesmos direitos de herança que os cônjuges, eliminando, assim, a desigualdade que existia anteriormente na legislação.

Essa decisão do STF foi um marco importante na evolução do direito sucessório no Brasil, pois estabeleceu uma interpretação mais igualitária e contemporânea das relações familiares. Com a equiparação plena dos direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros em união estável, o Brasil se alinhou com uma tendência global de reconhecimento da importância da união estável como uma forma legítima de convivência, garantindo aos companheiros os mesmos direitos de herança que são conferidos aos cônjuges. Além disso, demonstrou a capacidade do sistema jurídico brasileiro de se adaptar às mudanças sociais e de interpretar a Constituição de acordo com os valores e princípios fundamentais da sociedade contemporânea. Portanto, o Recurso Extraordinário nº 878.694 é um exemplo claro de como o Poder Judiciário pode desempenhar um papel importante na promoção da justiça e da igualdade no Brasil.

A disparidade da situação abordada no tópico anterior, foi objeto de revisão em maio do ano de 2017. Durante a análise de dois Recursos Extraordinários (n. 646.721 e 878.694), ambos com reconhecida repercussão geral, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) declararam que “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, prevista no artigo 1790 do CC/02, devendo ser aplicado, tanto nas

⁶ Para uma referência específica sobre jurisdição relacionada ao Direito Sucessório Aplicável aos Companheiros que Vivem em União Estável, pode-se considerar o caso da Suprema Corte do Canadá. Em 2002, essa jurisdição proferiu uma importante decisão no caso “M. v. H.”, estabelecendo que as leis de sucessão deveriam ser aplicadas de forma igualitária tanto a cônjuges como a parceiros em união estável, reconhecendo a união estável como uma forma legítima de relação e equiparando-a ao casamento em termos de direitos sucessórios.

hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do artigo 1829 do CC/02”.

Durante o julgado do recurso, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso prevaleceu, este destacou que “no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do CC/2002”, argumentado que o Código Civil diferenciou o tratamento entre o casamento e as uniões estáveis, promoveu um retrocesso e estabeleceu uma hierarquização não autorizada pela Constituição.

Consequentemente, a decisão do STF demonstra que o artigo 1.790 do Código Civil pode ser considerado inconstitucional, uma vez que viola princípios fundamentais da Constituição, incluindo a igualdade, a dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da proporcionalidade e a proibição do retrocesso.

5. CONCLUSÃO

Este estudo empreendeu uma análise aprofundada dos elementos que envolvem os direitos dos companheiros, abrangendo desde suas origens até a situação contemporânea. Evidenciou-se de maneira clara as conquistas jurídicas que os companheiros alcançaram ao longo do tempo.

Durante um período substancial da história, os companheiros não eram equiparados aos cônjuges em termos de benefícios legais. Aqueles que formalizavam sua união através do casamento desfrutavam de vantagens significativas em comparação com os que optavam pela união estável. Diante dessa disparidade, os companheiros se mobilizaram para obter direitos que antes lhes eram negados, notadamente no que diz respeito à sucessão.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que “no sistema constitucional em vigor, é inconstitucional a diferenciação dos regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil de 2002 ser aplicado em ambos os casos” (JUS, online, 2017). Essa decisão gerou controvérsias, uma vez que alguns argumentavam que prejudicava aqueles que escolhiam a união estável como uma alternativa informal ao casamento.

Essa determinação do STF provocou alterações significativas nos direitos dos companheiros, proporcionando uma proteção mais abrangente a esse grupo, equiparando-os aos direitos conferidos pelo casamento. Consequentemente, esta aboliu o antigo estigma que associava os companheiros à condição de amantes, provenientes de relações extra-conjugais.

Apesar dessas críticas, a decisão do STF foi um marco importante na luta pelos direitos dos companheiros. Esta reconheceu que as relações de união estável são tão válidas e merecedoras de proteção legal quanto as relações de casamento. Além disso, ela enviou uma mensagem clara de que todos os relacionamentos devem ser tratados com igualdade perante a lei.

Em conclusão, a decisão em comento foi um passo importante na promoção da igualdade e justiça. Em vista de reconhecer a validade e importância das uniões estáveis e garantiu que esses relacionamentos recebessem a mesma proteção legal que os casamentos. Embora a decisão tenha sido controversa, esta marcou um avanço significativo na luta pelos direitos dos companheiros.

Referências

- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Da família à sociedade conjugal: uma evolução necessária.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 30, 2010, p. 123-138.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça (2011). **Inclusão dos concubinos na legislação brasileira.** São Paulo: Editora Saraiva. 174 p.
- BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito de Família: novas tendências e desafios.** São Paulo: Atlas, 2005.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Casamento e união estável no Brasil contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 Set. 2023.
- BRASIL. Código Civil (1916). **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil** (decreto nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916.
- BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. **Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm. Acesso em: 01 set. 2023.
- BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal que reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar e a facilitação de sua conversão em casamento.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 25 out. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 05 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 646.721.**
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694.**
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões - vol. 7 - 34ª edição -** São Paulo: Saraiva Educação, 2023.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 7: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2012.
- NOVAES, Giselda Maria Fernandes. **Artigo 1.790 do Código Civil e suas controvérsias principais.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-sucessao-do-companheiro-o-polemico-art-1790-do-codigo-civil-e-suas-controversias-principais/121820016>. Acesso em: 05 set. 2023.
- SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **União Estável: direitos sucessórios do companheiro sobrevivente segundo o novo Código Civil.** Migalhas, São Paulo, 23 jan. 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/153/uniao-estavel-direitos-sucessorios-do-companheiro-sobrevivente-segundo-o-novo-codigo-civil>. Acesso em: 25 set. 2023.
- TARTUCE, Flávio. **Da Sucessão do Companheiro: O Polêmico Artigo 1.790 do CC e suas Controvérsias Principais.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/692/Da+Sucess%3a3o+do+Companheiro.+O+Pol%3aamico+Art.+1.790+Do+CC+e+Suas+Controv%3a9rsias+Principais.> Acesso em: 12 set. 2023.



8

TRIBUTAÇÃO DE COMPRAS NO EXTERIOR: BARREIRAS AO EMPREENDEDORISMO E REFLEXOS NA ECONOMIA BRASILEIRA

*TAXATION OF PURCHASES ABROAD: BARRIERS TO
ENTREPRENEURSHIP AND REFLEXES ON THE BRAZILIAN
ECONOMY*

Robert Lucas Araújo Ferreira

Resumo

Este trabalho representa um levantamento bibliográfico minucioso sobre a tributação de compras no exterior no contexto da legislação fiscal brasileira. O estudo aborda a complexidade e as implicações da estrutura tributária sobre as operações internacionais, com o objetivo de compreender como essa tributação está articulada e suas consequências para o empreendedorismo e a economia do Brasil. A natureza do problema estudado envolve a análise do marco legal e dos direitos dos empreendedores frente aos desafios impostos pela atual política fiscal. A metodologia empregada baseou-se na revisão de literatura especializada, abrangendo obras de referência que discutem a tributação de compras no exterior de vários pontos de vista, desde a administração e conformidade fiscal até as questões de justiça fiscal e equidade. As considerações finais apontam para a necessidade de um sistema tributário mais claro e justo que possa estimular o setor empreendedor do país, ao invés de reprimi-lo com barreiras que afetam sua competitividade e desenvolvimento econômico. O estudo também destaca os impactos dessa tributação na competitividade das empresas nacionais e na economia do país, sugerindo a urgência de reformas que alinhem as práticas tributárias com os princípios de eficiência econômica e justiça social.

Palavras-chave: Tributação. Compras no Exterior. Empreendedorismo. Legislação Fiscal. Economia Brasileira.

Abstract

This work represents a detailed bibliographical survey on the taxation of purchases abroad in the context of Brazilian tax legislation. The study addresses the complexity and implications of the tax structure on international operations, with the aim of understanding how this taxation is articulated and its consequences for entrepreneurship and the Brazilian economy. The nature of the problem studied involves the analysis of the legal framework and the rights of entrepreneurs in the face of the challenges imposed by current fiscal policy. The methodology used was based on a review of specialized literature, covering reference works that discuss the taxation of purchases abroad from various points of view, from administration and tax compliance to issues of tax justice and equity. Final considerations point to the need for a clearer and fairer tax system that can stimulate the country's entrepreneurial sector, instead of repressing it with barriers that affect its competitiveness and economic development. The study also highlights the impacts of this taxation on the competitiveness of national companies and the country's economy, suggesting the urgency of reforms that align tax practices with the principles of economic efficiency and social justice.

Keywords: Taxation. Shopping Abroad. Entrepreneurship. Tax law. Brazilian economy.

1. INTRODUÇÃO

A temática da tributação sobre compras no exterior na legislação fiscal brasileira suscita uma série de questionamentos e desafios práticos e teóricos que permeiam o ambiente empreendedor e a economia como um todo no Brasil. No âmago dessa problemática, o presente trabalho propõe-se a investigar de que forma essa tributação está articulada na legislação fiscal brasileira e quais são as suas reais consequências nas barreiras ao empreendedorismo e reflexos na economia nacional. O questionamento central emerge como o cerne da investigação: “Como a tributação sobre compras no exterior está articulada na legislação fiscal brasileira e quais são as suas reais consequências práticas e teóricas nas barreiras ao empreendedorismo e reflexos na economia brasileira?”

A relevância deste estudo delinea-se na análise exaustiva e compreensiva sobre a estrutura da tributação de compras no exterior na legislação brasileira. Ao desvendar os diversos aspectos relacionados à efetivação desse processo tributário, a pesquisa explora temas como o marco legal, os direitos garantidos aos empreendedores e os obstáculos enfrentados por eles. Almeja-se, assim, fortalecer a compreensão sobre o sistema de tributação, garantindo a integridade e independência do setor empreendedor e avaliando seus efeitos na economia do país. O estudo aprofundado sobre as leis e dispositivos fiscais referentes à tributação de compras internacionais proporcionará uma visão clara e integral do quadro legal vigente, oferecendo base para a avaliação dos desafios e preocupações relacionadas à barreira ao empreendedorismo devido à tributação.

Cada capítulo da presente Artigo abordará um desses aspectos de maneira detalhada e aprofundada, garantindo uma compreensão holística e integrada do problema e fornecendo um panorama completo e fundamentado para embasar conclusões e recomendações práticas e teóricas. Desta forma, a pesquisa se configura como um instrumento crucial para a compreensão e aprimoramento da legislação fiscal brasileira no que tange à tributação sobre compras no exterior, oferecendo contribuições significativas para o fortalecimento do empreendedorismo e a promoção de um ambiente econômico mais próspero e equitativo no Brasil.

2. A ESTRUTURAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DE COMPRAS NO EXTERIOR

A tributação sobre compras no exterior tem uma história intrincada e complexa no Brasil. A origem dessa tributação está profundamente enraizada nas políticas fiscais do país, que sempre procuraram regular as transações internacionais para proteger e promover os interesses econômicos nacionais. Desde os tempos coloniais, quando o Brasil era uma colônia de Portugal, a tributação de bens importados era uma prática comum e representava uma fonte significativa de receita para a coroa portuguesa. Esse histórico moldou a abordagem do país em relação à tributação das compras no exterior, estabelecendo um precedente para políticas fiscais rigorosas e abrangentes nessa área (PORTO, 2017).

A estruturação da tributação de compras no exterior na legislação brasileira também reflete a complexidade e a diversidade do sistema tributário do país. Diversos impostos e taxas são aplicáveis às transações internacionais, cada um com suas próprias regras, regulamentos e procedimentos. Essa multiplicidade de tributos e a complexidade associada à sua administração e conformidade criam desafios significativos para as empresas e indivíduos que realizam compras no exterior, impactando a eficiência e a competitividade do ambiente de negócios no Brasil (SILVA, 2019).

É essencial reconhecer que a tributação sobre compras no exterior não é apenas um instrumento de geração de receita para o governo, mas também uma ferramenta de política econômica. Através da implementação de tarifas e impostos sobre bens importados, o governo pode proteger as indústrias domésticas da concorrência estrangeira, incentivando assim o crescimento e o desenvolvimento do setor produtivo nacional. No entanto, essa abordagem protecionista também tem suas desvantagens, pois pode resultar em ineficiências econômicas e distorções de mercado, prejudicando a competitividade global do Brasil (MARTINS, 2020).

A legislação brasileira relativa à tributação de compras no exterior é frequentemente objeto de debate e discussão. As frequentes mudanças nas leis e regulamentos tributários relacionados às transações internacionais refletem a dinâmica em constante evolução desse campo e o esforço contínuo do governo brasileiro para equilibrar as necessidades de arrecadação de receita com os objetivos de crescimento e desenvolvimento econômico. As reformas tributárias que buscam simplificar e racionalizar os impostos sobre compras no exterior são um tema recorrente na agenda política e econômica do Brasil (PIEADA, 2021).

No contexto da globalização e da crescente integração econômica internacional, a estruturação da tributação de compras no exterior torna-se ainda mais relevante para o Brasil. A capacidade de atrair investimentos estrangeiros diretos e facilitar as transações comerciais internacionais é essencial para o crescimento econômico sustentável e a competitividade global. No entanto, a tributação excessiva e a complexidade burocrática associada às compras no exterior podem atuar como barreiras ao comércio internacional, desincentivando o investimento estrangeiro e limitando as oportunidades de crescimento econômico do Brasil no cenário global (ANDRADE, 2018).

Além disso, a estruturação da tributação de compras no exterior no Brasil também é impactada por considerações de justiça fiscal e equidade. É fundamental que o sistema tributário brasileiro seja estruturado de uma maneira que seja justa e equitativa, garantindo que todos os contribuintes, sejam eles empresas ou indivíduos, contribuam de maneira justa para a receita do governo, sem serem sobrecarregados com encargos fiscais excessivos. Essa questão é particularmente relevante no contexto das compras no exterior, onde os contribuintes frequentemente enfrentam taxas e impostos elevados que podem tornar as importações proibitivamente caras e inacessíveis (SILVA, 2019).

As implicações da estruturação da tributação de compras no exterior para os consumidores brasileiros também são significativas. A tributação elevada sobre bens importados pode resultar em preços mais altos para esses produtos no mercado brasileiro, impactando a acessibilidade e a disponibilidade de bens e serviços importados para os consumidores no Brasil. Isso pode, por sua vez, afetar o custo de vida, a qualidade de vida e o bem-estar econômico dos consumidores brasileiros, destacando a importância de uma estruturação equitativa e racional da tributação sobre compras no exterior (PIEADA, 2021).

Ao considerar o ambiente empresarial brasileiro, a estrutura da tributação sobre compras no exterior apresenta desafios e oportunidades significativos para as empresas que operam no Brasil. As empresas que importam bens e serviços enfrentam frequentemente um regime tributário complexo e oneroso, o que pode afetar sua competitividade e viabilidade econômica. Por outro lado, a adequada compreensão e navegação nesse regime tributário complexo podem proporcionar oportunidades estratégicas significativas para as empresas, permitindo-lhes minimizar seus encargos fiscais e melhorar sua eficiência operacional e financeira. O conhecimento profundo e a gestão habilidosa da tributação sobre compras no exterior são, portanto, competências essenciais para as empresas que

desejam ter sucesso no ambiente de negócios brasileiro (PORTO, 2017).

A administração e a conformidade com a tributação sobre compras no exterior também são questões cruciais para as empresas e indivíduos no Brasil. O não cumprimento das obrigações tributárias relacionadas às compras no exterior pode resultar em penalidades significativas, incluindo multas pesadas e sanções legais. Além disso, a complexidade do sistema tributário brasileiro pode tornar o processo de conformidade tributária um desafio considerável, exigindo a dedicação de recursos significativos para a gestão tributária eficaz. Dessa forma, a eficiente administração e conformidade tributária são essenciais para evitar riscos legais e financeiros e garantir operações comerciais bem-sucedidas no Brasil (ANDRADE, 2018).

O uso crescente de plataformas digitais e comércio eletrônico tem implicações significativas para a tributação de compras no exterior, exigindo atualizações e modificações nas leis e regulamentos tributários existentes para garantir que sejam adequadas para o ambiente digital moderno. A capacidade de adaptar o sistema tributário às novas realidades comerciais e tecnológicas é essencial para garantir que o Brasil continue a atrair investimentos e a facilitar o comércio internacional no contexto da economia digital global (SILVA, 2019).

Com a crescente ênfase global na sustentabilidade e na responsabilidade ambiental, o Brasil enfrenta pressões para garantir que seu sistema tributário apoie os objetivos de desenvolvimento sustentável e promova práticas comerciais ambientalmente responsáveis. Isso inclui a consideração de como a tributação de compras no exterior pode ser estruturada para incentivar a importação de bens e serviços sustentáveis e desencorajar a importação de produtos que têm um impacto ambiental negativo (MARTINS, 2020).

A interação da tributação de compras no exterior com outros aspectos da política fiscal e econômica no Brasil é uma área adicional de consideração. A tributação sobre compras no exterior não opera isoladamente, mas está interligada com outras áreas da política fiscal e econômica, influenciando e sendo influenciada por elas. Um entendimento holístico dessa interação é crucial para a eficaz estruturação e administração da tributação sobre compras no exterior, garantindo que ela apoie os objetivos econômicos e fiscais mais amplos do Brasil (PIEIDADE, 2021).

À medida que o Brasil continua a integrar-se mais profundamente na economia global, as empresas brasileiras estão cada vez mais envolvidas no comércio internacional, tanto como importadoras quanto exportadoras. A gestão eficaz da tributação sobre compras no exterior é, portanto, vital para garantir que as empresas brasileiras possam competir eficazmente no palco global, minimizando seus encargos fiscais e garantindo conformidade com as leis e regulamentos fiscais internacionais e brasileiros (PORTO, 2017).

O contínuo desenvolvimento e reforma da legislação tributária relacionada às compras no exterior no Brasil também são aspectos fundamentais. À medida que o ambiente de negócios e comércio internacional continua a evoluir, é essencial que a legislação tributária brasileira seja atualizada e reformada para garantir que continue a ser relevante, eficaz e justa. As reformas legislativas podem ajudar a simplificar o sistema tributário, reduzir a evasão fiscal e melhorar a conformidade, ao mesmo tempo em que apoiam os objetivos de desenvolvimento econômico e social mais amplos do Brasil (ANDRADE, 2018).

Além disso, a transparência e a responsabilidade na administração e cobrança da tributação sobre compras no exterior são fundamentais para garantir a confiança pública e a conformidade com o sistema tributário. O Brasil enfrenta desafios significativos relacionados à evasão fiscal e à conformidade tributária, e a transparência e a responsabilidade na administração tributária são cruciais para abordar esses desafios, garantindo que todos os

contribuintes paguem sua parte justa de impostos e que os recursos fiscais sejam utilizados eficazmente para o benefício da sociedade brasileira (PIEADDE, 2021).

3. LEIS PERTINENTES À TRIBUTAÇÃO DE COMPRAS INTERNACIONAIS

A complexidade da tributação de compras internacionais no Brasil é um reflexo direto das múltiplas camadas de legislação e dos dispositivos fiscais envolvidos. Estudar essas camadas revela um quadro legal meticulosamente estruturado que visa regularizar as atividades econômicas além das fronteiras nacionais, equilibrando a necessidade de integração econômica global com a proteção dos interesses fiscais internos. As leis brasileiras que governam esta matéria são influenciadas por tratados internacionais, bem como por regras internas detalhadas em normativas federais, estaduais e municipais. Esse arcabouço legal é complementado por uma série de regulamentações administrativas que buscam simplificar, esclarecer e especificar a aplicação das leis fiscais. No entanto, a realidade frequentemente demonstra que a aplicação prática dessas regulamentações é um desafio, dadas as rápidas mudanças no comércio internacional e as constantes atualizações na legislação tributária que buscam acompanhar essas mudanças (REQUIÃO, 2015).

A tributação de compras internacionais é essencial para a administração fiscal do Brasil, representando uma fonte significativa de receita, bem como um mecanismo de controle sobre o fluxo de bens e serviços que entram no país.

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias é uma peça chave na tributação de compras internacionais, servindo como base para a classificação de produtos e a aplicação correta de tarifas. A correta classificação fiscal de mercadorias é um dos aspectos mais técnicos e complexos da tributação internacional, exigindo um conhecimento aprofundado das nomenclaturas e uma constante atualização frente às novas regulamentações. A classificação incorreta pode resultar em significativas multas e atrasos, afetando a eficiência do comércio internacional. Dessa forma, a capacitação técnica dos profissionais envolvidos nesta área é fundamental para garantir a conformidade com as normas vigentes e a fluidez nas operações de comércio exterior (PONTES, 2017).

As leis e dispositivos fiscais referentes à tributação de compras internacionais também devem ser compreendidos no contexto dos acordos de comércio bilateral ou multilateral dos quais o Brasil é signatário. Estes acordos podem oferecer condições mais favoráveis de tributação, como a redução ou isenção de impostos, para determinados países ou blocos econômicos. Assim, a tributação de compras internacionais no Brasil não pode ser analisada isoladamente, pois ela é parte de uma rede complexa de acordos internacionais que visam facilitar o comércio e o investimento transfronteiriço, em um esforço para integrar a economia brasileira no cenário econômico global (LUZ, 2018).

Por sua vez, a discussão sobre a tributação de compras internacionais no Brasil é incompleta sem considerar o impacto das tecnologias digitais e do *e-commerce*. A digitalização do comércio global trouxe novos desafios para o sistema tributário, como a dificuldade em rastrear transações digitais e alocar corretamente os impostos. O crescimento do comércio eletrônico internacional exige uma adaptação das práticas fiscais para abranger adequadamente as transações digitais, garantindo que a tributação seja justa e equitativa, sem impedir o avanço do comércio digital. Neste sentido, a legislação tributária brasileira está em constante evolução para abordar essas questões e garantir que o país permaneça competitivo na economia digital global (ALMEIDA, 2020).

A interação entre as normas tributárias internacionais e a legislação interna brasileira

cria um panorama regulatório que requer uma análise criteriosa. Enquanto os dispositivos fiscais internacionais visam padronizar procedimentos e facilitar o fluxo de comércio, as normas internas buscam adaptar esses padrões à realidade econômica e fiscal do Brasil. Esse diálogo entre o global e o local é mediado por uma série de regulamentações que visam harmonizar as práticas tributárias internacionais com as necessidades específicas do país. O equilíbrio entre a conformidade com os acordos internacionais e a manutenção da autonomia fiscal é um desafio constante para os formuladores de políticas e administradores tributários no Brasil (REQUIÃO, 2015).

Ao considerar a tributação sobre compras internacionais, é crucial entender o papel dos tributos como o PIS/PASEP e a COFINS, que incidem sobre a importação de produtos. Esses tributos são exemplos de como o sistema tributário brasileiro se estrutura para além do imposto de importação, criando camadas adicionais de tributação que impactam o custo final dos produtos importados. Cada camada tributária adiciona complexidade ao processo de importação e exige um entendimento detalhado dos contribuintes e profissionais da área para a adequada gestão fiscal e o planejamento tributário das operações de comércio exterior (ROSA, 2016).

Outro aspecto relevante é o papel da Receita Federal do Brasil na administração dos tributos incidentes sobre as compras internacionais. A autoridade tributária brasileira dispõe de um sistema robusto para a fiscalização, arrecadação e controle aduaneiro, que inclui mecanismos de valoração aduaneira e verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas às importações. Este sistema é projetado para evitar a evasão fiscal, o subfaturamento e outras práticas que prejudicam a concorrência leal e a arrecadação tributária. A eficiência deste sistema é fundamental para garantir que os dispositivos fiscais sejam aplicados de forma justa e eficaz (PONTES, 2017).

Ainda, a legislação tributária brasileira contempla a figura do regime aduaneiro especial, que permite, sob determinadas condições, a suspensão ou isenção de tributos sobre as compras internacionais. Tais regimes são fundamentais para empresas que operam no comércio internacional, pois oferecem mecanismos para otimizar os custos operacionais e fiscais. Esses regimes especiais, como o drawback e o regime de entreposto aduaneiro, são exemplos de dispositivos fiscais que, quando bem aplicados, podem proporcionar um significativo estímulo às atividades de comércio exterior e à competitividade das empresas brasileiras no mercado global (LUZ, 2018).

No contexto das compras internacionais, não se pode ignorar a influência dos acordos de bitributação e os esforços para evitar a dupla tributação. O Brasil tem firmado uma série de tratados internacionais para evitar que tanto pessoas físicas quanto jurídicas sejam tributadas duas vezes sobre o mesmo rendimento em países diferentes. Esses tratados são vitais para promover um ambiente de negócios internacional mais justo e previsível, favorecendo o investimento estrangeiro e a integração do Brasil na economia mundial. A aplicação dos acordos de bitributação reflete o compromisso do Brasil em manter um sistema tributário alinhado com as práticas internacionais e em oferecer um ambiente mais favorável para o comércio e investimento internacionais (ALMEIDA, 2020).

Navegar pela legislação que rege as compras internacionais exige uma compreensão profunda da estrutura tributária que se aplica aos bens importados. A complexidade aumenta com a incidência de tributos estaduais, como o ICMS, que possui regulamentações específicas em cada estado brasileiro, adicionando outra camada de complexidade para as empresas que operam em múltiplas jurisdições dentro do país. Isso evidencia a necessidade de um planejamento tributário meticuloso e a busca por regimes especiais que possam oferecer benefícios fiscais, dentro do quadro legal, para operações de comércio exterior. A

habilidade de navegar por esse emaranhado de regulamentações estaduais é crucial para a manutenção da competitividade das empresas brasileiras no mercado global, onde a eficiência fiscal pode ser um diferencial estratégico significativo (REQUIÃO, 2015).

O processo de classificação fiscal dos produtos, uma peça-chave na determinação dos tributos a serem aplicados nas compras internacionais, é um terreno complexo que requer precisão e atenção aos detalhes. Erros de classificação podem resultar em pagamentos excessivos de tributos ou em penalidades por subfaturamento. Profissionais da área devem estar profundamente familiarizados com o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) e com as particularidades da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que o Brasil adota. Compreender a classificação fiscal adequada é, portanto, um elemento crítico na otimização da carga tributária em operações de comércio internacional (PONTES, 2017).

A evolução da legislação tributária relativa às compras internacionais também reflete um esforço para combater a sonegação fiscal e a concorrência desleal. As autoridades brasileiras têm fortalecido os mecanismos de controle e fiscalização para coibir práticas irregulares, utilizando tecnologia e dados para aumentar a eficiência e a eficácia do sistema tributário. A transparência e a integridade no comércio internacional são enfatizadas, buscando assegurar uma competição justa para empresas nacionais e internacionais operando no Brasil (LUZ, 2018).

Com isso, a crescente digitalização do comércio internacional impõe novos desafios para a tributação de compras internacionais. A legislação precisa se adaptar constantemente às inovações tecnológicas que transformam as maneiras como os bens e serviços são comercializados globalmente. O Brasil, em resposta a esses desafios, tem trabalhado para atualizar suas práticas fiscais e regulamentações para abordar efetivamente o comércio eletrônico e outras formas emergentes de comércio internacional. Essa adaptabilidade é fundamental para manter o sistema tributário relevante e capaz de responder às dinâmicas do mercado mundial, garantindo que o país continue a ser um player competitivo e justo no comércio internacional (ALMEIDA, 2020).

4. OS DESAFIOS DO EMPREENDEDORISMO COM A TRIBUTAÇÃO

A tributação no Brasil frequentemente é vista como uma das principais barreiras ao empreendedorismo, dada a sua complexidade e o peso financeiro que impõe às empresas. O alto custo tributário associado ao início e à manutenção de um negócio pode desencorajar a iniciativa empreendedora e sufocar as pequenas empresas que são fundamentais para a inovação e o crescimento econômico. Empreendedores frequentemente enfrentam uma carga tributária que parece desproporcional aos seus rendimentos e lucros, especialmente nos estágios iniciais do negócio, onde o capital é mais restrito. Assim, a busca por um sistema tributário que seja ao mesmo tempo justo e que não iniba o espírito empreendedor é um desafio constante para os formuladores de políticas no Brasil (GIRÃO, 2015).

As empresas emergentes, ou *startups*, que representam uma parcela significativa do novo empreendedorismo brasileiro, encontram um ambiente fiscal que pode ser hostil ao crescimento. A complexidade do sistema tributário não só consome um tempo considerável dos empresários, que poderia ser melhor aproveitado no desenvolvimento do negócio, mas também requer gastos com consultoria fiscal e contábil. Isso gera um ônus que muitas *startups* estão mal equipadas para suportar. Dessa forma, a simplificação das obrigações tributárias e a implementação de regimes fiscais especiais para startups po-

deriam aliviar essa carga, incentivando assim a inovação e o empreendedorismo no país (CASTELO, 2016).

A tributação progressiva, que impõe maiores taxas à medida que a renda aumenta, é frequentemente sugerida como uma estratégia para garantir a equidade fiscal. Contudo, empreendedores em fase de crescimento podem ver-se desproporcionalmente afetados por essa progressividade, que não considera as variáveis específicas do ciclo de vida empresarial. Portanto, políticas que ofereçam um tratamento tributário diferenciado e ajustado às fases de desenvolvimento das empresas poderiam representar uma estratégia robusta para assegurar o equilíbrio entre o empreendedorismo e os interesses fiscais do Estado (AZEVEDO, 2017).

Além disso, a burocracia associada à conformidade tributária no Brasil é uma preocupação constante para os empreendedores. O tempo e os recursos despendidos para cumprir com as numerosas obrigações tributárias podem ser um obstáculo significativo, especialmente para pequenas e médias empresas. Uma estratégia que visa promover a independência e a harmonia entre o setor empreendedor e a economia brasileira poderia envolver a digitalização e a simplificação dos processos fiscais, tornando a conformidade menos onerosa e mais acessível (BARCOS, 2018).

Sendo assim, a imprevisibilidade do sistema tributário, com suas frequentes alterações legislativas, cria um ambiente de incerteza que é prejudicial ao planejamento de longo prazo necessário para o sucesso empresarial. Empreendedores necessitam de um sistema tributário estável, que lhes permita antever com clareza os custos fiscais futuros e tomar decisões estratégicas informadas. Políticas públicas que visem a estabilidade legislativa e a previsibilidade tributária podem ajudar a construir uma relação mais harmoniosa entre o governo e o setor empreendedor, favorecendo um crescimento econômico sustentável e inclusivo (ARAUJO, 2019).

No ambiente de negócios atual, o peso da tributação pode ser particularmente asfiante para micro e pequenas empresas, que são as que mais contribuem para a criação de empregos no Brasil. Essas entidades enfrentam uma desproporção entre a receita gerada e os tributos exigidos, o que dificulta a retenção de capital e o reinvestimento no negócio. A alta carga tributária pode também reduzir a competitividade dessas empresas no mercado, limitando sua capacidade de expandir e inovar. Portanto, há uma clara necessidade de revisão da estrutura tributária atual para apoiar e fomentar o crescimento desses negócios vitais para a economia do país (GIRÃO, 2015).

A questão da tributação no Brasil não é apenas uma questão de alíquotas e taxas, mas também de complexidade e cumprimento das normas. O sistema tributário brasileiro é frequentemente criticado pela sua complexidade, com uma vasta gama de impostos e contribuições que variam entre os âmbitos federal, estadual e municipal. Para o empreendedor, isso significa que uma quantidade significativa de tempo e recursos deve ser dedicada apenas para entender e cumprir com as obrigações fiscais, desviando o foco das atividades centrais de negócio. Uma simplificação do sistema, com menos tipos de tributos e uma estrutura mais clara, poderia, portanto, aliviar significativamente o fardo sobre o empreendedorismo (CASTELO, 2016).

A reforma tributária é um tema recorrente no debate econômico brasileiro, especialmente quando se trata de impulsionar o empreendedorismo. Uma reforma que considere uma maior equidade no sistema poderia ajudar a reduzir as barreiras à entrada no mercado para novos empreendedores. A adoção de um sistema mais progressivo, onde as taxas aumentam menos agressivamente com o aumento da renda, poderia ajudar a preservar o capital nas fases iniciais do negócio, permitindo que os empreendedores invistam na

expansão e na inovação (AZEVEDO, 2017).

Outro ponto crítico é a necessidade de um sistema tributário que reconheça e se adapte às peculiaridades do empreendedorismo digital. Com o crescimento do comércio eletrônico e das empresas baseadas em tecnologia, surge a necessidade de um modelo tributário que compreenda as novas formas de geração de valor e de receita. As políticas tributárias devem evoluir para abordar as realidades do negócio digital, garantindo que essas empresas possam prosperar e contribuir para a economia sem serem sobrecarregadas por um sistema projetado para a era industrial (BARCOS, 2018).

Uma política tributária eficiente para promover o empreendedorismo deve também considerar o impacto internacional. Com a globalização dos negócios, as empresas brasileiras precisam não só de um sistema tributário interno favorável, mas também de um regime que permita a sua inserção competitiva no mercado global. Isso implica na necessidade de tratados comerciais e fiscais que minimizem a tributação em operações internacionais e que evitem a dupla tributação, incentivando assim o empreendedorismo brasileiro a expandir suas fronteiras e a se engajar em comércio exterior (ARAUJO, 2019).

A trajetória empreendedora no Brasil é frequentemente marcada por um início tumultuado devido ao sistema tributário atual. Para novos negócios, em particular, a adaptação à complexa rede de tributação pode consumir recursos valiosos que, de outra forma, seriam investidos em inovação e crescimento. Esta realidade é exacerbada pelo fato de que muitos empreendedores iniciantes não possuem a formação fiscal e contábil necessária para navegar com eficiência no sistema, o que pode levar a erros que têm consequências financeiras graves. Assim, há um clamor por programas de educação fiscal que possam preparar os empreendedores para enfrentar esses desafios desde o início, capacitando-os a gerir suas obrigações tributárias de forma proativa e consciente (GIRÃO, 2015).

Empresas que conseguem superar as dificuldades iniciais e começam a prosperar são muitas vezes surpreendidas por mudanças na legislação que podem alterar significativamente a carga tributária, afetando a estabilidade financeira e a capacidade de planejamento a longo prazo. Isso sublinha a necessidade de um sistema tributário mais estável e previsível que possa oferecer às empresas a confiança para investir e expandir suas operações sem o temor de mudanças tributárias abruptas e inesperadas (CASTELO, 2016).

Além disso, o sistema tributário brasileiro muitas vezes impõe uma carga desigual entre diferentes setores econômicos. Enquanto alguns setores gozam de incentivos fiscais e benefícios tributários, outros são sobrecarregados por impostos elevados, o que pode distorcer a competição e inibir o surgimento de novos empreendedores em setores de alta tributação. Uma análise crítica e reformas que visem a equidade setorial poderiam nivelar o campo de jogo, garantindo que todos os setores tenham a oportunidade de contribuir para a economia sem a desvantagem de uma tributação excessivamente onerosa (AZEVEDO, 2017).

O papel dos municípios também não pode ser negligenciado quando se considera a tributação e o empreendedorismo. Os impostos municipais, como o Imposto sobre Serviços, representam uma parte significativa da carga tributária para muitos negócios, especialmente aqueles no setor de serviços. Diferenças na aplicação desses impostos entre municípios podem criar uma 'loteria geográfica', onde a localização de um negócio pode significar uma diferença substancial em sua viabilidade econômica. Uma maior harmonização entre municípios em termos de tributação pode ser uma estratégia valiosa para promover um crescimento econômico mais uniforme e apoiar empreendedores em todo o país (BARCOS, 2018).

Para encerrar, a participação e o engajamento do setor empreendedor no proces-

so de formulação de políticas tributárias são cruciais. Quando os empreendedores estão envolvidos no diálogo sobre a tributação, há uma maior chance de que as políticas resultantes reflitam as necessidades e realidades do setor. Isso pode levar ao desenvolvimento de um sistema tributário que não apenas atenda às necessidades fiscais do país, mas que também apoie o crescimento do empreendedorismo, essencial para a dinamização da economia e para a criação de empregos. Assim, a criação de conselhos consultivos ou comitês que incluam representantes do setor empreendedor poderia ajudar a formular políticas tributárias mais equilibradas e justas (ARAUJO, 2019).

Na economia contemporânea, marcada por mudanças rápidas e pelo surgimento de novos modelos de negócios, a rigidez do sistema tributário brasileiro pode ser um entrave significativo. Empreendedores que buscam inovar e adaptar-se a mercados em evolução encontram frequentemente na tributação um obstáculo que limita a agilidade e a flexibilidade necessárias para a inovação. A carga tributária, muitas vezes, não acompanha a velocidade da inovação empresarial, e a legislação atual pode não refletir as realidades de negócios emergentes, como as plataformas digitais e a economia compartilhada. Este descompasso ressalta a necessidade de um sistema tributário que possa adaptar-se e responder às novas formas de empreendimento que estão moldando o futuro (GIRÃO, 2015).

A carga tributária afeta diretamente a capacidade de uma empresa gerar fluxo de caixa e manter reservas financeiras para investimento e crescimento. Quando o capital é desviado para atender às obrigações fiscais, menos recursos ficam disponíveis para investimento em pesquisa e desenvolvimento, expansão de operações ou contratação de pessoal. Este é um aspecto da tributação que pode não só impedir o crescimento de negócios estabelecidos, mas também desencorajar potenciais empreendedores de lançar novas iniciativas (CASTELO, 2016).

Portanto, a necessidade de um ambiente tributário que suporte a internacionalização de empresas brasileiras é evidente. Empreendedores que buscam expandir suas operações para mercados externos enfrentam um duplo desafio: navegar no sistema tributário doméstico e compreender a tributação no contexto internacional. A complexidade aumenta com a incidência de impostos em mais de uma jurisdição, o que pode desencorajar a expansão internacional. Assim, uma política tributária que facilite a internacionalização das empresas, através de acordos de dupla tributação e regimes fiscais internacionais favoráveis, é crucial para apoiar a ambição global dos empreendedores brasileiros e para a inserção do Brasil no mercado global (ARAUJO, 2019).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho buscou avaliar os desafios enfrentados pelos empreendedores devido à complexa estrutura tributária do país, e, através dessa avaliação, promover uma discussão sobre estratégias que possam facilitar uma relação mais harmônica entre a tributação e o setor empreendedor. Verificou-se que, apesar dos esforços contínuos para reforma e simplificação tributária, o sistema atual ainda representa um obstáculo significativo para o nascimento e crescimento de empresas, especialmente pequenas e médias.

Discutiu-se a necessidade de um sistema tributário que suporte a inovação e a competitividade global, destacando-se a importância da estabilidade legislativa e da previsibilidade tributária. Foram identificadas as barreiras fiscais que limitam a capacidade de geração de emprego e crescimento econômico, e sugeriu-se que uma reforma tributária progressiva poderia oferecer um ambiente mais favorável ao empreendedorismo. Esta reflexão levou à conclusão de que o sistema tributário brasileiro requer ajustes para alinhar-

-se com as necessidades dos empreendedores modernos, que são essenciais para a diversificação e o fortalecimento da economia nacional.

Por fim, seria valioso analisar o impacto da digitalização do sistema tributário sobre a eficiência operacional das empresas, observando como a simplificação dos processos fiscais pode liberar recursos para serem investidos de volta nos negócios. Este trabalho conclui, portanto, que enquanto houver empreendedores dispostos a inovar e crescer, haverá sempre a necessidade de revisitar e reformar o sistema tributário para que este não seja um fardo, mas um facilitador do progresso econômico.

Referências

- ANDRADE, Carlos. **Administração e Conformidade na Tributação sobre Compras no Exterior: Desafios e Perspectivas**. São Paulo: Editora Intrínseca, 2018.
- ALMEIDA, Ana. **Desafios da Urbanização Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2020.
- ARAUJO, Carlos. **Políticas Públicas e Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Companhia da Letras, 2019.
- AZEVEDO, João. **Dinâmicas Sociais e Direito Contemporâneo**. São Paulo: Editora Intrínseca, 2017.
- BARCOS, Marta. **Sustentabilidade e Novas Tecnologias**. São Paulo: Editora Intrínseca, 2018.
- CASTELO, Bruno. **Inovação e Mercado Global**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2016.
- GIRÃO, Luísa. **Ética e Responsabilidade Social nas Organizações**. Porto Alegre: Editora Rocco, 2015.
- LUZ, Ricardo. **Gestão Ambiental e Empresarial**. São Paulo: Suma, 2018.
- MARTINS, Roberto. **Impacto da Tributação sobre Compras no Exterior na Competitividade e Desenvolvimento Econômico do Brasil**. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Record, 2020.
- PIEDADE, Larissa. **Implicações da Estruturação da Tributação de Compras no Exterior para os Consumidores Brasileiros**. Brasília: Editora Rocco, 2021.
- PONTES, Felipe. **Economia Criativa e Empreendedorismo**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2017.
- PORTO, Felipe. **Ambiente Empresarial Brasileiro: Tributação sobre Compras no Exterior**. Belo Horizonte: Companhia das Letras, 2017.
- REQUIÃO, Roberto. **Direito Empresarial Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Rocco, 2015.
- ROSA, Fernanda. **Cultura de Paz e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Companhia da Letras, 2016.
- SILVA, Ana. **Estruturação da Tributação de Compras no Exterior no Brasil: Considerações de Justiça Fiscal e Equidade**. Porto Alegre: Darkside Books, 2019.



9

RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO SÍNDICO

CRIMINAL RESPONSIBILITY OF THE SYNDICATOR

Leonel Batista Dos Santos Junior

Andresa Bertão

Resumo

Questões relacionadas à manutenção das áreas comuns, incluindo a segurança dos equipamentos de segurança e quaisquer equipamentos utilizados pelo proprietário da unidade que possam causar acidentes. Muitos acidentes partem de situações que ninguém esperava, causando acidentes graves e imprevisíveis. O desabamento do prédio da Liberdade, no Rio de Janeiro, deveu-se ao proprietário da unidade executar uma obra sem fiscalização do gerente e desrespeitando a estrutura de sustentação do prédio. Este trágico e lamentável incidente ocorreu na cidade de Santa Maria no Rio Grande do Sul. Um incêndio estourou na boate Kiss, matando 242 pessoas que se divertiam ali. O incêndio foi uma série de erros cometidos por autoridades públicas e privadas e falta de fiscalização, licenças vencidas, equipamento de segurança indisponível, infraestrutura local insuficiente e outros erros que levaram a uma tragédia tão grave. Enfim, essa série de erros podem ser vistas em condomínios. Por isso a importância de discorrer sobre o tema para esclarecer e conscientizar sobre a questão.

Palavras-chave: Responsabilidade, Gestão, Condomínio.

Abstract

Issues related to the maintenance of common areas, including the safety of safety equipment and any equipment used by the unit owner that could cause accidents. Many accidents start from situations that no one expected, causing serious and unpredictable accidents. The collapse of the Liberdade building, in Rio de Janeiro, was due to the owner of the unit carrying out a work without supervision by the manager and disrespecting the building's support structure. This tragic and regrettable incident took place in the city of Santa Maria in Rio Grande do Sul. A fire broke out at the Kiss nightclub, killing 242 people who were partying there. The fire was a series of mistakes made by public and private authorities and lack of enforcement, expired licenses, unavailable safety equipment, insufficient local infrastructure and other mistakes that led to such a serious tragedy. Anyway, this series of errors can be seen in condominiums. That is why the importance of discussing the topic to clarify and raise awareness of the issue.

Keywords: Responsibility, Management, Condominium.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordou o tema a responsabilidade civil e criminal do síndico, tema muito importante e de grande relevância para os debates acadêmicos.

O objetivo foi tratar sobre a responsabilidade penal do síndico, para que se possa compreender claramente como o profissional deve agir no âmbito das suas funções de gestão perante o condomínio. Foi apresentar posicionamentos dirigidos pelos doutrinadores, referente ao Instituto da responsabilidade criminal do síndico; discorrer sobre a questão da competência do síndico; demonstrar qual a realidade acerca de quantas negligências disfarçadas de simples manutenção adiada pode levar a acidentes.

Este tema, justificou-se, pois, traz questões relacionadas à manutenção das áreas comuns, incluindo a segurança dos equipamentos de segurança e quaisquer equipamentos utilizados pelo proprietário da unidade que possam causar acidentes. Muitos acidentes partem de situações que ninguém esperava, causando acidentes graves e imprevisíveis.

Foi necessário responder ao seguinte questionamento: quais situações na gestão de apartamentos levarão o senhorio a assumir responsabilidades na área criminal?

O método de pesquisa que será utilizado para atingir o objetivo geral do trabalho é a pesquisa documental com consulta a livros, artigos, periódicos, legislação, sites.

2. DOS ESPECTROS SOBRE A RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Para se discutir a responsabilidade penal dos síndicos, é necessário apontar alguns princípios básicos do direito penal para consolidação.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o direito penal é um ramo do direito que pode impor sanções e restrições aos direitos básicos dos cidadãos (ou seja, direitos de acesso), pelo que antes devem ser observadas as restrições constitucionais.

Portanto, há um entendimento de que o direito penal é a razão final, ou seja, só se aplica quando determinado fato é estabelecido como crime.

Para que um crime possa ser imputado a alguém, o crime deve ser definido em lei e as sanções previstas, sendo está a regra máxima da lei penal do artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal. O texto estipula: não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O Direito Penal repete o texto constitucional: Código Penal – Decreto Lei 2848/40: “Art. 1º – Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

O texto termina com dois princípios básicos, a saber, o princípio da legalidade e o princípio da prioridade. Estes são os princípios orientadores do direito penal positivo, que esclarecem as restrições do Estado à liberdade pessoal de cada cidadão.

Mas se o crime deve ser previsto e a punição deve ser prevista com antecedência, qual é o farol do sujeito e existem regras que podem ajudar a definir o agressor? Por esta razão, o Código Penal especifica os métodos de identificação e atribuição de atos criminosos no Artigo 13.

Art. 13 – O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual

o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

1º – A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

2º – A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

Com base no artigo acima, pode-se determinar algumas circunstâncias para ajudar a colocar a imagem do síndico sob responsabilidade criminal. Em primeiro lugar, uma relação causal.

Quando o resultado de um crime só pode ser atribuído à pessoa que o causou, é necessário definir se o ato é causado por ato ou omissão, e se é culpado ou intencional. O direito penal adota a teoria da conduta final e divide os crimes em fatos típicos, ilegais e culpados.

Em alguns casos, as ações do síndico (improbidade, imprudência ou negligência) ou omissões no desempenho de suas funções são muito grandes. O impacto e as consequências são tão grandes sério que transcende o campo civil e causa danos a todos os proprietários das unidades e à sociedade.

A causa é o resultado de ação ou inação, mas em alguns casos, a causa pode ser o resultado de uma omissão importante. O direito penal descreve a relevância das omissões, onde há casos em que as omissões têm maior peso.

Vale trazer a figura da omissão relevante:

2º – A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

O direito penal entende que quem tem o dever de cuidado, proteção ou vigilância é considerado fiador, não sendo responsável pelo ato (causador do crime), mas não pode preveni-lo e pode fazê-lo (inação).

A causalidade do caso se deve à imposição da lei, não apenas aos fatos. De acordo com Cezar Bitencourt (Bitencourt, 2012, p. 345 a 351), as premissas necessárias para as omissões relacionadas são: a) poder agir; b) evitabilidade do resultado) dever de impedir o resultado.

Um garantidor é uma pessoa que tem o direito de agir, evitar resultados e a obrigação de prevenir resultados prejudiciais. Assim, pode-se concluir que ao elencar os critérios de definição do fiador no direito penal, juntamente com o artigo 1348.º do Código Civil, podemos concluir que o fiador é, sem dúvida, o garantidor de condomínio.

Art. 1348: Compete ao síndico:

I – convocar a assembleia dos condôminos;

II – representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

III – dar imediato conhecimento à assembleia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV – cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia;

V – diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI – elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;

VII – cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VIII – prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas;

IX – realizar o seguro da edificação.

1º Poderá a assembleia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação.

2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção (BRASIL, 1940).

O gerente é responsável pelo atendimento, proteção e prevenção de acidentes no apartamento. Este é o estipulado no artigo anterior. A lista é exaustiva, mas as demais responsabilidades são estipuladas pela lei através de outros artigos do Código Civil, e são estipuladas na convenção de apartamentos e funções de regulamentos internos.

O liquidatário tem a responsabilidade de entender sua propriedade legal, e não tem o direito de isentar sua responsabilidade ou alegar que não entende a lei. Mesmo que o administrador transfira certos poderes a um terceiro de acordo com o Artigo 1348, parágrafo 2, ele não pode ser isento de sua própria responsabilidade e, em muitos casos, ele será solidariamente responsável pelas ações do terceiro contratado. Ao culpar o síndico por um ato, seja um ato ou uma omissão, você deve saber se o ato foi intencional ou culpado, porque o direito penal entende que existem duas maneiras de se obter um resultado criminal típico, culpa ou Dolo, deixe vamos dar uma olhada:

Art. 18 do CP: – Diz-se o crime:

Crime doloso

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (BRASIL, 1940).

Em resumo, é necessário analisar quais ações o destinatário pode realizar podem constituir responsabilidade criminal. A negligência perante as suas funções é o melhor exemplo. A falta de manutenção, elevadores defeituosos ou sinalização insuficiente, negligência devido à necessidade de colocar corrimão nas escadas ou negligência na reparação de rampas.

Em razão do contato tem necessidades especiais de substituição dos ladrilhos da piscina quebrados terão rachaduras e omissões e podem causar danos aos clientes da piscina. Quantas negligências disfarçadas de simples manutenções atrasadas podem causar acidentes?

É necessário enfatizar as questões relacionadas à manutenção das áreas públicas, incluindo a segurança dos equipamentos de segurança e quaisquer equipamentos utilizados pelo proprietário da unidade que possam causar acidentes. Muitos acidentes partem de situações que ninguém esperava, causando acidentes graves e imprevisíveis.

O desabamento do prédio da Liberdade, no Rio de Janeiro, deveu-se ao proprietário da unidade executando uma obra sem fiscalização do gerente e desrespeitando a estrutura de sustentação do prédio. Outro trágico e lamentável incidente ocorreu na cidade de Santa Maria no Rio Grande do Sul. Um incêndio estourou na boate Kiss, matando 242 pessoas que se divertiam ali.

O incêndio foi uma série de erros cometidos por autoridades públicas e privadas e falta de fiscalização, licenças vencidas, equipamento de segurança indisponível, infraestrutura local insuficiente e outros erros que levaram a uma tragédia tão grave.

Recentemente, o Edifício Andrea em Fortaleza desabou, causando 9 mortos e 7 feridos. O laudo conclusivo sobre o desabamento do Edifício Andrea ainda não foi divulgado, e a investigação ainda está em andamento, mas mostra que há problemas com as vigas estruturais do prédio na área onde está localizado o estacionamento, mas o objetivo é encontrar o erro e apontar o culpado. Foram nove vítimas.

Importante salientar sobre a responsabilidade criminal na prática. É importante esclarecer quais ações podem levar à responsabilidade criminal para o destinatário. Começa-se com a responsabilidade do gerente na manutenção das áreas públicas, porque esta é uma responsabilidade legalmente exigida e, dependendo do comportamento do gerente, a segurança do proprietário da unidade pode ser negligenciada.

Ao realizar um ato, o gerente pode fazê-lo de forma negligente, imprudente ou arrogante, intencionalmente (intencionalmente) ou não (o culpado) ferindo. Quando uma pessoa não age para evitar o resultado, considera-se negligência, quando ela não dá a devida atenção à ação ocorre a imprudência e, por fim, quando o agente não tem capacidade ou capacidade suficiente para praticar o comportamento e prejudicar terceiros através da prática, pensamos que é uma falha.

A responsabilidade civil e criminal do agente fiduciário é decorrente de danos a terceiros causados por ações ou omissões do administrador. Se o gerente não der a devida atenção e atenção à manutenção e reforma da área pública do apartamento, e exigir trâmites legais relativos à reforma da área interna, pode colocar em risco todo o imóvel, bem como a vida de outros.

O artigo 1348 inciso V do Código Civil reza que: “Compete ao Sindico-diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores”.

Dentro da responsabilidade do pessoal administrativo pela manutenção do edifício,

esta é a situação mais crítica na gestão de apartamentos. Atualmente, nos tribunais, verifica-se frequentemente que os curadores são detidos em ações cíveis, criminais e muitas vezes com seus próprios bens devido à má administração e ao não cumprimento da devida diligência no desempenho de suas funções.

A seguir estão exemplos de casos em que a manutenção é negligenciada. No caso seguinte, o administrador permaneceu em silêncio por oito anos até que os coproprietários precisassem de tutela judicial.

CONDOMÍNIO – FALTA DE MANUTENÇÃO: A falta de manutenção e/ou preservação da referida área fez com que a os demandantes experimentassem desgastes e incômodos, que extrapolam a esfera de meros aborrecimentos. 5- Há oito anos o imóvel passa por problemas de vazamento que se iniciou em 2000, e apesar de terem sido feitas diversas reclamações junto ao síndico do condomínio, nada foi resolvido, sendo preciso recorrer ao judiciário para tal (TJ-RJ, 2014).

Neste caso, a falta de manutenção deteriora as paredes exteriores do edifício, sendo também negligência do gestor na responsabilidade pela manutenção, o que tem consequências negativas e perigosas para a vida dos inquilinos.

CONDOMÍNIO – FALTA DE MANUTENÇÃO: A negligência na gestão condominial que culmina com a deterioração das fachadas do edifício e do material de impermeabilização, ensejando que unidade residencial venha a ser gravemente afetada por infiltrações, encerra omissão para com a obrigação afetada ao condomínio de velar pela manutenção e incolumidade do prédio, defronte sua destinação e das mensalidades que lhe são destinadas pelos condôminos, preservando as áreas comuns e obstando que as unidades autônomas que o integram venham a ser afetadas pela falta de manutenção, traduzindo a conduta omissiva ato ilícita, tornando-o obrigado a responder pelos danos causados a condômina (CC, art. 186 e 927) (TJ-DF, 2017).

Lembre-se de que a responsabilidade civil não se acumula com a responsabilidade criminal e uma não leva necessariamente à outra. Normalmente, essas duas formas de responsabilidade decorrem da prática de atos ilegais, mas nem todos os atos ilegais são questões de direito penal.

Se o destinatário provocar acidente com lesão corporal por negligência, para além da defesa civil, pode também responder nos termos do artigo 129.º da Lei Penal: Código Penal Art. 129. “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem Pena – detenção, de três meses a um ano”.

O síndico também é responsável por toda a gestão financeira do condomínio, função administrativa que pode ser observada na leitura dos artigos 1348, VI, VII e VIII do Código Civil. Se ele agir de forma desonesta, desviar fundos de apartamentos ou mesmo obter benefícios econômicos impróprios de sua posição e ignorar os fundos da previdência social dos funcionários, ele pode ser responsabilizado por desvio de fundos públicos. De acordo com o artigo 168 da Lei Penal, apropriação indébita:

Código Penal- Art. 168 – Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa e aumento de pena

1º – A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I – em depósito necessário;

II – na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial (BRASIL, 1940).

Vale ressaltar que o Direito Penal também reconhece o crime de apropriação indébita de dinheiro público como falha no repasse de tributos à previdência social:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

III – pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (BRASIL, 1940).

O gerente é responsável por acessar e controlar a conta bancária do apartamento. Ele também é responsável pela contratação de empresas de terceirização e seleção de fornecedores. Uma vez que utiliza essa função para buscar benefícios para seus próprios interesses econômicos, como aumento do valor do contrato e retenção da diferença entre esses valores, trata-se de fraude, podendo ser responsabilizado por desvio de dinheiro público. Essa previsão foi encontrada no art. Artigo 171 da Lei Penal:

Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (BRASIL, 1940).

Outras funções que geralmente afetam o gerente são que ele expõe os proprietários da unidade ou os coloca em uma posição incômoda. Exceder o limite de arrecadação de um apartamento inadimplente é um exemplo, e existem maneiras legais e seguras de fazer isso.

Colocar o inadimplente em uma situação irracional, praticar ações violentas contra os coproprietários e não permitir que os residentes usem ações arbitrárias em ações judiciais contraditórias, tudo o que pode constituir um abuso de poder, que é o comportamento excessivo do grupo que pode levar para seus problemas jurídico (Lei nº 4.898/65).

Regulamentar a representação e os procedimentos administrativos, de responsabilidade civil e criminal e os casos de abuso de poder. Embora o sindicato não seja uma agência administrativa, é um gerente eleito por voto que representa os desejos da maioria. Seus

poderes são de natureza administrativa ordinária, ou seja, também pode reagir a abusos de poder no exercício de suas funções:

Lei 4898/65: Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal (BRASIL, 1965).

Atualmente, a realidade do apartamento se tornou meio de muitos litígios, e o sindicato e os moradores se comunicam por meio de apps de mensagens (o que há de errado). Idealmente, o administrador nem mesmo pertence a esses grupos para evitar discutir comentários que possam levar a xingamentos, expor outras pessoas ou quaisquer outros residentes que possam ofender.

Todas essas situações permitem que o receptor dê respostas criminosas a danos, difamação ou calúnia. O Código Penal prevê o crime de colocar a honra em risco, e os seguintes artigos descrevem essa situação:

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único – A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria (BRASIL, 1940).

É impossível falar de atitudes consideradas crimes sem falar de crimes que violam a ordem tributária, a legislação tributária nacional e os crimes descritos na Lei nº 8.137 / 90. Não é incomum que os fiduciários deduzam o imposto sobre serviços em vez de cobrar o imposto sobre serviços para o município ou estado, falsificando, destruindo, adulterando documentos, livros ou operações de apartamentos ou parcelamentos em substituição ao imposto.

Essa prática não é incomum para evasão fiscal e evasão fiscal. Pode acontecer em apartamentos. Não se deve esquecer que os apartamentos são semelhantes a empresas, e alguns têm uma receita anual ainda maior do que muitas empresas. Isso incentiva muitos gerentes a se envolverem em atividades ilegais. Infelizmente, essa é uma realidade comum em o setor de apartamentos.

3. FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 Dano e culpa e nexos de causalidade

A responsabilidade civil é fruto da própria convivência humana. Desde a No início da vida social, fala-se em danos. inicialmente, as pessoas que atrapalham uma caçada às vezes são removidas da próxima caçada, e em troca, ele não teve seu quinhão da caçada. o

indisciplinado corretamente, de acordo com o costume de sua bolsa, ele foi banido depois, se um homem mata, ele pode ser morto, ou se ele ataca alguém, ele pode ser atacado o mais rápido possível. Esta é a era do “olho por olho, dente por dente” Um dente na lei de Talião” (REIS, 2011, p. 35).

As regras e formas de vida à medida que a sociedade e os relacionamentos se desenvolvem os danos sociais ou materiais foram substituídos. em vez de privações, A pena capital e a pena corporal, passam a obrigação de restituir as coisas ao seu estado. Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho (apud REIS, 2011, p.272), mantenha Rompimento do equilíbrio jurídico-econômico em razão dos danos sofridos, aplica-se o princípio da restituição, que traz a ideia de restituição completa. Para isso, deve corresponder exatamente ao dano sofrido pelo ofendido (REIS, 2011, p. 273).

Clayton Reis ensinou que a compensação assume muitas formas, de um simples pedido de desculpas a um acordo de um milhão de dólares. as vezes a mediação também é realizada. Armandando nossa natureza com um desejo de vingança, intencionalmente implantado em nossos genes, esse oposto mais forte: a capacidade de perdoar.

Segundo Maria Helena Diniz:

O interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano é fonte geradora da responsabilidade civil. Na responsabilidade civil são a perda ou a diminuição verificada no patrimônio do lesado ou o dano moral que geram a reação legal, movida pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco. Isto é assim porque a ideia de reparação é mais ampla do que a de ato ilícito, pois, se este cria o dever de indenizar, há casos de ressarcimento de prejuízos em que não se cogita da ilicitude da ação do agente. Além do ato ilícito há outros fatos geradores de responsabilidade (DINIZ, 2008, p. 5).

Também, Clayton Reis ensina:

A responsabilidade civil objetiva assegurar aos lesados o direito de ser ressarcidos por decorrência das perdas produzidas por todos aqueles que agiram em desconformidade com a ordem jurídica, violando direitos e produzindo prejuízos a outrem. Portanto, o dever de indenizar decorre da produção de dano ao patrimônio material e imaterial de terceiros, em virtude da falta de conduta jurídica do agente ofensor (REIS, 2011, p.15).

A Doutrina de Maria Helena Diniz (2008, p. 38) pregada a responsabilidade civil exige a existência de: a) Conduta comissionada ou culposa, é legalmente qualificado, ou seja, parece ser um ato ilegal ou legal porque além da culpa, como fundamento da responsabilidade, tem - se riscos; b) de Danos mentais ou materiais à vítima como resultado do ato cometido, ou a omissão de agente ou terceiro responsável perante o réu; e, c) a relação uma relação causal entre dano e ação (criando um evento de responsabilidade) porque Sem a ligação entre ações judiciais e danos, não pode haver responsabilidade civil. Da mesma forma, Clayton Reis menciona que para Responsabilidade civil, ou seja: culpa, nexos de causalidade e dano. A combinação desses três elementos essenciais produzirá indenização, devendo ser devidamente comprovada no processo Remuneração (REIS, 2011, p. 16).

Para Clayton Reese, o conceito de culpa está necessariamente relacionado à responsabilidade, ou seja, cujas ações violam Ordem jurídica (violação da lei). Neste conceito haverá sempre uma violação do dever O direito legal de agir de tal forma que suas próprias ações não causem danos a outros (REIS, 2017, pág. 15).

Culpa lato sensu, ou amplamente, como violação de dever legal, imputável a alguém, por facto doloso ou diligência negligente ou aviso, incluindo: Intenção, que é conscientemente violar uma obrigação legal. já culpa em sentido estrito, ou culpa em sentido estrito, caracterizada por incompetência e imprudência ou negligência, sem qualquer violação intencional do dever (DINIZ, 2008, p. 41). No entanto, qualquer forma de culpa significa uma violação Diligência, ou seja, incumprimento do dever de prever determinados factos 30 Ações ilegais e tomar medidas para evitá-las.

No entanto, segundo Carlos Roberto Gonçalves, Avaliar a diligência do agente e, portanto, a caracterização da culpa, é comparar suas ações com o homem ideal (*homo medius*), que seja diligente em prever o mal e tenha cuidado para evitar o perigo. A culpa em sentido estrito é também conhecida como Culpa Aquileia (Gonçalves, 2015, rc, p. 325). Diz-se ser Aquilian como se originou de Lex Aquilia de Damno (século 3 aC). No caso de assinatura da obrigação de indenizar o *damnum injuria datum*, (dar indenização Injusto). Desde então, uma forma de dinheiro os danos são determinados de acordo com o seu valor. é baseado em Incompetente, irreverente, desatento, trabalhador, desatento ou em qualquer outro fato que, por negligência do agente, possa causar dano direitos estrangeiros (Gonçalves, 2015, p. 326).

Como a legislação brasileira Forte ancestralidade romana, basicamente, há culpa aquiliana O artigo 186.º do Código Civil dispõe o seguinte:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Portanto, a culpa estrito senso ou aquiliana inclui imprudência, negligência e malfeitoria. Maria Helena Diniz ensinou que a indiscrição é precipitação ou agir de forma descuidada; negligência é o descumprimento das regras de uma ordem para agir tem atenção, competência, preocupação e discernimento; desvantagem é a falta de a capacidade ou incapacidade de realizar uma ação. Sem pecado não há responsabilidade, salvo disposição expressa em lei, a responsabilidade objetiva será imposta neste caso (DINIZ, 2008, p. 41).

Clayton Reis concluiu que a culpa é responsabilidade porque, se for claro que a conduta do agente não se não for aprovado pelo ordenamento jurídico, não haverá obrigação de compensação. Afinal, quem vai agir? No âmbito dos seus direitos, não infrinja propriedade alheia e não cumpra obrigações compensação. Nesse sentido, a jurisprudência afirma: “Na falta de prova de culpa, a ação de indenização baseada na responsabilidade por ato culposo, isso constitui a premissa da obrigação de indenizar” (no TARJ-RT 562/214). A pesquisa sobre a etimologia da palavra “dano” Clayton Reis cita o respeitado Doutrinador De Plácido e Silva, que declarou:

Dano, derivado do latim *damnum*, genericamente, significa todo mal ou ofensa que uma pessoa tenha causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo ao seu patrimônio.

Portanto, pode-se inferir que o dano de responsabilidade civil é adquirir bens alheios em decorrência de ato ilícito praticado por outrem (REIS, 2010, p. 2). Ao conceituar o dano, Carlos Roberto Gonçalves cita Agostinho Alvim:

Dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patri-

mônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável (GONÇALVES, 2015, p. 366).

Alerta a doutrinadora Judith Martins-Costa (apud REIS, 2010, p. 3) É necessário determinar a distinção precisa entre danos legais e ilegais, e o objetivo é especificar quais deles podem ser compensados. complemento Clayton Reis:

Isso porque o dano sofrido por alguém sem a intervenção ilícita de terceiro não interessa à ordem jurídica, porque impossível de ser indenizado. Assim, pode-se concluir, diante da precisão das ideias, que dano que interessa ao direito é aquele decorrente de uma ordem normativa violada, que causou perdas a outrem (REIS, 2010, p. 3).

Também, Maria Helena Diniz afirma que:

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar (RSTJ, 63:251). Isto é assim porque a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, que, logicamente, não poderá concretizar-se onde nada há que reparar (DINIZ, 2008, p. 59).

Outro pré-requisito para a responsabilidade civil é a existência de uma relação O nexo de causalidade entre a violação e o dano causado. Carlos Roberto Gonçalves ensinou que, na ausência de tal nexo de causalidade, não se admite a obrigação de indenizar. O artigo 186.º do Código Civil exige expressamente que, quando for imposta a obrigação de reparação do dano Pessoa que viola direitos por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência e causar danos aos outros (GONÇALVES, 2015, p. 359).

Para Maria Helena Diniz, a ligação entre lesão e ação se chama “relacionamento” causalidade”, de modo que os fatos danosos devem atuar diretamente ou suas previsíveis consequências. Portanto, essa conexão representa uma relação necessária Entre ser nocivo e o ato que o produz, de modo que este seja considerado sua razão (DINIZ, 2008, p. 108).

Existem três principais teorias doutrinárias da causalidade: Equivalência condicional ou equivalência antecedente; b) Teoria Causa suficiente; c) Danos diretos e imediatos ou teoria da interrupção causalidade.

A primeira teoria sobre equivalência condicional também é conhecida como teoria da equivalência condicional condição *sine qua non* (nada acontece sem ela). pregar tudo isso e qualquer condição que tenha contribuído para o evento lesivo é considerada uma causa. Carlos Roberto Gonçalves ressalta que tal teoria pode levar a resultados absurdos. dentro da lei, como a extensão da responsabilidade civil a Assassinar o próprio fabricante de armas; talvez até culpar, como participante O adultério é o carpinteiro que fez a cama para o casal apaixonado. (GONÇALVES, 2015, p. 361).

A teoria da causalidade suficiente concentra-se no que é válido e determinante. na ocorrência de eventos danosos. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, apenas as condições que se acredita causarem o dano são elas próprias capazes de produzir o dano, ocorrer certo dano, os fatos que o causaram foram capazes de causá-lo (GONÇALVES, 2015, p. 361). O mesmo autor exemplifica as

duas primeiras teorias:

“A” deu uma pancada ligeira no crânio de “B”, que seria insuficiente para causar o menor ferimento num indivíduo normalmente constituído, mas, por ser “B” portador de uma fraqueza particular nos ossos do crânio, isto lhe causou uma fratura de que resultou sua morte. O prejuízo deu-se, apesar de o fato ilícito praticado por “A” não ser a causa adequada a produzir aquele dano em um homem adulto. Segundo a teoria da equivalência das condições, a pancada é uma condição *sine qua non* do prejuízo causado, pelo qual o seu autor terá de responder. Ao contrário, não haveria responsabilidade, em face da teoria da causalidade adequada (GONÇALVES, 2015, p. 361).

As teorias de dano direto e dano instantâneo são uma fusão das duas primeiras teorias, talvez uma espécie mais plausível. Exige que entre o ato e o dano, Causa direta e imediata. Confirme se qualquer dano é compensável que se junta a uma causa o tempo que for necessário porque ninguém mais pode explicar Mesmo dano. A lei quer que os danos sejam imediatos e diretos (GONÇALVES, 2015, p. 361).

Nosso Código Civil adota a teoria do dano direto e imediato por ser Expresso na Seção 403, que afirma: “Mesmo que a não execução seja devedor, perdas e danos incluem apenas perdas reais e lucros cessantes Entrada em vigor direta e imediata sem prejuízo do disposto na lei processual.” (GONÇALVES, 2015, p. 362).

Maria Helena Diniz cita Cerpa Lopes: “Ser o nexo de causalidade é um dos pré-requisitos da responsabilidade civil e deve ser comprovado. A responsabilidade do autor recairá sobre o autor”. (DINIZ, 2008, p. 110). O ministro do TCU, Benjamin Zymler, destacou que, a causalidade é o elo que liga as ações do agente ao dano, portanto, um elemento indispensável de atribuição de responsabilidade.

Certo o nexo de causalidade é uma situação factual a ser avaliada em cada caso concreto, não regras absolutas podem ser articuladas. (Acórdão nº 233/2005 - Plenário, Conferência 26/01/2005, aprovado em 01/02/2005, min. 02/2005, Diário Oficial 03/02/2005, TC No. 2003.192/2001-0).

É importante destacar alguns fatos que interferem no comportamento ilegal e quebram Causalidade, excluindo a responsabilidade civil do agente. Existem: Emergências, Autodefesa, Crime da Vítima, Fatos de Terceiros, Caso Fortuito ou Força Maior e Cláusula Sem Compensação.

3.2 Os danos em razão de atos praticados pelo síndico

De acordo com Fulano (1997), citar corretamente a literatura é muito importante. Reparem que a citação de autores ao longo do texto é feita em letras minúsculas, enquanto a citação de autores entre parênteses, ao final do parágrafo, deve ser feita em letra maiúscula, conforme indicado no próximo parágrafo.

Os síndicos assumem o papel de administradores de condomínios e podem gerar grande número de danificar o apartamento. Mas vale lembrar que o apartamento é a união dos direitos e deveres de todos os coproprietários chama-se comunhão. Um resumo da corte paulista mostra as ações dos liquidatários não foram objetivas.

Concluindo, o relator Ênio Zuliani problema, dizem que os proprietários de prédios de apartamentos só prestam atenção ao final se prova incriminatória, administra o prejuízo. (Apelação Cível nº. 100.810-4) (apud QUEIROZ, 2012, p. 212):

A responsabilidade do síndico pelos atos de gestão que pratica é subjetiva, de modo que ainda que reste demonstrado que deixou de praticar algum dos atos que lhe são atribuídos pela lei na gestão do condomínio, só será responsabilizado se restar demonstrado que sua omissão estava evitada de culpa. (TJSP - Apelação nº 0009000-69.2011.8.26.0606, Relatora Desembargadora Mary Grûn, 07ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/02/2015).

Portanto, todos os membros do apartamento serão inicialmente baseados em seus Pontuação ideal para danos causados por síndicos ou funcionários do condomínio, Recurso contra liquidatários culpados a decidir pela Assembleia Geral Reivindicar indenização por danos causados.

Como exemplo, a decisão da terceira turma cível do tribunal Acórdão do Tribunal Distrital Federal em Apelação nº 20140710092502APC Manteve por unanimidade a decisão do tribunal de primeira instância e indeferiu Apelante, no caso de ex-administrador do condomínio, como representante legal o proprietário do apartamento, que não compareceu à audiência especial (pequena causa) e resultar em inadimplência do condomínio e consequente perda de ação.

Diante desse quadro, na Assembleia Geral Ordinária, realizada em 27 de março de 2013, o Condomínio decidiu que seriam cobradas da Requerida tais despesas (fl.33). Como, não há nos autos, prova do contrário, bem como, por outro lado, o artigo 1348 do Código Civil autoriza tal responsabilização do síndico, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.429,87 (sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigida desde a distribuição e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC.(...)” (Acórdão n. 1007857, 20140710092502APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no DJE: 06/04/2017. P.: 176/182).

O Entendimento Jurídico da Responsabilidade Estrita Condomínio, mas prova síndico culpado de danos causados à tribunal, foi decidido que o fiduciário responderá pelo dano ao fiduciário com seus próprios bens propriedade do condomínio.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SÍNDICO

4.1 Gestão temerária e fundamentos

Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que, quando se trata da conduta ilícita do síndico, está a pesquisa se concentra apenas na gestão imprudente de curadores. Por causa disso é necessário primeiro distingui-lo da imagem de gerenciamento de fraude.

A característica da administração fraudulenta é a ilegalidade da conduta praticada pela prática intencional e consciente, conscientemente, em uma direção diferente dos interesses de outros inquilinos e apartamentos, quase Sempre almeje algum ganho pessoal ou de terceiros. (MANTECCA, 1985, p. 41).

Na gestão imprudente, os gerentes geralmente não agem em seus próprios interesses foi feito sem a habitual prudência ou excesso de confiança, arriscando-se (OLIVEIRA, 1952, p. 154). às vezes administrador Imprudente, mal-humorado, imprudente. Outras vezes era negligente, descuidado, negligente obrigação. Desta forma, coloca em risco as en-

tidades sob sua gestão, resultando em Danos a ativos gerenciados por terceiros e outros ativos legítimos.

De acordo com art. artigo 153 da Lei nº 6.404/1976, administrando a empresa por ações no país, o administrador da empresa deve empregar, no exercício de suas funções que toda pessoa positiva e correta está acostumada a usar, cuidado e diligência Gerencie seu próprio negócio.

Seguindo esse entendimento, a transcrição da Seção 1011 Código Civil de 2002, texto semelhante: “Os administradores das empresas devem No exercício de suas funções, todo ativo e probo estão acostumados a serem empregados para administrar seus próprios negócios. “ Observou-se então que tanto a Lei das Sociedades Anônimas quanto o Código Civil introduziram suas deixe o administrador ter uma forte determinação do comportamento esperado de um homem termos médios, trabalhadores, honestos, equivalentes ao Princípio Romano do Dividendo *familiae*, (*homo medius*) pacificamente absorvido pelas leis do estado. (Gonçalves, 2015, respectivamente, p. 325).

O pensamento doutrinário consistente é frequentemente usado na tomada de decisões Do Superior Tribunal de Justiça:

Ressalte-se que, mesmo os síndicos que fazem da atividade uma profissão, em regra, a exercem em vários condomínios, não sendo razoável, portanto, exigir que o síndico acompanhe diuturnamente os empregados em suas atividades, mormente no caso, em que a manifesta negligência por parte do trabalhador, se comparado ao denominado “homem médio”, é que deu causa ao acidente. (REsp Nº 955.464 - RS (2007/0120131-9) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO 4ª Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012).

Deste princípio decorre que o administrador de algo, heterogêneo ou comum, deve aja como se você se preocupasse com seu próprio negócio, responda danos causados por comportamento imprudente ou imprudente.

No direito brasileiro, o entendimento estabelecido é que “a gestão Imprudente” é caracterizada por decisões que não tomam precauções seria necessário ou razoável, levando a uma conduta arriscada e imprudente, Riscos extremamente altos e irracionais para as operações comerciais e financeiras. Nesse sentido, o doutrinador Paschoal Mantecca define a gestão imprudente como o desejo de fazer negócios, o que aumenta o risco a atividade comercial, em última análise, causar danos a terceiros, ou Apropriação indevida de dinheiro usado na sociedade... (MANTECCA, 1985, p. 41).

O Tribunal de Contas da União (TCU) utiliza amplamente o imprudente para descrever a conduta de um agente público que se acredita ser negligente ou negligente em gerenciar recursos e projetos dentro de sua área de responsabilidade, não deve estar ligado ao setor financeiro. um exemplo é dado abaixo trecho do então Acórdão nº 3.090/2014 - Relatório da Sessão Plenária Ministro José Jorge:

Em se tratando de uma empresa pública exploradora de atividade econômica, há que se dizer que correr riscos faz parte dos negócios da Petrobrás. No entanto, a violação de dever de conduta imposto por normativo interno para proteger seu patrimônio e dar a justa medida dos riscos que podem ser assumidos na condução dos negócios, seja por desatenção ou negligência dos gestores, é indício suficiente para caracterizar gestão temerária, independentemente de ter havido dano para a Estatal. (grifo nosso).

Vale ressaltar que a imprudência sectária não é exclusividade da lei 7.492/1986, define crimes contra o sistema financeiro. O conceito é encontrado também na Lei nº 9.615/1998 - que estabelece as regras gerais para o esporte (chamada Lei de Bailey). Arte da poesia. Artigo 27.º, n.º 11 da referida lei:

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.’ (Redação dada pela Lei 12.395/2011.) grifo nosso.

Os tribunais deram um nome diferente aos governos imprudentes. A má gestão domina, mas sempre tem o mesmo significado que a gestão negligente e responsável por recursos de terceiros. O seguinte é um resumo do recurso da Câmara 7 Tribunal de São Paulo:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Síndico que deixou de ajuizar ação para obter a reparação em favor do condomínio por má gestão de recursos do condomínio por administradores anteriores. Pretensão reparatória que depende de comprovação de culpa na Ausência conduta omissiva do síndico. Responsabilidade subjetiva. (TJSP; Apelação 0009000- 69.2011.8.26.0606; Relator (a); Mary Grün Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2018; Data de Registro: 02/03/2018).

Mais uma vez, segue o escrito do recurso da 31ª Turma do STF Justiça de São Paulo:

Em verdade, o que consta nos autos, revela, a rigor, a má gestão do réu à frente do condomínio durante o período do seu mandato. Não há como confundir que a pretensão indenizatória exsurge do dano causado ao condomínio pela inexecução das obrigações de competência do síndico no exercício do mandato. (TJSP - Apelação nº 1005099-23.2017.8.26.0006, Relator Desembargador ADILSON DE ARAUJO, 31ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/03/2019).

O conceito de gestão imprudente se aplica a todo e qualquer gerente assuntos públicos ou privados, agir inadvertidamente de forma a colocar uma pessoa em risco, é responsável pela administração de propriedades e outros bens legais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo tem como objetivo demonstrar que os gerentes de apartamentos têm as mesmas funções de qualquer outro gestor de empresa pública ou privada. Assim, na posição de gestor de um conjunto de ativos, não há tem personalidade jurídica e é responsável pelas suas obrigações países e terceiros. Se, como titular dessas obrigações, como grupo de agentes pessoas unidas por uma relação de condomínio, consciente ou involuntariamente agindo ilegalmente, será ser responsável por suas ações e de acordo com as ações esperadas pessoas comuns, ativas e íntegras no desempenho de suas funções.

No decorrer desta pesquisa, verificou-se que a legislação brasileira, em especial o Código Civil de 2002 estabelece direitos e obrigações em seus diversos artigos a imagem da agência e dos curadores no condomínio, assim, a justiça nacional fica também entendido

que o síndico é obrigado a Gestão diligente, sem reembolso a outros coproprietários e/ou terceiros que foram prejudicados por seus atos ou omissões prejudiciais.

Esta pesquisa permite observar que não só a legislação positiva, mas também Convenções e Regulamentos/Regulamentos Internos também definem responsabilidades e Restrições dentro do prédio do condomínio. Exemplo é: Quórum Usado especificamente para regras de aprovação, limitações no desempenho do administrador, as decisões da ditadura podem ter que ser feitas à Assembleia Geral.

Constatou-se também que não só o direito civil, mas também diversas Normas positivas em diferentes ramos do direito aplicam-se a apartamentos e administrador. Portanto, trabalhistas e previdenciárias, fiscais, criminais, Segurança Hereditária e Ambiental, promulgada pelas Normas da Construção Civil Comissão de Engenharia e Construção e Normas de Serviço Público (eletricidade, água, esgoto etc.), as exigências do corpo de bombeiros devem ser respeitadas e compreendidas *Trustee*, porque ninguém pode alegar que nada sabe sobre a lei.

Portanto, como visto neste trabalho, o liquidante é responsabilizar-se civil e criminalmente pela administração de bens alheios. em condição, os representantes do condomínio devem desempenhar suas funções respeitando as regras. Construído em regulamentos e normas legais. Se não, ele vai conduta ilimitada com bens pessoais de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudência dos tribunais estaduais. Em um governo imprudente, o comportamento ilegal é negligência e omissão e deve ser liquidado pelo liquidante danos causados por suas ações no curso de reparação civil agir ou não agir. Agindo de forma maliciosa, com dolo, sua atuação é considerada administração fraudulenta, além da responsabilidade civil, a conduta criminosa.

Referências

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral**. São Paulo: Saraiva. 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 28 jan. 2023.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Vade Mecum. 30ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: Acesso em: 28 fev. 2023
- BRASIL. **Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: Acesso em: 28 fev. 2023
- BRASIL. **Lei nº 4.591, de 24 de agosto de 1966**. Disponível em: . Acesso em: 25 mar. 2023.
- _____. **Comissão de Valores Mobiliários**, Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014. Disponível em: . Acesso em: 25 mar. 2023.
- _____. **Comissão de Valores Mobiliários**, Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014. Disponível em: . Acesso em: 25 mar. 2023.
- _____. **Decreto, nº 5,481, de 25 de junho 1928**. Disponível em: . Acesso em: 25 mar. 2023.
- _____. **Fundamentos da Responsabilidade Civil**, “Apostila da Disciplina”, UTP, 1º semestre 2017
- _____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: . Acesso em: 25 mar. 2023.
- _____. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 25 mar. 2023.
- _____. **Lei nº 285, de 05 de junho de 1948**. Disponível em: . Acesso em: 25 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NEGLIGENCIA NA GESTÃO CONDOMINIAL. Jus brasil. 2021. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533395876/20131110028905-df-0002745-9420138070011?ref=feed>>. Acesso em: 02 de fev. de 2023.


_____. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível N° 1.0261.11.006701-2/001. Apelante: Emanuel Estevão da Silva, Representado pelo pai Bianor dos Reis Silva.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. VIANA, Marco Aurelio S. Manual do Condomínio Edilício, Rio de Janeiro, Forense, 2017.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível N° 1.0261.11.006701-2/001. Apelante: Emanuel Estevão da Silva, representado pelo pai Bianor dos Reis Silva. Apelado: Eduardo Borges Basílio - Relator: Desembargador Domingos Coelho. Belo Horizonte, 24 de junho de 2014. – Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10261110067012001 - - acesso em 25 mar. 2023.

VAZAMENTOS DE ÁREA COMUM. Jus brasil. 2021. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=vazamentos+de+%C3%A1rea+comum> >. Acesso em: 25 mar. 2023.



10

A INADIMPLÊNCIA DE DÉBITOS ALIMENTARES FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*DEFAULT OF FOOD DEBTS FRONT TO THE BRAZILIAN
LEGAL ORDER*

Thamara Thyara Oliveira Dutra

Amanda dos Santos da Silva

Resumo

Quando falamos sobre o direito aos alimentos como projeção a vida e a dignidade humana nos dias atuais, percebemos que existem por partes das pessoas a disposição de levantar questões procedentes ou não, travar diálogos, desenvolver o debate e elaborar reflexões. Este trabalho terá como objetivo abordar as demandas ligadas aos deveres de sustentar e cumprir com as obrigações de conforme o ordenamento jurídico do Brasil. Inicialmente aborda o instituto dos alimentos desde a sua origem até as configurações legais e constitucionais, buscando esclarecer quanto ao conceito, princípios e características. E os diversos tipos de obrigações alimentares, com suas limitações entre pais e filhos, netos e avós e netos e entre ex-cônjuges e companheiros. O método de abordagem utilizado foi o pensamento dedutivo. Assim, a partir da análise de um contexto doutrinário e jurisprudencial, foi possível demonstrar que as principais demandas no Poder Judiciário dizem respeito à prisão civil do devedor de alimentos e a revisional.

Palavras-chave: Alimentos. Ordenamento jurídico. Revisional. Prisão civil.

Abstract

When we talk about the right to food as a projection of life and human dignity today, we realize that people are willing to raise valid or unfounded issues, engage in dialogue, develop a debate and elaborate reflections. This work will aim to address the demands related to the duties of sustaining and complying with the obligations in accordance with the legal system of Brazil. Initially, it addresses the institution of food from its origin to the legal and constitutional configurations, seeking to clarify the concept, principles and characteristics. And the various types of maintenance obligations, with their limitations between parents and children, grandchildren and grandparents and grandchildren and between ex-spouses and partners. The approach method used was deductive thinking. Thus, from the analysis of a doctrinal and jurisprudential context, it was possible to demonstrate that the main demands in the Judiciary relate to the civil arrest of the maintenance debtor and the revision.

Keywords: Food. Legal order. Revisional. Civil prison.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da inadimplência de débitos alimentares frente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro. Com intuito de esclarecer os aspectos relevantes acerca do Instituto da prisão civil do devedor de alimentos. Para isso, foi o indutivo, onde foram analisadas legislação aplicável, jurisprudências, e pesquisa bibliográfica, compreende-se durante todo o desenvolvimento do trabalho especificamente dos alimentos, seu conceito, natureza jurídica, destacando-se seus pressupostos essenciais, suas características e sua classificação.

Inicialmente, discorreu-se, sobre o tratamento dos alimentos, seu conceito, natureza jurídica, destacando-se seus pressupostos essenciais, suas características e sua classificação quanto à finalidade. Foi necessário a demonstrar a obrigação alimentar no âmbito do direito material e processual, bem como, os requisitos formais para a execução de alimentos.

As modalidades de execução, quais sejam mediante desconto em folha de pagamento, mediante prestações cobradas de alugueres e outros rendimentos dos devedores a execução por expropriação e a execução por coerção pessoal, e, a prisão civil sua evolução histórica ao longo dos tempos e, sua aplicabilidade na legislação pátria.

Por derradeiro, entende-se sobre a prisão civil do alimentante, suas peculiaridades, aspectos constitucionais e pontos contraditórios como os prazos fixados na legislação, o juízo competente para a decretação da prisão, os remédios jurídicos apropriados para a defesa do devedor bem como atacar o decreto prisional, verificados ainda a eficácia do instituto e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2. NOÇÕES GERAIS A RESPEITO DOS ALIMENTOS

2.1 Noções preliminares

Desde os primórdios, observou-se que os seres humanos necessitaram de cuidados e amparos por parte de seus semelhantes, com crescimento da espécie e a evolução no mundo social e tecnológico, o ser humano veio a necessitar bens necessários e outros para a sua própria sobrevivência social e alimentar.

Um dos mais importantes direitos do cidadão nos dias de hoje, está assegurado dentro do ordenamento jurídico é o direito aos alimentos, por estar diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, por consequência, à esfera dos direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º parágrafo 3º, prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, que objetiva preservar e proteger a integridade física de uma pessoa, estando ligado diretamente ao direito à vida (BRASIL, 1988). Por sua vez, os arts. 11 e seguintes do Código civil, tratam dos direitos de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida juntamente com a integridade física.

Quando se trata sobre esses direitos a personalidade elas podem ser classificadas em: direito ao seu próprio corpo, direito à vida, direito à honra, à imagem e ao nome, direito ao recato (intimidade) e à liberdade e por fim, o direito moral do autor. No parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal atribui o princípio da Paternidade Responsável, por este princípio, ser pai não é ser somente legalmente responsável, mas também afetivamente. Importância em ser pai, vai muito além de prover alimentos ao filho de sua responsabilida-

de, o dever do pai, é garantir assistência, cuidados com saúde, segurança e principalmente se manter presente na vida do filho, firmando o compromisso consigo próprio, conforme a letra da lei.

Existem três direitos fundamentais na constituição, que firmam compromissos para todos os cidadãos tenha a garantida a vida e suas benesses. O primeiro direito é a garantia à vida, e desfrutá-la com qualidade e segurança. O Estado democrático de Direito, além de garantir o direito a vida, devem assegurar de forma constitucional, o instituto dos alimentos. A falta de alimentos, assolam as pessoas de baixa renda, que não conseguem prover mínimo para o sustento. Destaca-se entre outros motivos que levam as pessoas, não conseguirem se alto sustentar a falta de qualificação profissional, estarem fora da idade laboral, desemprego etc., responsabilizando o governo a conceder benefícios sociais, entre outros.

De acordo com Estatuto da Criança e Adolescente, tratam no artº. 20, Lei nº 8.069: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1990). Assim, conforme o Código Civil, a expressão alimentos, tem sido atribuída, responsabilidades a serem cumpridas por meio da chamada obrigação alimentar, que é entendimento que vai além dos alimentos naturais, mas civis.

Esta modalidade assistencial é imposta por lei para garantir os recursos necessários de subsistência e conservação da vida física, moral e também social. Este capítulo tratará deste tema.

2.2 Natureza jurídica

Um dos direitos fundamentais do ser humano, é o direito ao alimento, seja no campo jurídico ou no sentido literal, sempre haverá um sujeito passivo que assumira a missão de fornecer as verbas alimentícias e o sujeito ativo, que a será a pessoa alimentada, do alimentado da obrigação.

Esse direito tem por finalidade fornecer ao sujeito ativo (alimentado), cônjuge, parente ou companheiro, o necessário à sua subsistência. Na concepção jurídica, a manutenção de uma pessoa, o direito ao instituto ao alimento é fundamental

Assim, nas palavras de Cahali: “constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à sua subsistência, à conservação da vida tanto física como moral e social do indivíduo.

Sobre isso, Orlando Gomes diz que:

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito- débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica (GOMES,1999, p.429).

A prestação de alimentos, não visa à ampliação do patrimônio do seu alimentado, porém, a prestação de alimentos impede a corrosão do patrimônio deste. Mas se isso ocorre a ampliação deste patrimônio iria se caracterizar como desvio grave de finalidade. Assim, ao mesmo tempo que os alimentos podem manter a estabilidade social, mental e familiar do alimentando, não se pode negar a importância desse benefício alimentar em caráter ético-social, que se baseia no princípio da solidariedade entre os membros de uma família.

A família vem a ser base da formação da sociedade, tendo assim espaço e proteção especial do Estado, como prevê a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 226, ao conferir ao casal autonomia para o planejamento familiar, condicionando essa liberdade aos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. (DIAS, 2016). Assim, o legislador, ao versa sobre o poder familiar, atribuiu aos pais, a responsabilidade, para com os filhos, e ao Estado o dever de garantir um ambiente adequado para a desenvolvimento familiar.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3.1 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, esse princípio vai à além de um simples conceito, é o bem maior do ordenamento jurídico brasileiro e compõe os elementos da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho, livre iniciativa e pluralismo político, a base de toda a sociedade e do Estado Democrático de Direito. Por isso, sendo o Direito de Família o mais humano de todos os direitos, não poderia deixar de tutelar a dignidade de cada um dos membros da família.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade. Trata-se de um conceito adequável a realidade e a modernização da sociedade, devendo estar em consonância com a evolução e as tendências modernas das necessidades do homem. Segundo, Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 62):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade só é possível com liberdade, justiça, paz e do desenvolvimento social, que se faz presente em todos os membros da família humana e dos direitos iguais para todos, colocando em palavras simples, os propósitos da dignidade humana é que todas as famílias e seus indivíduos tenham acesso livre e de qualidade a educação, alimentação, saúde, moradia, garantias de apoio a segurança e proteção do jurídica.

Nesse sentido, todas as pessoas como seres culturais e históricos, são responsáveis por criarem seus próprios valores no meio em que convivem, como conceito de liberdade, princípios religiosos, cultural, fala e costumes, desde o mais abastado até o mais pobre, tudo faz da natureza humana.

3.2 Paternidade Responsável

O dever da paternidade é fundamentado Constituição Federal de 88, regulamentado pelo código civil, conforme dispõe o artigo 229, que é dever dos pais assistir, guardar e educar os filhos menores, bem como definir as obrigações do alimentícias do pai e da mãe, arcando com a manutenção dos filhos na proporção da capacidade financeira de cada um.

Sendo um direito inviolável da criança ou adolescente alimentado, assistido e protegido, não aceitando transferência da responsabilidade financeira dos pais com seus filhos. Este é apresentado no parágrafo 7º do artigo 226 na Constituição da República, juntamente com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e expressa a ideia de responsabilidade, que se inicia na concepção do filho:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Entende-se que para ser um pai, responsável legal, alguns critérios devem ser observados e respeitados, diante da lei. O pai responsável legalmente deve alimentar o filho, garantir - lhes acesso à educação, assistência social que garanta um crescimento saudável e feliz. Dessa forma os princípios legais e morais da paternidade e da dignidade da pessoa humana, se constroem na base da composição família, com garantias no ordenamento jurídico. Garantido os direitos legais ao cuidado, o amor e a proteção, com a assistência material, psicológica e moral aos filhos.

3.3 Melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança é extremamente fundamental e que está garantido na constituição federal no artigo 227 e no estatuto da criança e do adolescente – ECA, em maioria das decisões proferidas em favor do menor. Mas o objetivo desse ponto de referência é destacar a importância do melhor interesse da criança, no que se refere à obrigação alimentar dos pais para com seus filhos. Embora se escreva e seja um tema bastante falado, mas ainda surgem dúvidas na hora da sua execução por partes dos responsáveis.

No artigo 1º do ECA, trata sobre a proteção da criança e do adolescente, alicerçados pela convenção internacional dos Direitos da Criança, em seguintes três pilares: Todas as crianças adquirem a condição de sujeitos de direitos perante lei; o segundo pilar é a infância, a convenção internacional, entende-se que a fase necessária para o processo de desenvolvimento da criança; no terceiro pilar, de acordo com artigo 227 da constituição federal, a criança passa a ser tornar a prioridade absoluta, todos os direitos e proteções necessárias.

Por fim, este princípio, reconhece de forma bem peculiar a condição de pessoa humana em desenvolvimento, atribuída à infância e juventude. O artigo da Carta Maior supracitado consolida diversos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que são tidos como princípios de direito, guiando a vida em sociedade:

Art. 227, caput. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio do melhor interesse da criança também serve como o preceito-síntese da referida Doutrina da Proteção Integral, pela qual, crianças e adolescentes também são dotados de cidadania e o Estado deve tomar todas as medidas necessárias à sua proteção, mantendo-os a salvo de toda e qualquer forma de violência, negligência, maus tratos físicos ou mentais, abandono ou exploração de qualquer espécie, responsabilizando aqueles que praticarem tais atos.

3.4 Princípio da solidariedade familiar

Á constituição Federal de 88, tinha um entendimento que a solidariedade, era um dever ético e moral a ser obedecido pelos cidadãos. A partir de então, o Princípio da Solidariedade, disposto no artigo 3º, I, da Carta Maior, passou a conduzir as relações familiares. A responsabilidade pela promoção de políticas públicas que garantam o atendimento às necessidades familiares dos pobres e excluídos é do Poder Público e da sociedade civil.

De fato, que cada família tem sua particularidade, de forma consensual cada membro da família, contudo, internamente às famílias, cada membro que a compõe é responsável e tem a obrigação de colaborar, para ajudar que os outros membros da família, possam ter o mínimo necessário de assistência básica e o possa ter por completo o seu desenvolvimento psicossocial.

Nesse sentido, que possa haver uma participação de forma harmoniosa e solidaria, no grande entendimento, para conduzir todas as relações – familiares, jurídicas e sociais, pois são com os pais que os filhos aprendem os principais valores, a serem praticados durante toda a sua vida, de modo que se lhes for ensinada a importância da solidariedade, certamente, se transformarão formadoras de opinião, cidadãos do bem, zelando pelo seu bem-estar social e de suas futuras famílias.

4. TIPOS E MODALIDADES

4.1 Quanto à natureza: naturais ou civis

A expressão “alimentos” vem adquirindo dimensão cada vez mais abrangente, englobando tudo que é necessário para alguém viver com dignidade, dispondo o juiz de poder discricionário para quantificar o seu valor (DIAS, 2013, p. 533). O entendimento sobre o conceito de alimentos levou a doutrina a separar, alimentos civis e naturais.

Yussef Said Cahali (1999, p. 18) leciona que:

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do necessário vitae, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o necessário personae e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis.

Os alimentos naturais, são indispensáveis na garantia da sobrevivência alimentar, e outras modalidades como vestuário, habitação, saúde, educação. Já alimentos civis destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e

status sociais do alimentante.

A principal diferença entre as modalidades de alimentos civis e naturais está descrita pelo Código Civil, em caráter punitivo. Conjugues, parentes e companheiros, podem se auxiliarem com alimentos entre-se, para viverem de forma tranquila e com umas boas condições sociais, conforme previsto no artigo 1.694, do Código Civil. No entanto, limita a lei o valor do encargo sempre que é detectada a culpa do alimentando. Nesse sentido, o parágrafo segundo, do artigo 1.694 do Código Civil, dispõe que: “Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar da culpa de quem os pleiteia”.

De acordo com o parágrafo do artigo 1.704 do Código Civil, que define culpa exclusiva aos alimentos naturais: “Se o cônjuge tiver sido declarado responsável ou culpado, tiver a necessidade de alimentos, não tiver auxílio de parentes em condições de presta-lo, nem um emprego, o outro cônjuge será obrigado a assegurar-lo, e o auxiliara com juiz um valor indispensável ao alimentado”.

Assim, pela literal redação do Código Civil, quem, culposamente, dá origem à situação de necessidade faz jus a alimentos naturais, isto é, percebe somente o que basta para manter a própria subsistência.

4.2 Quanto à causa: legítimos, voluntários e involuntários

Tratando sobre a quanto a causa, jurídico divide em três categorias principais: legítimos, voluntários e involuntários. Logo na primeira situação, os legítimos, são alimentos determinados por obrigação legal. Yussef Said Cahali (1999, p. 21) alimentos legítimos:

São aqueles que se devem por direito de sangue (*ex iure sanguinis*), por um veículo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio; só os alimentos legítimos, assim chamados por derivarem *ex dispositione iuris*, inserem-se no Direito de Família.

Segundo os artigos 1.920 a 1.928 do código civil, descreve que os voluntários são os que nascem de uma declaração de vontade, Inter vivos ou causa mortis, são também chamados de obrigacionais. O tema o legado dos alimentos, encontra-se respaldado no sistema jurídico, no direito sucessório. O legado, alimentos alcança desde o sustento, o vestuário, a cura, a casa, educação, se ele for menor.

Por fim, os involuntários nascem sem que o beneficiário tenha buscado o resultado, como, por exemplo, os decorrentes de atos ilícitos e a obrigação do donatário.

4.3 Quanto ao momento: definitivos, provisórios ou provisionais

Quanto ao momento, os alimentos foram definidos em definitivos e não definitivos. Os definitivos, são aqueles em que o juiz estabelece por meio de sentenças ou por acordo das partes do processo. Eles perduram enquanto presentes os requisitos de sua concessão, podendo ser revisados sobrevindo modificação na situação financeira de uma das partes.

Os não definitivos subdividem-se em provisórios e provisionais. Havendo prova pré-constituída do parentesco, é possível propor ação de alimentos fundada na Lei n. 5.478, de 1968, de rito especial. O artigo 4º, da referida Lei, reza que o juiz fixará, desde logo,

alimentos provisórios no despacho inicial. O juiz não possui outra alternativa viável a não ser estabelecer, de forma fixa os alimentos ao credor.

Se o alimentando não possuir prova pré-constituída do parentesco, caberá a propositura de ação pelo rito ordinário, não lhe nascendo o direito a alimentos provisórios, mas, não tendo como manter, no meio do processo original, deverá requerer de forma provisória os alimentos via cautelar.

Em qualquer dos casos o juiz levará em conta as condições financeiras e o nível social das partes, mas, diante do exposto, percebe-se que os alimentos provisórios refletem a antecipação da tutela de mérito pretendida, enquanto que os provisionais se revestem de cunho cautelar, à falta da prova inequívoca, cogitada no artigo 273 do Código de Processo Civil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo todo o exposto, é possível depreender que o ser humano sempre necessitou de cuidados e amparo por parte de seus semelhantes. Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de algumas situações que evidenciam a necessidade de solidariedade familiar entre os indivíduos.

A prestação de alimentos é um dever que se relaciona intimamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por alimento entende-se toda substância necessária utilizada pelos seres vivos como fonte de matéria e energia. O primeiro capítulo demonstrou que existem três correntes que justificam a natureza jurídica dos alimentos. A primeira delas defende que a natureza jurídica da desta prestação é de direito pessoal e extrapatrimonial, a segunda defende o caráter patrimonial da relação e a terceira o caráter patrimonial com finalidade pessoal.

Demostrou-se, também, que não existe um limite para o encerramento da obrigação de alimentos concedidos de pais para filhos. Alguns doutrinadores e legisladores concordam de que os alimentos devem cessar até os vinte e quatro anos, outros acham que deve se perdurar até a conclusão do curso universitário, já em outras situações essa obrigação deve se estender pela vida toda, como em caso dos maiores incapazes.

No que tange a classificação da verba alimentar, também denominada de pensão alimentícia, restou comprovado que os alimentos podem ser classificados em civis e naturais. Quanto ao tempo, pode-se classificar como futuros ou anteriores, além da classificação que varia de acordo com a maneira que serão prestados.

Referências

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa, Brasília**, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/handle/CF88_EC85

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

MARIA, Berenice Dias. **Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. Referência: 2016. Disponibilidade: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc_library=SEN01&doc_number=001103223

PEREIRA, **Áurea Pimentel**. **Os Alimentos no Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: **Revista da Emerj**. v. 6, n. 21, 2003. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista21/revista21



11

A EFICÁCIA DA ARBITRAGEM PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS

*THE EFFECTIVENESS OF ARBITRATION FOR RESOLVING
LABOR DISPUTES*

Hagamenon Bezerra Barroso Neto

Resumo

A eficácia da arbitragem para resolução de conflitos trabalhistas. Este trabalho discute e apresenta aspectos de como a aplicação da arbitragem pode resolver conflitos individuais na esfera trabalhista, diminuindo o número de processos nos tribunais, a Arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos que oferece muitos benefícios em termos de custo e eficiência, para tanto leva-se em consideração a Lei 9.307 de 1996, que trata da Arbitragem. Nesse sentido, o trabalho visa mostrar a importância da aplicação do instituto da Arbitragem para a resolução de conflitos trabalhistas individuais e coletivos, bem como outras vantagens da Câmara Arbitral. A metodologia utilizada neste trabalho consiste em uma revisão bibliográfica no âmbito histórico da Arbitragem. A partir do exposto foi possível verificar que o uso da Arbitragem no Brasil ainda que bem antiga tem que melhorar, enquanto em outros países esse recurso é amplamente utilizado. Considerando o nosso ordenamento jurídico, ainda existe muitos processos trabalhistas que poderiam ser resolvidos com a Arbitragem.

Palavras-chave: Arbitragem. Arbitragem e Direito do trabalho. Conflito.

Abstract

The effectiveness of arbitration for resolving labor disputes. This work discusses and presents aspects of how the application of arbitration can resolve individual conflicts in the labor sphere, reducing the number of cases in court. Arbitration is an alternative method of conflict resolution that offers many benefits in terms of cost and efficiency, to This takes into account Law 9,307 of 1996, which deals with Arbitration. In this sense, the work aims to show the importance of applying the Arbitration institute to resolve individual and collective labor disputes, as well as other advantages of the Arbitration Chamber. The methodology used in this work consists of a bibliographical review in the historical context of Arbitration. From the above, it was possible to verify that the use of Arbitration in Brazil, although very old, needs to improve, while in other countries this resource is widely used. Considering our legal system, there are still a large number of labor cases that could be resolved through Arbitration.

Keywords: Arbitration. Arbitration and labor law. Conflict.

1. INTRODUÇÃO

É de conhecimento público que a Arbitragem é um modo privado de solução de conflitos por meio do qual um terceiro ou terceiros, um tribunal arbitral decidirá de forma definitiva os litígios envolvendo direitos patrimoniais ou trabalhistas. Entende-se assim que, enquanto instrumento não violento de resolução de litígios, a arbitragem se apresenta com um dos meios mais eficientes para a resolução de diversos conflitos.

A necessidade de admitir meios eficazes de resolução de conflitos vem se tornando cada vez mais uma premissa indispensável. O hábito de buscar resolver querelas remonta os primórdios da civilização. Desde então, as demandas são grandes e constantes, crescendo vertiginosamente. A todo momento, em todo lugar existe alguém ou algum grupo buscando pela justiça. Em razão disso, houve uma sobrecarga nos tribunais e, consequentemente conflitos se arrastam por anos sem resolução do mérito.

Na justiça trabalhista não é diferente. A cada dia surgem milhares de demandas trabalhistas Brasil a fora. Este aumento exponencial também gera caos, pois mesmo com todos os avanços tecnológicos e investimentos em pessoal, a geração de demandas litigiosas superam a capacidade de resolução de conflitos no tocante à justiça do trabalho.

Diante deste cenário urge adotar novas formas de resolução de conflitos na seara trabalhista e, é neste contexto que surge o questionamento: a utilização da arbitragem é eficaz na resolução de conflitos no âmbito da justiça do trabalho?

Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo mostrar a importância da aplicação do instituto da arbitragem para a resolução dos dissídios individuais do trabalho, bem como outras vantagens da câmara arbitral, como por exemplo; as partes, quando forem instituir a arbitragem, terão a oportunidade de escolher árbitros para julgar sua causa, árbitros que possuem conhecimento e especialidade numa determinada matéria, o que trará maior segurança na resolução desse conflito.

Nesse contexto, esta pesquisa, irá comparar os métodos de resolução de conflitos da justiça comum do trabalho em relação ao uso da arbitragem, apresentará de forma fundamentada, que o uso da câmara arbitral tem importância capital dentro dos conflitos trabalhistas agilizando a resolução dos litígios e diminuindo a grande quantidade de processos na seara trabalhista. Alguns pontos serão pormenorizados, tais como: Analisar o custo-benefício da arbitragem na resolução de conflitos; identificar os efeitos práticos do uso da arbitragem na justiça do trabalho; e relacionar casos de conflitos na justiça do trabalho que lograram êxito.

2. ANÁLISE DO CUSTO-BENEFÍCIO DA ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A arbitragem é uma forma alternativa de resolução de conflitos que envolve a participação de um terceiro imparcial, chamado árbitro, que decide sobre a disputa de forma vinculativa. Segundo Scavone Júnior (2018) e Silva (2020) os “Meios Alternativos de Solução de Conflitos” formam um arcabouço de metodologias que buscam a resolução de litígios fora do processo jurisdicional de tradição estatal. Historicamente, mecanismos de solução de conflitos sem a centralidade estatal foram utilizados em diferentes épocas por diversos povos, como é o caso dos hebreus e romanos.

Por sua vez, Lima e Lima (2015), descrevem que a Arbitragem “consiste numa espécie heterônoma de composição de conflitos, ocorrendo sempre que duas ou mais pessoas submetam suas disputas ao árbitro de terceiro, não integrante dos quadros do judiciário.” Com isso, se obtém resultados mais céleres para a resolução dos litígios trabalhistas utilizando-se de uma figura isenta que possui total respaldo das partes que lhe confiam a decisão.

Para Cretella Neto (apud FERNANDES, 2023), “a arbitragem se afigura como uma jurisdição privada, opção derivada da vontade das partes ou da decisão do legislador [...]”.

Já para Alvim (apud FERNANDES, 2023) a arbitragem é instituto pelo qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicados ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis.

Já para Carmona (2009, p.15),

A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Todas estas definições, trazem em comum que a arbitragem é intrinsecamente uma modalidade de resolução de conflitos, sendo possível utilizar pessoas capazes, físicas ou jurídicas e seus árbitros são juízes indicados pelas ligantes, ou autorizado por elas e/ou por indicação de terceiros, ou até mesmo nomeados pelo juiz. Tais pontos tornam ainda mais importante o entendimento dos aspectos históricos que arbitragem possui no estudo do Direito no Brasil e no mundo, conforme se discorre a seguir.

Em se tratando de contexto histórico, a arbitragem como recurso de mediação, nada tem de moderna, pois é um instituto dos mais antigos na história da humanidade. Desde a Babilônia 3.000 anos antes de Cristo. Também é possível verificar no Direito Romano como uma modalidade obrigatória que antecedeu a solução estatal clássica, onde já se admitia a arbitragem voluntária e facultativa.

Observa-se que esta modalidade também esteve presente na Grécia antiga. Obteve importância capital na Idade Média como um método que regulava divergências entre comerciantes a partir da adoção de usos e costumes, a desaguar em tempos modernos na *lex mercatoria*; distinguiu-se em período prévio ao descobrimento do Brasil, na medida em que por meio de uma arbitragem realizada pelo Papa Alexandre VI, em 1494, dividiram-se entre portugueses e espanhóis terras “descobertas e a descobrir”, pelo Tratado de Tordesilhas (RICHA, 2023).

Verifica-se assim, que a Arbitragem está embricada na história humana, sendo em muitos casos anterior a formação dos tribunais tradicionais em muitas sociedades, e no Direito Internacional, torna-se ainda mais importante tanto para a solução de conflitos entre Estados como também entre empresas sediadas em países distintos.

No contexto nacional, a Arbitragem foi incorporado ao direito brasileiro por meio da Lei nº 9.307/1996, que dispõe sobre a Arbitragem, e fala em seu artigo 1º que “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (BRASIL, 2023d). Segundo Lima e Lima (2015) que a arbitragem tem natureza privada, podendo acontecer sempre que duas ou mais partes levem seus litígios ao árbitro de terceiros que não integrem os quadros do judiciário.

Apesar de a legislação sobre arbitragem ser relativamente nova, a arbitragem é um

conceito que já era aplicado no Brasil há quase dois séculos. Isto pode ser verificado no Código Comercial de 1950, também menciona a Arbitragem o Código Comercial de 1850 que preconizava em alguns de seus dispositivos o arbitramento obrigatório, onde aparecia a figura do juízo arbitral. Ao olhar os artigos nº 160 e 161 da Constituição Imperial promulgada em 1924, é possível constatar que em nosso país figurou normativamente pela primeira vez, ao possibilitar a nomeação de juízes-árbitros nas causas cíveis e penais, civilmente intentadas. (LIMA; LIMA, 2015). Como leciona a Carta Imperial de 1824:

Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum. (Sic) (BRASIL, 2023a).

Como discorre Franco Filho (2018, p.383). “A arbitragem trabalhista surgiu constitucionalmente no Brasil em 1988, no § 1º do art. 114 da Constituição, como meio de solução de conflitos coletivos, mas alternativo e facultativo.” Muito embora a arbitragem desempenhe um papel importante na atualidade, a exemplo do México e da França, onde está aparece com destaque, sendo muito praticada, no Brasil, apesar de constar nos diplomas legais, ela ocorre timidamente, visto que é um mecanismo facultativo, pois, segundo Franco Filho (2018, p. 383) “[...] A obrigatoriedade retira-lhe a condição de alternativa, viola o direito de acesso ao juízo natural, e, num certo momento, suprime a livre manifestação da vontade das partes.”

A arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos que oferece muitos benefícios em termos de custo e eficiência. Como trata a Lei 9.307 de 1996 no “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (BRASIL, 2023a). Isto leva a Arbitragem somente aos que tem mais condições financeiras de arcar com os custos deste processo e considera apenas os bens tangíveis, que são os bens físicos passíveis de serem mensurados.

Em relação ao custo, a arbitragem geralmente pode ser mais econômica do que levar um caso ao judiciário. Isso ocorre porque o processo de arbitragem costuma ser mais rápido e mais simples do que um julgamento tradicional. Além disso, as partes têm mais controle sobre o processo e podem definir suas próprias regras e procedimentos, o que pode ajudar a acelerar a resolução do conflito. Flumignan (2023) leciona que:

A arbitragem é um método de solução consensual por heterocomposição. Isso ocorre porque o consenso é necessário para que haja a cláusula arbitral, mas o método não deixa de ser heterocompositivo.

Essa escolha do método ocorre por um negócio jurídico, a convenção arbitral. Tendo essa ideia como premissa, percebe-se que o regime jurídico dos negócios jurídicos, com seus princípios, regras e doutrina, é aplicável aos negócios jurídicos que optam pela jurisdição arbitral.

A lei de arbitragem prevê duas classificações com critérios bastante definidos: momento da celebração do negócio jurídico e abrangência do conteúdo do negócio jurídico.

Outro benefício da arbitragem é a neutralidade do árbitro. Diferentemente de um juiz no judiciário, que pode ser direcionado por leis e procedimentos específicos, o árbitro é uma pessoa escolhida pelas partes ou designada por uma instituição de arbitragem. Essa

neutralidade pode ajudar a garantir um julgamento imparcial e justo.

[...] fez-se indubitável seus aspectos positivos na esfera internacional, inclusive na seara do comércio e da economia. Uma vez que há uma compatibilidade do seu funcionamento com os interesses estatais na busca por soluções pacíficas de controvérsias por meios céleres e confiáveis (CADÓ; SILVA, 2020).

Segundos os estudiosos Queiroz Júnior e Nascimento (2014), o instituto da arbitragem tem algumas vantagens bem definidas, tais como:

- a) Celeridade: resolução rápida do conflito, pois as partes estipulam o prazo para a apresentação da sentença e, caso não o façam a mesma será de 180 dias, não cabendo possibilidade de recurso contra a sentença;
- b) Economia: as taxas cobradas pelas câmaras arbitrais incluem valores necessários e são consideradas menores que as custas judiciais;
- c) Informalidade: considerado isento de burocracia, pois utiliza técnica dinâmica, sem a formalidade do processo judicial;
- d) Sigilo: visando a preservação dos interesses econômicos das partes, opondo-se ao princípio da publicidade dos processos judiciais. Os procedimentos e decisões arbitrais são geralmente mantidos em sigilo, permitindo que as partes resolvam seus conflitos sem exposição pública. Isso pode ser especialmente relevante em casos onde a confidencialidade é crítica, como disputas comerciais ou casos que envolvam informações sensíveis.
- e) Especialização: diz respeito ao conhecimento dos árbitros sobre a matéria que julgarão;
- f) Prestígio da autonomia da vontade: é constatada em todas as fases do processo, tendo força de sentença judicial;
- g) Exequibilidade: pode ser executada em caso de inadimplência e não está sujeita a recursos.

Conforme se denota pelo apresentado por Queiroz Júnior e Nascimento (2014), as vantagens da Arbitragem colocam esse meio de solução de conflitos a frente dos demais meios, pois busca proporcionar solução integral à lide que está em julgamento se utilizando de ferramentas que lhes são próprias.

No tocante aos aspectos positivos na esfera internacional, vê-se que há, inclusive na seara do comércio e da economia uma compatibilidade do seu funcionamento com os interesses estatais na busca por soluções pacíficas de controvérsias por meios céleres e confiáveis (CADÓ; SILVA, 2020).

No entanto, é importante destacar que nem todos os casos são adequados para a arbitragem. Em alguns casos, a complexidade do conflito ou a necessidade de precedentes jurídicos claros pode tornar o judiciário uma opção mais apropriada. Além disso, a execução de decisões arbitrais pode ser mais complicada em certos países, especialmente quando uma das partes não deseja cumprir a decisão.

É possível observar que o sucesso da arbitragem na resolução de conflitos pode ser alto em muitos casos devido à sua celeridade, flexibilidade e imparcialidade. No entanto, a escolha entre arbitragem e judiciário dependerá das circunstâncias específicas de cada caso.

No entanto, é importante destacar que nem todos os casos são adequados para a ar-

bitragem. Em alguns casos, a complexidade do conflito ou a necessidade de precedentes jurídicos claros pode tornar o judiciário uma opção mais apropriada. Além disso, a execução de decisões arbitrais pode ser mais complicada em certos países, especialmente quando uma das partes não deseja cumprir a decisão.

Em resumo, o custo/benefício da arbitragem na resolução de conflitos pode ser alto em muitos casos devido à sua celeridade, flexibilidade e imparcialidade. No entanto, a escolha entre arbitragem e judiciário dependerá das circunstâncias específicas de cada caso. E ao Direito do Trabalho cabe disciplinar as relações trabalhistas cuidando para que empregado e empregador tenham oportunidades justas de resolução de suas demandas.

3. EFEITOS PRÁTICOS DA ARBITRAGEM NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme já destacado a arbitragem é um dos institutos de solução de conflitos mais antigos que se conhece na história do Direito. Entre os povos antigos, a arbitragem e a mediação constituíam meio comum para sanar os conflitos entre as pessoas (ROCHA, 2023).

Por seu turno em tempos modernos, ainda há muito espaço para a utilização da Arbitragem na solução dos problemas jurídicos atuais, e no Direito do Trabalho ainda se mostra muito embrionária a utilização desse meio de pacificação social. É possível observar que, há uma preocupação ao longo da existência humana em orientar os caminhos que devem ser percorridos e estabelecer os pilares da arbitragem, desta forma, os diplomas legais dão o norte da utilização da mesma.

3.1 A arbitragem nos diplomas legais

Dentre os diplomas legais, a Constituição de um país, é seguramente, a lei mais importante e, é por ela que vamos começar a olhar a Arbitragem nos diversos diplomas legais.

Nesta linha a Constituição Federal, no art. 114, §§ 1º e 2º, facultou a adoção da arbitragem nos casos de conflitos coletivos de trabalho, representando importante avanço dentro da seara trabalhista. Diante disso o diploma legal dispõe que:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente (BRASIL, 2023b).

Em tempos modernos a Arbitragem comparece à cena brasileira com personalidade mais forte e incisiva. Uma vez que, o árbitro detém poder decisório e seu decreto obrigará as partes que o elegem. E, isto garante uma oportunidade de resolução célere do litígio.

A arbitragem também está prevista no Código Civil de 2002, no Capítulo XX, onde trata de Compromisso, esclarecendo em seus artigos o seguinte:

Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.

Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direi-

to pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial (BRASIL, 2023e).

Já o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) instituiu a arbitragem como modalidade jurisdicional, como é possível verificar no artigo 3º, § 1º, que aduz a seguinte redação: “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei” (BRASIL, 2015).

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), leciona em seu artigo 50-A sobre a arbitragem e diz o seguinte:

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (BRASIL, 2023c).

A arbitragem também foi objeto de Súmula, que é uma ferramenta muito importante para o meio jurídico. Estas são proferidas pelos Tribunais e tratam de normas relativas ao direito do trabalho e ao processo do trabalho, preenchendo lacunas deixadas pela CLT. A seguir, podemos observar a súmula que trata da Arbitragem, proferida pelo STJ em 2012:

Súmula 485

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – ARBITRAGEM. A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição (BRASIL, 2012).

Uma preocupação constante é a segurança do empregado. Desta forma, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em recurso de revista, que é um instrumento utilizado pelo TST para uniformizar a jurisprudência na seara trabalhista, considerou admissível a utilização da arbitragem quando já extinta a relação de emprego, proibindo a atuação do conselho apenas nos casos de cláusula que tenha sido objeto do contrato de trabalho ou de aditamento deste durante a vigência da relação de trabalho (BRASIL, 2023f).

A CLT foi criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e sancionada pelo presidente Getúlio Vargas, durante o período do Estado Novo. Destaca-se que esta já previa a nulidade de qualquer ato que objetivasse fraudar direitos trabalhistas. Em 2017 houve uma reformulação da CLT, sendo aprovada e divulgada na forma da Lei nº 13.467. Seu escopo foi adequado aos novos modelos de trabalho.

Diferentemente daqueles direitos criados por meio de contrato de trabalho, regulamento interno de empresa, convenção ou acordo coletivo, isto é, de forma autônoma e privada, em que prevalece a vontade dos contratantes. Embora estes direitos privados sejam aqueles concedidos acima do patamar mínimo da lei, a CLT também impõe limites à sua alteração (art. 468 CLT). Assim, o mesmo não se pode afirmar quanto a renúncia, que será sempre nula, porque causará prejuízo ao empregado (PRAZERES; COSTA, 2021).

Percebe-se que existe um grande desafio no tocante a utilização da Arbitragem em se tratando de direito do trabalho individual, pois é importante salientar que

[...] o art. 507-A, acrescido também pela Lei n. 13.467/17, instituiu para o trabalhador hipersuticiente, no caso, apenas com salário superior a duas vezes o teto da previdência social, a possibilidade de previsão no contrato de cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei n. 9.307/1996 (LIMA; LIMA, 2019, p. 334).

Como pode ser visto acima, na Arbitragem é necessária uma relação de igualdade das partes, o que a torna incompatível com relação de emprego, mas compatível com disputas em estatutos sociais das empresas, assim fica estabelecido o uso de uma câmara arbitral para solucionar litígios sem que haja participação de um profissional do direito propriamente dito. A Lei de Arbitragem e Mediação está entre as legislações que revolucionaram o judiciário brasileiro, pois as empresas preferem fazer negócios com países em que o a resolução de conflitos seja célere.

3.2 A respeito do direito do trabalho

Antes de falar sobre a Arbitragem, é importante discorrer um pouco sobre o Direito do Trabalho, pois o presente estudo trata exatamente da aplicação da Arbitragem na seara trabalhista. Pois bem, conforme nos relata Delgado (2019, p. 50) “A denominação Direito do Trabalho tornou-se hegemônica no plano atual dos estudos jurídicos; está consagrada na doutrina, na jurisprudência e também nos inúmeros diplomas normativos existentes na área.” O termo é utilizado para identificar o ramo do direito especializado que surgiu no século XIX como um sistema coordenado que tem na relação empregatícia sua principal atuação. Delgado (2019, p. 52) prossegue falando que: “[...] a partir da qual se constroem os princípios, regras e institutos essenciais desse ramo jurídico especializado, demarcando sua característica própria e distintiva perante os ramos jurídicos correlatos.”

O direito do trabalho busca em seu cerne a melhoria das condições da venda da força de trabalho da sociedade com um todo, não devendo ser entendida individualmente, mas de forma justa onde o coletivo prevalece sobre o individual.

Jorge Neto e Cavalcante (2019, p. 45), ressaltam que:

É inegável que o Direito do Trabalho surge com a sociedade industrial e o trabalho assalariado. A manufatura cedeu lugar à fábrica e, posteriormente, à linha de produção, havendo a substituição do trabalho nas corporações pelo trabalho livre e assalariado.

Considerando a exploração desmedida da classe operária, os trabalhadores passaram a reivindicar uma legislação que os protegessem e regulassem a jornada de trabalho entre outros aspectos. Neste contexto, os trabalhadores passaram a se agrupar para a defesa de seus direitos. Não sem luta, o Estado percebeu que a relação entre empregado e empregador não era igualitária. Surge então mecanismos para a proteção do trabalhador e por conseguinte, a criação do Direito do trabalho como ramo do Direito Civil. (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019).

3.3 A arbitragem na doutrina trabalhista

A aplicação do instituto da Arbitragem nas relações de trabalho já foi vista como improvável ou mesmo impossível face à suposta indisponibilidade dos direitos advindos daquela relação. Todavia, a partir da Lei nº 13.467/17, que implementou mudanças profundas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o instituto passou a ser visto com outros olhos, trazendo a possibilidade de aplicação em alguns tipos de relações trabalhistas. (RABELO; MAZIERO, 2019).

Segundo Delgado (2019, p. 199), a arbitragem pode ser de duas formas a saber: Facultativa e Obrigatória.

[...] A primeira está prevista, ilustrativamente, no art. 114, § 1º, da Constituição de 1988 (“frustrada a negociação coletiva as partes poderão eleger árbitros”) e ainda na Lei de Greve (art. 7º, Lei n. 7.783/89). Já a arbitragem obrigatória está especificada, por exemplo, na respectiva Lei do Trabalho Portuário, que prevê a utilização da “arbitragem de ofertas finais”, em caso de impasse na solução de litígios relativos à aplicação de algumas das normas da referida legislação (inicialmente, art. 23, Lei n. 8.630, de 1993; em seguida, art. 37, § 1º, Lei n. 12.815, de 2013, resultante da MPr. n. 595, de 6.12.2012).

Quando se trata de Direito Individual Trabalhista, Delgado (2019) pontua ainda que sempre existiu resistência quanto ao uso da Arbitragem em razão não se compreender como poderia ter validade a decisão de um árbitro particular que suprimisse direitos indisponíveis do trabalhador, sendo apenas tolerado nas lides que envolvam direitos disponíveis. A este respeito, Barbosa (2019), corrobora o entendimento acima quando diz que: “[...] defender a aplicação da arbitragem nas relações individuais de trabalho, mesmo que em hipóteses restritas, passa por enfrentar os argumentos do desequilíbrio negocial e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, bem como outras objeções doutrinárias sobre o tema”.

Souto Maior (2019), enfatiza que “[...] a arbitragem não é uma renúncia à ação judicial, mas uma opção espontânea por uma via adequada à solução de conflitos, sendo falaciosa qualquer tentativa de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.”

Em se tratando de Direito Coletivo, a Arbitragem e a sentença arbitral advinda desta é amplamente aceita, servindo como fonte do Direito do Trabalho à medida que, ao decidir o conflito, o árbitro estabelece, de forma geral, impessoal e abstrata, normas e condições que regularão as relações entre as partes envolvidas. (ROMAR, 2018).

4. CASOS DE ARBITRAGEM NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Arbitragem, como já mencionada acima, é regida pela Lei nº 9.307 de 1996, trata-se de uma legislação que possui pouco mais de 25 anos e tem se mostrado muito promissora e crescente. Nesta seara, muito embora a Arbitragem tenha se mostrado de forma tímida como recurso de resolução de conflitos no Brasil, ela é muito utilizada por outros países nas mais diversas áreas do Direito. A questão premente no Brasil é se a Arbitragem é compatível com o Direito Individual do Trabalho?

Para responder tal pergunta primeiramente pode se verificar o entendimento trazido no Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, em Recurso de Revista, em que a Corte se posiciona pela Inaplicabilidade da Arbitragem no Direito Individual do Trabalho. Assim

coleciona a 3ª Turma:

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ARBITRAGEM. INAPLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO.

Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. ARBITRAGEM. INAPLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. 1.1. N

Assim vem se se posicionando a corte:

ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. (PIMENTA, 2023).

JUÍZO ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL. DESCABIMENTO.

RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM COM O DIREITO DO TRABALHO. INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS E PRINCÍPIO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

Ac. 6a Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 15.5.2009). (PIMENTA, 2023).

Observando a tendência da corte com relação à utilização da Arbitragem nas lides que tratem de Direitos Individuais Trabalhistas, ainda se tem um longo caminho a percorrer. Mas, quando se trata de Direito Coletivo o entendimento e as garantias já estão pacificadas. E, levando-se em consideração essa premissa, vê-se que o Brasil está avançando a olhos vistos quando se fala de Arbitragem.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o nosso questionamento principal que traz à baila se a utilização da Arbitragem na seara trabalhista é eficaz na resolução de conflitos, podemos verificar pelo exposto acima, que o uso da Arbitragem ainda está engatinhando no Brasil, ao passo que em outros países este recurso é largamente utilizado. Dos métodos de resolução de conflitos na justiça do trabalho, a Arbitragem ainda tem muito a percorrer haja vista que seus requisitos mínimos exigidos ainda esbarram em alguma burocracia.

Com relação aos objetivos propostos, em se tratando da análise custo/benefício, destaca-se que soluções de litígios de forma rápida e em comum acordo das partes interessadas, minimizam o desgaste emocional dos envolvidos, o tempo demandado para a resolução do mérito e sem acessar os recursos do judiciário, tendo sua sentença força de execução garantida.

Sobre a questão dos efeitos práticos da arbitragem na justiça do Trabalho, resta evidenciado que a Arbitragem é um excelente meio extrajudicial de resolução de controvérsias que pode aliviar sobremaneira, se bem utilizada, a demanda da Justiça do Trabalho. Privilegia o princípio da autonomia da vontade, permitindo que as partes escolham o árbitro que melhor lhes convier, apresentando inúmeras vantagens nas soluções tais como: celeridade, escolha do árbitro, sigilo, oralidade, relação custo x benefício satisfatória, manutenção das relações e confiabilidade, e isso tudo sem ferir a Carta Magna.

Referências

- BARBOSA, C. de A. Entre indisponibilidade e autonomia: a arbitragem em dissídios Individuais Pós Reforma Trabalhista. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 322–337, 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824). Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/>. Acesso em: 12 ago. 2023a.
- BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2023b.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso: em: 12 ago. 2023c.
- BRASIL. Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso: em: 12 ago. 2023d.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cpcivil_h.htm. Acesso em 02 fev. 2023e.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST determina que conselho arbitral não examine conflitos trabalhistas**. <https://www.tst.jus.br/-/tst-determina-que-conselho-arbitral-nao-examine-conflitos-trabalhistas#:~:text=A%20Quarta%20Turma%20do%20TST,a%20vig%C3%ancia%20da%20rela%C3%A7%C3%A3o%20empregat%C3%a9cia>. Acesso em: 01 nov. 2023f.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão Inteiro Teor nº RR-85300-20.2007.5.02.0028 TST. Tribunal Superior do Trabalho 3a Turma, julgado em: 22 de Maio de 2013. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/arbitragem-disputas-sua-aplicabilidade-536281342>. Acesso em: 10 ago. 2023g.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 485. A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição. Corte Especial, julgado em 28/6/2012. **DJe**, Brasília, 1 ago. 2012.
- CADÓ, Morgana Araújo; SILVA, Marcelo Maurício da. A lacuna na execução de laudos arbitrais do sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio. **Rev. secr. Trib.** mar. 2020, ano 8, nº 15, p. 51-70.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- FERNANDES, Jeane Santos Bernardino. **A arbitragem de litígios envolvendo entes públicos como tendência do processo civil contemporâneo**. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/arbitragem-disputas-sua-aplicabilidade-536281342>. Acesso em: 10 ago. 2023.
- FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Arbitragem e abuso do processo: análise de comportamentos abusivos na fase pré-arbitral**. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/arbitragem-disputas-sua-aplicabilidade-536281342>. Acesso em: 10 ago. 2023.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A arbitragem no moderno direito brasileiro do trabalho. IN: TUPINAMBÁ, Carolina. **Solução de conflitos trabalhistas**: novos caminhos. São Paulo: LTR, 2018. p. 383.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019.
- LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Péricles Rodrigues de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista**. 15. ed. Rio de Janeiro: LTR, 2015.
- PIMENTA, José Roberto Freire. **A conciliação na esfera trabalhista: função, risco e limites**. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/arbitragem-disputas-sua-aplicabilidade-536281342>. Acesso em: 10 ago. 2023.
- PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares dos; COSTA, Laís Araujo Fernandes da. Arbitragem no direito do trabalho: limites e aplicabilidade ante a efetivação do princípio da proteção. IN: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 9, 2021, São José do Rio Preto_SP. **Anais [...]**, p. 903-920, out. 2021.
- QUEIROZ JÚNIOR, Antonio Raimundo de Castro; NASCIMENTO., Eliane do Carmo do. Arbitragem como forma de solução de conflitos : conceito e aplicabilidade. In: ORSINI, Adriana de Sena ; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da; ANDRADE, Oyama Karyna Barbosa. **Justiça do século XXI**. São Paulo: Ltr, 2014.

RICHA, Morgana de Almeida. **Natureza da Arbitragem como Método Alternativo de Resolução de Disputas e sua Aplicabilidade na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/arbitragem-disputas-sua-aplicabilidade-536281342>. Acesso em: 10 ago. 2023.

RABELO, Felipe Cunha Pinto; MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi. A arbitragem nas relações de trabalho: interpretação além do art. 507-A da CLT. In: URBANO, Alexandre Figueiredo de Andrade; MAZIEIRO, Franco Giovanni Mattedi. **A arbitragem na contemporaneidade**. São Paulo: Del Rey, 2019.

ROCHA, Oscar César de Jesus. **Arbitragem na administração pública**: um olhar sobre as concessões rodoviárias federais. 2023. Monografia (Especialização em Controle da Desestatização e da Regulação) – Instituto Serzedello Corrêa, Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Brasília, DF

ROMAR, Carla Tereza Martins. **Direito do trabalho**: esquematizado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, P. E. A. da. Resolução de disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. In: SALLES, C. A.; LORENCINI, M. A. L.; SILVA, E. A. S. (Coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCAVONE JUNIOR, L. A. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos. A arbitrabilidade nos conflitos individuais do trabalho. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, [S.l.], ano 18, n. 61, p. 243-258.



12

**OS DESAFIOS QUE ASSOLAM O SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO EM BUSCA DE
REEDUCAÇÃO DO PRESO**

*THE CHALLENGES AVAILING THE BRAZILIAN PRISON
SYSTEM IN SEARCH OF RE-EDUCATION OF PRISONERS*

Rodrigo Barros Lima

Resumo

Este trabalho buscou através de uma revisão bibliográfica baseada em livros e artigos publicados sobre o tema, fazer uma análise sobre a realidade daquilo que a Lei de Execução Penal, fazendo assim uma comparação da realidade dentro do sistema prisional brasileiro, que é completamente diferente e possui um grande problema no que tange a reinserção do condenado dentro da sociedade, quando este ser torna apto para retornar. Diante disso, foi mostrado no presente trabalho que os dispositivos que são responsáveis para ressocializar o condenado, não são suficientes. Isso ocorre por falta de políticas públicas, por conta da sociedade que também discrimina o prazo, não dando assim uma nova oportunidade. Com isso, o Estado, precisa voltar o olhar para aquele sujeito que cometeu crime, não no sentido de “pena”, mas sabendo que esse sujeito retornará para a sociedade, assim podendo cometer novos crimes e tendo um maior risco de se tornar reincidente.

Palavras-chave: Sistema Carcerário, Ressocialização, Direitos Humanos.

Abstract

This work sought, through a bibliographical review based on books and articles published on the subject, to make an analysis of the reality of what the Penal Execution Law, thus making a comparison of the reality within the Brazilian prison system, which is completely different and has a major problem regarding the reinsertion of the condemned into society, when this being becomes able to return. In view of this, it was shown in the present work that the devices that are responsible for resocializing the convict are not sufficient. This occurs due to a lack of public policies, due to society that also discriminates against deadlines, thus not providing a new opportunity. With this, the State needs to look back at the person who committed a crime, not in the sense of “penalty”, but knowing that this person will return to society, thus being able to commit new crimes and having a greater risk of becoming a repeat offender.

Keywords: Prison System, Resocialization, Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

A pena restritiva de direito é o caminho adotado no Brasil para que o indivíduo que tenha cometido crime possa ser recolhido e restringido de seus direitos, com o intuito que dentro do sistema prisional se torne reabilitado para conviver em sociedade. Segundo a Lei de Execução Penal, é fato que o preso tem e deve realizar dentro do sistema prisional atividades e medidas que o torne apto para ser reinserido novamente dentro da sociedade. Porém, realizando comparação do artigo 1º, da LEF, lei 7.210/84, com o atual sistema prisional, é verídico que esse sistema se encontra superlotado, insalubre, sem atividades para ressocialização do preso, como também, medidas que o torne hábil para receber pessoas para reabilitação.

Portanto, a Lei de Execução Penal, especificamente em seu artigo 10, vem tratar que a pena tem por finalidade reeducar o preso para que este quando cumprir sua pena, não se torne reincidente. Diante disso, o sistema prisional brasileiro encontra-se superlotado e com problemas que afetam a reeducação. Com a existência dos inúmeros problemas que o sistema prisional oferece, pode-se dizer que este é o maior fator dos inúmeros casos de reincidência e presos no Brasil.

Sabendo que o sistema prisional brasileiro é um dos mais superlotados do mundo, o problema que impede a reeducação do preso se dá não apenas pela falha na efetiva aplicação das leis, mas sim, se inicia pela falha do sistema prisional e do poder público de tornar as devidas normas respeitadas. Percebe-se que o estado, que deveria ser o principal interessado por essa problemática, encontra-se ausente e sem se manifestar, pois, quando o preso cumpre este período de pena, ele volta para a sociedade muito pior que quando entrou, assim, afetando a sociedade em geral com a criminalidade.

Com a falta de medidas reeducativas para acolherem estas pessoas que vão para cumprirem pena, faz com que tenha no Brasil um enorme número de prisões superlotadas, insalubres, e que por fim, geram a reincidência daquele que outrora deveria ser considerado ressocializado dentro do sistema prisional. Dentro do próprio presídio, princípios como da dignidade da pessoa humana encontra-se perdido e sem asseguramento pelo próprio estado, que deveria ser o principal interessado. Portanto, ocorrerá uma baixa na superlotação e níveis de reincidência no sistema prisional brasileiro quando o preso se tornar mais interessante e possuir medidas que realmente o reedue. Diante disso, é com verdade que se vale afirmar que os grandes números de reincidência no Brasil se partem por conta de um sistema prisional brasileiro quebrado, superlotado, insalubre e sem medidas reeducativas voltadas para o preso quando este cumprir o seu período de pena.

A questão da efetividade da reeducação de detentos é um tema de grande relevância no contexto do sistema prisional. Este trabalho visa analisar profundamente os fatores que contribuem para a ineficácia desse processo, levantando a questão central: Será que a falta de efetividade na reeducação do preso é predominantemente resultado de um sistema prisional falho ou da inadequação na aplicação das leis? Para compreender essa problemática, é fundamental explorar as dimensões do sistema penitenciário, incluindo sua estrutura, recursos, políticas de reabilitação e o tratamento dado aos detentos. Assim, este estudo busca lançar luz sobre a interação entre o sistema prisional e o cumprimento das leis, visando possíveis soluções para melhorar a efetividade da reeducação de presos e, assim, contribuir para a construção de um sistema de justiça criminal mais justo e reabilitador.

Dessa forma, a presente pesquisa teve como finalidade demonstrar os inúmeros pro-

blemas que ocorrem no sistema prisional brasileiro, que atingem por fim a sociedade. A presente pesquisa foi realizada através de uma revisão de literatura, na qual se realizou consultas em livros, dissertações e artigos científicos em bases de dados confiáveis, além de leis e doutrinas. O período dos artigos pesquisados foram trabalhos publicados nos últimos 10 anos.

2. FUNÇÃO DA PENA PARA O CAMINHO DA RESSOCIALIZAÇÃO

A pena, que surge a partir do momento em que o estado percebe que as pessoas que convivem entre si na sociedade, não são dignas delas próprias de realizarem o que é chamado de “vingança privada”, ou até mesmo de castigarem aquele indivíduo que cometeu algum ato infracional. Daí o estado passa a punir o indivíduo que de má-fé cometeu algum ato considerado pela sociedade como repugnante e digno de reabilitação.

Com a evolução da sociedade nos dias atuais, houve um aprimoramento das leis, assim, existindo uma revolução no campo jurídico, as espécies de punição foram se atualizando e se tornando mais humanas e dignas, ao ponto daqueles que infringem as normas, tomarem uma pena para que estes se arrependam e retornem para a sociedade mais civilizados.

A pena é uma espécie de punição para que ocorra a reparação do delito causado pelo apenado, tendo assim, como finalidade, a reparação daquele dano que foi causado pelo indivíduo para a sociedade (MASSON, 2017).

Kant argumenta que a pena é um imperativo categórico, uma resposta necessária ao delito e uma retribuição jurídica. Ele acredita que a pena serve para estabelecer igualdade, o que é fundamental para a justiça. Para Kant, o castigo compensa o mal cometido e restaura a moral, sendo uma exigência ética.

Por outro lado, Hegel argumenta que a pena, como razão do direito, anula o crime, a razão do delito. Para ele, a penalidade não busca apenas reparação ética, mas sim uma reparação de natureza jurídica. Não deve ser vista como uma questão ideológica, mas como parte integrante do sistema legal. Essas perspectivas divergentes refletem diferentes abordagens filosóficas em relação à justiça e à natureza da punição no contexto legal.

Entende-se assim que a pena é dada conforme o delito praticado, ou seja, deixando de lado a ideia de que, independentemente do delito praticado, a pena imposta deveria ser a morte do delinquente. Contudo, a pena era entendida como retributiva ao limite daquilo que o delinquente cometia.

Após a ocorrência do ato infracional, o estado recolhe para dentro do sistema prisional o indivíduo que tenha cometido uma atividade ilícita e considerada pela sociedade como revoltante. Diante disso, o preso passa a ser levado para dentro do sistema prisional com o intuito de que este se arrependa de seus atos, que volte a ter comportamentos permisíveis, bem como, dentro do sistema prisional, possa realizar atividades que o estimulem a não cometer mais atos infracionais.

Diante dessa ótica, é perceptível que a Lei de Execução Penal vem para defender o preso, bem como, trazer regras para inseri-lo dentro da sociedade. Isto é, fazer com o indivíduo preso tenha comportamentos aceitáveis. Deve-se deixar de lado a ideia de que o estado deve punir um indivíduo por conta de um crime cometido e que esta pena venha servir de vingança. É fundamental pensar que uma vez a pena tendo sua aplicabilidade de forma efetiva, propicia para mudar as atitudes do preso, pode-se entender que a sociedade viverá em paz.

A pena justa é vista como aquela que, ao considerar a culpabilidade do infrator, também garante as melhores condições de prevenção geral (dissuasão na sociedade) e prevenção especial (reabilitação do delinquente). Em resumo, o pensamento de Prado ressalta a importância de equilibrar a punição justa com os objetivos de prevenção, visando a uma abordagem mais abrangente e eficaz no sistema de justiça criminal (PRADO, 2004, p.496 *apud* DINIS CARLA BORGHI DA SILVA, 2014).

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2019), este reconhece que a retribuição resulta da imposição de punição, mas esclarece que fica aquém da justiça porque implica lutar contra o mal com o mal. Ele enfatiza que a punição é um método civilizado para punir os infratores, prevenir a vingança privada e defender o monopólio do governo sobre a punição. Nucci argumenta que, dada a natureza controversa do conceito de justiça, debater se a justiça é alcançada através da punição é fútil. Segundo ele, a punição serve como uma necessidade social de sobrevivência, simbolizando a retribuição pelos crimes cometidos e visando prevenir mais delitos, bem como, a reincidência.

Quando o preso é entregue aos presídios e tem assim uma pena pelo caminho de dor, sofrimento, humilhação e tantos outros motivos decadentes, isto faz com que possua um sentimento de vingança, acarretando a reincidência, e assim, sendo vingativo e aterrorizando toda a sociedade. Neste momento, percebe-se que a pena não cumpriu com sua finalidade, que seria a de reeducar o preso (OLIVEIRA, 2017).

Ainda que a pena tenha surgido como forma de tornar o indivíduo uma pessoa melhor para conviver em sociedade, é válido lembrar que, quando este indivíduo não é acolhido dentro das prisões com saúde, educação, trabalho, boas condições nas prisões (superlotação) e um novo projeto de vida, isto apenas reforça que a pena não atingiu sua finalidade. Muito pelo contrário, aquela pessoa torna-se muito pior, com um sentimento de ódio e de querer fazer vingança, tendo como final, a reincidência. Isso ocorre por conta da falta de apoio que o estado não garante e não se preocupa.

O preso que uma vez que entra no sistema prisional, é reconhecido como se este não mais tivesse direitos, sendo até tratado como monstro pela penitenciária, assim, este acaba possuindo um sentimento de ódio. Mas, é válido lembrar que o artigo 5º da Constituição Federal é claro quando vem afirmar que é assegurado a esse preso a integridade física e moral, coisa essa que não existe pelas penitenciárias brasileiras. Na grande maioria das vezes, por conta dos diversos tratamentos desumanos e precários existentes nessas, os presos se revoltam e dão respostas através de mais crimes e violências, como acontece no caso de rebeliões. Isso muito acontece quando direitos dos presos são infligidos dentro das penitenciárias, e assim, estes se revoltam e dão uma resposta e realizam mais violência com seus companheiros de celas.

Diante de tudo que até aqui foi dito, é perceptível que o estado não está preocupado com a reeducação do preso. O estado não compreende que em algum momento aquele preso vai cumprir seu período de pena e retornar para a sociedade com sentimento de ódio e vingança, refletindo assim nas pessoas de bem da sociedade. Pois, aquele preso, quando sair, já entende que toda a sociedade está contra ele, por conta de já ter cometido crime, assim, inexistindo a possibilidade deste ser inserido em algum local de trabalho para mudar de vida.

É obrigação de o estado oferecer condições dignas aos presos, na finalidade deste ser reinserido dentro da sociedade sem cometer mais crimes. Quando existir medidas voltadas para o preso se tornar pessoas melhores na sociedade, o nível de criminalidade diminuirá, assim como o grande número de superlotação também cairá.

3. AS FALHAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE AOS DIREITOS BÁSICOS DO CIDADÃO

O preso, assim como qualquer outro cidadão que vive na sociedade, possui o direito de, para que se torne ressocializado, esse possa ter direitos assegurados, com a finalidade de estar apto para retornar a sociedade. Diante disso, nos dias atuais, direitos humanos e básicos de todo cidadão, estão sendo violados no sistema penitenciário brasileiro.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, representando a base do Estado brasileiro. Em consonância com esse valor, o artigo 1º da Lei de Execuções Penais estabelece que a finalidade da execução penal é a integração social do apenado.

No entanto, o Brasil enfrenta desafios significativos no que diz respeito à segurança pública e ao sistema penitenciário. O país é classificado como o 35º mais inseguro no mundo, de acordo com o Instituto Economics and Piece (IEP). Como resposta a essa situação, o Estado tem promulgado leis mais rigorosas, aumentando o tempo de cumprimento das penas.

Apesar desses esforços, os elevados índices de reincidência mostram que o sistema penitenciário atual não é eficaz na perspectiva de reintegrar os ex-detentos à sociedade e controlar a criminalidade. Muitos egressos enfrentam dificuldades para encontrar oportunidades de trabalho e estudo após a prisão, o que contribui para a perpetuação do ciclo de criminalidade. Portanto, é necessário repensar abordagens e políticas que visem uma reintegração eficaz e a redução da criminalidade, considerando alternativas ao modelo atual do sistema penitenciário.

A expressão “dignidade da pessoa humana” tem sido amplamente utilizada para defender direitos humanos fundamentais, mas muitas vezes seu conceito permanece vago devido à falta de um rol taxativo em nossa Constituição que o defina. O reconhecimento e respeito à dignidade da pessoa humana são premissas essenciais, embora sua definição exata seja desafiadora. No entanto, é mais fácil identificar situações em que a dignidade é violada.

A dignidade é um atributo inerente a todas as pessoas, e simplesmente por serem seres humanos, merecem respeito, independentemente de sua origem, sexo, raça, idade, estado civil, condições sociais ou econômicas, entre outros fatores. É crucial compreender que ninguém deve perder sua dignidade, independentemente de deficiências físicas ou desvios morais.

De acordo com Rafael Assis (2007), a superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Diante da superlotação, as penitenciárias não conseguem realizar uma separação de grupos de pessoas, ou melhor, fazer a devida separação de facções, assim, dando muito mais margem para ocorrer revolta dentro das penitenciárias o que é conhecido como rebeliões. Ainda vale lembrar que, com a falta de classificação de facções, muita das vezes, aquela pessoa que está ali, preso por conta de um crime não considerado sem tanta periculosidade, acaba se envolvendo com um sujeito que está pagando um crime com uma pena bem menor e sem tanta periculosidade, ou seja, dando mais margem para que aquele sujeito possa se envolver e adentrar de uma vez só para o mundo do crime. Como

é sabido, quando o detento cumpre seu período de pena, acaba que esse voltando para a sociedade sem chances de trabalho, pois é estereotipado por tudo que há de mais preconceituoso.

Olhando para a Lei de Execuções Penais, percebe-se o quanto a letra da lei e suas atribuições é linda, porém, olhado para a realidade, percebe-se que nada daquilo sai do papel. O preso, sai muito mais perigoso do sistema penitenciário, já com uma pretensão de cometer novos crimes para assim conseguir viver, pois, como já dito anteriormente, esses já saem sabendo que a sociedade estará ali para “crucificá-los” e não os dando chances de conviverem pacificamente dentro dela.

O sistema carcerário brasileiro é predominantemente composto por prisões sob jurisdição estadual, e a grande maioria dessas unidades enfrenta graves problemas de superlotação. Essa superpopulação carcerária cria desafios significativos para a administração prisional, impossibilitando a individualização das penas e a separação adequada entre presos provisórios e condenados, contrariando uma norma estabelecida na Lei de Execução Penal.

Em resumo, o sistema carcerário brasileiro enfrenta desafios significativos, principalmente relacionados à superlotação e à incapacidade de cumprir as normas estabelecidas na Lei de Execução Penal, o que compromete a justiça e a eficácia do sistema de punição e reabilitação no país. A busca por soluções para esses problemas é crucial para garantir a efetividade do sistema de justiça criminal e a reintegração dos detentos na sociedade. (Senna, Virdal. 2008).

De fato, os sistemas prisionais brasileiros não seguem regras, estes que poderiam erradicar em partes a criminalidade que cidadãos cometem, como assim também poderiam oferecer novas oportunidades de vida para cada um que ali entra. Como já então mencionado, não oferecendo o respeito, a (re)educação, assistência médica, higiene e alimentação, percebe-se que os níveis do preso sair e cometer novos crimes é bem maior.

Segundo a LEP em seus artigos 12 e 14, ao preso é assegurado assistências básicas dentro das prisões, porém, nada disso é feito. Muito pelo contrário, são tratados como seres sem direitos, e que por terem cometido crimes, não possuem novas oportunidades. Porém, é sabido que quando este sujeito retorna para a sociedade, pois em algum momento este retornará, acabará se vingando em algum cidadão de bem que vive dentro da sociedade.

O sistema carcerário brasileiro enfrenta sérios problemas relacionados às condições de higiene e bem-estar dos detentos, em flagrante desacordo com as leis que regulamentam o sistema. Muitos estabelecimentos prisionais carecem de instalações higiênicas adequadas, com frequente falta de acompanhamento médico e material de higiene. Além disso, a alimentação fornecida aos presos é insuficiente e frequentemente distribuída de forma desigual, muitas vezes refletindo preconceitos e discriminação por parte das autoridades.

Essas condições precárias no sistema prisional resultam em uma série de problemas graves, incluindo a propagação de doenças devido à falta de assistência médica e higiene inadequada. Além disso, os detentos são frequentemente submetidos a maus-tratos e tratamento desumano, refletindo preconceitos e discriminação com base em fatores como cor, raça e religião.

Em resumo, o sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios preocupantes em relação às condições de vida dos presos, com falta de higiene, assistência médica e uma distribuição desigual de recursos essenciais. Essa realidade, permeada por preconceitos e discriminação, resulta em sérios problemas de saúde e desrespeito aos direitos

humanos. É fundamental buscar soluções que garantam condições dignas e igualitárias para todos os detentos, em conformidade com a legislação vigente.

4. REINCIDÊNCIA NO CRIME

Diante do que já mostrado anteriormente, no Brasil, para um preso retornar para o meio social apto, as condições e taxas são mínimas, pois, como também já foi mostrado, o preso, antes mesmo de retornar ao convívio social, já é taxado pela sociedade como pessoas que jamais devem retornar para a sociedade, que não merecem uma nova chance e que apenas dão gastos para os contribuintes da sociedade brasileira. Porém, é sabido que o sistema brasileiro, ou melhor, o dispositivo constitucional se manifesta no sentido de que todo preso deve cumprir um período de pena, para que durante esse afastamento da sociedade, este possa se arrepender de suas atitudes.

De acordo com Mirabete, o princípio da execução penal é promover a recuperação do condenado. Isso requer um tratamento que capacite o condenado a viver em conformidade com a lei, desenvolvendo seu senso de responsabilidade individual e social. Além disso, é essencial cultivar o respeito pela família, pelas pessoas e pela sociedade em geral. A ideia central é que a execução penal não deve se limitar à punição, mas sim buscar a reintegração do condenado à sociedade, tornando-o um cidadão consciente de suas obrigações legais e valores sociais, contribuindo assim para a prevenção da reincidência e a construção de uma sociedade mais justa. (Mirabete, 2006. Pag: 62)

Diante disso, o preso é maltratado e não passa por qualquer tipo de ressocialização, muito menos tem direitos básicos de todo cidadão assegurado. Com isso, a expectativa para que esse retorne para a prisão por ter cometido um novo crime, é grande. De acordo com o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça Presente estes divulgaram o relatório “Reentradas e Reiteraões Infracionais”, revelando que 42,5% das pessoas com mais de 18 anos com processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019. O Espírito Santo teve a maior taxa de reincidência, com 75%, enquanto Minas Gerais teve a menor, com 9,5%.

No caso de adolescentes de 12 a 17 anos, 23,9% deles retornaram ao sistema socioeducativo no mesmo período. A pesquisa ainda mostrou que a maioria dos atos infracionais são leves, como porte de arma, roubo, furto e tráfico de drogas, tanto para adolescentes quanto para adultos. A reincidência foi maior entre adultos, sugerindo que o sistema socioeducativo pode ser mais eficaz em interromper a trajetória de ilegalidades. Os dados foram obtidos a partir do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) e de repositórios judiciais mantidos pelo CNJ (CNJ, 2019).

Diante dessa vertente, é com clareza que se pode afirmar que a resposta para os níveis de reincidências no país se dá pelo motivo devido as deficiências no sistema prisional, que frequentemente sofre com superlotação, precárias condições de detenção e a falta de programas eficazes de reabilitação. A ausência de oportunidades educacionais e treinamento profissional para os detentos dentro das prisões e após a liberação também contribui para a reincidência.

Além disso, a desigualdade social desempenha um papel importante. Aqueles em situações de vulnerabilidade têm menos acesso a oportunidades de educação, emprego digno e moradia adequada, tornando-os mais propensos a retornar ao mundo do crime. Ainda, a falta de apoio adequado à saúde mental e o histórico de abuso de substâncias em muitos detentos complicam a tarefa de reintegrá-los de maneira eficaz. Isso, juntamente

com falhas nos sistemas de justiça criminal, como investigações deficientes e sentenças desproporcionais, contribui para a alta taxa de reincidência.

O estigma social é outro obstáculo significativo, pois ex-detentos frequentemente enfrentam preconceito e discriminação ao procurar emprego ou tentar se reintegrar à sociedade. Esse estigma torna ainda mais difícil para eles reconstruir suas vidas de forma produtiva.

Além disso, a falta de apoio adequado à saúde mental e o histórico de abuso de substâncias em muitos detentos complicam a tarefa de reintegrá-los de maneira eficaz. Isso, juntamente com falhas nos sistemas de justiça criminal, como investigações deficientes e sentenças desproporcionais, contribui para a alta taxa de reincidência.

Para abordar esse problema complexo, é fundamental repensar as políticas de justiça criminal, investir em programas de reabilitação dentro e fora das prisões, combater as desigualdades sociais e promover oportunidades igualitárias. Além disso, é crucial desafiar a cultura de estigmatização e preconceito contra ex-detentos, fornecendo o apoio necessário para que possam se reintegrar de maneira bem-sucedida na sociedade. A redução da reincidência requer uma abordagem holística que leve em consideração todos esses fatores interconectados.

O princípio da reintegração social busca a reinserção efetiva de infratores na sociedade. No entanto, o Estado muitas vezes falha ao não cumprir suas funções sociais, privando os infratores de educação, saúde, moradia e alimentação adequadas. Isso ocorre frequentemente devido a ambientes desestruturados em que crescem. Para garantir a reintegração, o Estado precisa priorizar políticas que abordem essas questões desde a infância, promovendo o desenvolvimento saudável e oportunidades educacionais e de saúde. Isso é essencial para evitar a reincidência criminal e preservar a dignidade de todos os cidadãos (GRECO, 2015).

Segundo o grande pensador Baratta (2002), este vem afirmar que a primeira mudança para a ressocialização do preso, deve ser com a própria sociedade, não pelo próprio condenado.

Antes de falar de educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Tal exame não pode senão levar à conclusão pensou, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão. De outro modo permanecerá, em quem queira julgar realisticamente, a suspeita de que a verdadeira função desta modificação dos excluídos seja a de aperfeiçoar e de tornar pacífica a exclusão, integrando, mais que os excluídos na sociedade, a própria relação de exclusão na ideologia legitimamente do estado social (BARATTA, 2002, p. 186).

Como já é dito acima, antes de abordar a educação e a reinserção de presos, é fundamental examinar os valores e os modelos de comportamento existentes na sociedade em que se busca reintegrar os condenados. Esse exame leva à conclusão de que a verdadeira reeducação deve começar pela sociedade, não pelo indivíduo preso. É necessário modificar uma sociedade que exclui antes de tentar transformar aqueles que foram excluídos. Dessa forma, é possível abordar a raiz do problema da exclusão. Caso contrário, existe a suspeita de que a intenção por trás da reabilitação dos excluídos seja mais para aprimorar a exclusão e integrá-la na ideologia do estado social, em vez de verdadeiramente integrar os excluídos na sociedade.

É notável que o Estado, com seu poder legislativo e punitivo, por si só, não consegue efetivamente promover a ressocialização dos indivíduos que cometeram crimes. É essencial que toda a sociedade compreenda que todos são iguais perante a lei, seres humanos dotados de dignidade, e que todas as garantias constitucionais devem ser asseguradas, mesmo quando se trata da eventual aplicação de penas.

Para alcançar uma verdadeira mudança e reintegração, é preciso uma transformação no pensamento coletivo. A sociedade deve reconhecer que o ser humano é suscetível a mudanças e tem a capacidade de aprender e se reeducar. Em muitos casos, cometemos erros, mas, mesmo assim, temos a capacidade de discernir entre o certo e o errado. Essa percepção é fundamental para compreender o verdadeiro significado da vida.

Apontam uma incongruência que creem insuperáveis: não há como preparar alguém para viver em sociedade privando-o do convívio desta mesma sociedade. Acrescentam que o cárcere brutaliza, retira a identidade pessoal, põe fim à intimidade, à vida privada, ao convívio com as pessoas próximas (FRANCO, 2008, p. 1).

A reabilitação de infratores não é uma responsabilidade que pode ser delegada apenas ao Estado e ao sistema penal. A sociedade como um todo desempenha um papel fundamental, ao abraçar a ideia de que a reinserção é possível e ao oferecer apoio e oportunidades para que os indivíduos condenados possam se transformar em cidadãos produtivos. A mudança de mentalidade é crucial para superar o estigma da punição e abraçar a noção de que a reeducação e a inclusão são meios mais eficazes de lidar com a criminalidade e fortalecer o tecido social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo abordou a ineficácia do sistema prisional em relação à ressocialização dos presos e os impactos que a falta de ressocialização pode causar na sociedade. Embora reconhecendo a vastidão desse tema, os autores se concentraram em analisar suas opiniões sobre um assunto amplamente debatido nas esferas acadêmicas. Eles observaram que existem diversos fatores que contribuem para o colapso do Sistema Prisional Brasileiro, com destaque para o preconceito e a ideia de exclusão.

Ficou evidente que o sistema prisional enfrenta desafios complexos que vão muito além do encarceramento, levando à necessidade de repensar o propósito das penas e da reintegração social dos condenados. A falta de ressocialização não apenas perpetua o ciclo de criminalidade, mas também tem sérias repercussões na sociedade em geral, incluindo o aumento da criminalidade, a superlotação das prisões e a sobrecarga do sistema de justiça.

O tema é polêmico e controverso, sendo objeto de discussões tanto no meio acadêmico quanto no âmbito jurídico e na área de segurança pública em todos os estados do Brasil. Essas discussões destacam a urgência de reformas no sistema prisional para buscar soluções mais eficazes que promovam a reabilitação dos presos e a redução da reincidência, contribuindo assim para uma sociedade mais segura e justa.

A pesquisa, conduzida por meio de revisão bibliográfica, enfatiza a necessidade de repensar o sistema penal com o propósito de gerir as ilegalidades de forma mais eficaz. Ressalta-se que o processo de ressocialização dos presos envolve a implementação integral de políticas públicas que têm o potencial de promover a tão almejada reintegração no sistema prisional brasileiro. No entanto, a análise revela que as atuais práticas adotadas pelo sistema penal brasileiro afastam os detentos da ressocialização, tornando-os mais

propensos à reincidência.

Embora o regime penal brasileiro incentive o bom comportamento dos presos por meio da possibilidade de progressão de regime, a simples perspectiva de recuperar a liberdade não é suficiente para permitir que os condenados voltem ao convívio social de maneira bem-sucedida, dadas as complexidades do sistema e a ausência de estruturas de apoio adequadas.

O estudo conclui destacando a necessidade de futuras pesquisas e aprofundamento na análise dessa questão. Propõe-se a realização de trabalhos de campo para identificar com precisão as falhas na aplicação do sistema penal brasileiro e como essas falhas podem ser superadas. Além disso, destaca-se a importância de desenvolver projetos de educação, profissionalização e inclusão social para os detentos, visando proporcionar-lhes as ferramentas necessárias para uma reintegração bem-sucedida na sociedade.

A análise dos dados e discussões apresentadas ao longo do estudo evidencia que, por si só, as leis e regulamentações não garantem o cumprimento de uma punição que seja verdadeiramente humanitária e não degradante. Na prática, a constante violação de direitos e o desrespeito aos aspectos legais previstos são obstáculos significativos que reforçam a necessidade premente de reformas e inovações no sistema penal brasileiro.

Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. Émile Durkheim (1858 – 1917) escreve sobre fato social e crime no final do século XIX. Sobre a incorporação de sua contribuição pela criminologia, cf.

CAMARGO, Virgínia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**, 2006, p. 574. Disponível em: <https://direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**, 19 ed. – Niterói – RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional, Colapso atual e soluções**. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, institui a **Lei de Execução Penal** (DOU 13.07.1984). Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1984/7210.htm>, Acesso em: 11 mai. 2015.

MACHADO, André Rafael. **A INCLUSÃO SOCIAL DOS APENADOS: ESTRATÉGIAS EMPREENDIDAS PELO PRESÍDIO ESTADUAL DE AGUDO PARA PROMOVER A RESSOCIALIZAÇÃO**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 166, nov 2017

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal. Parte Geral**, 21ª edição.

São Paulo. Atlas. 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentário lei n 7.210**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Nucci, G. S; **MANUAL DE DIREITO PENAL** - 16. ed. – Rio de Janeiro: Forensse, 2020.

OLIVEIRA, N. M; HENRIQUE. K. S; SIQUEIRA. P. P, CLER. T; CARVALHO, M. H. **SISTEMA PENAL BRASILEIRO: RESSOCIALIZAÇÃO OU REAJUSTAMENTO?** II Jornada de Iniciação Científica da FACIG, 2017.

PRADO, Luis Regis. **Teoria Geral do Direito Penal**. Editora Thomson Reuters, 2004.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008.

O Brasil é um dos últimos colocados em ranking que mede a paz global; País está na 132ª posição entre 163 nações - Jornal O Sul. Disponível em: <https://www.osul.com.br/o-brasil-e-um-dos-ultimos-colocados-em-ranking-que-mede-a-paz-global-pais-esta-na-132a-posicao-entre-163-nacoes/>. Acesso em: 17 out. 2023.



13

**LEI MARIA DA PENHA: MECANISMOS DE
PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE
VIOLÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA
PELA COVID-19**

*MARIA DA PENHA LAW: PROTECTION MECHANISMS FOR
WOMEN IN SITUATIONS OF VIOLENCE IN TIMES OF THE
COVID-19 PANDEMIC*

Marla de Cassia Silva Marques

Resumo

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, representa um marco significativo na luta contra a violência de gênero no Brasil. Seu principal objetivo é proteger as mulheres contra qualquer forma de violência doméstica e familiar, oferecendo uma série de mecanismos legais e medidas protetivas. No entanto, em tempos de pandemia pela COVID-19, a situação das mulheres em situação de violência se tornou ainda mais desafiadora. Diante do exposto, o presente trabalho teve como objetivo geral observar como a Lei Maria da Penha foi aplicada na prática e a efetividade de seus mecanismos durante o período de isolamento social pela Covid -19. Diante disso, considerou-se importante responder o seguinte problema de pesquisa: como as mulheres que sofrem violência doméstica foram protegidas pela Lei Maria da Penha durante o cenário de pandemia da Covid-19? A metodologia da pesquisa envolveu uma revisão bibliográfica que analisou os aspectos históricos e culturais da violência doméstica no Brasil, abordando o contexto em que a Lei 11.340/06 foi promulgada, bem como seus aspectos gerais. Além disso, busca-se apresentar dados que revelem a situação atual da violência doméstica, em particular no contexto do isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19. Com base nessa metodologia, espera-se obter uma compreensão abrangente da história e do contexto cultural da violência doméstica no Brasil, bem como dos mecanismos legais disponíveis para combater essa problemática.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. COVID-19. Violência. Mulher. Lei.

Abstract

The Maria da Penha Law, enacted in 2006, represents a significant milestone in the fight against gender-based violence in Brazil. Its main objective is to protect women from any form of domestic and family violence, offering a range of legal mechanisms and protective measures. However, in the times of the COVID-19 pandemic, the situation of women facing domestic violence has become even more challenging. In light of this, this study aimed to observe how the Maria da Penha Law was applied in practice and the effectiveness of its mechanisms during the period of social isolation due to Covid-19. Accordingly, it was considered important to address the following research question: how were women experiencing domestic violence protected by the Maria da Penha Law during the Covid-19 pandemic scenario? The research methodology involved a literature review that analyzed the historical and cultural aspects of domestic violence in Brazil, addressing the context in which Law 11,340/06 was enacted, as well as its general aspects. Furthermore, efforts are made to present data that reveal the current situation of domestic violence, particularly in the context of social isolation resulting from the COVID-19 pandemic. Based on this methodology, it is expected to gain a comprehensive understanding of the history and cultural context of domestic violence in Brazil, as well as the available legal mechanisms to combat this issue.

Keywords: Maria da Penha Law. COVID-19. Violence. Women. Law.

1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, representa um marco significativo na luta contra a violência de gênero no Brasil. Seu principal objetivo é proteger as mulheres contra qualquer forma de violência doméstica e familiar, oferecendo uma série de mecanismos legais e medidas protetivas. No entanto, em tempos de pandemia pela COVID-19, a situação das mulheres em situação de violência se tornou ainda mais desafiadora.

A pandemia trouxe consigo uma série de desafios e agravantes para a realidade das mulheres que já enfrentavam situações de violência doméstica. O isolamento social e as restrições de movimentação tornaram as vítimas ainda mais vulneráveis, uma vez que a convivência constante com seus agressores dificultou a busca por ajuda e o acesso aos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha.

Diante do exposto, o presente trabalho teve como objetivo geral observar como a Lei Maria da Penha foi aplicada na prática e a efetividade de seus mecanismos durante o período de isolamento social pela Covid -19. No que pese os objetivos específicos, buscou-se analisar a Lei 11.340 de 2006 como mecanismo de enfrentamento a violência domiciliar em tempos de isolamento social; Compreender os impactos da pandemia pela covid-19 para as mulheres vítimas de violência doméstica/relações abusivas; Analisar o aumento de denúncias de violência doméstica durante isolamento social.

Devido ao isolamento social, o acesso aos serviços de apoio às mulheres em situação de violência, especializados e não especializados, também ficou prejudicado. Isso contribuiu para a continuidade e o agravamento das situações de violência pregressas, assim como para as violações que passaram a ocorrer na pandemia, remetendo para a necessidade de adoção ou reforço de estratégias para o enfrentamento do problema (ONU, 2020; MARQUES, 2020). Diante disso, considerou-se importante responder o seguinte problema de pesquisa: como as mulheres que sofrem violência doméstica foram protegidas pela Lei Maria da Penha durante o cenário de pandemia da Covid-19?

No contexto da pandemia da Covid-19, o isolamento social imposto tornou visíveis indicadores preocupantes relacionados à violência doméstica e familiar contra as mulheres. As organizações dedicadas ao combate à violência doméstica observaram um aumento dessa problemática devido à convivência forçada, ao estresse econômico e aos temores associados à pandemia. Portanto, é crucial examinar a aplicação da Lei Maria da Penha para avaliar sua eficácia na proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade doméstica e familiar. A pesquisa se torna socialmente relevante, pois aborda a Lei Maria da Penha no cenário de crise global de saúde, identificando a violência doméstica como uma questão de saúde pública e procurando avaliar a eficácia dos mecanismos de proteção à vida das mulheres.

A metodologia da pesquisa envolveu uma revisão bibliográfica que analisou os aspectos históricos e culturais da violência doméstica no Brasil, abordando o contexto em que a Lei 11.340/06 foi promulgada, bem como seus aspectos gerais. Essa revisão bibliográfica foi conduzida para levantar dados referentes à situação de violência doméstica no Brasil durante o período de isolamento social causado pela pandemia da COVID-19.

Com base nessa metodologia, espera-se obter uma compreensão abrangente da história e do contexto cultural da violência doméstica no Brasil, bem como dos mecanismos legais disponíveis para combater essa problemática. Além disso, buscase apresentar dados que revelem a situação atual da violência doméstica, em particular no contexto do isola-

mento social decorrente da pandemia da COVID-19.

2. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Inicialmente podemos definir que a violência é conceituada como sendo a utilização de palavras ou determinadas ações que visam machucar as pessoas, também se relaciona com o abuso do poder através da utilização da força em que pode resultar em ferimentos, sofrimento, tortura ou morte (SANTOS, 2017).

Há diversos fatores que incidem para a ocorrência da violência entre as pessoas tais como pobreza, miséria, desigualdade, desemprego, discriminação, entre outros, mas é importante frisar que a violência não está apenas ligada à classe subalterna, como muitas pesquisas apontam, mas estão intrínsecas as mais diversas classes sociais (SANTOS, 2017).

Para a maioria das pessoas, violência sustenta-se com uma única conceituação, “trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (SAFFIOTI, 2011, p.17).

É importante frisar que não se pode relacionar a violência sempre com agressões físicas, a mesma também se dar através da dominação de uma classe sobre a outra, de uma pessoa contra outra, o simples fato de impedir alguém no tocante da sua liberdade de expressão e de tomar suas próprias decisões, é violência (BRASIL, 2015).

Na maioria das vezes a supracitada ocorre de formais sutis, uma vez que o agressor toma todas as precauções no ato da dominação do estado emocional do outro, fazendo com que a pessoa sempre fique em alerta sempre com medo de ações que possam vir do agressor (UEIROGA, 2015).

Apesar de vivermos em uma sociedade moderna, cuja professa estar no seu ápice do desenvolvimento tecnológico e humano, infelizmente ainda somos assombrados pelo fantasma de um problema que parece longe de ter solução: a crescente violência contra a mulher (SANTOS, 2017).

Conforme apontado por Machado e Gonçalves (2013) a violência de forma indireta é aquela da qual o indivíduo ameaça, engana e coage a vítima de forma que a mesma atenda ao que é sugerido/ imposto pelo parceiro, e, este tipo de violência é composto e influenciado por fatores sociais, culturais, psicológicos, ideológicos, económicos, etc., de acordo com o que afirma Costa (2003) de modo que por essa razão a mesma é vista como um problema público há séculos, em diversos países com culturas e geografias distintas e com graus diferentes de desenvolvimento (CIDM, S.D).

Ao falarmos da violência contra as mulheres, sabemos por cada um de nós, e até vivenciamos em nosso dia a dia o quão presente e frequente os casos acontecem. E se voltarmos no tempo, revendo fatos, e momentos, que hoje são claros exemplos desse ato de violência, podemos constatar que está ainda enraizado no ser humano, esse ato, que por muitas vezes se transformam em números que nos permite no dia de hoje, visualizar as estáticas alarmantes dos casos ocorridos no nosso momento atual (DUARTE, 2015).

Na década de 50, a Organização das Nações Unidas iniciou seus esforços contra essa forma de violência, foi quando surgiu a Comissão de Status da Mulher, que trouxe reformulações entre os anos de 1949 e 1962 para uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas, onde se expressa à afirmação de direitos iguais entre homens e mulheres, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos — onde se declara que todos os direitos e liberdade humanos devem ser aplicados de forma igualmente para homens e

mulheres, sem o uso de distinção seja estas de qualquer natureza (UNITED NATIONS, 2013).

Assim, entendemos que a violência contra a mulher carrega em sua bagagem histórica, a estreita relação com as categorias de classe, raça/etnia e gênero em suas relações de poder. Tais relações são mediadas por uma ordem patriarcal eminente na sociedade brasileira, a qual atribui aos homens o direito a dominar, controlar e a se sobressair em relação às mulheres, podendo em certos casos, atingir os limites da violência. E a violência contra a mulher, do ponto de vista histórico brasileiro, também é herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, construída a partir de um modelo colonizador que aqui se instalou (MARCONDES FILHO, 2001).

A situação das mulheres nos dias atuais tem mudado, mas, infelizmente, a passos lentos. Diariamente, consegue-se visualizar nos noticiários, nas redes sociais e infelizmente até mesmo na comunidade em que vivemos essa cultura de violência contra a mulher ainda sendo praticada. E toda essa situação que acomete as mulheres, vem principalmente da visão histórica delas como propriedade e em um papel de subserviência de gênero (SANTOS, 2017).

Percebe-se que a origem da violência doméstica provém de uma cultura patriarcal que ainda está enraizada na sociedade contemporânea, e que devido essa cultura houve a necessidade de estabelecer normas com intuito de erradicar essa desigualdade de gênero, o que acarreta pensamentos errôneos por parte dos agressores em acreditarem que as mulheres são de suas propriedades.

Portanto, existem várias formas de violência contra a mulher que constituem crime, que pode ser entendido como qualquer comportamento que viole o caráter ou a saúde física da mulher. Porém, na maioria dos casos, a ocorrência desses eventos de forma constante pode ser um dos fatores que fazem com que muitas mulheres cometam homicídio.

A violência contra mulher, em seu último grau, é ocasionada pelo homicídio, esse classificado de feminicídio, termo empregado para designar o assassinato de uma mulher pelo simples fato de esta ser mulher. Dessa forma, é uma violência em razão do gênero. Após inúmeros casos de violência doméstica e familiar que resultaram em várias mortes de mulheres no Brasil foi editada uma nova Lei 13.104/15 que prevê o homicídio contra mulher como crime hediondo, devido a não diminuição dos homicídios de mulheres mesmo após a sanção da Lei nº 11.340 em 2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”. Logo a Lei de Feminicídio veio como forma emergencial para contenção dos homicídios contra mulher.

No Brasil, os dados sobre violência contra a mulher são imprecisos, pois a articulação entre a segurança pública e os serviços de saúde para atender mulheres em situação de violência é, na melhor das hipóteses, errática e conflitante. Os autores também estimam que os registros do departamento de polícia equivalem a 10 a 20% dos casos reais relatados, citando fatores como medo, falta de credibilidade no sistema legal e silêncio em torno das vítimas, dificultando a determinação da veracidade dos casos relatados (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2016).

A violência contra a mulher nem sempre é explícita, mas externada por meio de agressões físicas. A violência masculina é muitas vezes imperceptível, manifestada simbolicamente e indiretamente reproduzida pelas próprias mulheres que personificam uma visão de mundo masculina (androcêntrica) (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2016).

Embasado no entendimento de Dias (2010):

Logo se percebe que a violência contra a mulher é produto de uma constru-

ção histórica e social que ao longo dos tempos, as mulheres sempre foram inferiorizadas perante o homem sendo essa submissa em todas as esferas da sociedade, sendo profissional ou familiar (DIAS, 2010, p.321).

Mediante dizeres de Alonso (2011):

Ressalta-se que nas sociedades antigas, a mulher tinha pouca expressão, era vista como um reflexo do homem, e tida como objeto de prazer e uso do seu cônjuge ou proprietário. Também era vista como instrumento de procriação. Enfim, era a mulher era por muitas das vezes, comparada mais a um animal do que a um ser humano. Onde a mulher, desde o seu nascimento, esteve submetida a um rigoroso treinamento para o desenvolvimento da missão relacionada ao trabalho doméstico, seja a responsabilidade com os filhos e/ou com o lar (ALONSO, 2011, p. 264).

Portanto, existem várias formas de violência contra a mulher que constituem crime, que pode ser entendido como qualquer comportamento que viole o caráter ou a saúde física da mulher. Porém, na maioria dos casos, a ocorrência desses eventos de forma constante pode ser um dos fatores que fazem com que muitas mulheres cometam homicídio.

3. A LEI MARIA DA PENHA E SEUS MECANISMOS DE PROTEÇÃO

A Lei Maria da Penha é uma legislação brasileira criada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ela foi sancionada em 7 de agosto de 2006 e recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que foi vítima de violência doméstica durante muitos anos e se tornou um símbolo na luta pelos direitos das mulheres (SILVA, 2018).

A Lei Maria da Penha estabelece medidas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica, visando prevenir, punir e erradicar esse tipo de violência. Ela reconhece a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e define diferentes formas de violência que podem ocorrer no ambiente doméstico, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (SILVA, 2018).

Entre as principais medidas previstas pela lei, estão a criação de juizados especializados e a possibilidade de aplicação de medidas protetivas, tais como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a concessão de assistência social e psicológica à mulher agredida. Além disso, a lei aumentou as penas para os crimes de violência doméstica e estabeleceu mecanismos para agilizar o processo judicial nesses casos (ADORNO, 2017).

A Lei Maria da Penha representa um marco importante na luta contra a violência doméstica no Brasil. Ela contribuiu para ampliar a conscientização sobre esse problema, incentivar as mulheres a denunciarem os casos de violência e buscar apoio, e fortalecer as instituições responsáveis pela proteção das vítimas. No entanto, apesar dos avanços, a violência doméstica ainda é um desafio enfrentado pelas mulheres brasileiras, exigindo esforços contínuos da sociedade e do poder público para combatê-la de forma efetiva (ADORNO, 2017).

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes foi um marco na luta contra a impunidade e negligência em casos de violência doméstica no Brasil. Após sofrer violência brutal e tentativas de homicídio por parte do marido, Maria da Penha enfrentou um longo processo

judicial que durou quase duas décadas. A falta de ação efetiva do poder público e a impunidade do agressor levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o Brasil por omissão e negligência (CORDEIRO, 2018).

Em resposta à condenação internacional, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que reconhece a gravidade da violência doméstica e estabelece medidas de proteção e punição para os agressores. A lei determina que qualquer forma de violência doméstica ou familiar é crime e deve ser investigada por meio de inquérito policial, seguido pelo envio do caso ao Ministério Público (CORDEIRO, 2018).

Além disso, a Lei Maria da Penha estabeleceu a criação de tribunais especializados em violência doméstica contra as mulheres, onde esses crimes são julgados. Esses tribunais têm o objetivo de proporcionar um tratamento adequado aos casos de violência doméstica, considerando suas especificidades e garantindo uma resposta mais efetiva do sistema de justiça (CORDEIRO, 2018).

O caso de Maria da Penha e a promulgação da Lei Maria da Penha foram importantes para conscientizar a sociedade sobre a gravidade da violência doméstica e a necessidade de medidas de proteção às vítimas. No entanto, é preciso continuar lutando para garantir a efetividade da lei, o acesso à justiça e o combate à cultura de violência e desigualdade de gênero (CORDEIRO, 2018).

A cultura patriarcal e os estereótipos de gênero desempenham um papel significativo na violência contra as mulheres. A desigualdade de poder entre homens e mulheres, juntamente com a percepção de superioridade masculina, contribui para a perpetuação desse tipo de violência (CORDEIRO, 2018).

A Lei Maria da Penha foi criada para enfrentar esse problema, reconhecendo a gravidade da violência doméstica e estabelecendo medidas de proteção e punição para os agressores. A lei trouxe avanços importantes, como a criação de juizados especializados e a definição de formas de violência que antes eram negligenciadas, como a violência psicológica e patrimonial (CORDEIRO, 2018).

No entanto, é importante destacar que a violência doméstica não afeta apenas as mulheres, mas também crianças, idosos e outros membros da família. Portanto, é fundamental abordar a violência de forma ampla, reconhecendo suas diferentes manifestações e impactos (SILVA, 2018).

A criação de um ordenamento jurídico específico, como a Lei Maria da Penha, é fundamental para coibir a violência doméstica e familiar. Além disso, é necessário investir em políticas públicas, campanhas de conscientização e educação para combater as raízes culturais e sociais desse problema (SILVA, 2018).

É essencial que a sociedade como um todo se engaje na luta contra a violência doméstica, promovendo a igualdade de gênero, a desconstrução de estereótipos e a valorização dos direitos das mulheres. Somente assim poderemos criar um ambiente seguro e livre de violência para todos (ADORNO, 2017).

A Lei Maria da Penha é de extrema importância na sociedade brasileira e representa um marco na luta contra a violência doméstica e familiar. Algumas das principais razões que destacam sua importância são:

- a) Proteção das vítimas: A lei estabelece medidas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica, garantindo sua segurança e integridade física, psicológica e patrimonial. Isso inclui o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e o acesso a serviços de assistência social e psicológica.

- b) Conscientização e denúncia: A Lei Maria da Penha contribuiu para aumentar a conscientização sobre a violência doméstica, encorajando as mulheres a denunciarem os casos de agressão e buscar ajuda. Ela ajuda a romper o silêncio e o ciclo de violência, mostrando às vítimas que elas têm direitos e que a violência não é aceitável.
- c) Penalidades mais severas: A lei aumentou as penas para os crimes de violência doméstica, tornando as punições mais condizentes com a gravidade desses atos. Isso tem um efeito dissuasivo e busca desencorajar os agressores, mostrando que a sociedade não tolera a violência contra as mulheres.
- d) Combate à impunidade: A Lei Maria da Penha contribuiu para combater a impunidade em relação aos casos de violência doméstica. Ela estabelece procedimentos mais ágeis e eficazes para a investigação e o julgamento desses crimes, buscando garantir que os agressores sejam responsabilizados por seus atos.
- e) Prevenção e conscientização da sociedade: A existência da lei e as campanhas de conscientização relacionadas a ela têm um impacto na prevenção da violência doméstica. Ao destacar a importância do respeito, da igualdade de gênero e do repúdio à violência, a lei contribuiu para uma mudança cultural e para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

É importante ressaltar que, apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, ainda há desafios a serem enfrentados. A efetiva implementação da lei, o acesso à justiça, o fortalecimento dos serviços de apoio às vítimas e a desconstrução de estereótipos de gênero são questões fundamentais que precisam ser abordadas para combater a violência doméstica de forma abrangente e eficaz (ADORNO, 2017).

4. IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O estresse, o isolamento e os conflitos familiares são temas intrinsecamente interconectados que têm sido amplamente discutidos e estudados em relação à pandemia da COVID-19. A disseminação do vírus e as medidas de contenção impostas para mitigar sua propagação causaram impactos profundos nas dinâmicas familiares em todo o mundo. Este contexto exige uma análise detalhada e uma compreensão sólida da interseção desses elementos.

O estresse, em primeiro lugar, emergiu como uma consequência inevitável da pandemia. A incerteza quanto à segurança, a preocupação com a saúde de entes queridos, as perdas econômicas e a mudança abrupta nas rotinas diárias foram apenas algumas das razões pelas quais as pessoas se viram submersas em níveis elevados de estresse. Segundo a Teoria do Estresse e Coping, as pessoas enfrentam situações estressantes de maneiras diferentes, e algumas podem recorrer a estratégias inadequadas de enfrentamento em momentos de crise. Para algumas famílias, o estresse adicional pode ter levado a um aumento das tensões internas.

O isolamento social, uma medida crítica para conter a disseminação do vírus, também teve implicações profundas nas dinâmicas familiares. A Teoria do Conflito Familiar oferece dados importantes sobre como o isolamento forçado pode ter exacerbado os conflitos já existentes. O confinamento prolongado em espaços limitados, a convivência constante e a falta de escape do ambiente doméstico podem ter acentuado os desacordos familiares. As pressões financeiras, as responsabilidades adicionais (como o ensino doméstico de crianças) e a perda do suporte social externo, como amigos e familiares, podem ter tornado os

conflitos familiares mais frequentes e intensos.

Além disso, a Teoria do Ciclo de Violência oferece uma estrutura útil para entender como o estresse e o isolamento podem ter contribuído para o aumento da violência doméstica. De acordo com essa teoria, a violência doméstica muitas vezes segue um padrão de tensão crescente, explosão e reconciliação. Durante a pandemia, o estresse e o isolamento prolongado podem ter aumentado a fase de tensão, levando a um aumento nas explosões de violência.

É importante reconhecer que a pandemia não afetou todas as famílias da mesma maneira. As disparidades socioeconômicas, a falta de acesso a recursos e as 17 questões de gênero desempenharam papéis significativos na forma como as famílias enfrentaram o estresse e o isolamento. Famílias com menos recursos financeiros podem ter enfrentado dificuldades adicionais, enquanto as mulheres e as crianças em situações de violência doméstica podem ter enfrentado um risco aumentado durante o isolamento.

O acesso limitado a serviços de apoio e recursos durante a pandemia da COVID-19 representa um desafio significativo que afetou profundamente as vítimas de violência doméstica e suas famílias. A imposição de restrições e medidas de distanciamento social, destinadas a conter a propagação do vírus, levou ao fechamento temporário de abrigos, centros de apoio, e limitou o acesso a terapeutas, advogados e serviços de saúde mental. Esse contexto criou um ambiente em que as vítimas de violência doméstica ficaram mais isoladas e com menos opções de apoio, exacerbando a complexidade dessa questão.

A teoria da dependência de recursos oferece uma perspectiva útil para entender como o acesso limitado a serviços de apoio pode impactar as vítimas de violência doméstica. Segundo essa teoria, as pessoas em situações de vulnerabilidade dependem dos recursos disponíveis para satisfazer suas necessidades e enfrentar crises. No contexto da pandemia, as restrições de acesso a esses recursos essenciais tiveram sérias implicações para as vítimas de violência doméstica.

Muitas vítimas dependem de abrigos como uma opção segura para escapar de situações de violência, e o fechamento ou a redução da capacidade desses abrigos tornou essa fuga mais difícil. Além disso, a pandemia sobrecarregou os serviços de saúde e a capacidade de resposta das autoridades, tornando mais desafiador o acesso a serviços médicos e psicológicos.

A falta de recursos também afetou os esforços legais para lidar com a violência doméstica. O acesso limitado a advogados especializados e a dificuldade em comparecer a tribunais devido a medidas de distanciamento social criaram obstáculos significativos para as vítimas que procuravam proteção legal.

Além disso, as vítimas de violência doméstica enfrentaram o desafio adicional de solicitar ajuda de forma discreta e segura, uma vez que o isolamento as deixava potencialmente mais vulneráveis a represálias por parte do agressor.

A questão de gênero também desempenhou um papel fundamental nesse contexto. Muitas vítimas de violência doméstica são mulheres, e as desigualdades de 18 gênero já existentes foram acentuadas durante a pandemia, tornando mais difícil a busca por ajuda. Isso inclui a dependência financeira de parceiros abusivos, bem como barreiras sociais e culturais que impedem as mulheres de denunciar a violência.

O acesso limitado a serviços de apoio e recursos durante a pandemia agravou a vulnerabilidade das vítimas de violência doméstica. A teoria da dependência de recursos oferece uma estrutura teórica para compreender como a escassez de recursos essenciais afetou essas vítimas e destaca a necessidade de se fortalecer as redes de apoio e melhorar o aces-

so a serviços críticos em situações de crise, como a pandemia da COVID-19. Para combater a violência doméstica de forma eficaz, é fundamental abordar essas limitações no acesso aos recursos necessários e garantir que as vítimas tenham o apoio de que precisam em momentos de crise.

A violência doméstica é um problema enraizado em questões de gênero e desigualdade, e a pandemia acentuou essas disparidades, tornando o entendimento dessas dinâmicas ainda mais crucial. A teoria feminista oferece uma base sólida para analisar as interseções entre gênero, desigualdade e violência doméstica. Ela destaca como as normas de gênero tradicionais, que muitas vezes colocam os homens em posições de poder e as mulheres em posições de subordinação, contribuem para a perpetuação da violência doméstica. Durante a pandemia, as desigualdades de gênero foram exacerbadas de várias maneiras.

As mulheres, em muitos casos, já eram responsáveis por uma parcela desproporcional do trabalho doméstico não remunerado. Com o fechamento de escolas e creches e o aumento do tempo de convivência em casa devido às medidas de isolamento, a carga de trabalho das mulheres aumentou consideravelmente. Isso pode ter contribuído para a tensão nas famílias e aumentado o risco de violência doméstica.

A perda de empregos e a instabilidade econômica causadas pela pandemia podem ter tornado as mulheres mais dependentes de parceiros abusivos, dificultando sua capacidade de deixar relações violentas. As mulheres podem enfrentar barreiras adicionais ao buscar ajuda devido à sobrecarga de trabalho, falta de acesso a recursos financeiros e medo das represálias por parte dos agressores. As medidas de isolamento também podem ter limitado a capacidade de procurar apoio fora de casa.

A pandemia pode ter exacerbado a violência baseada em gênero, incluindo violência sexual e controle coercitivo. As medidas de isolamento podem ter aprisionado as vítimas com seus agressores e dificultado a denúncia ou busca por 19 apoio. Além disso, a teoria do ciclo de violência, que descreve como a violência doméstica muitas vezes segue um padrão de tensão crescente, explosão e reconciliação, pode ser aplicada a essa situação. Durante a pandemia, a tensão aumentada devido ao estresse, ao isolamento e às desigualdades de gênero pode ter resultado em explosões de violência mais frequentes e graves.

Portanto, é fundamental reconhecer que a violência doméstica está intrinsecamente ligada a questões de gênero e desigualdade, e a pandemia agravou essa complexa relação. As abordagens para combater a violência doméstica devem ser sensíveis ao gênero, abordar as desigualdades subjacentes e garantir que as vítimas tenham acesso a recursos e apoio adequados. Isso inclui a promoção de igualdade de gênero, o apoio a programas de educação sobre relacionamentos saudáveis e o fortalecimento das redes de segurança para as vítimas, especialmente durante crises como a pandemia da COVID-19.

Um dos desafios fundamentais na aplicação da Lei Maria da Penha é a falta de conscientização e sensibilização sobre a questão da violência de gênero. Tanto entre profissionais do sistema de justiça como na sociedade em geral, ainda persistem estereótipos e preconceitos que dificultam o tratamento adequado de casos de violência doméstica. A sensibilização de todos os atores envolvidos é essencial para que as vítimas recebam o apoio necessário e tenham suas denúncias tratadas com seriedade (COMIN, 2020).

Além disso, a sobrecarga do sistema de justiça é outro obstáculo significativo. A alta demanda por casos de violência doméstica muitas vezes resulta em atrasos na análise de processos e na concessão de medidas protetivas. Isso pode colocar em risco a segurança das vítimas, uma vez que o agressor pode continuar a ameaçá-las enquanto aguarda a decisão judicial.

A fiscalização do cumprimento das medidas protetivas também é um ponto crítico. Se não for rigorosa, permite que os agressores descumpram as ordens sem consequências, expondo as vítimas a riscos adicionais. A eficácia da lei depende da capacidade do sistema de justiça de garantir que as medidas sejam respeitadas e de punir os agressores que as desrespeitem.

A pressão social e econômica sobre as vítimas é um obstáculo adicional. Muitas mulheres enfrentam barreiras para denunciar o agressor, seja devido a pressões familiares, medo de represálias ou dependência econômica. O empoderamento econômico das mulheres e o suporte psicossocial são cruciais para que elas se sintam seguras ao buscar ajuda e romper o ciclo de violência.

Apesar desses desafios, a Lei Maria da Penha também trouxe avanços significativos na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. As políticas públicas e ações preventivas implementadas após a promulgação da lei têm contribuído para melhorar o atendimento às vítimas, incentivar a denúncia de casos e conscientizar a sociedade sobre a importância do combate à violência de gênero (COMIN, 2020).

A criação de serviços de atendimento especializado, como as delegacias da mulher, casas de acolhimento e centros de apoio psicológico e jurídico, oferece um suporte valioso às vítimas. Além disso, campanhas de conscientização têm desempenhado um papel essencial na sensibilização da população, incentivando as mulheres a denunciar a violência e buscando mudar a cultura machista que perpetua o problema.

A educação é uma ferramenta fundamental na prevenção da violência de gênero. Campanhas nas escolas e programas de conscientização pública podem ajudar a desconstruir estereótipos prejudiciais de gênero desde a infância, fomentando uma sociedade mais igualitária e respeitosa.

No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer. É fundamental que as políticas públicas de prevenção da violência de gênero sejam contínuas e abrangentes, abordando não apenas as consequências, mas também as causas profundas da desigualdade e da cultura machista. O engajamento da sociedade, das instituições e dos órgãos públicos é crucial para esse processo.

A Lei Maria da Penha representa um avanço significativo na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, mas a efetividade de sua aplicação enfrenta desafios complexos. A violência contra a mulher é um problema profundo que exige um esforço contínuo e comprometido de toda a sociedade. A igualdade de gênero e a proteção das mulheres são valores fundamentais que devem ser promovidos e defendidos por todas e todos, visando a construção de uma sociedade mais justa e segura para todas as suas cidadãs (COMIN, 2020).

Durante a pandemia, observou-se um aumento significativo das desigualdades de gênero, uma vez que as mulheres enfrentaram uma sobrecarga desproporcional de trabalho não remunerado em casa, devido ao fechamento de escolas e creches. Essa desigualdade nas responsabilidades de cuidados e na carga de trabalho ²¹ contribuiu para o estresse nas famílias, criando um ambiente propício para conflitos e violência doméstica.

As mulheres, em particular, enfrentaram barreiras significativas para buscar ajuda devido à dependência financeira de parceiros abusivos e ao isolamento forçado. Além disso, o medo de represálias por parte dos agressores pode ter impedido muitas vítimas de denunciar a violência ou procurar apoio. Essas barreiras agravaram a vulnerabilidade das vítimas.

O aumento das tensões familiares durante a pandemia, causado pelo estresse finan-

ceiro, pelo confinamento prolongado e pelas mudanças nas rotinas diárias, contribuiu para um ambiente propício à violência doméstica. A teoria do ciclo de violência sugere que o estresse prolongado pode aumentar a fase de tensão, levando a explosões de violência mais frequentes.

A violência doméstica é frequentemente uma manifestação da violência baseada em gênero, incluindo violência sexual e controle coercitivo. Durante a pandemia, o isolamento social pode ter tornado as vítimas mais vulneráveis a essas formas específicas de violência, uma vez que as oportunidades de buscar ajuda ou escapar foram limitadas.

Essas discussões destacam a importância de abordar não apenas a violência doméstica em si, mas também as desigualdades de gênero e as barreiras ao acesso a serviços de apoio durante crises como a pandemia. Estratégias de prevenção e intervenção devem ser sensíveis ao gênero, abordar as disparidades econômicas e garantir que as vítimas tenham um caminho seguro para buscar ajuda. Educação sobre relacionamentos saudáveis, apoio psicossocial e o fortalecimento das redes de segurança para as vítimas são componentes essenciais para lidar com a violência doméstica e as complexas questões de gênero e desigualdade que a envolvem. Além disso, as políticas públicas devem ser orientadas para promover a igualdade de gênero e reduzir as disparidades que contribuem para a violência doméstica.

Portanto, para garantir a efetiva proteção das vítimas de violência doméstica e a implementação da Lei Maria da Penha, é fundamental investir em conscientização, capacitação dos profissionais da área jurídica, desestigmatização e agilidade dos processos judiciais. Além disso, é necessário promover políticas públicas e ações que abordem as causas subjacentes da violência de gênero e busquem transformar a cultura machista que perpetua a violência doméstica. Só assim poderemos avançar na construção de uma sociedade mais justa e segura para todas as suas cidadãs.

5. CONCLUSÃO

A análise dos desafios e obstáculos na efetiva implementação da Lei Maria da Penha revelou a complexidade do combate à violência de gênero. A falta de sensibilização, a sobrecarga do sistema, a pressão social sobre as vítimas e a ineficácia na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas são obstáculos que demandam atenção contínua. Esses desafios destacam a necessidade de investir em capacitação, estruturação adequada e na conscientização de todos os atores envolvidos no processo, a fim de assegurar a aplicação efetiva da lei e a proteção das vítimas.

É possível afirmar que os objetivos estabelecidos no início do estudo foram alcançados. A análise dos desafios e obstáculos na efetiva implementação da Lei Maria da Penha, bem como a avaliação dos resultados das políticas públicas e ações preventivas relacionadas à violência contra a mulher, permitiram uma compreensão mais profunda da complexidade desse tema.

Ficou evidente que a proteção das vítimas de violência doméstica é um desafio constante, e a efetiva implementação da Lei Maria da Penha requer a superação de diversos obstáculos, como a sensibilização de profissionais, a sobrecarga do sistema de justiça e a necessidade de fiscalização rigorosa. As políticas públicas e ações preventivas têm gerado impactos positivos, melhorando o atendimento às vítimas e incentivando a denúncia de casos de violência.

Por outro lado, a análise dos resultados das políticas públicas e ações preventivas de-

monstra que o Brasil tem avançado no sentido de promover a igualdade de gênero e reduzir a violência contra a mulher. A criação de serviços de atendimento especializado, a expansão da rede de assistência e as campanhas de conscientização têm contribuído para melhorar o acolhimento das vítimas e ampliar a denúncia de casos de violência.

No entanto, é fundamental ressaltar que ainda há muito a ser feito. A prevenção da violência de gênero deve ser contínua e abrangente, abordando não apenas as consequências, mas também as causas profundas da desigualdade e da cultura machista. O engajamento da sociedade, das instituições e dos órgãos públicos é crucial nesse processo.

Em suma, a Lei Maria da Penha representa um avanço significativo na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, mas a efetividade de sua aplicação 23 enfrenta desafios complexos. Ao analisar esses desafios e os resultados das políticas públicas, podemos concluir que o caminho para um futuro sem violência de gênero exige um esforço conjunto, contínuo e comprometido. A igualdade de gênero e a proteção das mulheres são valores fundamentais que devem ser promovidos e defendidos por toda a sociedade, visando a construção de um país mais justo e seguro para todas as suas cidadãs.

No entanto, há recomendações importantes para trabalhos futuros neste campo: Pesquisas futuras podem se concentrar em investigar de forma mais detalhada desafios específicos, como a sensibilização de profissionais do sistema de justiça ou a sobrecarga do sistema, a fim de identificar soluções mais direcionadas. É fundamental analisar o cumprimento e a eficácia das medidas protetivas concedidas às vítimas, assim como o impacto dessas medidas em sua segurança e bem-estar.

O acompanhamento contínuo das políticas públicas e ações preventivas é essencial para avaliar seu impacto ao longo do tempo e identificar possíveis ajustes necessários. Estudos futuros podem se concentrar em entender as causas subjacentes da violência de gênero e desenvolver estratégias de prevenção mais eficazes. Explorar a perspectiva das vítimas de violência doméstica em relação à efetividade da Lei Maria da Penha e às políticas de proteção pode oferecer dados importantes para futuras intervenções.

Conclui-se que a efetiva implementação da Lei Maria da Penha e o combate à violência contra a mulher são desafios que exigem um compromisso contínuo de toda a sociedade. Este estudo, ao alcançar seus objetivos e apresentar recomendações para pesquisas futuras, contribui para a construção de um ambiente mais seguro e igualitário para todas as mulheres, reforçando a importância da proteção dos direitos e da dignidade das vítimas de violência de gênero.

Referências

BRASIL. Instituto Legislativo Brasileiro. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Cadernos EAD. ILB: Brasília, 2017.

BRASILEIRO, A. M. M. **Manual de produção de textos acadêmicos e científicos**. São Paulo: Atlas, 2013.

DALBOSCO, Susanna Vieira. **Mecanismos de Proteção Previstos na Lei Maria da Penha para coibir a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Florianópolis, 2019.

DUARTE, MC. Gênero e violência contra a mulher na literatura de enfermagem: uma revisão. **Rev. Bras. Enferm.** vol.68 no.2 Brasília Mar./Apr. 2015.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FÓRUM BRASILEIRO DE SAÚDE PÚBLICA (FBSP). **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19-Ed.2**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública [Internet]. São Paulo: FBPS; 2020 [cited 2020 Jun 03]. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acessado em: 15 de Novembro de 2021. 25

MACHADO, CARLA & GONÇALVES, RUI ABRUNHOSA. **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra: Quarteto.

2003.

MARCONDES FILHO, C. Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira. **São Paulo Perspectiva**, ISSN 0102-8839 versão impressa. São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2001.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Femicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **TEMA-Revista Eletrônica de Ciências** (ISSN 2175-9553), v. 16, n. 24; 25, 2016.

SAFFIOTI, HELEIETH IARA BONGIOVANI. **Gênero, patriarcado, violência**. 2.reimp. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2011.

SANTOS, RN. Violência Sexual em Mulheres no Brasil: uma Revisão de Literatura. **Internacional de Enfermagem**, v.1, n.1, p. 99-120, 2017.

UEIROGA, Andréia Navarro. Violência contra a mulher: dos números à legislação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4233, 2 fev. 2015.

UN General Assembly. **In-depth study on all forms of violence against women**. Report of the Secretary-General. United Nations. 2013.

GARCIA, LP, & DUARTE, E. Nonpharmaceutical interventions for tackling the COVID-19 epidemic in Brazil. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5123/s1679-49742020000200009>. Acesso em: 16 de Novembro de 2021

MARQUES ES, MORAES CL, HASSELMANN MH, DESLANDES SF, REICHENHEIM ME. Violence against women, children, and adolescents during the COVID-19 pandemic: overview, contributing factors, and mitigating measures. **Cad Saude Publica**. 2020. Disponível em: [doi:10.1590/0102-311x00074420](https://doi.org/10.1590/0102-311x00074420). Acesso em: 16 de novembro de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES BRASIL (ONU MULHERES). **Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta** [Internet]. Brasília: ONU Mulheres, 2020. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERESCOVID19_LAC.pdf. Acesso em: 16 de Novembro de 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **COVID-19 and violence against women: what the health sector/system can do** [Internet]. Geneva: WHO; 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331699/WHO-SRH20.04-eng.pdf>. Acesso em: 16 de Novembro de 2021.

SOUTO RMCV, BARUFALDI LA, NICO LS, FREITAS MG. Epidemiological profile of care for violence in public urgency and emergency services in Brazilian Capital, Viva 2014. **Ciênc Saude Coletiva**[Internet]. 2017 [cited 2020 Sep 14];22(9):2811-23. Available from: https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/en_1413-8123-csc-22-09-2811.pdf. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

VIEIRA, PR; GARCIA, LP; MACIEL, ELN. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>. Acesso em: 17 de Novembro de 2021.

WASELFISZ JJ. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. São Paulo; Instituto Sangari, 2015.

ANJOS, Sílvia R.A. et al. **Violência doméstica contra a mulher em tempos de pandemia pela covid-19**. Disponível em: 2020. Acesso em: 17 de novembro 2021.

TOLEDO, Eliza. **O aumento da violência contra a mulher na pandemia de Covid-19: um problema histórico**. Casa de Oswaldo Cruz. Disponível em: <http://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1781-o-aumento-da-violenciacontra-a-mulher-na-pandemia-de-covid-19-um-problema-historico.html>. 28 de abril 2020. Acesso em: 17 de novembro 2021. 26

SCHMITZ. Filipe Alexandre. **A violência doméstica contra a mulher: (in) eficácia de medidas protetivas de urgência previstas na lei maria da penha (Lei n. 11.340/2006)**. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/TCC%20Filipe%20Alexandre%20Schmitz.pdf>. 2020. Acesso em: 17 de novembro de 2021



14

A IMPUTABILIDADE PENAL DOS SERIAL KILLERS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*CRIMINAL RESPONSIBILITY OF SERIAL KILLERS IN THE
BRAZILIAN LEGAL SYSTEM*

Carleane Silva Serra dos Anjos

Resumo

Este estudo se propõe a analisar a aplicação do instituto da imputabilidade penal em casos de serial killers no ordenamento jurídico brasileiro. A complexidade dessas situações, envolvendo comportamentos psicopáticos e múltiplos homicídios, levanta questionamentos cruciais sobre a capacidade desses criminosos de compreender a ilicitude de seus atos e de discernir sobre sua conduta. A vida humana é um valor inestimável, e a preservação da dignidade, liberdade e segurança de cada indivíduo é essencial para uma sociedade justa. Compreender como a lei lida com serial killers é imperativo para assegurar a responsabilização apropriada desses criminosos e para prevenir futuros casos. A falta de consenso e a complexidade das condições psicológicas envolvidas exigem uma análise aprofundada. A pesquisa será conduzida por meio de uma revisão literária qualitativa e descritiva, com consulta a livros físicos e virtuais, assim como a artigos científicos recentes nas bases de dados SciELO e Google Acadêmico. Espera-se que este estudo contribua para um entendimento mais completo e embasado sobre a aplicação da imputabilidade penal em casos de serial killers.

Palavras-chave: Imputabilidade. Ornamento Brasileiro. Criminosos.

Abstract

This study aims to analyze the application of the legal concept of criminal responsibility in cases of serial killers within the Brazilian legal system. The complexity of these situations, involving psychopathic behaviors and multiple homicides, raises crucial questions about these criminals' capacity to understand the unlawfulness of their actions and to discern their conduct. Human life is an invaluable value, and the preservation of dignity, freedom, and security for each individual is essential for a just society. Understanding how the law deals with serial killers is imperative to ensure the appropriate accountability of these criminals and to prevent future cases. The lack of consensus and the complexity of the psychological conditions involved require an in-depth analysis. The research will be conducted through a qualitative and descriptive literature review, consulting physical and virtual books, as well as recent scientific articles on the SciELO and Google Scholar databases. It is expected that this study will contribute to a more comprehensive and informed understanding of the application of criminal responsibility in cases of serial killers.

Keywords: Criminal Responsibility. Brazilian Legal System. Criminals.

1. INTRODUÇÃO

A vida humana é o bem mais valioso que existe, uma vez que cada ser humano deve ter sua liberdade, dignidade e vida respeitada pelos seus iguais, levando em conta a lógica de que não se deve fazer com o próximo o que não gostaria que fosse feito consigo mesmo. O serial killer trata-se de uma psicopatia, corresponde a uma disfunção comportamental, em que a pessoa se mostra fria, calculista, dissimulada, sedutora e desprendida de qualquer sentimento de arrependimento diante de um ato criminoso. Basta ao direito elucidar se o psicopata tem consciência do caráter ilícito de seus atos e discernimento de sua conduta, se entende que é culpável ou não.

No âmbito do Direito Penal, existe um debate que por muito tempo permeia essa esfera, tratando das mentes criminosas, com estudos sobre comportamentos antissociais que analisam características como ambiente em que vive sua personalidade, traços físicos, assim percorrendo por um caminho que possibilita o melhor entendimento sobre como se comporta os serial killers. Nesse sentido, é fundamental que o Poder Público dê a devida punição para as pessoas que atentam contra a vida de outrem, uma vez que essa conduta é totalmente reprovável e deve ser severamente punida, ainda mais em casos em que o criminoso comete homicídios em série.

Desta maneira, o presente problema do estudo se apresenta na seguinte pergunta: De que forma o instituto da imputabilidade penal pode ser aplicada em pessoas consideradas serial killers no ordenamento jurídico brasileiro?

O objetivo do presente estudo trata-se de compreender como o instituto da imputabilidade penal pode ser aplicada em pessoas consideradas serial killers no ordenamento jurídico brasileiro. De maneira mais específica o presente estudo se divide nos seguintes tópicos: Compreender o conceito de imputabilidade, com base na doutrina e código penal; abordar os aspectos históricos, conceituais e características do Serial Killer; descrever as consequências jurídicas cominadas ao criminoso.

Como metodologia, a pesquisa será uma Revisão Literária, com a abordagem Qualitativa e quanto ao objetivo Descritiva, baseada em livros físicos e virtuais, artigos científicos com até 10 anos de publicação das Bases de dados SciELO (Scientific Electronic Library Online), e Google Acadêmico. Diversos autores relevantes para o tema abordado foram consultados no trabalho. Para a busca foram utilizadas as seguintes palavras-chaves: Imputabilidade; Serial Killer; Ordenamento brasileiro.

2. IMPUNIDADE E LEGISLAÇÃO

Casoy (2014), ao tratar do conceito de serial killer, aponta a dificuldade em determinar um parâmetro específico para enquadrar alguém nessa condição, tendo em vista que alguns estudiosos e pesquisadores da área definem que para se tornar um serial killer, é necessário cometer dois assassinatos, enquanto outros doutrinadores defendem que só se enquadra na condição quem comete mais de quatro assassinatos.

Eça (2010) aponta que a forma que as pessoas com doença mental, inclusive os serial killers com transtorno de psicopatia, observam e interagem com o mundo a partir de uma realidade que eles mesmos alimentam em suas ideias, e isso faz com que suas ações não possuam uma lógica racional, e sim uma lógica dentro daquilo que foi construído pelos seus pensamentos

Silva (2018) revela que os serial killers sabem das regras sociais da comunidade onde vivem, e conseguem demonstrar que estão de acordo, mesmo sem estar de fato. O problema deste tipo de pessoas não é necessariamente com as regras comunitárias, e sim com os afetos e emoções, pois em relação a esses fatores, os serial killers são indiferentes, e não se importam em fazer o mal até mesmo para pessoas próximas de sua convivência, como parentes e amigos. A impunidade de serial killers no Brasil é um tema complexo e desafiador para o sistema legal do país.

O conceito de serial killer, como discutido por Casoy (2014), ressalta a dificuldade em determinar um parâmetro específico para enquadrar alguém nessa condição. Isso por si só já pode criar brechas no sistema jurídico, tornando a identificação e a punição desses criminosos mais complicada.

Além disso, a diversidade de nomenclaturas e definições associadas aos serial killers, conforme observado por Silva (2018), pode gerar confusão no momento de avaliar os casos sob uma perspectiva legal. Sem um consenso estabelecido entre instituições de saúde e psiquiatria, a definição de transtornos de personalidade associados a esses criminosos pode ser um desafio adicional para os tribunais.

A falta de compreensão pública sobre a natureza desses crimes, como apontado por Veneziani (2020), pode também influenciar na condução dos processos judiciais. A tendência de rotular serial killers como “maníacos” no Brasil podem resultar em preconceitos e interpretações equivocadas por parte do público, potencialmente afetando o julgamento dos casos.

No entanto, a legislação brasileira oferece instrumentos para lidar com crimes dessa natureza. O Código Penal Brasileiro prevê a prisão perpétua em casos de crimes hediondos, embora a interpretação e aplicação dessa pena possam ser controversas e levantar debates sobre direitos humanos (FROTA, 2022).

Ainda assim, é importante considerar que a eficácia das leis existentes pode ser limitada, especialmente quando se trata de criminosos que possuem uma compreensão sofisticada das regras sociais, como observado por Silva (2018).

A capacidade desses indivíduos de manipular o sistema legal pode resultar em investigações menos efetivas e, conseqüentemente, em dificuldades para obter a condenação. Além disso, a questão da saúde mental é um fator crucial na abordagem dos casos de serial killers. Como Duarte (2013) destaca, a visão distorcida da realidade por parte desses criminosos pode tornar o estabelecimento de culpabilidade uma tarefa desafiadora. Isso pode resultar em avaliações psicológicas complexas e prolongadas, o que, por sua vez, pode impactar a rapidez e a eficiência dos procedimentos legais.

Portanto, a impunidade de serial killers no Brasil é um problema multifacetado que envolve não apenas desafios conceituais, mas também obstáculos legais e práticos. A falta de consenso na definição e classificação desses criminosos, aliada à complexidade das questões de saúde mental, contribui para a dificuldade em garantir que os culpados sejam devidamente responsabilizados (PEREIRA, 2023).

Isso destaca a necessidade de uma abordagem multidisciplinar, envolvendo não apenas a aplicação das leis existentes, mas também aprimoramentos na compreensão e tratamento de indivíduos com transtornos de personalidade associados a crimes em série (PAULA, 2021).

A impunidade de serial killers no Brasil também está intrinsecamente ligada à questão da reincidência e ao tratamento de indivíduos com transtornos de personalidade, como apontado por Szklarz (2010). A alta taxa de reincidência entre os psicopatas, que chega a

70%, evidencia a complexidade em lidar com esses criminosos após o cumprimento de suas penas. Isso levanta questões importantes sobre a necessidade de políticas de reabilitação e acompanhamento pós-prisão, visando proteger a sociedade de potenciais reincidentes.

Outro aspecto relevante é a percepção pública dos serial killers e a sua associação com distúrbios mentais. Como mencionado por Veneziani (2020), a dificuldade das pessoas em aceitar que indivíduos em plena sanidade mental possam cometer atos tão cruéis contribui para o estigma associado a esses criminosos. Essa percepção muitas vezes influencia a forma como os casos são investigados e julgados, podendo levar a tratamentos jurídicos desiguais ou inadequados.

A falta de um consenso entre instituições de saúde e psiquiatria quanto às definições e classificações dos transtornos de personalidade, conforme apontado por Silva (2018), também pode gerar debates sobre a responsabilidade legal desses indivíduos. A determinação de sua capacidade de discernimento no momento do crime e sua capacidade de enfrentar um julgamento são questões delicadas que precisam ser cuidadosamente avaliadas pelos profissionais envolvidos nos processos legais.

Ademais, a aplicação da legislação existente em casos de serial killers pode esbarrar em desafios práticos. Investigar crimes que ocorreram em eventos separados e datas distintas, como definido por Casoy (2014), pode ser extremamente complexo, especialmente quando não há uma conexão evidente entre as vítimas. Isso pode resultar em investigações prolongadas e, em alguns casos, na dificuldade de reunir provas concretas para sustentar uma acusação.

Em análise Júnior (2022) disserta acerca da impunidade de serial killers no Brasil é um problema multifacetado que exige uma abordagem abrangente e 19 colaborativa entre as áreas de saúde mental, direito e segurança pública. Além do aprimoramento da legislação existente, é crucial investir em capacitação e formação para os profissionais envolvidos na investigação e julgamento desses casos. Somente assim poderemos avançar na busca por justiça e na proteção da sociedade contra indivíduos que representam uma ameaça grave e persistente.

O Código Penal Brasileiro define os tipos de crimes e suas respectivas penas. Assim, os serial killers são julgados e condenados com base nos artigos pertinentes do código, como homicídio, lesão corporal, ocultação de cadáver, entre outros. Dependendo das circunstâncias do crime, eles podem ser enquadrados em diferentes categorias, como homicídio simples, homicídio qualificado, ou crimes hediondos, o que pode impactar a pena a ser aplicada (FROTA, 2022). Em relação à punição, o Código Penal prevê diferentes tipos de penas, que variam de acordo com a gravidade do crime. O regime de cumprimento de pena pode ser fechado, semiaberto ou aberto, dependendo do tempo da pena aplicada e do comportamento do condenado (BIGUELINI; SCARAVELLI, 2018).

Em casos extremos, como homicídios em série, a legislação brasileira não prevê prisão perpétua, o que pode gerar debates sobre a adequação das penas diante da gravidade desses crimes. Além do Código Penal, outras leis podem ser relevantes para o julgamento de serial killers. Por exemplo, o Estatuto do Desarmamento, que regula o porte e a posse de armas de fogo, pode ser aplicado em casos em que o serial killer tenha utilizado uma arma no cometimento dos crimes (DUARTE, 2013).

A legislação brasileira também prevê medidas para a reabilitação e reinserção social de criminosos, incluindo aqueles que cometeram homicídios. Assim, em alguns casos, após cumprir parte da pena em regime fechado e demonstrar bom comportamento, um serial killer pode progredir para um regime semiaberto ou aberto, podendo ser beneficia-

do com a liberdade condicional ou a progressão de regime, dependendo do caso específico (BIGUELINI; SCARAVELLI, 2018).

3. ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS

Os serial killers são indivíduos que cometem uma série de assassinatos de forma sistemática e geralmente com um modus operandi característico. O termo «serial killer» foi cunhado na década de 1970 pelo agente do FBI Robert Ressler para descrever assassinatos em série que cometem três ou mais homicídios separados por um período de tempo e com um intervalo de resfriamento emocional entre os crimes (JUNIOR et al., 2022).

No entanto, o fenômeno dos serial killers não é uma novidade da era contemporânea. Historicamente, casos de serial killers podem ser encontrados em diversas culturas ao longo dos séculos. Alguns exemplos notáveis incluem o infame Jack, o Estripador, que aterrorizou a Londres vitoriana no final do século XIX, e o Assassino do Zodíaco, que aterrorizou a Califórnia na década de 1960. No entanto, para Vieira (2014), apenas recentemente começaram a estudar sistematicamente esse fenômeno e a desenvolver perfis criminais para ajudar na identificação e captura desses criminosos.

O comportamento de um serial killer é muitas vezes influenciado por fatores como traumas de infância, distúrbios psicológicos, experiências de abuso ou negligência, entre outros. Alguns estudiosos acreditam que a predisposição genética e fatores ambientais podem interagir para criar um terreno fértil para o desenvolvimento desse comportamento violento. No entanto, é importante notar que a maioria das pessoas com traumas ou distúrbios psicológicos não se torna um serial killer (MOURA, 2017).

Os serial killers podem ser classificados em diferentes tipos, com base em suas motivações e métodos. Alguns matam por prazer, obtendo satisfação psicológica ou sexual com o ato de matar (VIEIRA, 2014). Outros podem ser movidos por motivações financeiras, ideológicas ou até mesmo religiosas. Além disso, eles podem usar diferentes métodos para cometer os assassinatos, como estrangulamento, envenenamento, tortura, entre outros. A identificação e captura de serial killers muitas vezes envolvem investigações complexas, que podem se estender por anos.

O desenvolvimento de perfis criminais, a análise de padrões de comportamento e o uso de tecnologia forense avançada desempenham papéis fundamentais nesse processo. Além disso, a cooperação entre agências de aplicação da lei e a conscientização pública também são cruciais para resolver casos envolvendo serial killers (SILVA, 2018). Os serial killers frequentemente se tornam figuras de fascínio e horror na cultura popular.

Livros, filmes e programas de televisão muitas vezes exploram os aspectos psicológicos e os detalhes dos crimes cometidos por esses assassinos em série. Isso pode levantar questões sobre a ética da exploração desse tema sensível, bem como sobre a responsabilidade da mídia em retratar com precisão esses casos (PEREIRA; RUSSI, 2016).

A psicologia dos serial killers continua a ser um tópico de interesse para os estudiosos da mente humana. Teorias e estudos em psicologia forense buscam entender os padrões de comportamento, os motivos e os fatores que levam alguém a se tornar um serial killer. No entanto, para Pereira (2023) é importante ressaltar que cada caso é único e complexo, e não existe uma explicação única ou uma fórmula para entender completamente esse fenômeno. A sociedade lida com o fenômeno dos serial killers de diversas maneiras. A punição e o tratamento desses criminosos variam de acordo com a jurisdição e o sistema legal de cada país.

Alguns argumentam a favor da pena de morte, enquanto outros defendem a reabilitação e o tratamento psicológico como formas de lidar com esses indivíduos (BIGUELINE; SACRAVELLI, 2018). O debate sobre como abordar esse problema persiste e reflete a complexidade do assunto. Os serial killers são criminosos que cometem uma série de assassinatos de forma sistemática e muitas vezes com um padrão reconhecível.

O fenômeno dos serial killers tem uma longa história e é objeto de estudo e fascínio na sociedade contemporânea (CASOY, 2014). A compreensão dos aspectos históricos, conceituais e das características desses criminosos é fundamental para lidar com esse fenômeno de maneira eficaz e ética. O Brasil, como muitos países, possui uma triste história marcada por casos de serial killers, indivíduos que cometem uma série de assassinatos ao longo de um período prolongado, muitas vezes seguindo um padrão específico em relação às vítimas e aos métodos utilizados (DE MATOS, 2013). Estes casos são intrigantes não apenas pela gravidade dos crimes, mas também pela complexidade dos fatores que contribuem para o surgimento desses assassinos em série. Um caso notório é o de Pedrinho Matador, que aterrorizou o país entre 1966 e 1973, sendo responsável por uma estimativa de mais de 100 assassinatos. Pedrinho cresceu em um ambiente violento, exposto desde cedo a situações de brutalidade em sua própria família (FROTA, 2022).

Sua história é um exemplo claro de como origens socioeconômicas e culturas de violência podem moldar o comportamento de um indivíduo, levando-o a cometer crimes extremos. Chico Picadinho, ativo na década de 1960, concentrou sua violência em mulheres, deixando um rastro de pelo menos seis vítimas. Esse padrão de ataque direcionado a mulheres reflete a presença de uma cultura machista que muitas vezes desumaniza e desvaloriza o gênero feminino. Para Paula et al (2021) é um exemplo vívido de como dinâmicas de gênero e violência podem se entrelaçar, levando a atos de extrema brutalidade.

O caso de Suzane von Richthofen e os irmãos Cravinhos, ocorrido em 2002, expõe as complexas interações entre classe social e dinâmicas familiares. A tragédia envolveu uma família de classe alta, demonstrando que nenhum estrato social está imune a conflitos e desfechos trágicos (PEREIRA, 2016). O Maníaco do Parque, Francisco de Assis Pereira, entre 1997 e 1998, escolheu suas vítimas entre mulheres jovens e economicamente vulneráveis que buscavam emprego. Esse caso ilustra como a marginalização e a vulnerabilidade das vítimas podem ser exploradas por serial killers em busca de suas presas (PEREIRA, 2016).

O Caso Isabella Nardoni, em 2008, chocou o Brasil ao envolver membros da própria família como perpetradores do crime. A dinâmica familiar desempenhou um papel crucial nesse trágico evento, destacando as complexas relações familiares que podem culminar em situações extremas (SZKLARZ, 2010).

Em todos esses casos, aspectos antropológicos como origens socioeconômicas, cultura de violência, desigualdade de gênero e dinâmicas familiares desempenharam papéis significativos. Compreender esses fatores é essencial para analisar e tentar prevenir futuros casos de serial killers não apenas no Brasil, mas em qualquer sociedade. Essa reflexão, para Pereira (2023), relembra da importância de abordar não apenas os crimes em si, mas também as raízes profundas que podem levar a tais tragédias. Os crimes cometidos por serial killers têm implicações profundas no tecido social de uma comunidade ou país.

Eles não são apenas eventos isolados de violência, mas refletem uma série de questões sociais mais amplas que afetam a sociedade como um todo (VIEIRA, 2014). Primeiramente, é crucial considerar a questão da desigualdade social. Muitas vezes, os serial killers vêm de origens socioeconômicas desfavorecidas, onde o acesso a recursos e oportunidades é limitado.

A pobreza e a marginalização podem criar um ambiente propício para a manifestação

de comportamentos violentos. Isso ressalta a necessidade de políticas e programas que visem a redução da desigualdade e o fortalecimento das redes de segurança social (SILVA, 2018).

Além disso, a cultura de violência também desempenha um papel significativo. Em algumas comunidades, a violência pode ser normalizada ou até mesmo glorificada, tornando-se parte integrante da dinâmica social (CASOY, 2014). Isso pode criar um ciclo de violência que se perpetua ao longo do tempo, afetando não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também a comunidade como um todo. A questão de gênero também é crucial.

Casos como o de Chico Picadinho, que direcionou sua violência especificamente contra mulheres, evidenciam a violência de gênero enraizada na sociedade. Isso reflete a necessidade de abordar questões relacionadas à igualdade de gênero, educação e conscientização, para criar um ambiente onde todas as pessoas se sintam seguras e valorizadas (DO NASCIMENTO; DA SILVA, 2022).

Além disso, a instabilidade familiar e a disfunção nas relações interpessoais muitas vezes estão presentes nos antecedentes dos serial killers. Relações familiares tumultuadas, abuso e negligência podem contribuir para a formação de indivíduos com comportamentos violentos (EÇA, 2010). Portanto, é fundamental investir em apoio familiar, educação sobre relacionamentos saudáveis e intervenções precoces para ajudar a prevenir a ocorrência dessas tragédias.

Para Frota (2022), é importante destacar que o estudo e a compreensão dos aspectos sociais dos crimes cometidos por serial killers são essenciais para a prevenção e a resposta a esses eventos. Políticas de prevenção, intervenção e reabilitação devem ser formuladas com base em uma compreensão holística das condições sociais que podem contribuir para a formação de serial killers. Isso inclui não apenas medidas punitivas, mas também investimentos em educação, saúde mental e apoio à comunidade (MOURA, 2017).

4. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DOS ATOS

As consequências jurídicas para um criminoso, incluindo serial killers, variam de acordo com o sistema legal do país em que o crime foi cometido. No Brasil, por exemplo, o Código Penal estabelece as sanções legais para diferentes tipos de crimes. Serial killers que são identificados, julgados e condenados pelos seus crimes podem ser sentenciados à prisão (CASOY, 2014).

A duração da pena dependerá da gravidade dos crimes, do número de vítimas e de outros fatores considerados pelo tribunal. Dependendo da legislação do país, o serial killer pode ser submetido a diferentes regimes de cumprimento de pena, como o regime fechado, semiaberto ou aberto. Isso dependerá das circunstâncias específicas e da legislação local (CESAR; DE MELO, 2023).

Alguns países, como os Estados Unidos, possuem a opção de condenação à prisão perpétua, o que significa que o condenado passará o restante da vida na prisão, sem possibilidade de liberdade condicional. Em alguns estados e países, a pena de morte é uma opção para crimes extremamente graves (DE ALMEIDA; MADRID, 2016).

No entanto, para Duarte (2013), é importante notar que a aplicação da pena de morte é um assunto altamente controverso e sujeito a debates éticos e morais. Em alguns sistemas legais, há um foco crescente na reabilitação e ressocialização de criminosos, incluindo serial killers. Isso pode envolver programas de educação, terapia e treinamento profissio-

nal para ajudar o condenado a se reintegrar à sociedade após cumprir sua pena.

Em alguns casos, se um serial killer for considerado perigoso e uma ameaça contínua à sociedade, ele pode ser submetido a medidas de segurança adicionais após o cumprimento da pena, como detenção em instituições psiquiátricas de segurança máxima (DE ALMEIDA; MADRID, 2016). O condenado, ao ser liberado da prisão, pode ser obrigado a se registrar em um banco de dados criminal, o que significa que sua ficha criminal estará disponível para autoridades e pode afetar sua capacidade de encontrar emprego, obter licenças profissionais, entre outros (DOUGLAS; OLSHAKER, 2017).

Para Cesar e De Melo (2013), é importante ressaltar que as consequências jurídicas podem variar amplamente de acordo com o sistema legal e as leis do país em questão. Além disso, fatores como cooperação com as autoridades, arrependimento genuíno e comportamento durante o cumprimento da pena também podem influenciar as decisões judiciais. Em muitos casos, especialmente em sistemas judiciais mais progressistas, há uma ênfase crescente na reabilitação e reintegração dos condenados à sociedade.

Isso pode envolver uma variedade de programas e serviços destinados a ajudar os criminosos a superar suas tendências violentas, como aconselhamento psicológico, educação e treinamento profissional. O objetivo é fornecer as ferramentas necessárias para que os condenados possam se tornar membros produtivos e não ameaçadores da sociedade após cumprir suas penas (CASOY, 2014).

No entanto, em casos de serial killers que demonstram uma persistente ameaça à segurança pública, pode ser necessário recorrer a medidas mais rigorosas. Isso pode incluir a imposição de restrições adicionais após o cumprimento da pena, como liberdade condicional supervisionada ou detenção em instituições psiquiátricas de alta segurança. Essas medidas visam garantir que a segurança da comunidade seja preservada (DUARTE, 2013).

Além disso, é importante considerar o impacto emocional e psicológico que os crimes de um serial killer têm sobre as famílias das vítimas e a comunidade em geral. A justiça não se limita apenas à punição do criminoso, mas também à prestação de apoio e assistência às vítimas e suas famílias, ajudando-as a lidar com o trauma e a reconstruir suas vidas (EÇA, 2010).

Vale destacar que as leis e práticas judiciais podem variar consideravelmente de país para país, e mesmo dentro de um mesmo país, podem existir diferenças entre estados ou regiões. Portanto, as consequências jurídicas específicas para um serial killer dependerão do contexto legal em que o crime é cometido (FROTA, 2022).

No Brasil, a perspectiva jurídica em relação aos crimes cometidos em série é regulada pelo Código Penal e pelo sistema legal do país. A investigação desses casos é conduzida pelas autoridades policiais em colaboração com o Ministério Público, visando a coleta de evidências sólidas para construir um caso contra o suspeito (EÇA, 2010).

A classificação e tipificação dos crimes em série são determinadas pelo Código Penal Brasileiro, levando em conta a gravidade e as circunstâncias específicas de cada crime. A existência de um padrão de comportamento repetitivo pode levar à classificação de um indivíduo como um assassino em série, sujeito a penalidades específicas (DO NASIMENTO; DA SILVA, 2022).

A pena para um assassino em série varia conforme o número de vítimas, as circunstâncias dos crimes e outros fatores avaliados pelo tribunal. Essas penas podem variar desde prisão temporária até reclusão perpétua. Em alguns casos, quando o condenado é considerado perigoso mesmo após o cumprimento da pena, pode ser aplicada uma medida de segurança, como a internação em instituição psiquiátrica de alta segurança (DUARTE,

2013).

A avaliação psiquiátrica também desempenha um papel importante, especialmente para determinar a sanidade mental do acusado. Essa avaliação pode influenciar a decisão do tribunal sobre a responsabilidade criminal e a adequação das penas (DO NASIMENTO; DA SILVA, 2022).

O Brasil não possui uma legislação específica para crimes em série, sendo esses casos tratados com base nas disposições do Código Penal. Além disso, é importante notar que a pena de morte não é uma opção no sistema legal brasileiro, sendo proibida pela Constituição (LARGOS; SCARPIN, 2017). O sistema legal brasileiro também busca promover a reabilitação e ressocialização dos condenados, incluindo serial killers.

Durante o cumprimento da pena, programas de educação, terapia e treinamento profissional são oferecidos para ajudar na reintegração do indivíduo à sociedade (DO NASIMENTO; DA SILVA, 2022). É fundamental ter em mente que o sistema legal está em constante evolução e adaptação, e mudanças nas leis e políticas podem ocorrer ao longo do tempo. Além disso, a aplicação da lei e as práticas judiciais podem variar em diferentes estados e regiões do Brasil. Portanto, a perspectiva jurídica nacional em relação a crimes em série pode estar sujeita a alterações e ajustes conforme a evolução do sistema legal (MOURA, 2017)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em última análise, é crucial compreender que os crimes cometidos em série têm implicações profundas e multifacetadas para a sociedade. A análise desses casos, tanto do ponto de vista antropológico quanto jurídico, destaca a complexidade das condições que podem levar indivíduos a cometerem atos de extrema violência. A abordagem desses crimes requer uma resposta integrada e multidisciplinar. Isso envolve não apenas a aplicação efetiva da lei, mas também a implementação de políticas que visem prevenir e abordar as condições sociais que podem contribuir para o surgimento de serial killers.

A compreensão das origens socioeconômicas, cultura de violência, desigualdade de gênero e dinâmicas familiares é essencial para identificar e interromper os ciclos de violência. Além disso, a reabilitação e ressocialização dos condenados devem ser prioridades, visando à reintegração segura e produtiva na sociedade. É importante ressaltar que o sistema legal está em constante evolução e que a busca por abordagens mais eficazes para lidar com crimes em série é uma responsabilidade compartilhada por toda a sociedade.

A colaboração entre instituições governamentais, organizações da sociedade civil e a comunidade é essencial para promover um ambiente seguro e justo para todos os cidadãos. Ao enfrentar o desafio representado pelos serial killers, é imperativo que continuemos a buscar soluções inovadoras e baseadas em evidências, visando à prevenção e à promoção de uma sociedade mais segura e justa para todos os seus membros

Referências

BIGUELINI, André Ricardo; SCARAVELLI, Gabriela Piva. **O psicopata serial killer no ordenamento jurídico penal brasileiro**. 6º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais, 2018.

CASOY, Ilana. Arquivos Serial Killers: Louco ou cruel?.1. ed. [S.l.]: **Darkside Books**, 2014.

CESAR, Thays Carvalho; DE MELO CATELÃO, Evandro. Serial killer, maníaco, psicopata. **Revista Eletrônica de**

Estudos Integrados em Discurso e Argumentação, v. 23, n. 1, p. 109-127, 2023.

DE ALMEIDA, Beatriz Cardoso; MADRID, Fernanda de Matos Lima. SERIAL KILLERS: UM CASO INCURÁVEL?. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 12, n. 12, 2016.

DE MATOS, Daniel Ivori. Serial Killers e imaginários sociais: uma crescente filmografia. **Revista de História da UEG**, v. 2, n. 1, p. 59-82, 2013. DO NASCIMENTO, Julia Oliveira;

DA SILVA LEANDRO, Maria Karollyna. SERIAL KILLERS: UMA REVISÃO ACERCA DA INFLUÊNCIA GENÉTICA SOBRE O COMPORTAMENTO VIOLENTO. **Revista Interfaces: Saúde, Humanas e Tecnologia**, v. 10, n. 2, p. 1316-1320, 2022.

DOUGLAS, John; OLSHAKER, Mark. Mindhunter: o primeiro caçador de serial killers americano. **Editora Intrínseca**, 2017.

DUARTE, Elói Henrique Ghidetti. A FIXAÇÃO DA PENA AO ASSASSINO SERIAL NO BRASIL. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 17, p. 31-34, 2013. EÇA, Antonio J. Roteiro de psiquiatria forense. São Paulo: Saraiva, 2010.

FROTA, Lara Furtado de Medeiros. **O tratamento penal para serial killers no Brasil e sua inadequação**. 2022.

JUNIOR, Danilo Rinaldi dos Santos Orientador et al. **Aplicação da lei penal aos assassinos em série ou Serial Killers no Brasil**. 2022.

LAGOS, ALAN DA SILVA; SCAPIN, ANDRÉ LUÍS. Transtorno de personalidade antissocial e Serial Killers: uma revisão da produção acadêmica (2007- 2017). **Revista Uningá**, v. 53, n. 1, 2017.

MOURA, Mariana Dias De. Serial Killers: O prazer na morte. 2017. PAULA, Sara Guerra de et al. Serial Killer: Uma análise da eficácia dos meios de execução da pena no Brasil. 2021.

PEREIRA, Littiany Sartori; RUSSI, Leonardo Mariozi. O SERIAL KILLER E O PSICOPATA. **Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT**, v. 1, 2016.

PEREIRA, Rafaela. **A aplicabilidade do Código Penal brasileiro em casos de serial killer**. 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentres perigosas: o psicopata mora ao lado. 3. ed. São Paulo : **Principium**, 2018.

VENEZIANI, Marcelo Alff. O assassino em série e o Direito Penal brasileiro. 2020 **Conteúdo Jurídico**. Disponível em:<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54375/o-assassino-em-srie-e-odireito-penal-brasileiro> . Acesso em: 30 out. 2023. V

IEIRA, Tiago Vidal; SACCOL, Carla Alessandra. A semi-imputabilidade do serial killer. **Anais do Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**, v. 2, n. 1, 2014.

SZKLARZ, Eduardo. Máquinas do crime. **Superinteressante**. São Paulo, p. 12, 2010.

Este livro reúne as pesquisas feitas pelos acadêmicos do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera de São Luís/MA. Trata-se do primeiro passo rumo a uma longa trajetória de incentivo à produção científica dos alunos do curso, oportunizando a publicação dos Trabalhos de Conclusão do Curso em uma edição rica de temas variados na área do Direito.

